

SUMÁRIOS – 6.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

Sessão de 02-07-2026

02-07-2026 - Processo n.º 1282/21.0T8CSC.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

1- A prestação de contas visa obter informação sobre a actuação de quem administra bens alheios, como é o caso do mandatário no contrato de mandato.

2- Não obsta à obrigação de prestação de contas o facto de entidade oficial não dispôr de cotações das operações financeiras que são objecto da actuação do mandatário, nem o facto de o mandatário já ter transferido para a conta do mandante uma quantia que se ignora se corresponde ou não ao saldo das receitas obtidas e despesas efectuadas na administração do mandatário.

3- Determinada a obrigação de prestar contas, é notificado o réu mandatário para as prestar na forma de conta corrente e com a cominação legal, não sendo admissível, por extemporânea, a conta corrente apresentada na contestação em que o réu deduz oposição à obrigação de prestar contas.

02-07-2026 - Processo n.º 1389/24.1T8BRR-A.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

O Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores visa acudir a situações de emergência, pelo que frustrada a cobrança da prestação alimentar, nomeadamente por inexistir rendimento conhecido ao progenitor inadimplente, está verificado um dos pressupostos de intervenção do Fundo.

02-07-2026 - Processo n.º 2252/24.1T8PDL.L1 - Relatora: ELSA MELO

I. Prevê o artigo 111 do C.P.T, inserido da Subsecção que regula a fase conciliatória do processo emergente de acidente de trabalho, relativo ao conteúdo dos autos de acordo exige a descrição pormenorizada do acidente e dos factos. E analisando o auto de conciliação, quanto ao acidente, consta descrita pormenorizadamente a factualidade atinente à dinâmica do acidente aceite pelas partes.

II. Os limites da condenação, ditados pelo princípio do dispositivo, reportam-se ao pedido global e não às parcelas em que, para determinação do quantum indemnizatório há que desdobrar o cálculo do dano;

III. A fixação dos juros moratórios a partir da data da sentença que procede à actualização da indemnização pressupõe que tal sentença contenha alguma expressão que revele ter procedido a esse cálculo actualizado.

02-07-2026 - Processo n.º 4792/22.8T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Na fixação de indemnização por privação parcial de uso de um imóvel, por parte do locatário, é lícito ao Tribunal ficcionar a percentagem dessa privação tendo em atenção as utilidades que o locatário dela poderia retirar e aquelas de que ficou privado.

II. Para fixação desse quantum indemnizatório, e na ausência de alegação e prova da necessidade de outro arrendamento para fazer face às utilidades suprimidas, o valor de referência a ter em consideração deverá ser o concreto valor da renda suportada pelo locador e não o valor no mercado de arrendamento de uma fracção de iguais características.

III. Pretendendo a Ré a redução do quantum indemnizatório a título de danos não patrimoniais, é espúria a referência feita pela apelante à maior ou menor credibilidade das testemunhas uma vez que no recurso não vem impugnada decisão sobre a matéria de facto, que, por essa razão, se mantém incólume e inalterada.

IV. A razoabilidade ou irrazoabilidade do prazo de 3 meses fixado na sentença para a realização de obras nos espaços comuns, depende de se entender/interpretar a referência feita na decisão recorrida como o dia do início ou da partida (dies a quo) ou dia do termo ou do vencimento (dies ad quem)''

V. Interpretando a decisão recorrida, a leitura mais conforme à qualidade dos sujeitos (nomeadamente a 2.ª Ré condomínio), à tramitação das adjudicações de obras e aos factos provados na sua globalidade é aquela que vê na fixação do prazo de 3 meses/90 dias a fixação de "dies ad quo", isto é prazo de início das reparações ordenadas (ao invés de prazo de termo para as mesmas).

02-07-2026 - Processo n.º 2255/25.9YLPRT.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. No PED, a consequência prevista no art.º 15.º-F n.º 6 do NRAU - não se mostrando paga a taxa de justiça devida pela apresentação da oposição tem-se esta por não deduzida - não deve ser interpretada como sendo de funcionamento automático, antes devendo ser previamente aplicado o disposto no art.º 570.º n.ºs 3 a 5 do Código de Processo Civil.

II. Tal interpretação impõe-se como a conforme ao princípio da tutela jurisdicional efectiva, na vertente de direito a um processo equitativo, nos termos do art.º 20.º n.º 4 da CRP, a norma do art.º 15.º-F n.º 6 do NRAU, quando interpretada no sentido de, sem que haja lugar a aplicação das opções concedidas pelo art.º 570.º n.ºs 3 e 5 do CPC.

III. Não obstante a Lei n.º 34/2004, de 29/07 não dizer explicitamente se a decisão que concede apoio judiciário tem efeitos retroactivos ou se vale apenas para o futuro, a jurisprudência tem entendido que a concessão de apoio judiciário apenas tem efeitos para o futuro, não abarcando conduta processual pretérita.

02-07-2026 - Processo n.º 21916/24.3T8LSB.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Os pedidos de declaração de nulidade das cláusulas que apenas surgem nas alegações de recurso, são questões novas introduzidas em sede de alegações apresentadas pela Recorrente, mas cujo conhecimento não se mostra vedado a este Tribunal da Relação por se tratar de matéria de conhecimento oficioso.

II - As cláusulas contratualizadas no âmbito de seguro facultativo, que são do conhecimento da segurada e que correspondem a um determinado prémio, não são nulas quando, perante um sinistro, não cobrem o tempo de privação de uso ou não correspondem ao valor diário pretendido a título de indemnização.

02-07-2026 – Processo n.º 1629/26.2YRLSB - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I – O processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira tem natureza meramente instrumental, destinando-se à verificação dos requisitos previstos no artigo 980.º do Código de Processo Civil, sem reapreciação do mérito da decisão revidenda.

II - São partes legítimas, quer do lado passivo, quer do lado activo, as partes que tiveram intervenção no processo em que foi proferida sentença revidenda.

III – São irrelevantes, para efeitos de revisão, as motivações subjacentes ao pedido de reconhecimento.

02-07-2026 - Processo n.º 23599/24.1T8LSB.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

1. Não há violação do contraditório, nem decisão-surpresa, quando, não tendo a ação sido contestada, a Autora foi previamente convidada a corrigir a petição e a pronunciar-se sobre a questão decidenda. A nulidade da cláusula penal por desproporcionalidade aos danos a ressarcir (art.º 19.º, al. c), do DL 446/85) é de conhecimento oficioso.

2. Não constitui cláusula penal a estipulação que apenas preveja o vencimento antecipado das prestações e o ressarcimento dos custos de cobrança, sem fixação prévia do montante indemnizatório (art.º 810.º, n.º 1, do Código Civil).

3. Os critérios de proporcionalidade do art.º 136.º, n.º 4, da Lei 16/2022, embora vocacionados para as relações de consumo, constituem parâmetro interpretativo extensível ao art.º 19.º, al. c), do DL 446/85.

4. É nula, por desproporcionada aos danos a ressarcir, a cláusula penal que exija a totalidade das mensalidades vincendas quando o incumprimento ocorra no primeiro ano do período de fidelização, sem quantificação contratual da vantagem conferida ao aderente.

5. O controlo da desproporcionalidade nos contratos de adesão (art.º 19.º, al. c), do DL 446/85) e a redução por excesso manifesto (art.º 812.º do Código Civil) são mecanismos distintos: o primeiro, oficioso e ex ante, determina a nulidade; o segundo, dependente de alegação do interessado e ex post, permite a redução.

6. A compensação por custos de cobrança (art.º 7.º do DL 62/2013) está dispensada de prova até €40,00, exigindo-se, além desse valor, alegação factual concretizada dos custos efetivamente suportados.

SESSÃO DE 2026-06-25

2026-06-25 - Processo n.º 452/25.6T8ALM.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

1- Na execução fundada em contrato de crédito, é condição de interposição da mesma a demonstração pela exequente de que foi iniciado e extinto o procedimento de PERSI, sendo a sua omissão uma excepção dilatória de conhecimento oficioso que obsta ao prosseguimento da execução e leva à absolvição do executado.

2- A lei não impõe que comunicação ao executado de integração do devedor no PERSI e da extinção deste procedimento seja feita por carta registada com AR, mas impõe que seja feita com suporte duradouro, o que não dispensa a exequente de provar o envio dessa comunicação.

3- A mera junção do texto de cartas dirigidas ao devedor, com as comunicações de integração e de extinção, mas sem qualquer prova do seu envio e de um print de informações sobre um PERSI em que não é identificado o destinatário e em que é feita menção de emails contendo as invocadas comunicações e com data diferente da data aposta no texto de uma das cartas juntas, mas sem junção dos referidos emails, é insuficiente para provar o envio, quer das cartas, quer dos emails e, consequentemente, da integração do ora executado no PERSI.

2026-06-25 - Processo n.º 4071/22.0T8CSC-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

O requerimento de 12/01/2025 não contém ampliação do pedido, nem alteração da causa de pedir, mas tão só a liquidação dos alegados créditos vencidos posteriormente à instauração da acção.

2026-06-25 - Processo n.º 3723/15.6T8CSC-H.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Não tendo sido impugnada a genuinidade do documento nos termos do art.º 444º do Código de Processo Civil, tem de ser considerado o pagamento por transferência bancária nele referido.

2026-06-25 - Processo n.º 10650/21.6T8LSB-G.L2 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Não tem sentido quantificar as parcelas da casa que os filhos ocupam para efeito de fixação do valor da renda a pagar pela progenitora ao seu ex-cônjuge comproprietário.

2026-06-25 - Processo n.º 1648/25.6T8ALM-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1 – Em contrato de crédito bancário à aquisição de habitação e que se encontre garantido com seguro de vida da mutuária, a concedente de crédito e concomitantemente beneficiária do seguro, uma vez avisada da ocorrência do evento/morte da mutuária tem o ónus de exigir da seguradora o pagamento da dívida, dentro dos limites do capital seguro;

4.2. – No seguimento do referido em 4.1., incorre em exercício abusivo do direito, por violação da regra de conduta da boa-fé objetiva, o banco credor/exequente que, uma vez conhecedor da morte da mutuária, move execução aos respectivos herdeiros em razão de incumprimento do plano prestacional convencionado para reembolso do capital mutuado e subsequente resolução do mútuo, sem se dirigir primeiro à seguradora e não estando demonstrado que ocorra qualquer causa de exclusão da garantia do seguro.

4.3. – A procedência da excepção referida em 4.2. – invocada em embargos de executado - determina a inexigibilidade do crédito exequendo e a consequente extinção da execução - fundada no contrato de mútuo com garantia hipotecária.

2026-06-25 - Processo n.º 20882/23.7T8LSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. - Como efectivo meio impugnatório de decisões judiciais, a interposição do recurso apenas vai desencadear a reapreciação do decidido [o tribunal de recurso vai reponderar a decisão tal como foi proferida], não comportando ele o ius novarum;

5.2. – No seguimento do referido em 5.1., e porque uma questão nova não é susceptível de vir a obter um novo enquadramento jurídico, em sede de recurso, mas antes uma primeira e definitiva abordagem, então a menos que se reconduza a uma hipótese de conhecimento oficioso, está vedado, até com base no princípio da estabilidade da instância, ao Tribunal Superior a sua apreciação, que não pode conhecer e decidir o que, anteriormente, o não foi, por falta de atempada invocação;

5.3. – Discordando um condómino de concreta deliberação aprovada em Assembleia de condóminos, por a considerar sobremaneira contrária à Lei, e, alegadamente por padecer de vício menor - porque afectada de vício de anulabilidade, que não de nulidade ou de ineficácia -, terá que desencadear em acção própria e nos termos do art.º 1433º, do CC, a sua anulação, sob pena de dever a mesma considerar-se como convalidada e, portanto, pelo condómino contestador tem que ser acatada;

5.4. - Ademais, expresso é o art.º 1436º, alínea i), do CC, que “São funções do administrador, além de outras que lhe sejam atribuídas pela assembleia “Executar as deliberações da assembleia que não tenham sido objeto de impugnação”.

2026-06-25 - Processo n.º 2990/23.6T8SNT-B.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. – Tendo presente o disposto no art.º 624º, n.º1, do CPC, ad fortiori um mero despacho de arquivamento proferido pelo MP no final do inquérito [porque para todos os efeitos está longe de consubstanciar uma decisão penal definitiva, para efeitos do art.º 624º, do CPC] não pode e não deve ter qualquer eficácia/relevância probatória fora do processo crime, nada obstando portanto a que uma mesma realidade de facto possa desembocar, após o desenvolvimento de todas as diligências instrutórias desencadeadas com vista ao apuramento da verdade, em divergentes soluções/decisões jurídicas proferidas em diferentes ramos do direito, nomeadamente o civil e o penal;

5.2. - Porque no âmbito do processo penal ganha mais acuidade/relevância o princípio da prossecução da verdade material, traduzido no facto de o juiz não se limitar ao que é alegado ou provado pelas partes, tendo antes o poder-dever de investigar a verdade material dos factos, mesmo que isso implique a produção de provas oficiosamente, regendo com toda a amplitude o princípio da investigação em especial em matéria de prova, difícil é conceber que em sede de acção civil se consiga obter mais e melhores resultados probatórios relacionados com a prática de um ilícito criminal que aqueles que foram alcançados no âmbito do processo criminal;

5.3. - Pressupondo a utilização de uma máxima da experiência a existência de um nexo lógico entre o facto-base e o facto presumido, qual relação lógica de causa-efeito, deve a sua utilização estar reservada para as situações em que existe uma probabilidade qualificada entre ambos, ou seja, deve sempre qualquer generalização derivada do id quod plerumque accidit estar rodeada de especiais cuidados, devendo pautar-se por critérios de racionalidade, e, sobretudo, estar o seu aproveitamento condicionado a uma sua aplicação prudente e sensata, logo, isenta de excessivo voluntarismo.

5.4. – Não provado qualquer facto que o desaconselhe, inquestionável é que o menor deve estabelecer e manter laços afectivos com ambos os progenitores, exigindo-se portanto que o Juiz, porque obrigado a atender sempre ao interesse do menor, deva nortear-se nas decisões a prolatar pela preocupação de salvaguardar e fomentar a existência e o desenvolvimento de uma relação de grande proximidade entre o progenitor não guardião e o menor, devendo em última análise agir, contribuir e decidir de forma a possibilitar e a aprofundar o contacto entre os dois.

2026-06-25 - Processo n.º 60199/22.2YIPRT.L2 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. – Nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro (PERSI), a instituição de crédito deve informar o cliente bancário da sua integração no PERSI, através de comunicação em suporte duradouro, facto que consubstancia uma condição objectiva de procedibilidade de acção a intentar contra o devedor.

4.2. - Recai sobre a instituição de crédito, de acordo com o disposto nos artigos 14.º, n.º 4 e 17.º, n.º 3, ambos do Decreto-Lei indicado em 5.1., conjugados com o artigo 342.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil, o ónus de alegar e provar o cumprimento do PERSI junto dos clientes bancários em incumprimento, designadamente a efectiva comunicação da sua integração no PERSI e, bem assim, da efectiva comunicação da extinção do mesmo.

4.3. - A simples junção aos autos das cartas de comunicação e a alegação de que foram enviadas à executada, não constituem, por si só, prova do envio e recepção das mesmas pela demandada.

4.4. - A ausência de prova de efectiva da comunicação ao cliente bancário da sua integração no PERSI, e, outrossim da extinção do referido procedimento, obsta à instauração por parte da instituição de crédito de

acção judicial contra o mesmo uma vez que tais comunicações e respectiva recepção/conhecimento pelo devedor funcionam como condição de admissibilidade da dita acção.

2026-06-25 - Processo n.º 1461/23.5T8LRS-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - Nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro (PERSI), a instituição de crédito deve informar o cliente bancário da sua integração no PERSI, através de comunicação em suporte duradouro, facto que consubstancia uma condição objectiva de procedibilidade de acção a intentar contra o devedor.

4.2. - Recai sobre a instituição de crédito, de acordo com o disposto nos artigos 14.º, n.º 4 e 17.º, n.º 3, ambos do Decreto-Lei indicado em 5.1., conjugados com o artigo 342.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil, o ónus de alegar e provar o cumprimento do PERSI junto dos clientes bancários em incumprimento, designadamente a efectiva comunicação da sua integração no PERSI e, bem assim, da efectiva comunicação da extinção do mesmo.

4.3. - A circunstância de o cliente bancário ter sido anteriormente integrado em PERSI já extinto não constitui obstáculo a que venha novamente a beneficiar desse regime, caso se encontrem reunidos os necessários pressupostos normativos para esse efeito.

4.4. - Verificados tais pressupostos, a falta de integração do cliente bancário no PERSI constitui impedimento legal a que a instituição de crédito instaure acção executiva destinada a obter a cobrança coerciva de crédito abrangido por esse regime legal, porque se verifica uma excepção dilatória inominada, a qual é insuprível e de conhecimento oficioso, acarretando a absolvição da instância dos executados.

2026-06-25 - Processo n.º 1675/23.8T8LSB.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Estipulando-se no contrato de empreitada que a obra deve ser concluída em determinado prazo, que a conclusão consiste na entrega dos documentos necessários à obtenção das licenças de habitação, e que por cada mês de atraso é devido determinado montante compensatório, a pouca importância dos defeitos por corrigir e o valor previsto para a correção, à data da resolução do contrato, não releva para fundamentar uma argumentação de desproporcionalidade nem de abuso de direito na condenação no pagamento dessa compensação.

Provando-se a existência de defeitos e a não correção dos mesmos pelo empreiteiro, resultando claro o direito do dono da obra à indemnização nos termos gerais, a não prova do valor pago a terceiro para reparação dos defeitos não inibe a condenação em liquidação de sentença.

2026-06-25 - Processo n.º 14570/17.0T8SNT.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

A absolvição da instância, em virtude do conhecimento oficioso da excepção dilatória inominada de uso indevido do procedimento de injunção, proferida em despacho liminar na acção executiva onde foi dada à execução aquela injunção, inquina todo o processo, pelo que o respectivo âmbito deve ser total, inexistindo título válido.

2026-06-25 - Processo n.º 17283/16.7T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. Apenas a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil.

II. A oposição entre os fundamentos e a decisão que determina a nulidade da decisão consubstancia um vício real de raciocínio do julgador, que se traduz no facto de a fundamentação se mostrar incongruente com a decisão, que dela deve logicamente decorrer.

2026-06-25 - Processo n.º 7204/23.6T8LRS.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. A presunção judicial tem como premissa o seguinte: confrontado com a prova, seja ela directa ou indirecta, o raciocínio do juiz vai sempre efectuar a ligação entre o facto conhecido e o facto desconhecido, recorrendo às máximas de experiência.

II. Os negócios jurídicos não são imperativamente puros. As partes podem celebrar contratos sob condição suspensiva ou resolutiva ou acordar cláusulas acessórias típicas ou atípicas, desde que os negócios, por sua natureza, não sejam com elas incompatíveis.

III. A aposição de uma cláusula de condição a um negócio jurídico corresponde ao exercício da autonomia privada, servindo o interesse dos sujeitos do negócio de se precaverem quanto à evolução futura de acontecimentos que não controlam e dos quais depende a mais perfeita concretização dos seus interesses negociais.

IV. Da leitura da cláusula do contrato promessa de compra e venda, as partes estabeleceram não apenas uma condição resolutiva, mas com mais propriedade uma cláusula resolutiva, pelo que, no prazo concedido ou prorrogado, não se tendo logrado obter o financiamento podem os promitentes compradores exigir a restituição do valor do sinal em singelo.

2026-06-25 - Processo n.º 4140/22.7T8LSB-L.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

Provado nos autos que a progenitora, descontadas as despesas mensais com água, electricidade, gás, internet, TV e comunicações, condomínio, empregada doméstica e prestação da casa, recebe o montante líquido de cerca de € 300,00 líquidos, a pensão de € 125,00 afigura-se desproporcionada, devendo ser reduzida.

2026-06-25 - Processo n.º 1772/25.5YLPRT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I – Nos termos do 651.º, n.º 1, do Código de Processo Civil as partes apenas podem juntar documentos às alegações nas situações excepcionais a que se refere o artigo 425.º ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.

II – A nulidade da citação deve ser invocada no momento da primeira intervenção do citando no processo.

III – A citação efectuada nos termos do art.º 232º, n.º 4, do Código de Processo Civil, tal como permite o art.º 15º-D, n.º 3 do NRAU, tem o valor de citação pessoal, conforme n.º 6 da norma.

IV- Desta forma, tem inteira aplicação, como foi, o disposto pelo art.º 567º, n.º1 do Código de Processo Civil, não podendo a oposição, por extemporânea, produzir efeitos, pelo que foram validamente julgados confessados os factos articulados pelo autor.

2026-06-25 - Processo n.º 19578/23.4T8SNT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I – Não indicando a Recorrente os concretos pontos de facto que considerou incorrectamente julgados (por referência, naturalmente, aos pontos da matéria de facto assentes ou dos factos não provados constantes da Sentença); nem, por consequência, especificou relativamente a cada facto qual os meios de prova que, em seu entender, fundamentariam decisão diversa; nem formulou a decisão que, em seu entender, seria ser aquela que o Tribunal deveria ter tomado em relação aos concretos pontos de facto sobre os quais discordaria, impõe-se a rejeição da reapreciação da matéria de facto.

II – Não demonstrando a Recorrente existir fundamento para alterar o que se decidiu na Sentença proferida, onde se analisaram as actuações dos intervenientes, afastando a responsabilidade do lesado e a responsabilidade pelo risco, o recurso tem de improceder.

2026-06-25 - Processo n.º 19846/17.4T8LSB.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I – Na impugnação pauliana, há que atender ainda ao que impõe o art.º 611º do Código Civil, nos termos do qual incumbe ao credor a prova do montante das dívidas, e ao devedor ou a terceiro interessado na manutenção do acto a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor.

II – Numa doação ocorrida em data posterior à da emissão das livranças, está verificada a anterioridade do crédito.

III - A data a atender para julgar a demonstração pelo Recorrente de que possui bens penhoráveis de igual ou de maior valor do que o crédito exequendo, a fim de obstar ao funcionamento da impugnação pauliana, é a do acto de disposição patrimonial, pois é nessa data que releva saber se diminuíram as garantias do crédito.

IV - Não tendo o Recorrente provado o valor do usufruto, não competia ao Tribunal proceder a quaisquer diligências de prova oficiosamente, tal como decorre do ónus que incumbia ao Recorrente; veja-se ainda que o Recorrente não procedeu à impugnação da decisão de facto.

V - Os Tribunais portugueses não têm competência para ordenar directamente a uma instituição estrangeira quaisquer actos de penhora ou outros no âmbito de diligências cautelares.

VI - Quanto ao depósito que, em dezembro de 2013 o Recorrente era titular, junto do Banque Privée Espírito Santo, sucursal em Portugal de uma instituição bancária com sede na Suíça, no valor de 346.457,49 euros, esta pode ser diretamente demandada em Portugal e os depósitos nesta existente podem ser objecto de penhora.

VII – Sucede que o acto de transmissão ocorreu em 18 de Julho de 2013 e resultou assente a existência de depósito em Dezembro de 2013; ou seja, não demonstra o Recorrente que dispunha desse montante na data da disposição patrimonial, sendo a esta data que importa atender.

2026-06-25 - Processo n.º 915/14.9TVLSB.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - No nosso ordenamento jurídico, a regra geral é a de que a responsabilidade civil extra-contratual, por factos ilícitos, tem por base a culpa do agente, nos termos do art.º 483º do Código Civil.

II - Nestes casos, incumbe ao autor o ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito (como impõe o art.º 342º do Código Civil) os quais são, nas acções para efectivação de responsabilidade civil: a existência de um acto voluntário do agente; a ilicitude, a imputação do facto ao agente, o dano; o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

II - O carácter pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição que advém do direito de propriedade hão-de ser exercidos “...dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas” e que (para o que aqui interessa) o direito sobre o subsolo é abrangido pelo direito de propriedade do imóvel, que “...não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico” e que o proprietário não pode, todavia, proibir os actos de terceiro que, pela profundidade a que têm lugar “... não haja interesse em impedir”.

III - Existem recalces, implantados no subsolo do terreno da Autora, solidários com a estrutura do edifício da R. encontrando-se ligados monoliticamente a esta.

IV - No caso, mais do que inexistir interesse por parte do proprietário do Edifício Tudor em impedir a construção dos recalces havia um verdadeiro interesse deste em que os mesmos fossem edificadas, uma vez que os recalces fazem parte de uma estrutura destinada a: i. suportar o peso da estrutura do edifício Semapa; ii. resistir e equilibrar os impulsos das terras que permaneceriam do lado do edifício Tudor; iii. assegurar a estabilidade e segurança do edifício Tudor; os recalces foram construídos para garantia da segurança do edifício anteriormente erigido no terreno da autora, conhecido como edifício Tudor, e que esta demoliu, e contenção das terras do prédio em que este edifício se encontrava implantado, sendo uma das suas funções garantir e assegurar a segurança do prédio vizinho, evitando o desmoronamento de terras.

V - Impõe-se concluir pela licitude da construção dos recalces.

VI - Neste caso foi adoptada uma solução de construção em que os recalces fazem parte integrante das fundações do Edifício Semapa, sendo uma única estrutura de betão, onde se encontram inseridas as armaduras que sustentam as lajes dos vários pisos do Edifício Semapa e essa construção constava dos projectos entregues na CM e foram aprovados.

VII - A construção da estrutura do edifício, incluindo as suas fundações, tal como inicialmente projetado e correspondente à primeira fase da obra, ficou terminada durante o ano de 1969.

VIII - A fundação ou os alicerces de uma obra podem considerar-se inerentes à obra superficiária.

IX - Resultou da matéria de facto assente que a construção dos recalces foi efectuada de forma pacífica, pública e de boa fé.

X - Sendo os recalces parte integrante da fundação do edifício Semapa, a aquisição da propriedade deste pressupõe a aquisição da sua integralidade, fundações incluídas.

XI - Isto independentemente do proprietário ir consultar ou não os projectos de construção do imóvel que adquire para assim se inteirar de todos os elementos de construção que o compõem, nomeadamente aqueles que, no momento da aquisição, por não ter sido o seu construtor, não se apercebia de imediato.

XII - Ou seja, o facto de no momento da aquisição o proprietário não se aperceber da existência de fundações, alicerces, canos ou cabos embutidos nas paredes, ou outros elementos não imediatamente visíveis, ... não significa que não se torne proprietário dos mesmos, nem implica que não tenha a posse dos mesmos a partir do momento em que dá ao prédio uma utilização na qual tais elementos se integrem necessariamente.

XIII - Assim, está verificado o corpus em relação à R. desde 1993.

XIV - Verificado o corpus, presume-se o animus, nos termos do art.º 1252º, n.º 2 Código Civil. XIV - O prazo para a aquisição do direito aqui em causa, considerando o prazo previsto pelo art.º 1296º do Código Civil (falta

de registo do título ou da mera posse e boa fé do possuidor) é de 15 anos, pelo que, tendo a R. adquirido o imóvel em 1993 a aquisição do direito ocorre, pelo menos, a 31/12/2008, ou seja, em data anterior à da aquisição do prédio vizinho pela A. XV – O art.º 1348º do Código Civil, sob a epígrafe (Escavações) aplica-se à execução das obras e aos danos que eventualmente venham a decorrer dessa mesma execução; ou seja, não tem aplicação esta norma à obra, no sentido de resultado da execução, de coisas já executadas, consolidadas, terminadas.

XVI - Mas mais, ainda que assim não se entendesse, é inultrapassável que a R. nada teve a ver com a execução dessas obras, vindo a adquirir o imóvel posteriormente.

2026-06-25 - Processo n.º 17668/23.2T8SNT.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- A impugnação da matéria de facto deve, em regra, especificar os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa da recorrida, relativamente a cada um dos pontos da matéria impugnada.

II- Apenas será de admitir a indicação “em bloco” de vários factos caso se tratem de factos que tiveram lugar nas mesmas circunstâncias de tempo lugar e modo e cujos meios de prova sejam necessariamente idênticos.

III- A pretendida alteração da decisão relativa à matéria de facto não será de apreciar caso a factualidade que se entende dever ser considerada provada seja irrelevante para a decisão de mérito.

IV- Improcedendo a impugnação da matéria de facto e não imputando a recorrente qualquer vício à sentença decorrente da aplicação do direito aos factos provados, o recurso tem de ser considerado improcedente.

2026-06-25 - Processo n.º 2030/24.8T8PDL-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- O art.º 41º/1 do RGPTC permite que o Tribunal, oficiosamente, ao constatar uma situação de incumprimento, decida pela condenação do remisso em multa e em indemnização.

II- Resultando o incumprimento das declarações de quem anunciou que vai cumprir e tendo tal conduta determinado uma atuação oficiosa do Tribunal, não havia requerimento a ser autuado por apenso, devendo a tramitação ser efetuada nos próprios autos.

III- Não tendo sido invocados factos supervenientes ao acordo de regulação das responsabilidades parentais suscetíveis de fundamentarem o incumprimento, a decisão recorrida, ao não atender ao que foi invocado, não incorreu em qualquer vício decorrente da omissão de factos relevantes para a decisão.

2026-06-25 - Processo n.º 27404/20.0T8LSB-B.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- A legitimidade passiva nas ações, quer de anulação de deliberação da assembleia de condóminos, quer de condenação no respetivo cumprimento, pertence, em exclusivo, ao condomínio, representado pelo administrador.

II- A definição da relação material controvertida quanto ao pressuposto processual da legitimidade baseia-se no pedido e na causa de pedir invocados pelo autor, mas não radica nas valorações que aquele faz dos factos que invocou quanto a esse pressuposto processual; resulta sim da forma como a lei configura tal relação: no caso em apreço, se ela existe entre, por um lado, o condómino autor, e, por outro lado, a administração do condomínio e os demais condóminos ou se a relação se estabelece unicamente com o condomínio, representado pela administração. III- O facto de os autores-recorrentes terem instaurado a ação também contra os condóminos não vincula o Tribunal, devendo este proceder à correta qualificação/integração/interpretação dos factos que integram a causa de pedir para todos os efeitos jurídicos relevantes e, especificamente, para a determinação da legitimidade processual.

2026-06-25 - Processo n.º 3411/20.1T8CSC.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Tendo o Tribunal a quo convidado os autores para, no prazo de 10 dias, sanarem o vício decorrente da cumulação de pedidos substancialmente incompatíveis (art.º 186º/2, al. c) do CPC) e, ao mesmo tempo, determinado o prosseguimento dos autos, nomeadamente com a designação de data para a audiência final, praticou atos incompatíveis na medida em que o apontado vício, caso não fosse sanado, impedia o prosseguimento dos autos.

II- A designação de data para a audiência final e a efetiva realização desta configurava uma nulidade nos termos do art.º 195º/1 do CPC; tal nulidade tinha de ser invocada pelos réus no prazo de 10 dias após a notificação do despacho saneador (cfr. art.º 197º/1 e 199º, do CPC), o que não aconteceu.

III- Ocorreu por isso a sanação da nulidade, o que tornou irrelevante a questão do prazo de 10 dias que havia sido concedido aos autores na medida em que, independentemente da sanação do vício, o Tribunal a quo considerou que os autos podiam prosseguir, como efetivamente prosseguiram.

IV- A prestação de declarações de parte por meio tecnológico fora das situações em que a lei permite configura uma mera irregularidade sem influência na decisão da causa, se nenhum vício foi apontado à forma como as declarações foram prestadas.

V- A expressão “preço devido” corresponde ao valor, em dinheiro, a pagar pelo autor, preferente, como contrapartida da aquisição do imóvel, sem que sejam incluídas despesas de escrituras e de impostos.

2026-06-25 - Processo n.º 14198/24.9T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

-As rendas vencidas antes da celebração do Contrato de Cessão de Posição Contratual de Locatário do contrato de locação financeira imobiliária continuam a ser direito (adquirido) da cedente;

- O direito da cessionária ao recebimento de rendas reconduz-se ao recebimento das rendas futuras, isto é, das rendas que se venceram após a data da celebração do Contrato de Cessão de Posição Contratual de Locatário do contrato de locação financeira imobiliária.

2026-06-25 - Processo n.º 10010/21.9T8LRS-C.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A aceitação tácita da herança é aquela que se extrai dos actos realizados que significam a vontade de aceitar, excluindo actos de conservação ou administração provisória da herança por si só;

- O executado/recorrido ao ter onerado os seus direitos hereditários em acordo de confissão e regularização de dívida, exteriorizou uma vontade inequívoca de aceitar a herança;

- A aceitação e o repúdio duma herança são actos irrevogáveis e por natureza incompatíveis, pelo que uma vez aceite a herança o seu repúdio posterior é ineficaz.

2026-06-25 - Processo n.º 2642/24.0T8CSC-A.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A discussão sobre qual o estabelecimento de ensino a frequentar pelo menor, sendo de primordial importância, não pode ser efectuada apenas como base num critério economicista, tendo em conta apenas o interesse de um dos progenitores;

- quanto à pretendida redução da pensão de alimentos em função do período de tempo que a criança passa com o recorrente, é dominante a jurisprudência que afirma que a natureza da obrigação alimentícia dos progenitores para com os filhos é contínua, indisponível e incondicional, integrando o conteúdo das responsabilidades parentais, impedindo o progenitor que não reside habitualmente com os menores de reduzir a prestação de alimentos, já fixada, em função do tempo que passa com os filhos.

2026-06-25 - Processo n.º 6023/15.8T8OER-B.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

A sentença de embargos de executada, ao declarar que a quantia exequenda (referente a honorários) não é devida, ao julgar os embargos procedentes e ao declarar extinta a execução, projecta na presente acção declarativa a sua autoridade, em termos de aptidão para julgar improcedente o presente pedido. A decisão que declara que a quantia exequenda não é devida pronuncia-se quanto à (in)existência da obrigação exequenda e constitui, nos termos gerais, caso julgado – art.º 732.º, n.º 6, do Código de Processo Civil.

2026-06-25 - Processo n.º 92/25.0T8VFX.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões que o recorrente indicou como fundamento do mesmo, sem prejuízo das matérias de conhecimento oficioso;

- Tendo a decisão recorrida decidido julgar verificado o incumprimento das responsabilidades parentais e condenado o recorrente a pagar à recorrida o montante de € 417,69 e tendo o recorrente peticionado a revogação da sentença recorrida e a sua absolvição do incidente de incumprimento e da obrigação de pagar à recorrida o montante de € 417,69, este pedido delimita o objecto do recurso.

- A sucumbência traduz-se no valor em que a decisão impugnada foi desfavorável ao recorrente, isto é na quantia de € 417,69 sobre que incide o único pedido que formulou.
- O valor do recurso e, particularmente no que diz respeito ao presente caso, a sucumbência, dizem respeito aos pressupostos da recorribilidade da decisão. Uma vez que se tratam de limites ou condições ao exercício de um importante direito processual, estes requisitos deverão ser apreciados em face de critérios claros, precisos e objectivos, tanto quanto possível.

2026-06-25 - Processo n.º 271/25.0T8VPV.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- Caso não seja facultada às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre quaisquer das provas apresentadas nos autos, “a prova é invalidamente constituída, podendo tal situação gerar uma nulidade nos termos do art.º 195.º, n.º 1” do CPC.

II- Tendo sido realizada conferência de pais em que o progenitor não esteve presente, tendo sido tomadas declarações à progenitora, que estava presente, e determinada a realização de relatório social, de cujo teor os progenitores tiveram conhecimento, nada tendo requerido nos autos, o Tribunal decide de seguida, como previsto pelo art.º 37.º RGPTC, não se mostrando preterido o contraditório.

2026-06-25 - Processo n.º 2844/20.8T8ALM-D.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - De harmonia com o princípio da proporcionalidade devem ser penhorados apenas os bens suficientes para satisfazer a prestação exequenda e das despesas previsíveis da execução, cujo valor de mercado permita a sua satisfação devendo ser respeitada a ordem de realização da penhora (art.º 751.º CPC).

II- Se, numa acção de regulação do exercício poder paternal, tiverem sido fixados alimentos provisórios, estes serão devidos desde a data da propositura da acção.

2026-06-25 - Processo n.º 272/11.5T2MFR.L1 - Relatora: ELSA MELO

I. Em face do art.º 17.º RCP, constata-se que, resultando do seu n.º 1, enquanto regra geral, que o encarregado da venda (entre outros) que colabore em diligências processuais tem direito à remuneração prevista no Regulamento das Custas processuais, teremos, porém, de ter em consideração os critérios que devem presidir à fixação em concreto dessa remuneração, como se estabelece no n.º 6 do art.º 17.º RCP.

II. O disposto na lei impõe como limite máximo a considerar, para fixação da remuneração nestes casos, o do valor da causa, resultando da lei que esse só será afastado no caso de o valor dos bens vendidos ser inferior, pois que aí será este último aquele a que se deverá atender.

2026-06-25 - Processo n.º 9853/26.1T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

I. É sobre o Requerente que incide o ónus probatório dos factos constitutivos da providência cautelar.

II. Na reapreciação da matéria de facto cabe ao Recorrente indicar, de forma fundamentada, apoiada em meios de prova diversos ou dando-lhes outra interpretação, por que razão os meios de prova invocados pelo julgador como suporte da sua decisão, devem sucumbir em face dos elementos de prova indicados pelos recorrentes ou ser diversamente interpretados.

2026-06-25 - Processo n.º 21369/19.8T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. O regime jurídico da Lei 23/96, apesar de ter a sua génese inicial na regulação de relações de consumo, não restringiu a estas a sua aplicação, indo para além das mesmas e aplicando-se a relações não consideradas como de consumo.

II. A circunstância de a Autora se dedicar à exploração de redes e serviços de telecomunicações electrónicas não obsta à aplicação da Lei 23/96, mas apenas impede que se caracterize essa prestação de serviço como uma relação de consumo, nos termos e para os efeitos do art.º 2.º da Lei 24/96 (Lei do Consumidor).

III. As especificidades deste tipo de contratos, de execução continuada e duração indeterminada determinaram que o legislador, para além da previsão genérica da possibilidade de modificação do contrato por alteração das circunstâncias (prevista no art.º 437.º do CC), previsse a possibilidade de alteração unilateral nos termos do art.º 48.º, n.º 16, da Lei 5/2004 (Lei das Comunicações Electrónicas).

IV. Como tal, os operadores podem – nos limites previstos no referido art.º 48.º da L 5/2004 - alterar unilateralmente os contratos por si celebrados com os seus clientes, sem que para a eficácia destas alterações se exija o consentimento do outro contraente.

V. Alterada/modificada uma disposição contratual unilateralmente pelo prestador de serviços o utente que as não aceite apenas tem uma possibilidade: rescindir o contrato, sem qualquer encargo. Não se colocando a opção/hipótese de não aceitar, sem rescindir, ficando a beneficiar do clausulado inicial.

VI. Se o art.º 471.º do CComercial é havido unanimemente como fixando um prazo de caducidade, não vemos razão para não considerar igualmente o prazo fixado pelo art.º 4.º, n.º 4, do DL 62/2013, ou outro superior fixado pelo prestador de serviços, como sendo igualmente um prazo de caducidade do direito de reclamar das facturas.

VII. Atendendo a que a fixação deste prazo encontra a sua razão de ser na necessidade de segurança das transacções, indispensáveis à vida mercantil, teremos que concluir que o prazo fixado nas ofertas contratuais para a reclamação das facturas – como sendo de 90/120 dias - (inclusive superior ao fixado no DL 62/2013) é um prazo de caducidade.

2026-06-25 - Processo n.º 1014/17.7T8STB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. O poder de cognição oficiosa do juiz sobre pressupostos processuais está, casuisticamente, sujeito a precluir no momento em que o juiz adopta uma conduta processual posterior que pressupõe, necessariamente, a validade e regularidade desses mesmos pressupostos.

II. O poder do Tribunal de suscitar uma questão de conhecimento oficioso não é, nem pode ser absoluto e eterno: se o juiz de primeira instância detectou dúvidas, sobre o cumprimento das obrigações decorrentes do DL 227/2012, em 2017, ordenou a junção de prova, essa junção foi efectuada e o Tribunal proferiu despacho subsequentes dando impulso à execução durante nove anos, ocorreu uma validação implícita dessa prova.

III. Ao extinguir a execução em 2026, por verificação da excepção dilatória inominada, cuja apreciação já havia suscitado em 2017, a decisão recorrida não fez um uso criterioso e legal dos seus poderes/deveres quanto à sua apreciação, conhecendo-a de uma forma extemporânea, ofensiva do princípio da segurança jurídica e da estabilidade da instância., pelo que se impõe a procedência da presente apelação, com a revogação do referido despacho de extinção da execução.

2026-06-25 - Processo n.º 91443/24.0YIPRT.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Quando o pedido de reapreciação da prova se baseie em elementos de características subjectivas – como a prova testemunhal–, a respectiva sindicacção tem de ser exercida com o máximo cuidado e o tribunal de 2.ª instância só deve alterar os factos incorporados em registos fonográficos quando, efectivamente, se convença, com base em elementos lógicos ou objectivos e com uma margem de segurança elevada, que houve erro na 1.ª instância.

II. Com o prazo prescricional fixado na Lei 23/96 (na redacção dada pela Lei 12/2008 de 26-02) pretendeu o legislador proteger o utente/consumidor, ciente de que as operadoras de comunicação têm uma estrutura organizativa que lhes permite cobrar os seus créditos naquele prazo, em momento, pois, próximo do respectivo consumo.

III. Considerando o escopo da lei e a sua letra peremptória - «prescreve no prazo de seis meses» - estamos perante uma prescrição comum, liberatória ou extintiva, e não perante uma prescrição presuntiva.

IV. A prescrição pode ser interrompida (arts. 323.º-325.º, do Código Civil), consistindo a “interrupção” no facto que anula o efeito do tempo já decorrido, porquanto revela da parte do credor (ou do devedor, quando este reconhece a dívida), a vontade de confirmar a existência da obrigação.

2026-06-25 - Processo n.º 17492/25.8T8LSB-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I – Em sede de procedimento cautelar os Tribunais portugueses são competentes para conhecer do mérito desde que exista um elemento de conexão.

II - Da conjugação dos artigos 59º, 62º e 94º com o preceituado nos artigos 10º a 15º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, resulta que o tomador de seguro tem a faculdade de demandar o segurador nos tribunais do

Estado-Membro do domicílio deste ou do seu próprio domicílio, pelo que os Tribunais portugueses são internacionalmente competentes para conhecer da presente providência.

III - Por aplicação do disposto no artigo 35º do Regulamento (UE) 1215/2012, atenta a natureza urgente do procedimento cautelar, ainda que a competência não fosse atribuída aos Tribunais Portugueses, sempre seria admissível e legal o recurso a estes Tribunais com vista a dirimir o conflito dado que estamos perante um procedimento cautelar que pode ser requerido junto dos Tribunais portugueses, mesmo que os tribunais de outro Estado-Membro sejam competentes para conhecer do mérito da causa.

IV - O citado artigo 35º contempla uma competência cautelar autónoma e cumulativa, permitindo que o tribunal português decrete medidas provisórias previstas no seu ordenamento jurídico, mesmo quando a competência seja de um tribunal de outro Estado Membro, desde que se verifique um elemento de conexão com o nosso ordenamento.

2026-06-25 - Processo n.º 6047/17.0T8LSB.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I – A nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil apenas se verifica quando haja falta absoluta de fundamentos e não quando a fundamentação se mostra deficiente, errada ou incompleta;

II – A convicção do julgador apenas pode ser questionada em sede de impugnação da matéria de facto e não como causa de nulidade da sentença nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 615º do Código Civil.

III – Quando o Tribunal se pronuncia sobre a excepção peremptória e concluiu pela sua procedência, não comungando o Recorrente da decisão proferida e dos pressupostos em que assenta a decisão da 1ª Instância, tal não importa que a sentença padeça de qualquer nulidade a que alude o artigo 615º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Civil.

IV – O contrato de intermediação financeira tem por objecto a prestação de uma das actividades qualificadas no citado artigo 289º do C.V.M. como sendo de intermediação financeira.

V – Não tendo a Recorrida actuado com dolo ou com negligência, tendo o Autor tido conhecimento dos termos dos contratos e da documentação relativa à subscrição do produto estruturado “Notes db Cabaz Global Jun. 2016”, em 28 de Maio de 2013 o seu direito prescrevia em 28 de Maio de 2015.

VI - A presente acção entrou em juízo no dia 11 de Março de 2017 motivo pelo qual, ao abrigo do disposto no artigo 324º, n.º 2 do CVM, o direito do Autor já se mostrava prescrito.

2026-06-25 - Processo n.º 8849/24.2T8SNT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I – O regime do maior acompanhado visa sempre o assegurar ao maior o seu bem estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres.

II – Trata-se de um regime subsidiário, porquanto o apoio ao beneficiário deve ser sempre garantido através dos deveres gerais de cooperação e assistência que no caso caibam.

III – Para a aplicação das medidas de acompanhamento existem requisitos subjectivos e objectivos de aplicação.

IV - Os pressupostos subjectivos dizem respeito à verificação da impossibilidade por parte do beneficiário de exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres de forma plena – a conjugar com a correspondente necessidade de beneficiar de uma concreta medida de acompanhamento.

V - Os objectivos respeitam à causa de impossibilidade de exercer tais direitos e deveres seja por razões de saúde, de deficiência ou até pelo comportamento.

VI - Perante as limitações físicas da beneficiária e não logrando o seu único filho assegurar as necessidades diárias da mãe é de aplicar medidas de acompanhamento a favor da beneficiária que assegurem aquelas necessidades.

VI - O regime fixado limita-se apenas à gestão dos actos da vida corrente da beneficiária não lhe retirando qualquer poder de decisão sobre os mesmos e sobre a sua vida.

VII - A beneficiária não foi limitada em quaisquer direitos, pois, em lado algum da decisão é dito que a beneficiária não pode deslocar-se junto da entidade bancária para tratar de assuntos do seu interesse, bem como em lado algum foi aplicada à beneficiária qualquer restrição do exercício dos direitos que a lei lhe confere.

2026-06-25 - Processo n.º 4953/19.7T8LSB-F.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I — A não ratificação de acto processual praticado sem poderes de representação (art.º 268.º do Código Civil) não constitui um acto jurídico sujeito a forma ou a poderes especiais, mas a mera ausência de ratificação; por isso, é irrelevante que a primeira declaração de não ratificação tenha sido subscrita por mandatária sem poderes especiais, sendo certo que tal "falha", se existisse, ficaria de todo o modo sanada com a posterior reiteração da declaração acompanhada de procuração com poderes especiais para o efeito.

II — A autoridade de caso julgado formal, decorrente de anterior acórdão da Relação que determinou que a contestação apresentada apenas pelos administradores de alguns dos edifícios do condomínio careceria de ratificação por todos os administradores dos demais edifícios, nos termos do art.º 27.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impede que se reaprecie, em recurso posterior, a mesma questão de representação processual do réu.

III — A eventual existência de um único condomínio ou de três condomínios autónomos constitui questão de mérito, ainda não decidida, que não se confunde com a questão prévia da regularidade da representação processual do réu identificado na petição inicial.

IV — Não se verifica violação do art.º 20.º da Constituição da República Portuguesa quando, na sequência da falta de ratificação da contestação, é concedida a todos os administradores do condomínio réu nova oportunidade de apresentar contestação.

2026-06-25 - Processo n.º 4473/25.0T8OER.L1 - Relator: CARLOS MIGUEL SANTOS MARQUES

I. A competência (internacional) dos tribunais judiciais fixa-se no momento em que a ação é proposta, em função do pedido deduzido e da causa de pedir invocada, sendo, em princípio, irrelevantes as modificações de facto que venham a ocorrer posteriormente - cfr. artigo 38º/1 da LOSJ.

II. Os fatores de conexão determinantes da competência internacional dos tribunais portugueses consagrados nos artigos 62º e 63º do Código de Processo Civil (cfr. artigo 37º/1 da LOSJ) são inaplicáveis se existir Regulamento Europeu ou outro instrumento internacional que consagre um específico fator de conexão – cfr. artigo 59º do Código de Processo Civil.

III. Nos termos previstos no artigo 7º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, em matéria contratual, as pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão.

IV. O lugar de cumprimento da obrigação, no caso da venda de bens, salvo convenção em contrário, é o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues.

V. Tendo a autora a sua sede em Portugal e a ré a sua sede na Alemanha, estando em causa, em função da causa de pedir invocada pela autora, um contrato de compra e venda de um veículo automóvel que, nos termos acordados, devia ter sido entregue em Portugal, sendo este o lugar do cumprimento da obrigação, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para o conhecimento do mérito da causa.

2026-06-25 - Processo n.º 23664/18.4T8LSB.L1 - Relator: CARLOS MIGUEL SANTOS MARQUES

I. As nulidades da sentença, com exceção da referente à falta de assinatura do juiz, respeitam ao teor do ato decisório, nomeadamente ao cumprimento das normas processuais que determinam a estrutura, objeto e limites do julgamento, mas não quanto ao mérito (ou erro) desse julgamento, que só pode ser atacado por via de recurso.

II. Não é nula a sentença (por falta de fundamentação, de facto ou de direito) que, não sendo completamente omissa, permite ao respetivo destinatário a perceção das razões de facto e de direito da decisão judicial. A fundamentação errada, incompleta ou insuficiente, por si só, permitindo ao respetivo destinatário a perceção das razões de facto e de direito da decisão judicial, não torna a sentença nula, afetando apenas o seu valor doutrinal, que pode ser sindicado por via recursória, sujeitando-a ao risco de ser revogada ou alterada (erro de julgamento).

III. Não é nula a sentença (por omissão de pronúncia) que se pronuncia sobre todas as questões (que não se confundem com os factos ou a sua insuficiência, nem com os argumentos, os fundamentos, os motivos, os

juízos de valor ou os pressupostos em que as partes fundam a sua posição na controvérsia) que devia apreciar: as questões de facto em cuja decisão assenta a resolução das questões de direito e as questões de direito resultantes do(s) pedido(s), causa(s) de pedir e exceções, tanto perentórias como dilatórias.

IV. A omissão cometida na sentença relativamente a determinados factos alegados pelo recorrente, não configurando uma omissão de pronúncia, encontra-se sujeita ao regime (recursivo) previsto no artigo 662º do Código de Processo Civil (erro de julgamento de facto), podendo determinar ampliação da matéria de facto e o seu julgamento, seja pela Relação (se do processo constarem todos os elementos que permitam a alteração), seja pelo tribunal a quo (na situação inversa).

V. A Relação não tem que efetuar um novo julgamento, mas apenas de reapreciar concretos pontos de facto alegadamente mal julgados, pelo que só com o cumprimento do ónus de impugnação especificado, levado às conclusões do recurso (com indicação dos concretos pontos de facto impugnados), se encontrará em condições de analisar e verificar se, efetivamente, o tribunal a quo, perante a prova produzida, incorreu em erro de julgamento (na apreciação/valoração das provas e na formação e fundamentação da convicção) relativamente aos pontos de facto impugnados.

VI. O incumprimento de tal ónus, com falta de indicação nas conclusões de recurso dos concretos pontos de factos impugnados, determina a rejeição do recurso, nesta parte, sem possibilidade de despacho de convite ao aperfeiçoamento.

VII. Observado o regime previsto no artigo 421º do Código de Processo Civil, relativo ao valor extraprocessual das provas, pode uma perícia feita num processo crime, com intervenção das mesmas partes (sujeitos processuais), ser utilizada como meio de prova no processo civil, para prova dos factos aí alegados pelas partes – sem que isso contenda com o regime dos efeitos da decisão penal condenatória ou absolutória, previstos nos artigos 623º e 624º do Código de Processo Civil.

VIII. No âmbito da posse conducente à aquisição do direito de propriedade por usucapião, exerce um poder de facto correspondente à atuação do proprietário o detentor de um imóvel que, não obstante a existência de uma relação obrigacional anterior, a partir de determinado momento, passando a viver e a utilizar o imóvel com exclusividade, sem qualquer contrapartida, de forma ininterrupta, pacífica e à vista de toda a gente (inclusive do proprietário registado), invertendo o título da posse, passa a arrogar-se proprietário de tal imóvel e, de forma paulatina e reiterada, ao longo dos anos, passa a ser a única pessoa a viver e a utilizar o imóvel (sem oposição do proprietário registado).

IX. Não obstante a presunção de posse resultante do artigo 1257º/2 do Código Civil, se o anterior possuidor transmite o direito de propriedade, através de contrato substancialmente inválido, para outrem (seu filho) e este continua a viver e utilizar o imóvel como o fazia o anterior possuidor (seu pai), operando-se uma inversão do título da posse, passa a presumir-se novo possuidor, podendo aceder à posse do antecessor.

2026-06-25 - Processo n.º 7772/19.7T8LRS-D.L1 - Relator: CARLOS MIGUEL SANTOS MARQUES

I. Os factos extintivos da obrigação (v.g. o pagamento) que tenham ocorrido depois do encerramento da discussão no processo de declaração podem fundamentar a oposição à execução.

II. Se o executado deduzir oposição à execução e aí não invocar tais factos, concentrando todos os meios de defesa em tal articulado, vê precludido o direito de excecionar posteriormente tais factos no processo e a decisão que aí vier a ser proferida constitui caso julgado relativamente à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda.

III. A consignação em depósito, tendo o seu regime substantivo previsto nos artigos 841º a 846º do Código Civil, para ter efeito liberatório, na ausência de outra disposição legal em contrário, deve observar o regime processual previsto nos artigos 916º a 924º do Código de Processo Civil.

IV. A realização de um depósito bancário à ordem de um terceiro, à margem do processo pendente, não aceite pelo credor e com inobservância do regime processual legalmente previsto, nomeadamente com o contraditório do credor, não tem eficácia liberatória da obrigação do devedor.

SESSÃO DE 11-06-2026

2026-06-11 - Processo n.º 932/23.8T8LSB.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - O contrato de mediação imobiliária é um contrato de prestação de serviço ao qual não são aplicáveis as normas sobre a revogação do mandato que consagram como regra a livre revogabilidade.

II - Cabia à sociedade de mediadora imobiliária provar não só que angariou os clientes com quem a apelada celebrou contrato-promessa, mas também que o contrato prometido só não foi celebrado porque esta vendeu o imóvel a terceiro.

2026-06-11 - Processo n.º 1332/25.0T8FNC-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

O PERSI não é aplicável se o cliente bancário não é um consumidor na acepção do n.º 1 do art.º 2º da Lei de Defesa do Consumidor.

2026-06-11 - Processo n.º 3089/19.5T8ALM-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Sendo desconhecido pelo tribunal há 7 anos o paradeiro do progenitor condenado a prestar alimentos à filha menor, carece de fundamento legal a decisão que ordenou que a progenitora diligencie pela recuperação das quantias em dívida e informe o estado dessa diligência sob pena de indeferimento do pagamento das prestações a cargo do FGAM.

2026-06-11 - Processo n.º 346/22.7T8ALQ.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. Tendo os promitentes-vendedores posto termo a CPCV invocando a perda de interesse na celebração do contrato definitivo, incumbia-lhes algar e provar a factualidade subjacente à invocada perda de interesse;

5.2. Não logrando os promitentes-vendedores efectuar a referida prova, e ao extinguirem, portanto infundadamente o contrato promessa, tal comportamento equivale a incumprimento definitivo;

5.3. Sendo o referido incumprimento definitivo imputável aos promitentes-vendedores, assiste, portanto, aos promitentes-compradores o direito à reclamada restituição do sinal, conforme de resto o prevê o n.º 2 do artigo 442.º, do CC.

2026-06-11 - Processo n.º 1847/23.5T8PNF.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. A legitimidade activa no âmbito da acção popular assenta em pressupostos de natureza formal, uns, e outros de natureza substantiva, estando os últimos relacionados com a avaliação da efectiva natureza - não individual - dos interesses cuja tutela é pretendida.

5.2. Os pressupostos de natureza substantiva referidos em 5.1. são aqueles que não respeitem a determinadas pessoas, antes se referem a bens constitucional e legalmente protegidos, relativos à comunidade enquanto tal, próprios de todos e de cada uma das suas pessoas, necessariamente de natureza supra individual, aí se compreendendo o que vem sendo entendido como interesses difusos propriamente dito, interesses colectivos e interesses individuais homogêneos.

5.3. É em sede do Regulamento das Custas Processuais que se deve procurar o regime de custas processuais relativo às Acções Populares.

5.4. A “isenção de custas ” referida na al. b) do n.º 1 do art.º 4º do RCP é limitada pelo que estabelecem os n.ºs 5 e 7 do mesmo artigo: (i) em caso de indeferimento liminar da acção popular por manifesta improcedência do pedido, o autor paga as custas nos termos gerais; (ii) nos restantes casos, excepto nas situações de insuficiência económica, o autor vencido suportará o reembolso das custas de parte à parte vencedora, ou seja, a parte isenta de custas (excepto se beneficiar de apoio judiciário) é responsável e deve suportar o pagamento dos encargos, bem como as custas de parte, reembolso à parte vencedora.

5.5. No caso de a parte isenta de custas ver a sua pretensão totalmente vencida, mas não por manifesta improcedência (como foi o caso vertente), a isenção de custas mantém-se, apenas, no que respeita à taxa de justiça, devendo apenas a parte isenta efectuar o pagamento dos encargos originados no processo.

2026-06-11 - Processo n.º 10/24.2T8FNC.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - Competindo ao justificante a prova da compra de imóvel declarada em escritura de justificação impugnada, a veracidade de documentos consistentes num contrato promessa e numa declaração de recebimento do preço remanescente cujas assinaturas pelo anterior proprietário foram impugnadas, pode ser estabelecida pelo tribunal por conjugação de diverso material probatório e ainda por comparação com assinatura idêntica em documento não impugnado.

II - Para a formação da convicção do julgador entram, na perspetiva de estabelecimento de uma probabilidade razoável, todos os meios de prova produzidos e bem assim a própria verosimilhança das versões da realidade apresentadas pelas partes.

2026-06-11 - Processo n.º 7612/24.5T8LRS.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Alegando o inquilino réu que na génese de um contrato de arrendamento celebrado verbalmente em 1973 está uma permuta de um prédio pertencente ao seu pai, e que foi convencionado com a senhoria um arrendamento vitalício e transmissível por sucessão hereditária, o tribunal não pode conhecer da reivindicação feita pela senhoria no despacho saneador, com a argumentação de submissão do contrato ao NRAU e a exclusão do réu da lista dos que beneficiam da transmissão do arrendamento, sem que conheça, mediante a competente produção de prova, dos factos invocados relativos à génese do arrendamento e às cláusulas alegadamente convencionadas.

2026-06-11 - Processo n.º 1909/18.0T8SXL.L4 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. A ausência de recurso de uma decisão interlocutória, que faz parte de elenco das previstas no âmbito da possibilidade de recurso autónomo, determina a preclusão, por extemporaneidade, do recurso sobre tal questão na decisão final. Pois só são impugnáveis nos termos do n.º 3 e também n.º 4 do art.º 644º do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias atípicas, vale isto por dizer que serão as não previstas no n.º 2 do mesmo preceito.

II. A obrigação de o mandatário prestar contas só surge ou só se justifica se a execução do mandato tiver reflexos patrimoniais entre ele e o mandante, i.e., quando haja, entre e um e outro, créditos e débitos recíprocos, competindo a quem exige a prestação das contas alegar, de modo concludente, essa repercussão patrimonial recíproca.

III. Constituindo a génese da prestação de contas a existência de uma procuração e sendo esta unicamente utilizada para deliberar o aumento de capital social de uma empresa, esta não determina a existência de receita a favor do mandante, dado que apenas corresponde ao valor investido pelos seus sócios para financiar a actividade comercial da empresa.

2026-06-11 - Processo n.º 4649/24.8T8OER-C.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

A nulidade assente na alínea c) do art.º 615º do Código de Processo Civil ocorre quando exista oposição entre os fundamentos e a decisão, consubstanciada num vício real de raciocínio do julgador que se traduz no facto de a fundamentação (i.e. as premissas do silogismo judiciário) se mostrar incongruente com a decisão (conclusão) que dela deve logicamente decorrer.

2026-06-11 - Processo n.º 4649/24.8T8OER-D.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

A nulidade assente na alínea c) do art.º 615º do Código de Processo Civil ocorre quando exista oposição entre os fundamentos e a decisão, consubstanciada num vício real de raciocínio do julgador que se traduz no facto de a fundamentação (i.e. as premissas do silogismo judiciário) se mostrar incongruente com a decisão (conclusão) que dela deve logicamente decorrer.

2026-06-11 - Processo n.º 44184/20.1YIPRT.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. O acordo prévio sobre honorários de advogado está sujeito à forma escrita, e a redução a escrito desse acordo constitui uma formalidade ad substantiam, razão pela qual o mesmo só pode provar-se por meio de documento ou por meio de prova de valor superior, nomeadamente confissão.

II. Na fixação do valor dos honorários, estando ausente o acordo prévio, o julgador deve-se guiar por um princípio de razoabilidade na determinação equitativa do quantum para efeitos da norma geral contida no art.º 566º n.º 3 do CC, e o razoável reflecte o aceitável e o plausível.

III. Em situações em que as partes não fixaram antecipadamente o montante dos honorários nem o critério da sua determinação, o crédito por honorários só se toma líquido com a sentença judicial que fixe o respectivo montante, pelo que os respectivos juros de mora deverão contar-se desde a data da prolação da sentença.

2026-06-11 - Processo n.º 20054/24.3T8LSB.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - A Lei não prevê a autoridade do caso julgado como excepção dilatória; logo não pode conduzir à absolvição da instância.

II - Importa destrinçar o caso julgado enquanto excepção dilatória, ou efeito negativo do caso julgado, em que visa a inadmissibilidade da segunda acção, de uma nova decisão sobre idêntica questão objectiva e subjectivamente, do efeito positivo de caso julgado, em que a primeira decisão se impõe como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito.

III - Impõe-se conhecer do mérito da acção, que não pode ser decidida na acção posterior apenas e tão só com a referência ao que ficou decidido na anterior.

IV - No caso concreto a autoridade de caso julgado impõe que se reconheçam os factos que resultaram assentes na acção anterior, dos quais não consta o aqui agora alegado pagamento, pelo que se impõe que esta nova alegação seja apreciada, não se podendo considerar abrangida pela autoridade do caso julgado.

V - Pretende agora a A. ver apreciado um alegado pagamento que terá ocorrido em 28/3/2011 e que a A. nunca antes invocou, nem no Proc. 605/11.4TBPTS nem na execução que se lhe seguiu, o processo executivo n.º 7043/15.8T8FNC, como podia e devia.

VI - A questão que se coloca é assim a da preclusão, levando à absolvição da R. do pedido e não da instância, sendo improcedente o recurso.

2026-06-11 - Processo n.º 1319/22.5T8CSC.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I - O abuso de direito é de conhecimento oficioso, devendo o tribunal apreciá-lo, mesmo em sede de recurso, enquanto obstáculo legal ao exercício do direito, ainda que o mesmo não tenha sido invocado no decurso do processo; deverá, no entanto, o Tribunal de recurso convidar previamente as partes a pronunciar-se sobre a questão nos termos do art.º 373 do CPC.

II - O abuso de direito configura uma válvula de escape do sistema que visa evitar a violação de princípios fundamentais de direito que resultam do exercício em concreto de determinadas posições jurídicas que, apesar de formalmente fundadas em regras legais ou convencionais, ofendem, em termos materiais, determinados princípios e valores da ordem jurídica.

III - Uma das vertentes do abuso de direito é a primazia da materialidade subjacente, a qual traduz a ideia da necessidade de avaliação do exercício do direito em termos materiais, tendo em conta as consequências efetivas do mesmo, sendo que este princípio se realiza segundo as seguintes vias: a conformidade material das condutas, a idoneidade valorativa e o equilíbrio no exercício das posições.

IV - Verifica-se que existe abuso de direito quando estamos perante uma pretensão de condenação da ré no pagamento da quantia deliberada em assembleia de condóminos fundada em cláusula contratual que determinava que era responsabilidade da vendedora o pagamento de dívidas ao condomínio já aprovadas mas ainda não vencidas quando na situação concreta se verifica o seguinte: (1) aquando da negociação do preço o gerente da autora, que é uma empresa de construção civil, estava ciente que o prédio onde a fração estava inserida precisava de obras, (2) estas foram aprovadas 4 dias antes da escritura que formalizou o contrato definitivo, sendo que o contrato-promessa foi celebrado mais de um mês antes daquela escritura, (3) não se provou que a ré tivesse conhecimento da deliberação e (4) a beneficiária das obras será integralmente a autora, que foi a compradora.

V - Perante esta factualidade, necessariamente temos de concluir que a procedência da pretensão da autora-recorrida conduz, na prática, a um resultado materialmente inaceitável, desajustado e desproporcionado, em face da concreta relação jurídica que se estabeleceu entre as partes.

2026-06-11 - Processo n.º 2172/20.9T8CSC.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I - Um dos aspetos fundamentais da impugnação da decisão relativa à matéria de facto é a da relevância de tal alteração no sentido de ser efetivamente útil para a decisão da causa, não sendo de apreciar do recurso nessa parte quando se conclua pela irrelevância dos factos cuja alteração se pretende.

II - Resulta do disposto no art.º 635 do CPC, que os efeitos do julgado, na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do julgado, pelo que o trânsito em julgado da decisão nos segmentos autonomizáveis impede o proferimento de qualquer outra decisão sobre as pretensões já decididas e que não foram impugnadas.

III - O caso julgado, quer intra-processual, quer extra-processual, estende-se à decisão de todas as questões que constituam pressuposto ou antecedente lógico necessário da decisão, determinando, por isso, qualquer outra decisão subsequente que seja contrária ao anteriormente decidido.

IV - As ações de anulação de negócio jurídico com fundamento em vício da vontade são ações constitutivas, pois delas resulta uma mudança na ordem jurídica existente (cfr. art.º 1073, al. c) do CPC).

V - A anulação do negócio jurídico já concluído tem de ser efetivada por via de ação, nomeadamente, no caso do réu, por via reconvenicional; assim, não existindo pedido, mesmo que dos factos provados resulte o vício da vontade suscetível de fundamentar a anulabilidade, o Tribunal está impedido de retirar quaisquer consequências dessa invalidade.

2026-06-11 - Processo n.º 3406/23.3T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A instância nos presentes autos extinguiu-se nos termos do preceituado no art.º 277º al. a) do CPC, com decisão de absolvição da instância, porém, esta unicamente extingue a relação jurídica processual, a relação jurídica substancial mantém-se intacta, podendo ser objecto de nova acção;

- Contrariamente ao sustentado pelo recorrente, o regime do art.º 279º do CPC não permite a renovação de instância já extinta, mas sim a instauração de uma outra acção judicial.

2026-06-11 - Processo n.º 10040/24.9T8LRS-A.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 310.º alínea e) do Código Civil, em relação ao vencimento de cada prestação.

2026-06-11 - Processo n.º 20435/17.9T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Num contrato de arrendamento, estando em causa licença de habitação, o suprimento de tal falta apenas ocorreria com a respetiva emissão;

-Cabia ao proprietário sanar a falta de tal requisito, não tendo sido suprida a falta de elemento essencial à válida celebração do contrato de arrendamento, é forçoso concluir que o mesmo encontra-se ferido de nulidade;

- A fiança insere-se nas garantias pessoais das obrigações e, através dela, o obrigado (fiador) garante a satisfação do direito de crédito, ficando pessoalmente vinculado perante o credor (art.º 627.º n.º 1 CC), sendo a obrigação por ele assumida acessória da que recai sobre o principal devedor (art.º 627.º n.º 2 CC);

- Decorre da característica da acessoriedade da fiança que, extinguindo-se a obrigação principal, não subsiste a fiança (art.º 651.º do CC);

- A acessoriedade comporta duas vertentes: originária (respeitante à fase da constituição da fiança) e funcional (respeitante à Vigência' e 'extinção' da fiança);

- Face ao disposto no artigo 632.º do Código Civil, a nulidade do negócio principal (in casu, do contrato de arrendamento) tem como consequência a invalidade da fiança, admitindo a lei uma única excepção à regra imperativa enunciada: sendo a dívida principal anulada por incapacidade ou por falta ou vício da vontade do devedor, a fiança não deixará de ser válida, contanto que o fiador conheça, ao tempo em que prestou a fiança, essa causa de anulabilidade (n.º 2);

- Na situação em debate nos autos, face à imperatividade do citado art.º 632.º do CC, considerando que não se verifica a única excepção prevista na norma em apreço, não podem restar dúvidas quanto à invalidade da fiança prestada pelos réus/fiadores;

- O art.º 632.º n.º 2 do CC, sendo uma regra excepcional, não comporta aplicação analógica (art.º 11.º do CC), mas já pode comportar interpretação extensiva;
- No que tange à interpretação do art.º 632.º n.º 2 do CC, rejeita-se que a vontade legislativa fosse incluir nele todas as situações geradoras de nulidade ou de anulabilidade, desde que o fiador conhecesse a causa da anulabilidade da obrigação principal ao tempo em que a fiança foi prestada;
- No art.º 632º n.º 2 do CC, o legislador exprimiu-se nos termos em que pretendia fazê-lo: restringir a validade da fiança, em face da invalidade da obrigação principal, aos casos em que esta deriva de incapacidade ou por falta ou vício da vontade do devedor - desde que conhecidas do fiador - e não a outros caso de invalidade, pelo que o regime contido no 632º n.º 2 deve ser interpretado literalmente e não com recurso à interpretação extensiva.

2026-06-11 - Processo n.º 56/26.6YLPRT.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação regulado pelo artigo 864.º, do Código de Processo Civil, assenta nos requisitos aí enunciados e no prudente arbítrio do tribunal;
- Para além das relevantes circunstâncias relativas às pessoas envolvidas, o tribunal deverá considerar as exigências da boa-fé e evitar que tal normativo seja apenas um mecanismo instrumental ao protelamento do direito constitucional a uma decisão em prazo razoável, mediante um procedimento judicial caracterizado pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desse direito;
- A concessão de um prazo de três meses para a desocupação de imóvel arrendado para habitação mostra-se adequado em face da circunstância da inquilina ser portadora de uma incapacidade de 60%, de ter cessado o pagamento da renda à senhoria há quatro anos e de estar, desde então, perfeitamente conhecedora do previsível desfecho.

2026-06-11 - Processo n.º 2602/23.8T8SXL.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O interesse em agir tem sido geralmente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como um pressuposto processual que se caracteriza pela necessidade de tutela judicial;
- Tal interesse é aferido em face do objecto definido pelo autor e evidencia-se, por exemplo, pela concreta utilidade prática com a acção;
- A tabelar invocação pelo autor, a propósito da invocação da aquisição do direito por usucapião, em como "nunca ninguém questionou a propriedade do A. sobre o referido prédio", não permite afastar o seu interesse em agir quando o mesmo, de forma contraditória, alega que o direito foi adquirido por um seu representante, mas este averbou a aquisição por compra no registo predial no seu nome e da mulher e não em nome do representado;
- A circunstância da ré e do seu então marido terem inscrito no registo predial a aquisição por compra do direito a que o autor se arroga a titularidade é uma evidência do interesse directo deste em agir.

2026-06-11 - Processo n.º 3642/22.0T8LRS-B.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I - O apenso de reclamação de créditos constitui um processo de natureza declarativa que tem por objeto a verificação e graduação de créditos que não segue os termos dos incidentes da instância, previstos nos artigos 292.º e seguintes do Código de Processo Civil, mas antes os termos do processo comum declarativo, como preceitua o artigo 791.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, sendo-lhe aplicável o disposto no art.º 527.º CPC nos termos do qual, é condenada em custas a parte que deu causa a acção, e não o disposto no art.º 539.º CPC aplicável aos incidentes e procedimentos cautelares;
- II - Face a uma hipoteca registada sobre um determinado imóvel penhorado em execução, o respetivo credor beneficiário dessa garantia real possui o direito de ser pago pelo valor da venda desse imóvel com preferência sobre os demais credores que não gozem de qualquer privilégio especial ou de prioridade de registo.

2026-06-11 - Processo n.º 533/20.2T8GMR.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I - Na reapreciação da matéria de facto cabe ao Recorrente indicar, de forma fundamentada, apoiada em meios de prova diversos ou dando-lhes outra interpretação, por que razão os meios de prova invocados pelo

juiz como suporte da sua decisão, devem sucumbir em face dos elementos de prova indicados pelos recorrentes ou ser diversamente interpretados.

II - A alteração da matéria de facto só deve ser efetuada pelo Tribunal da Relação quando o mesmo, conclua, com a necessária segurança, no sentido de que os depoimentos prestados em audiência, conjugados com a restante prova produzida, apontam em direção diversa, e delimitam uma conclusão diferente daquela que vingou na 1.ª Instância,

III - Os acordos pré-contratuais, de carácter preliminar, subdividem-se em acordos não contratuais e contratuais.

IV - Os acordos não contratuais (também por vezes designados “acordos intermédios” ou “contratação mitigada”) são instrumentos jurídicos, destituídos de natureza contratual, auxiliares da negociação de um dado contrato mercantil, que servem essencialmente para determinar a forma como as negociações entre as partes contratantes se processarão ou para cristalizar o estado dessas negociações em determinado momento.

V - Entre os acordos não contratuais preparatórios da celebração de um contrato destacam-se os acordos de princípio - ou cartas de intenção - onde se enquadram os denominados memorandos de entendimento (“memorandum of understanding”).

2026-06-11 - Processo n.º 5553/22.0T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - Estando em causa facto praticado por um dos cônjuges (no caso, o exercício do comércio) só tinha que propor aquela primeira acção contra ambos os cônjuges se com ela pretendesse obter decisão susceptível de ser executada sobre bens próprios do outro;

II - Não tendo a Autora proposto a primeira acção também contra a Ré, não poderia suscitar a comunicabilidade da dívida em sede de incidente previsto no art.º 741 CPC, todavia nada obsta a que agora venha propor nova acção, em que demanda esta cônjuge ali não demandada com vista a obter sentença condenatória - e, portanto, título executivo - agora quanto a ela, pois tal acção é proposta contra pessoa diferente e invoca-se nela, diferentemente do que se fez na primeira, factualidade atinente à comunicabilidade da dívida.

2026-06-11 - Processo n.º 7555/25.5T8ALM.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- O Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), regulado pelo DL n.º 227/2012 de 25.10, visa promover a tutela dos consumidores em incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito impondo às instituições financeiras um conjunto de deveres prévios à instauração de acção judicial tendentes a proporcionar uma solução extrajudicial para o litígio.

II- É condição de admissibilidade da acção executiva a alegação e prova por parte da instituição de crédito da efectivação da comunicação e envio ao cliente da integração ou da possibilidade de integração em PERSI, bem como a extinção do PERSI, sob pena de indeferimento liminar decorrente da procedência de excepção dilatória inominada que é de conhecimento oficioso.

III- Recai sobre a instituição de crédito exequente o ónus da prova do cumprimento de tais obrigações que para si decorrem do artigo 12.º do DL n.º 277/2012, demonstrando designadamente, as comunicações de integração e de extinção de PERSI, que constituem condições objectivas de procedibilidade da execução;

IV- A simples junção de copia das cartas de implementação e de extinção de PERSI é insuficiente para demonstrar o seu envio e recepção.

2026-06-11 - Processo n.º 272/17.1T8CSC-F.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I - O decurso do tempo desde a interposição de acção até à prolação de uma decisão não a torna ineficaz, sendo a sua relevância processual limitada aos casos em que a mesma se tome supervenientemente inútil ou impossível, nos termos do art.º 211º, al. e), do CPC.

II - A referência feita pelo recorrente ao art.º 20.º n.º 4 da CRP e do art.º 6.º da CEDH, como fundamentadora da ineficácia da decisão, poderá, em tese, determinar uma responsabilidade do Estado Português, mas nunca será susceptível de afectar a validade extrínseca ou intrínseca da decisão.

III - As decisões a proferir no âmbito da regulação de responsabilidades parentais devem submeter-se ao interesse da criança e é este que norteia toda a tramitação processual conducente à prolação dessa decisão.

IV - A escolha do concreto estabelecimento de ensino para a criança pode assumir a característica de questão de particular relevância na medida em que é na escola no espaço escola os menores passam a maior parte do seu tempo diário, onde privam com outras crianças, para além de beneficiarem de e técnicas de ensino e de ali desenvolverem competências sociais e de cidadania

V - Residindo o pai em Cascais e a mãe no Barreiro não se antevê qualquer justificação para inscrever a menor numa Escola em Almada (apenas com base no argumento de ser “a meio caminho”, quer para o pai, quer para a mãe, facilitando o trajecto para o pai e dificultando o trajecto para a mãe), local em relação ao qual não consta que a menor tenha qualquer relação ou ligação.

VI - Os argumentos trazidos pelo progenitor para os autos, como fundamentando a sua pretensão, referem-se a si, à sua comodidade e exequibilidade, sendo que nenhum dos argumentos avançados nos convoca ou suscita o superior interesse da criança, pelo que a mesma é de indeferir.

2026-06-11 - Processo n.º 2435/20.3T8OER-I.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Numa acção de prestação de contas, em que o cabeça de casal as apresente e os Autores as contestem a acção seguirá os termos do processo comum declarativo.

II. De todo o modo, na acção de prestação de contas, independentemente da existência de impugnação/contestação pelo autor das contas apresentadas pelo réu (contestação essa que pode ter os fundamentos previstos no n.º 2 do art.º 945.º do Cód. Proc. Civil), cabe sempre ao juiz julgar as contas de acordo com o critério do prudente arbítrio, após a produção dos meios de prova para tanto necessárias.

III. O conhecimento imediato do mérito no despacho saneador só é legítimo se o processo possibilitar esse conhecimento, o que não ocorre se existirem factos controvertidos que possam ser relevantes segundo as soluções plausíveis da questão de direito.

IV. Tendo os autores contestado as contas apresentadas, bem como os documentos de suporte, alegando factos susceptíveis de impedir que determinadas despesas sejam imputáveis à herança, apresentando requerimento probatório e sendo certo que os factos alegados na contestação são relevantes para aferir da bondade das mesmas, o saneador sentença proferido nos autos é necessariamente prematuro.

2026-06-11 - Processo n.º 2538/25.8T8CSC.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Declarando-se procedente a providência cautelar é lícito ao Requerido, que não tenha sido ouvido antes do decretamento da providência, em alternativa, recorrer ou deduzir oposição, estando impedido de cumular os procedimentos.

II. Deverá recorrer quando considere que a providência não devia ter sido deferida em face dos elementos apurados — al. a); deverá deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução- al. b).

III. Optando o Requerido por recorrer da decisão que decretou o arresto pode o mesmo, nos termos do disposto no art.º 640.º do CPC, impugnar a matéria de facto dada por assente pelo Tribunal a quo, embora, pela própria natureza das coisas e dos meios de defesa ao seu dispor, essa impugnação se tenha que cingir aos factos e meios de prova a que o Tribunal a quo acedeu.

IV. Estando em causa um procedimento cautelar, prévio e instrumental a uma acção de honorários, em que são partes o advogado - sujeito a sigilo profissional - e o seu cliente - parte cuja confiança é protegida por esse dever de sigilo -, e que tem por objecto o pagamento dos honorários respeitantes à actividade exercida pelo advogado, não podemos falar de violação do segredo, uma vez que a “revelação” sempre estaria a ser efectuada entre as partes envolvidas sem que tenha ocorrido audiência de julgamento com publicidade.

V. Ainda que assim não fosse sempre haveria que considerar afastada a obrigação de sigilo profissional em tudo quanto se mostrasse necessário à tutela do direito do Autor a ver satisfeitos os honorários respeitantes à actividade desenvolvida.

2026-06-11 - Processo n.º 3563/22.6T8CSC.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Se no contrato por danos próprios o tomador e o segurado não é o proprietário do objecto do contrato de seguro, então aquele não tem interesse digno de protecção legal, dado que o tomador e segurado não corre qualquer risco patrimonial (cfr artigo 43º do RJCS).

II - É lícita a celebração do contrato de seguro pela Autora que tem como objecto seguro o veículo propriedade de terceiro, no entanto, deve constar como beneficiário o proprietário do veículo, pois, em caso de sinistro onde está em causa o dano causado no veículo por força do acidente ocorrido, o interesse pertence ao proprietário do veículo e não à Recorrente.

2026-06-11 - Processo n.º 13666/24.7T8PRT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - As responsabilidades parentais configuram-se como um conjunto de faculdades cometidas aos pais no interesse dos filhos em ordem a assegurar convenientemente o seu sustento, saúde, segurança, educação, a representação e a administração dos seus bens (artigo 1878º do Código Civil).

II - A regra é que o exercício das responsabilidades parentais de particular relevância para o menor é exercido em conjunto por ambos os progenitores, e só excepcionalmente, nomeadamente quando o Tribunal conclua que o exercício conjunto é contrário ao interesse do menor, é que será exercido em exclusivo por um progenitor.

III - O direito de visitas traduz o direito do progenitor não residente a se relacionar e conviver com o filho.

IV - O exercício deste direito funciona como um meio deste manifestar a sua afectividade pela criança, de ambos se conhecerem reciprocamente e partilharem os seus sentimentos, as suas emoções, ideias, medos e valores, constituindo mesmo a "essência dos direitos parentais para o progenitor não residente".

V - Trata-se de um direito natural decorrente da relação biológica, por isso designado como direito de conteúdo altruístico ou poder funcional, por não servir exclusivamente o titular do poder, mas o interesse do outro - o menor - devendo ser exercido tendo em vista a realização do fim que está na base da sua concessão.

VI - Não é apenas um direito do progenitor não residente, mas é na sua essência um direito do menor, ou seja, o direito que o menor tem a conviver com o progenitor não residente de modo a manter ou criar laços e partilha de afectividade.

VII - No que respeita aos alimentos, e ao que aqui nos interessa estabelecer, de acordo com o disposto no artigo 2004º do Código Civil, são estes fixados em função das necessidades do alimentando, possibilidades do alimentante e possibilidades do alimentando prover à sua subsistência.

VIII - Por alimentos, entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, compreendendo, ainda, os alimentos, a instrução e a educação do alimentado no caso deste ser menor (artigo 2003º do Código Civil).

2026-06-11 - Processo n.º 25745/21.8T8LSB.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A deserção da instância depende, como preceitua o artigo 281º do Código de Processo Civil, da verificação de uma omissão de acto da parte que conduz a uma paragem processual, de uma conduta negligente da parte onerada com o impulso processual e o decurso do tempo (contado desde o momento em que a parte devia ter praticado o acto omitido).

II - Via de regra o tribunal deverá alertar a parte para que a ausência de impulso processual durante o período a que alude o normativo tem como consequência a deserção da instância.

III - Se a parte onerada com esse ónus nada fizer nesse prazo, nem vier ao processo, no decurso do prazo, justificar o facto, o tribunal concluirá pela existência de uma conduta negligente e, consequentemente será declarada a deserção da instância.

IV - Os demais interessados, que não a parte onerada, também serão notificados do despacho que alerta a parte que a ausência de impulso conduzirá à deserção da instância.

V - Em sede de processo de inventário no que tange aos restantes interessados mostrava-se necessária a sua notificação para que, face à inércia do cabeça de casal, requeressem o que tivessem por conveniente, nomeadamente a remoção daquele das funções de cabeça de casal e com a cominação de nada requerendo os autos aguardarão o decurso do prazo a que alude o artigo 281º do Código de Processo Civil e, decorrido o prazo de 06 meses, então seria declarada deserta a instância.

VI - Não lhes tendo sido efectuada tal comunicação, não é possível concluir pela existência de uma actuação negligente.

2026-06-11 - Processo n.º 82427/23.7YIPRT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A instituição de crédito tem de alegar e provar a efectivação da comunicação e envio ao cliente da integração ou da possibilidade de integração em PERSI, bem como a extinção do PERSI, sob pena de procedência de excepção dilatória inominada que é de conhecimento oficioso.

II - A comunicação em suporte duradouro importa quer a realização dessa comunicação, mesmo que por carta simples, quer o seu envio por se tratar de uma declaração reptícia.

III - A mera carta simples é uma comunicação escrita, mas importa sempre a prova do envio.

2026-06-11 - Processo n.º 11359/23.1T8SNT-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. O ónus de especificação separada das excepções deduzidas na contestação, imposto pelo artigo 572º, alínea c), do Código de Processo Civil, tem como consequência que, na falta de tal especificação, os factos que poderiam constituir essas excepções não se consideram admitidos por acordo, ficando igualmente o autor desonerado do ónus de os impugnar ou de lhes responder, seja na réplica, seja em qualquer outro articulado.

II. Nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, às excepções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final; a dispensa da audiência prévia com simultânea rejeição do articulado em que a parte respondeu às excepções viola o princípio do contraditório.

III. O articulado apresentado pelo autor em resposta a convite judicial para se pronunciar sobre excepções deduzidas na contestação é formalmente admissível, não podendo o tribunal que ordenou tal notificação rejeitá-lo por extemporaneidade sem violação do princípio do contraditório; questão distinta, a apreciar em sede de mérito, é saber se o conteúdo do articulado é juridicamente atendível.

2026-06-11 - Processo n.º 19658/24.9T8SNT-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - Por força do disposto nos artigos 735.º, n.º 3, e 751.º do Código Civil, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, apenas os privilégios imobiliários especiais são oponíveis a terceiros titulares de direitos reais sobre o imóvel e prevalecem sobre a hipoteca, ainda que esta seja anterior.

II - O privilégio imobiliário conferido à Fazenda Nacional para garantia de créditos de IRS, nos termos dos artigos 736.º, n.º 1, e 747.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil e 111.º do CIRIS, é de natureza geral, não incidindo sobre bem determinado, pelo que não goza de sequência nem prevalece sobre o direito real de hipoteca voluntária anteriormente constituída e registada, aplicando-se-lhe o regime do artigo 749.º do Código Civil.

2026-06-11 - Processo n.º 11359/23.1T8SNT-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. O ónus de especificação separada das excepções deduzidas na contestação, imposto pelo artigo 572º, alínea c), do Código de Processo Civil, tem como consequência que, na falta de tal especificação, os factos que poderiam constituir essas excepções não se consideram admitidos por acordo, ficando igualmente o autor desonerado do ónus de os impugnar ou de lhes responder, seja na réplica, seja em qualquer outro articulado.

II. Nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, às excepções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final; a dispensa da audiência prévia com simultânea rejeição do articulado em que a parte respondeu às excepções viola o princípio do contraditório.

III. O articulado apresentado pelo autor em resposta a convite judicial para se pronunciar sobre excepções deduzidas na contestação é formalmente admissível, não podendo o tribunal que ordenou tal notificação rejeitá-lo por extemporaneidade sem violação do princípio do contraditório; questão distinta, a apreciar em sede de mérito, é saber se o conteúdo do articulado é juridicamente atendível.

2026-06-11 - Processo n.º 19/25.9Y9LSB-A.L1 - Relator: CARLOS MIGUEL SANTOS MARQUES

I. Tendo os tribunais judiciais competência residual, são da competência material dos tribunais administrativos, nos termos previstos nos artigos 1º/1 e 4º/1-e) do ETAF, os litígios emergentes das relações

jurídicas administrativas, aí se compreendendo, a apreciação de litígios que tenham por objeto questões relativas à validade de atos pré-contratuais e interpretação, validade e execução de contratos administrativos ou de quaisquer outros contratos celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública, por pessoas coletivas de direito público ou outras entidades adjudicantes.

II. Em matéria contratual, o critério do contrato administrativo não é o único critério de delimitação da competência dos tribunais administrativos utilizado pelo legislador, prevendo a lei também o critério da submissão do contrato às regras da contratação pública (dos contratos públicos, em sentido lato).

III. Desde que o contrato esteja submetido a regras procedimentais de formação de direito administrativo, todas as questões que dele possam emergir, incluindo as relacionadas com o seu incumprimento e cobrança coerciva, são da competência material dos tribunais administrativos.

2026-06-11 - Processo n.º 583/21.1T8LRS.L1 - Relator: CARLOS MIGUEL SANTOS MARQUES

I. Reponderados os concretos pontos de facto impugnados, estando os meios de prova produzidos sujeitos à livre apreciação do julgador, não provado o erro na apreciação das provas ou na aplicação das normas probatórias de direito material, não se impondo, nos termos previstos no artigo 662º/1 do Código de Processo Civil, decisão diversa, deve manter-se inalterada a decisão de facto proferida pela primeira instância.

II. Não devem ser objeto de reponderação pela Relação as alterações factuais manifestamente inúteis para a boa decisão da causa, de acordo com as várias soluções plausíveis da mesma questão de direito.

III. Assentando o direito de indemnização da autora na realização de benfeitorias num imóvel compropriedade da ré, num quadro factual em que os sócios-gerentes da sociedade autora eram também os donos do prédio beneficiado, sob pena de improcedência da sua pretensão, é sobre a autora que impende o ónus de alegação e prova de que foi ela quem executou as obras em que fundamenta tal direito e de que foi ela quem efetivamente pagou o valor respetivo.

IV. Existindo dois contratos de arrendamento celebrados com a autora (que figura como arrendatária), relativamente a partes diversas do mesmo imóvel, cada um celebrado apenas por um dos seus comproprietários, cada comproprietário, sozinho, pode reclamar da arrendatária o pagamento da sua quota parte sobre o valor das rendas em dívida de cada um dos contratos.

2026-06-11 - Processo n.º 967/23.0T8ALM.L1 - Relator: CARLOS MIGUEL SANTOS MARQUES

I. As instituições de crédito, no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25/10, devem informar o cliente bancário da sua integração no PERSI, bem como da extinção do PERSI, em ambos os casos através de comunicações efetuadas em suporte duradouro (que permita provar o seu teor, o seu envio e o recebimento pelo cliente bancário), acompanhada dos elementos informativos definidos pelo Banco de Portugal.

II. As instituições bancárias, no âmbito do PERSI, devem criar, em suporte duradouro, processos individuais para os clientes bancários, nos quais devem ficar registadas, além do mais, as comunicações que devam ser efetuadas em suporte duradouro.

III. A lei define «suporte duradouro» como qualquer instrumento que permita armazenar informações durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que possibilite a reprodução integral e inalterada das informações armazenadas.

IV. Esse suporte duradouro deve armazenar informação relativa às comunicações que tenham que ser efetuadas em suporte duradouro, de modo a possibilitar a sua reprodução fiel e integral e a prova da realização de tais comunicações.

V. Estando em causa declarações recetícias, a prova de tais comunicações abrange, não só o teor da comunicação elaborada, mas também a prova do seu envio e do seu recebimento pelo destinatário, em conformidade com a teoria da receção consagrada no artigo 224.º do Código Civil.

VI. No período compreendido entre a data de integração do cliente bancário no PERSI e a extinção deste procedimento, a instituição de crédito está impedida de resolver o contrato de crédito com fundamento em incumprimento e de intentar ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito, constituindo condição de procedibilidade de uma ação para cobrança de dívida, inserida nesse âmbito, a alegação e prova da prévia integração do cliente bancário no PERSI e da extinção do PERSI, com as devidas comunicações ao cliente -

sendo que a extinção do PERSI só produz efeitos após a comunicação ao cliente bancário, em suporte duradouro, a informá-lo de tal facto.

VII. Se a instituição bancária, visando a cobrança coerciva de crédito que devia ter sido sujeito a prévio PERSI, não alega, no requerimento executivo, ter promovido e extinguido previamente o PERSI e se, convidada para o efeito, se limita a juntar aos autos duas "cartas de integração e extinção do PERSI", sem que alegue que tais comunicações foram efetivamente enviadas ao executado e sem que alegue qualquer facto que permita concluir pelo seu recebimento pelo executado, e não sendo invocados outros elementos de prova, tal determina o conhecimento oficioso de exceção dilatória inominada e o consequente indeferimento liminar do requerimento executivo.

2026-06-11 - Processo n.º 14847/20.8T8LSB-B.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. A lei admite que o acórdão seja proferido com fundamentação sumária ou com remissão para jurisprudência que se tenha debruçado sobre a mesma questão.

II. A alteração visou sobretudo simplificar a estrutura formal dos acórdãos, permitindo que as questões a decidir no recurso possam ser enunciadas de forma sucinta e que a fundamentação possa ter lugar mediante simples remissão para os termos da decisão recorrida, desde que confirmada inteiramente e por unanimidade.

2026-06-11 - Processo n.º 26889/22.4T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. O objecto exclusivo do reenvio prejudicial é o Direito da União e o esforço de avaliação solicitado ao Tribunal de Justiça da União Europeia corresponde à interpretação ou formulação de juízo de validade incidente sobre esse Direito;

II. O sentido corrente e normal que se tem em vista quando se menciona que se destina a comércio um determinado espaço, é o sentido de nesse local se instalar um estabelecimento comercial, para mediação e troca de bens e serviços e não um estabelecimento em que se exerça actividade industrial, como será em princípio o caso da restauração.

III. Cumprindo ao condómino, proprietário de fracção autónoma destinada a comércio, o ónus de alegação e prova de que a actividade pretendida assume natureza primordial de compra e venda de bens alimentares e não de confecção de alimentos, para venda ao público.

2026-06-11 - Processo n.º 30848/22.9T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

O abuso de direito pressupõe a existência de um direito subjectivo em acção e, por isso, não pode obstar à anulação de uma deliberação de assembleia de condóminos ferida de ilegalidade, por violação de norma imperativa.

SESSÃO DE 28-05-2026

2026-05-28 - Processo n.º 4118/24.6T8ALM-C.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - A venda do veículo objecto do contrato de locação financeira e o não abatimento do valor obtido à quantia exequenda, é questão que não tem cabimento nos fundamentos legais de oposição à penhora.

II - A pretendida convolação da oposição à penhora em embargos de executado, não tem suporte legal pois a apelante deduziu expressamente «oposição à penhora» «nos termos dos artigos 784º e 785º do CPC» e porque que sempre seriam intempestivos.

2026-05-28 - Processo n.º 918/24.5YLPRT-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

No procedimento especial de despejo não pode ser demandado o fiador.

2026-05-28 - Processo n.º 15692/22.1T8LSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1 - A acção de divisão de coisa comum, porque tem por desiderato dissolver uma relação de compropriedade, tem de reunir - para que a sentença nela proferida produza o seu efeito útil normal - entre o lado activo e passivo da lide a totalidade dos consortes.

4.2 - O art.º 1417º do CC é expresso em autorizar a constituição da propriedade horizontal em acção de divisão de coisa comum e do prédio em compropriedade, assim possibilitando a respectiva divisibilidade.

4.3. - Para o efeito indicado em 4.2. cabe ao consorte requerente da constituição da propriedade horizontal, o ónus de alesar e provar a verificação de todos os referidos requisitos, ou seja, quer os previstos no art.º 1415º, do CC [os atinentes aos critérios de autonomia das fracções, bem como aos de isolamento das mesmas e de acessibilidade], bem como os de natureza administrativa [bastando-se este último com a emissão pela Câmara Municipal de competente certidão que ateste/certifique que reúne o Edifício todos os requisitos para a constituição da propriedade horizontal de acordo com o RJUE];

4.4. - Estando vedado ao julgador enveredar oficiosamente pela constituição da propriedade horizontal e, tendo a acção de divisão de coisa comum sido intentada pelos AA no pressuposto da indivisibilidade do prédio, cabe aos RR — que defendem a sua divisibilidade desde que constituído ele em propriedade horizontal - deduzir o competente pedido [nos termos do n.º 2, do art.º 1417º, do CC], v.g. por via de reconvenção.

2026-05-28 - Processo n.º 6058/24.0T8LRS-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1 - A acção de divisão de coisa comum, porque tem por desiderato dissolver uma relação de compropriedade, tem de reunir - para que a sentença nela proferida produza o seu efeito útil normal - entre o lado activo e passivo da lide a totalidade dos consortes.

4.2 - Tendo a acção de divisão de coisa comum por desiderato extinguir a compropriedade, conveniente é que no âmbito da mesma fiquem também e desde logo dirimidas as questões v.g. relacionadas com empréstimos para pagamento do preço de aquisição, ou outros créditos conexos existentes entre os consortes e com referência, por exemplo, a seguros, impostos, quotas de condomínio, etc.

4.3 - Em face do referido em 4.2., e, sendo reconhecido que relacionado com o bem comum existe um crédito de um consorte sobre o outro, nada obsta — antes tudo aconselha — a que seja ele atendido em sede de repartição do valor das quotas-partes devidas em razão da divisão do Bem, acrescendo, portanto, à quota parte do consorte credor, ou seja, ser tal crédito atendido/reflectido nas tornas que venham a ser atribuídas ao consorte/credor, na sequência do produto da respectiva venda ou da adjudicação.

2026-05-28 - Processo n.º 23489/19.0T8LSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. - Como é entendimento pacífico, consensual e há muito consolidado, quer na jurisprudência, quer na doutrina, as nulidades da decisão, previstas no artigo 615º do CPC “são vícios intrínsecos da própria decisão, deficiências da estrutura da sentença que não podem confundir-se com o erro de julgamento”, seja de facto, seja de direito, ou ambos.

5.2. - Ou seja, os vícios da decisão da matéria de facto não constituem, em caso algum, causa de nulidade da sentença, considerado além do mais o carácter taxativo da enumeração das situações de nulidade deste último acto decisório”.

5.3. - Enquanto que as presunções judiciais operam no momento da apreciação da prova pelo juiz, para proferir decisão sobre a matéria de facto, os casos de inversão do ónus da prova — como o do art.º 344º, n.º 2, do CC - operam, tal como as regras do ónus da prova em geral, no contexto da decisão sobre a matéria de direito”.

5.4. - Só faz sentido apreciar e conhecer do mérito de invocada excepção de prescrição caso a montante se chegue à conclusão que o direito invocado pela parte demandante existe, porque provado, pois que, a concluir-se que não existem provas do direito alegado, revela-se de todo inútil apreciar se esse mesmo direito caducou ou prescreveu pelo decurso do tempo, questão esta cuja decisão deve considerar-se prejudicada nos termos do art.º 608º, n.º 2, do CPC.

2026-05-28 - Processo n.º 27809/23.4T8LSB-B.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Entregas parciais de montantes penhorados, pelo agente de execução, ao exequente, se este estiver em tese obrigado ao cumprimento do PERSI, não impedem o conhecimento oficioso pelo tribunal da excepção de incumprimento do PERSI após essas entregas.

2026-05-28 - Processo n.º 9787/24.4T8LRS.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Sem impugnação da decisão de considerar não provados todos os factos circunstanciadores da gravidade dum dano não patrimonial, para efeitos da ponderação de merecimento da tutela do Direito, nos termos do artigo 4962 do Código Civil, não é viável a condenação na respetiva indemnização.

2026-05-28 - Processo n.º 3381/21.9T8FNC.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. O acórdão uniformizador n.º 3/99, de 18 de Maio de 1999, revendo anterior jurisprudência, veio consagrar o conceito tradicional de terceiro, considerando que «terceiros, para efeitos do art.º 5º do Cód. Reg. Predial, são os adquirentes, de boa fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis, sobre a mesma coisa».

II. O simples decorrer do tempo não se mostra suficiente para o preenchimento do instituto do abuso de direito, na modalidade de «suppressio», mostrando-se indispensável a criação de uma situação de confiança legítima, no sentido de que o direito não iria ser exercido.

2026-05-28 - Processo n.º 2595/23.1T8ALM.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

A consideração como ilícito do exercício do direito à resolução do contrato promessa, invocado pela autora, implica que essa declaração corporiza uma vontade de incumprimento definitivo do mesmo contrato.

2026-05-28 - Processo n.º 2673/25.2T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

Demonstrando-se a total ausência dos progenitores e a sua incapacidade para estabelecer com a sua filha uma vinculação afectiva e para lhe proporcionar as condições básicas para o seu crescimento, que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral, mostra-se adequada a medida de confiança, com vista a futura adopção, nos termos definidos pelo art.º 1978º, n.º 1, d) do Código Civil.

2026-05-28 - Processo n.º 17329/18.4T8LSB-C.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. O recurso de revisão pode incidir sobre qualquer decisão judicial, independentemente da sua natureza ou objecto e da categoria do tribunal de onde emana, desde que tenha transitado em julgado.

II. A decisão proferida neste Tribunal da Relação é apenas de declaração da improcedência do recurso da decisão que decidiu o incidente de liquidação, sem que exista em tal decisão algo novo, limitando-se a cancelar o já decidido. E insofismável que no âmbito do recurso ordinário, como é o caso da decisão objecto da revisão, este é de reponderação da decisão recorrida e não de apreciação de questões novas.

III. Não se antevê das alegações do recorrente que existissem factos que sejam susceptíveis de originar a responsabilidade civil do Estado, perpetrada por este Tribunal, nos termos previstos no art.º 696 00 alínea h) do Código de Processo Civil.

2026-05-28 - Processo n.º 11162/21.3T8LRS-C.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Numa acção de divisão de coisa comum está na disponibilidade das partes quer a possibilidade de desistência do pedido, quer de transacção sem divisibilidade, pois não versa a possibilidade de divisão sobre direitos indisponíveis, dada a possibilidade de os comproprietários poderem convencionar a indivisibilidade até cinco anos, na previsão do disposto no art.º 1412º n.º 1 do CC.

II. No caso de desistência do A., bem como da anuência da ré à mesma, o que ocorre neste caso é que tal só produzirá efeitos durante cinco anos, sobre a data da homologação dessa desistência/transacção III. A homologação judicial não retira à transacção natureza obrigacional, pelo que constitui a fonte das obrigações que, através dela, as partes constituíram, limitando-se a sentença homologatória a apreciar a validade da transacção, reconhecendo e declarando os direitos e obrigações que nela foram constituídos e nos exactos termos em que o foram.

IV. No nosso sistema processual cada acto processual cria uma situação de irreversibilidade tendencial, vigorando a regra da preclusão, pelo que fora dos casos previstos nos artºs 264º e 265º do Código de Processo Civil, não opera a revogação de uma desistência do pedido e ou transacção, mesmo que ainda não tivesse ocorrido homologação judicial. Logo, considerando o acto postulativo do autor de desistência do pedido, este precluiu a possibilidade de apresentação de um outro de sentido contrário.

V. Pedida a revogação da desistência/transacção e na ausência de acordo nesta por banda da outra parte, designadamente com o fundamento em erro, esta apenas pode vir a ser conseguida por uma das duas indicadas vias: o recurso de revisão, apenas admissível caso exista sentença homologatória e a mesma tenha transitado (artigo 696.º, alínea d), do CPC), ou a acção destinada à declaração de nulidade ou anulação do acto.

VI. Tendo ocorrido a venda do imóvel objecto da acção de divisão na modalidade de leilão electrónico, esta já se aperfeiçoou com a emissão do título de transmissão, pelo que não haverá lugar à homologação da desistência/transacção por ausência de disponibilidade das partes sobre o objecto do litígio.

2026-05-28 - Processo n.º 6208/24.6T8LRS-A.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. A fiança tem o conteúdo da obrigação principal, pelo que operando o vencimento imediato de todas as prestações, ou a resolução do contrato, tal se reflete na obrigação dos devedores principais e dos fiadores. Pelo que tal momento se repercute na contagem de juros, mas igualmente do começo do prazo da prescrição.

II. Ocorrendo o vencimento antecipado de todas as prestações no âmbito de um contrato de mútuo, com pagamento fraccionado com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art.º 310.º al. e) do Código Civil.

III. A sentença de declaração da insolvência determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, durante o decurso do processo, porém, tal suspensão não produz efeitos em relação aos fiadores.

IV. Também a eventual exoneração do passivo restante, relativamente aos devedores principais, não tem a virtualidade de ter influência relativamente ao decurso do prazo de prescrição em relação aos fiadores.

2026-05-28 - Processo n.º 19842/05.4YYLSB-B.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Auferindo o executado uma pensão de reforma que, somada aos duodécimos dos “montantes adicionais” (v.g. subsídios de férias e de Natal) a que tem direito nos termos do art.º 41º do DL 187/2007, de 10/05. seja inferior ao salário mínimo nacional, os referidos “subsídios/montantes adicionais” e a pensão são impenhoráveis. nos termos do artigo 738º, nºs 1 e 3, do Código de Processo Civil.

2- Ou dito de outra forma: é impenhorável a pensão de reforma quando corresponda a um rendimento anual, incluindo os subsídios de férias e de natal, que dividido por 12 meses, apresente um valor inferior ao salário mínimo nacional.

2026-05-28 - Processo n.º 3747/25.5T8OER.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1 - Verifica-se a inutilidade superveniente da lide quando, na pendência da causa, por virtude de um facto extraprocessual — i.e. praticado fora do processo - a finalidade da acção ou o resultado que com ela se visava

alcançar é atingido. O mesmo é dizer, quando o autor obtém a satisfação, extrajudicialmente, do fim/objectivo a que se propunha com o processo, verificando-se por isso, uma falta, superveniente, de interesse em agir.

2 - A inutilidade superveniente da lide pode ser conhecida oficiosamente e verificar-se em qualquer estado do processo, incluindo na fase de recurso.

3 - O conhecimento e a decisão de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide não versam sobre o mérito da causa, não tendo, por isso, o tribunal de recurso, que aprecia e decide essa inutilidade superveniente, de verificar a justeza e o acerto da decisão do tribunal recorrido.

2026-05-28 - Processo n.º 13199/25.4T8SNT-B.L1 - Relator: ADEODATO BROTA

1 - Da conjugação dos art.ºs 728º n.º 1 e 573º n.º 1 e 856º n.º 1 decorre que sobre o executado que pretenda deduzir oposição à execução, por embargos, recaem os ónus de impugnação e de concentração da defesa que, se inobservados, têm como consequência negativa impedir que o executado venha a invocar, posteriormente, factos/fundamento de oposição à execução que podia/devia ter alegado no prazo de 20 dias a contar da citação.

2 - Só devem ser objecto da prova os factos pertinentes, isto é, os factos que interessam à solução do pleito e que estão incluídos nos temas de prova, como decorre dos art.ºs 410º e 596º n.º 1 do CPC.

3 - O juiz pode/deve impedir a produção de meios de prova irrelevantes, que repute inúteis, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório (art.º 6º o n.º 1), como sucede com a junção de documentos inúteis e que se destinem a provar factos irrelevantes, rectius, que não constam dos temas de prova (art.º 429º n.º 2 do CPC).

2026-05-28 - Processo n.º 4265/23.1T8OER.L1 - Relator: ADEODATO BROTA

1 - Se para além de impugnar a decisão sobre a matéria de facto - que improcedeu totalmente - a apelante não indica quaisquer normas que possam ter sido mal aplicadas ou deficientemente interpretadas pelo tribunal recorrido, não mencionam qualquer erro na determinação da norma aplicável, ou deficiente subsunção jurídica, nem efectua qualquer raciocínio jurídico que levasse a uma diferente decisão sob o ponto de vista da questão de direito, não pode o tribunal ad quem apreciar os aspectos jurídicos da causa porque a apelante não solicitou essa apreciação.

2026-05-28 - Processo n.º 3612/23.0T8ALM-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Para além da exigência de “suporte duradouro”, tratando-se de uma declaração receptícia, a sua eficácia está também dependente da sua chegada ao conhecimento do seu destinatário (artigo 224.º, n.º 1-1 a parte, do Código Civil que consagra a teoria da recepção), sendo sobre a instituição bancária que recaía o ónus de o provar (artigo 342.º, n.º 1, do mesmo Código).

II - Assim, não tendo o Exequente demonstrado que a comunicação chegou ao conhecimento efectivo da Executada não se verifica demonstrada a sua integração em PERSI.

III - Falecendo a prova do conhecimento dessa primeira comunicação, não se pode relevar a segunda efectuada através da Caixa Directa, que pressupõe a efectivação da primeira.

IV - A integração do cliente bancário no PERSI é obrigatória para que o contrato possa ser resolvido e a execução intentada.

2026-05-28 - Processo n.º 2436/24.2T8FNC-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Do art.º 466º/2 do CPC resulta que deve existir uma delimitação mínima sobre o objeto das declarações de parte, que, em todo o caso, não terá de ser aquela que se exige para a prova por confissão uma vez que não existe a força probatória que é atribuída a este meio de prova.

II- A exigência de especificação tem uma geometria variável em função da quantidade e complexidade da matéria controvertida: quanto mais extensa e mais complexa é essa matéria, mais especificação terá de existir e, inversamente, quanto menor for, também menores serão as exigências de especificação, bastando uma delimitação genérica que permita uma fácil apreensão da matéria em questão, que poderá ser para a matéria invocada no articulado da parte desde que o conhecimento ou a natureza pessoal dos factos alegados resulte evidente.

2026-05-28 - Processo n.º 8113/24.7T8SNT-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I - Dos art.ºs 425º e 651º/1 do CPC, resulta que a junção de documentos em fase de recurso, para ser admitida, tem de ser fundamentada e essa fundamentação tem de se reconduzir às seguintes circunstâncias especiais: que a decisão da 1ª instância tenha criado, pela primeira vez, a necessidade de junção de determinado documento, quer por se ter baseado em meio probatório não oferecido pelas partes, quer por se ter fundado em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação as partes não contavam

II - Quando a decisão proferida sobre os factos controvertidos era uma das que seriam expectáveis ab initio em face do objeto do litígio, definido desde logo pela petição de oposição à execução, e os meios de prova em que se baseou foram aqueles que foram produzidos em audiência, não há fundamento para a admissibilidade da junção dos documentos em fase de recurso de apelação instaurado da decisão final.

III - A redação original do art.º 857º/1, do CPC, foi objeto do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015, publicado no Diário da República n.º 110/2015, Série I de 2015-06-08, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante desse preceito, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, quando interpretada “no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória”, por violação do princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

IV - Com esta declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, as restrições à oposição à execução que resultavam da redação original do art.º 857º/1 do CPC, desapareceram, permitindo-se, portanto, todos os fundamentos de defesa para além daqueles previstos no art.º 729º do CPC.

V - Este é o regime que se aplica aos requerimentos de injunção que se formaram no domínio da legislação anterior à Lei n.º 117/2019, de 13.09, que alterou o art.º 857º/1 do CPC.

VI - Só aos requerimentos de injunção apresentados após a entrada em vigor das alterações decorrentes da referida Lei é que se aplicam as limitações aos fundamentos de oposição agora consagrados no art.º 857º/1.

VII - No processo civil, a prova testemunhal rege-se pelo princípio da livre apreciação da prova consagrado no art.º 607º/5 do CPC.

VIII - Apesar de a prova dos factos se ter sustentado unicamente na prova testemunhal, verifica-se que das circunstâncias do caso resulta que nenhuma outra prova era suscetível de existir para além daquela que foi produzida; deste modo era fundamental que se verificassem elementos objetivos onde se pudesse sustentar a retirada de credibilidade às testemunhas de forma a concluir que as mesmas estavam a faltar à verdade, ou, pelo menos, que o respetivo depoimento não era suficiente para sustentar a prova dos factos em causa, o que não se verifica no caso em apreço.

2026-05-28 - Processo n.º 394/25.5T8LSB.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- O erro judiciário só existe em face de decisões proferidas pelos Tribunais, que são aqueles que, nos termos da Constituição da República Portuguesa, exercem o poder jurisdicional, conforme resulta do art.º 202º, segundo o qual a função jurisdicional consiste na administração da justiça em nome do povo, incumbindo aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

II- O Ministério Público não exerce a função jurisdicional, não sendo a sua atuação suscetível de integrar a categoria jurídica de “erro judiciário”, pelo que os tribunais competentes para apreciar das ações de responsabilidade civil extracontratual do Estado, cuja causa de pedir assente em ações ou omissões do Ministério Público, incluindo os que sejam praticados no âmbito de inquérito, instrução criminal, exercício da ação penal, ou execução das respetivas decisões, são os tribunais administrativos.

III- A circunstância de o recorrente ter enquadrado a pretensão como sendo de responsabilidade civil extracontratual do Estado por erro judiciário, não vincula o Tribunal na apreciação da questão da competência com base nesse pressuposto, maxime quanto à competência material.

IV- A causa de pedir não é, ao contrário do entendimento do recorrente, a mera afirmação da existência de erro judiciário; isso é tão-só a qualificação jurídica que o recorrente fez daquilo que constitui efetivamente a causa de pedir.

V- A causa de pedir da acção instaurada pelo autor-recorrente é a conduta descrita na p. i. relativamente à atuação do Ministério Público em face da participação criminal que apresentou, mais especificamente a decisão de arquivamento dessa participação; se estes factos consubstanciam ou não erro judiciário é algo que tem necessariamente de ser apreciado pelo Tribunal para determinar a questão da competência material para a respetiva apreciação.

2026-05-28 - Processo n.º 12793/24.5T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A procedência da acção de reembolso intentada pelo Gabinete Português de Carta Verde contra o FGA depende apenas da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: i) a ocorrência de acidente automóvel num Estado-membro da União Europeia; (ii) a sua causação por veículo matriculado em Portugal e sujeito a seguro obrigatório previsto na legislação portuguesa; (iii) a inexistência, relativamente ao mesmo, de contrato de seguro válido e eficaz; (iv) o pagamento, enquanto Gabinete Emissor, da indemnização satisfeita ao lesado pelo Gabinete Gestor daquele Estado Membro.

2026-05-28 - Processo n.º 4119/24.4T8ALM-A.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- É condição de admissibilidade da acção executiva a alegação e prova por parte da instituição de crédito da efectivação da comunicação e envio ao cliente da integração ou da possibilidade de integração em PERSI, bem como a extinção do PERSI, sob pena de procedência de excepção dilatória inominada, que é de conhecimento officioso;

- A comunicação em suporte duradouro importa quer a realização dessa comunicação, mesmo que por carta simples, quer o seu envio por se tratar de uma declaração receptícia;

- A mera carta simples é uma comunicação escrita, mas importa sempre a prova do envio.

2026-05-28 - Processo n.º 942/24.8T8ALM.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- É condição de admissibilidade da acção executiva a alegação e prova por parte da instituição de crédito da efectivação da comunicação e envio ao cliente da integração ou da possibilidade de integração em PERSI, bem como a extinção do PERSI, sob pena de procedência de excepção dilatória inominada, que é de conhecimento officioso;

- A comunicação em suporte duradouro importa quer a realização dessa comunicação, mesmo que por carta simples, quer o seu envio por se tratar de uma declaração receptícia;

- A mera carta simples é uma comunicação escrita, mas importa sempre a prova do envio.

2026-05-28 - Processo n.º 19915/24.4T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Os tribunais portugueses são competentes em razão da nacionalidade para conhecerem das acções de investigação de paternidade propostas pelo Estado português representado pelo MP, com vista a determinar a paternidade das crianças cuja inscrição de nascimento se efectivou nos serviços consulares portugueses;

- O direito do Estado de propor essas acções não se pode tomar efectivo senão por meio da propositura das mesmas em território português (art.º 62.º, al. c), do CPC);

-Pese embora o réu, a mãe e o menor residam na Suíça França, a competência internacional dos tribunais portugueses é assegurada, nos termos do art.º 62.º, al. c), do CPC, pelo facto de se verificarem, ainda, elementos ponderosos de conexão pessoal da acção com o território português, como são o facto de uma das partes (a mãe) e a menor terem ambos nacionalidade portuguesa.

2026-05-28 - Processo n.º 12783/23.5T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A suspensão da instância, quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta, assenta na concretização dos efeitos que revelam a prejudicialidade, nomeadamente de que modo é que a acção prejudicial irá condicionar a acção dependente;

- Não se evidencia a relação de prejudicialidade quando o réu invoca a existência de um processo crime e de outra acção cível em que peticiona a declaração da nulidade do mútuo celebrado com o autor (invocando, contraditoriamente com a defesa na presente acção, que se destinou a financiar a aquisição da quota parte

deste no imóvel em comum), mas não questiona concreta e frontalmente o fundamento para a presente acção de divisão de coisa em comum: a compropriedade.

2026-05-28 - Processo n.º 22418/25.6YIPRT.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- No âmbito do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, a validade da convenção das partes sobre a competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, é aferida em função das condições e requisitos aí mencionados;

- É válida a convenção escrita entre uma sociedade com sede em Gijon e uma sociedade com sede em Portugal, num contrato para a cedência temporária de trabalhadores para utilização de terceiros utilizadores em Portugal, que dispõe o seguinte: “As partes, com renúncia a qualquer outro foro que lhes possa corresponder, submetem-se expressa e exclusivamente à jurisdição e competência dos Julgados e Tribunais de Madrid e dos seus superiores hierárquicos. A submissão dos conflitos entre as Partes à jurisdição aqui prevista não confere a nenhuma delas o direito de suspender o cumprimento das suas obrigações decorrentes do Contrato”;

2026-05-28 - Processo n.º 2033/25.5T8ALM-A.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - Estando em causa o mero inconformismo da recorrente em relação ao entendimento jurídico que foi sufragado pela I a Instância, não se tendo incorrido em qualquer erro, lapso manifesto ou erro grosseiro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos que se quedaram como provados e não provados, inexistente erro de julgamento;

II - Na transmissão do direito de superfície estipulam as partes um preço que pode ser pago numa única prestação aquando da constituição ou em prestações.

2026-05-28 - Processo n.º 1718/22.2T8EVR.L1 - Relatora: ELSA MELO

1 - O incumprimento definitivo do contrato-promessa pode verificar-se por ter sido inobservado o prazo fixo essencial determinado para a prestação; ou por ter o credor, em consequência da mora da outra parte, perdido o interesse que tinha na prestação ou por, encontrando-se o devedor em mora, não realizar a sua prestação dentro do prazo que razoavelmente lhe for fixado pelo credor, conforme decorre do artigo 808.º, n.º 1 do Código Civil.

2 - A interpelação admonitória deve conter três elementos: a) a intimação para o cumprimento; b) a fixação de um termo peremptório para o cumprimento; c) a admonição ou a cominação (declaração admonitória) de que a obrigação se terá por definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro daquele prazo.

3 - A interpelação admonitória é uma declaração receptícia: toma-se definitiva e irrevogável a partir do momento em que chega ao poder do devedor ou é dele conhecida (art.º 224ºCC).

2026-05-28 - Processo n.º 3881/23.6T8SNT.L1 - Relatora: ELSA MELO

1 - A decisão de mérito não pode assentar em conclusões extraídas de factos que não constam da enunciação dos factos provados.

2 - O tribunal da relação pode, dentro dos seus poderes oficiosos, anular a decisão proferida na primeira instância quando repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta (artigo 662.º, n.º 2, alínea c), do CPC).

2026-05-28 - Processo n.º 4554/20.7T8SNT.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- Ancorando-se o encerramento do processo na apreciação da verificação dos dois pressupostos da deserção, não pode ela ser declarada sem que as partes tenham oportunidade de se pronunciarem sobre a questão, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 3, do CPC.

II- Salvo tratando-se de pronúncia de que se faça depender o prosseguimento da acção, e como tal devidamente sinalizado pelo Tribunal a quo, a falta de pronúncia pela parte sobre documentação junta aos autos e para que foi notificada, não se reconduz a inobservância do ónus de impulso processual especialmente imposto por lei,

nem se inscreve sequer na economia do desenvolvimento da instância, não sendo portanto, determinativo da sua deserção nos termos do artigo 281.º, n.º 1, do CPC, sendo, quando muito, suscetível de se repercutir no plano do julgamento de mérito.

2026-05-28 - Processo n.º 1867/25.5YLPRT-B.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - O réu deve arguir a falta de citação logo que intervenha no processo;

II- Não há lugar a invocação de nulidade da citação em momento subsequente à primeira intervenção do Réu no processo;

2026-05-28 - Processo n.º 10246/25.3T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

1. O erro material da decisão, passível de rectificação, nos termos do art.º 614.º, n.º 1, e 666.º do CPC, é aquele que ressalta de forma clara e ostensiva do teor da própria decisão.

2. É evidente e ostensivo, no contexto do acórdão proferido e sua fundamentação, o lapso na condenação em custas a cargo da Recorrida, quando aquilo que se queria dizer — de acordo com o que resulta da lei e da própria fundamentação do acórdão — era a condenação nas custas da apelação pela Recorrente, que ficou vencida.

2026-05-28 - Processo n.º 174/25.8T8LSB-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Causa prejudicial é aquela que tenha por objeto uma pretensão que constitua pressuposto da formulada, isto é, aquela cujo julgamento ou decisão possa influenciar ou afetar o julgamento ou decisão de outra, nomeadamente modificando ou inutilizando os seus efeitos ou mesmo tirando razão de ser.

II. A verificação de causa prejudicial não é impositiva da suspensão da instância, mas o poder facultado não é discricionário, antes depende da existência em juízo de outra ação que seja causa de prejudicialidade desta.

III. Havendo fundadas razões para crer que a causa indicada como prejudicial foi intentada para suspender a dos presentes autos, não deve ser ordenada a suspensão da instância.

IV. Tendo o requerimento executivo sido apresentado em 22-11-2024, os embargos em 03-02-2025, o requerimento de ampliação do pedido reconvenicional a 15-09-2025 e o pedido de reforço de caução na mesma data em que foram apresentadas as alegações do presente recurso (10-01-2026), resulta a firme convicção de que, quer o requerimento de ampliação do pedido reconvenicional, apresentado a 15-09-2025 (dois meses volvidos sobre o “alerta” feito pelo Tribunal de que se encontrava em condições de conhecer do mérito dos presentes embargos), quer o incidente de reforço de caução, apresentado no dia 10-01-2026 (já depois de proferida sentença nos autos e no mesmo dia da apresentação das alegações de recurso da mesma) não tiveram outro objectivo que não o de criar um fundamento para a dedução de mais um requerimento de suspensão da instância, numa derradeira tentativa de obstar à entrega do locado, o que determina o seu indeferimento.

V. Da mesma forma que a causa de pedir pode ser simples ou complexa, também o título executivo o poderá ser: o título executivo é complexo quando corporizado num acervo documental em que a complementaridade entre dois ou mais documentos se articula e complementa numa relação lógica, evidenciada no facto de, regra geral, cada um deles só por si não ter força executiva e a sua ausência fazer indubitavelmente soçobrar a do outro, mas juntos asseguraram eficácia a todo o complexo documental como título executivo.

VI. Assim para efeitos de aferição de existência de título executivo judicial, ter-se-á que conjugar e interpretar a decisão proferida da acção declarativa e no apenso de prestação de caução com vista à exclusão do direito de retenção, da seguinte forma: (i) foi declarada a caducidade do contrato de arrendamento por sentença, nessa parte transitada em julgado, de 06-10-2022; (ii) a condenação na entrega do imóvel foi revogada por Acórdão de 23-03-2023 (que determinou o prosseguimento da acção para efeitos de apreciação do pedido de entrega do locado, em virtude da necessidade de apreciação do pedido reconvenicional e eventual direito de retenção) tendo ficado a mesma condicionada à apreciação de eventual direito de retenção, (iii) o eventual direito de retenção foi excluído posteriormente, por decisão transitada em julgado, que admitiu a substituição desta garantia pela prestação de outra, em concreto, garantia bancária on first demand no valor de € 275 000,00, e a considerou validamente prestada, pelo que nada obsta, neste momento à entrega do imóvel objecto do contrato.

2026-05-28 - Processo n.º 12632/24.7T8LRS-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A administração conjunta da AUGI não goza de personalidade jurídica, mas goza de personalidade judiciária e a lei atribui-lhe capacidade judiciária e legitimidade activa (e passiva) nas questões que emergentes das relações jurídicas em que seja parte.

II. Tendo havido sucessão na obrigação, o art.º 54.º, n.º 1., impõe ao exequente o ónus de deduzir os factos constitutivos da sucessão, o que o mesmo fez (i) alegando o falecimento do devedor originário, (ii) juntando certidão de óbito do mesmo, (iii) identificando os seus filhos e (iv) juntando certidões de nascimento dos mesmos.

III. No caso de habilitação em que a qualidade de herdeiro não se encontre declarada noutro processo, por decisão transitada em julgado ou reconhecida em habilitação notarial, rege o artigo 354.º do Código de Processo Civil.

IV. Cabe ao(s) Executado(s)/Embargante(s), aos filhos do de cujus — filiação essa comprovada nos autos — alegar e provar que apesar disso não eram herdeiros do pai e/ou não eram os únicos.

V. Não cumpre tal ónus os executados que em momento algum impugnaram ser filhos e herdeiros do primitivo credor, limitando a sua defesa à ausência de escritura de habilitação, documento que não cabia ao Exequente, mas sim aos herdeiros, promover.

VI. A ata da assembleia de proprietários ou comproprietários da AUGI constitui título executivo, nos termos do disposto no artigo 10.º, n.º 5 da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, quando dela conste uma deliberação da assembleia que, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, f) do referido diploma legal, aprove os mapas e os respetivos métodos e fórmulas de cálculo, bem como, as datas para a entrega das comparticipações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma legal.

VII. A interposição do recurso apenas vai desencadear a reapreciação do decidido — in casu a apreciação do mérito da decisão de improcedência proferida -, e não a criação de decisão sobre matéria que não tenha sido submetida, no momento e lugar adequado, à apreciação do tribunal a quo.

VIII. A questão dos metros dos lotes e cálculo da quantia exequenda, sendo questão que não foi suscitada em sede de embargos e que, como tal, não foi objecto de apreciação pelo Tribunal a quo, consubstancia uma questão nova insusceptível que, por isso mesmo, está excluída do objecto do presente recurso.

2026-05-28 - Processo n.º 12819/18.1T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Não existe omissão de pronúncia quando a apreciação de uma questão fica prejudicada pela solução dada a outra questão prévia, como acontece em relação ao conhecimento dos concretos fundamentos de embargos à execução quando se conclui pela extinção da instância por inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide.

II. O artigo 13.º da Lei 67/2007 trata da «responsabilidade por erro judiciário», reportando-se a situações de patente, ostensiva, evidente, desconformidade do decidido com o regime constitucional e legal vigente ou os respetivos fundamentos factuais.

III. Em termos exclusivamente subjectivos, o apontado artigo 13.º respeita tão-só a actos ou omissões cometidas por magistrados judiciais.

IV. O reconhecimento judicial do erro - prévia revogação da decisão danosa - constitui um pré-requisito da responsabilidade civil pelo exercício da função jurisdicional, sendo uma condição prévia à demonstração da ilicitude, como pressuposto necessário do direito à indemnização.

V. Não se pode por isso considerar a decisão de levantamento do arresto como equiparável à prévia revogação da decisão danosa exigida pelo art.º 13.º da Lei 67/2007, na medida em que o levantamento do arresto baseou-se em factos /circunstâncias adquiridas nos autos supervenientemente, que em nada beliscam o acerto e o mérito da decisão que o decretou, à data em que o fez.

2026-05-28 - Processo n.º 2221/23.9T8CSC-C.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I. O disposto no artigo 639º, n.º 3 do Código de Processo Civil apenas se aplica quando são apresentadas conclusões, mas essas conclusões são deficientes, obscuras, complexas ou quando não contêm os elementos enumerados no n.º 2 do mesmo normativo e não aos casos de ausência de conclusões.

II. A Reclamante quando refere: Face ao exposto, Requer-se a V Exas:

1. O provimento do presente recurso, para revogar o despacho que indeferiu os honorários;
2. Que se determine o pagamento imediato dos honorários de defensora oficiosa, nos termos da tabela aplicável;
3. Que seja determinada a isenção de custas. Nestes termos, pede deferimento.

Fazendo-se, assim, a habitual e necessária Justiça! não apresenta qualquer conclusão.

III. A falta de conclusões, que é o que se verifica no presente caso, conduz à rejeição do recurso, não havendo lugar a aperfeiçoamento.

2026-05-28 - Processo n.º 2515/24.6T8OER.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I-A convicção do julgador apenas pode ser questionada em sede de impugnação da matéria de facto e não como causa de nulidade da sentença nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 615 o do Código Civil.

II - A decisão sobre o mérito da causa em sede de despacho saneador apenas se mostra viável quando os autos contêm todos os elementos fácticos essenciais, necessários e suficientes que não sejam ou possam ser considerados como controvertidos.

III-Quando tais factos se mostram controvertidos e foi arrolada prova, nomeadamente testemunhal, mostra-se necessária a produção de prova a realizar em sede de audiência de julgamento, o que é impeditivo da prolação de saneador-sentença.

2026-05-28 - Processo n.º 247/19.6T8PTS.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. A extensão das conclusões do recurso não constitui fundamento de rejeição imediata, sendo antes susceptível de convite ao aperfeiçoamento, nos termos do artigo 639.2, n.2 3, do Código de Processo Civil; a rejeição imediata por deficiências formais apenas é aplicável ao incumprimento dos ónus específicos de impugnação da matéria de facto previstos no artigo 640.2 do mesmo Código.

II. Não padece de nulidade por omissão de pronúncia a sentença que, embora não aprecie todos os argumentos das partes, se pronuncia expressamente sobre as questões relevantes, fixando a matéria de facto pertinente e aplicando o direito; o que possa constituir erro de julgamento não se confunde com a omissão de pronúncia prevista no artigo 615, n. 1, al. alínea d), do Código de Processo Civil.

III. Não estando provados a ilicitude da actuação da entidade concessionária de infraestruturas públicas de regadio que realizou obras de manutenção e impermeabilização de levada, nem o nexo de causalidade entre essas obras e as humidades verificadas no imóvel da autora — designadamente por não se ter provado que as obras reduziram a capacidade de escoamento ou provocaram transbordos —, improcede o pedido de indemnização com fundamento em responsabilidade civil extracontratual, nos termos dos artigos 483.2 e 563.2 do Código Civil, por falta de verificação cumulativa dos respectivos pressupostos.

2026-05-28 - Processo n.º 2406/20.0T8CSC-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. As contas a prestar pelo cabeça-de-casal correm por dependência do processo em que a nomeação haja sido feita, nos termos do artigo 947.º do Código de Processo Civil, pelo que a acção de prestação de contas deve ser apensa ao inventário no âmbito do qual o cargo foi atribuído, e consequentemente, a acção de prestação de contas da cabeça-de-casal nomeada na partilha após divórcio corre por apenso ao respectivo inventário e não ao inventário mortis causa, pendente relativamente ao mesmo ex-cônjuge, entretanto falecido.

II. A obrigação de prestação de contas pelo cabeça-de-casal, prevista no artigo 2093.º do Código Civil, abrange igualmente o cabeça-de-casal nomeado em inventário para partilha de bens após divórcio, uma vez que a lei equipara este cargo ao do inventário sucessório, remetendo a respectiva tramitação para o processo de inventário por óbito nos termos do artigo 1133.º do Código de Processo Civil.

2026-05-28 - Processo n.º 1314/23.7T8TVD.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. Nos casamentos celebrados sob o regime de separação de bens, a titularidade formal de conta bancária co-titulada pelos cônjuges não predetermina a propriedade efectiva dos fundos nela depositados, não devendo confundir-se titularidade da conta com titularidade económica das quantias depositadas.

II. Às contas bancárias solidárias co-tituladas por cônjuges casados em regime de separação de bens é aplicável a presunção juris tantum estabelecida no artigo 516.º do Código Civil, segundo a qual se presume que os titulares participam em partes iguais no crédito, salvo se da relação jurídica entre eles existente resultar proporção diversa.

III. Não demonstrando o cônjuge que invoca a propriedade exclusiva de quantias depositadas em conta bancária solidária que tais valores provinham do seu exclusivo património próprio — designadamente quando ambas as contas eram utilizadas na economia comum do casal, para nelas serem canalizados os rendimentos de ambos e suportadas as despesas familiares correntes —, não fica ilidida a presunção de compropriedade estabelecida no artigo 1736.º, n.º 2, do Código Civil, que opera sempre que haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos cônjuges quanto a bens móveis.

2026-05-28 - Processo n.º 19417/25.1T8LSB.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

A publicação de uma reportagem televisiva que, tendo como pano de fundo os factos investigados e julgados no âmbito de um determinado processo crime; realiza um interesse público legítimo (de informação relativa à investigação e combate, efetuado pelas autoridades portuguesas, de uma rede de tráfico internacional de droga a operar em Portugal, com julgamento e condenação as pessoas investigadas); está centrada exclusivamente nos factos investigados e julgados, com cumprimento do dever de diligência, que as leis artis impunham, relativamente às fontes da informação; o autor da reportagem tinha fundamento sério para reputar tais factos como verdadeiros-, respeita os critérios da verdade e objetividade e da necessidade e da proporcionalidade; não tem em vista a lesão do nome do autor, que surge lateralmente na reportagem, ou a divulgação de conteúdo sensacionalista; por estar protegida pelo núcleo essencial do direito à liberdade de expressão, não ofende, de forma ilícita, o direito ao bom nome e reputação do autor, referenciado na mesma reportagem.

2026-05-28 - Processo n.º 19675/23.6T8LSB-A.L2 - Relator: CARLOS MARQUES

I. Pretendendo a exequente o pagamento coercivo do seu direito de crédito resultante do vencimento antecipado das prestações de amortização do capital mutuado (e respetivos juros), mantém-se o entendimento, resultante do AUJ n.º 6/2022, de que tal direito de crédito prescreve no prazo de 5 anos contado relativamente à data do vencimento antecipado de todas as prestações (cfr. artigo 310.º/e) do Código Civil).

II. Interrompida a prescrição com a citação efetuada em anterior ação executiva, tendo tal execução ficado deserta, reiniciado novo prazo de prescrição relativamente àquela data, não ocorrendo outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo de prescrição, tendo decorrido mais de 5 anos quando a presente execução foi instaurada (e os executados novamente citados), prescreveu o direito de crédito da exequente.

III. Tal interpretação não colide com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da igualdade de armas, da proporcionalidade e da tutela da confiança.

2026-05-28 - Processo n.º 4651/21.1T8FNC-F.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. No âmbito de um processo de promoção e proteção, relativo a uma criança com 6 anos de idade e residente em Portugal, em que foi aplicada a medida de apoio junto dos pais, com a criança entregue à guarda e cuidados da mãe e com regime de visitas ao pai, a possibilidade de realização de viagens ao estrangeiro configura um ato de particular importância, dependente da autorização do tribunal.

II. Estando em causa um conceito indeterminado (ato de particular importância), o mesmo deve ser determinado em função do superior interesse da criança (conceito também indeterminado), em função das circunstâncias do caso concreto.

III. Havendo vários registos nos autos que indiciam que a mãe, cidadã natural dos Países Baixos, pretende mudar a sua residência para este país e para aí levar a criança, à revelia do tribunal e do acordo de promoção e proteção, impedindo o tribunal de controlar a execução da medida de promoção e proteção e cortando os laços afetivos da criança com o seu progenitor, justifica-se o indeferimento da pretensão de autorização de realização de viagens para o estrangeiro com a menor e de renovação do seu passaporte.

2026-05-28 - Processo n.º 3396/25.8T8OER-B.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. A caução prestada de forma espontânea e incidentalmente, aquando da dedução dos embargos de executado, tendo em vista a suspensão da execução, tem uma função instrumental e meramente processual, devendo ser aferida, também, pelo princípio da necessidade, proporcionalidade e adequação do bem dado em garantia e penhorado ou a penhorar.

II. Beneficiando o exequente de hipoteca previamente constituída sobre um imóvel para garantia do seu direito de crédito, requerendo o executado a prestação de caução mediante a constituição de nova hipoteca sobre o mesmo imóvel, o valor e a idoneidade da caução, tendo em vista a possibilidade de suspensão dos termos da execução, deve ser aferido em função, por um lado, do valor da quantia exequenda (incluindo juros e demais encargos contratuais e legais) e das custas do processo e, por outro lado, e em face da inexistência de outros ónus ou encargos registados, do valor venal do imóvel dado em garantia.

III. Não tendo o tribunal a quo apurado qual o valor venal do imóvel hipotecado, deve ser revogada a decisão proferida e, para tal efeito, sendo reclamados especiais conhecimentos técnicos, ser realizada perícia.

IV. Apurando-se que o valor venal do imóvel dado em garantia excede o valor a quantia exequenda e das custas do processo, deve ter-se por idónea a garantia anteriormente constituída sobre o imóvel e, consequentemente, devem ser declarados suspensos os termos da execução; Apurando-se que o valor venal do imóvel dado em garantia não é suficiente para pagamento da quantia exequenda e das custas do processo, deve ter-se por inidónea a garantia e, consequentemente, deve ser julgado improcedente o incidente.

SESSÃO DE 14-05-2026

2026-05-14 - Processo n.º 2715/24.9T8SXL.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

1- Numa acção com valor inferior à alçada do Tribunal da Relação não é obrigatória a realização da audiência prévia quando o juiz tencione conhecer imediatamente do mérito da causa, não sendo aplicável o artigo 591º n.º 1 alínea b) do CPC, mas sim o artigo 597º do mesmo código, que prevê a realização da audiência prévia apenas quando o juiz entender que a mesma é necessária e adequada ao fim do processo.

2- A comunicação de oposição à renovação do contrato de arrendamento para habitação deve ser feita com a antecedência prevista no artigo 1097º do CC, variando os respectivos prazos consoante a duração inicial do contrato, sem se contabilizar as renovações do mesmo.

2026-05-14 - Processo n.º 1915/26.1T8LSB.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - Dos factos apreciados na sua globalidade resulta evidente a ofensa ao crédito e bom nome da apelada nos programas televisivos transmitidos no canal NOW, não só pela sugestiva expressão «burla Remax Portugal» no banner publicitário mas também pelas insinuações, nos debates, sobre a sua passividade perante a actuação criminosa de diversas entidades que exercem atividade de mediação imobiliária ao abrigo de contratos de franquia consigo celebrados.

II - Visto que as reportagens com base nas quais foram realizados aqueles debates são conteúdos previamente gravados, verifica-se o pressuposto legal consagrado no art.º 70º da Lei da Televisão para a responsabilização da apelante Medialivre, SA pela emissão dos referidos programas.

III - Num juízo perfunctório é de concluir que o apelante responsável editorial de programação e informação do canal NOW omitiu, pelo menos com mera culpa, o seu dever legal de impedir que nesses programas fosse imputada à Remax Portugal responsabilidade na alegada mega-burla com base nessas reportagens.

2026-05-14 - Processo n.º 1644/25.3T8CSC.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - O n.º 3, do art.º 3º, da LEI DA NACIONALIDADE consubstancia - em sede de atribuição de competência material para a propositura de específica acção — para todos os efeitos, uma lei especial.

4.2. - Em face do referido em 4.1., a LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO (maxime a alínea g), do n.º 1, do art.º 122º) não é aquela que releva em sede de aferição da competência material para a propositura de acção com vista à obtenção do reconhecimento judicial de situação de união de facto — para efeitos de aquisição da nacionalidade portuguesa por cidadão estrangeiro;

4.3.- O referido em 4.2. justifica-se também porque o legislador, no âmbito da LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO, enquanto Lei geral, não manifestou a sua intenção revogatória de uma forma inequívoca (art.º 10º, n.º 3., do CC).

2026-05-14 - Processo n.º 3211/25.2YRLSB - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. O sistema de revisão e confirmação de uma sentença de arbitragem estrangeira, regulado nos artºs 978º n.º I, e segs. do CPC, é no essencial meramente formal, que não de mérito, sendo processado em acção de simples apreciação ou declaração, terminando esta com a concessão ou negação do exequatur.

4.2. Já no n.º 2, do art.º 983º, do CPC, mostra-se consagrado o “privilégio da nacionalidade”, qual fundamento impeditivo da confirmação, enveredando então o tribunal revisor por uma verdadeira revisão de mérito, para tanto devendo a sentença revidenda (i) ter sido proferida contra pessoa de nacionalidade portuguesa; ii) ser o direito material português competente perante o direito de conflitos português e Ui) , ser o resultado da acção mais favorável à pessoa de nacionalidade portuguesa se o tribunal tivesse aplicado o direito material português.

4.3. O disposto no n.º 2, do art.º 983º, do CPC, é também aplicável quando existe uma aplicação manifestamente errónea do Direito português pelo tribunal estrangeiro, em desfavor da parte portuguesa, situação que deve ser equiparada à não aplicação do Direito português.

4.4. Não resultando com segurança da decisão e precedente fundamentação de facto e de direito que o Julgador estrangeiro enveredou - na sentença revidenda — por uma aplicação manifestamente errónea do

Direito português em desfavor da parte portuguesa, obstando a que fosse alcançado um resultado mais favorável para a Ré condenada, nada justifica obstar-se á sua Revisão e Confirmação.

2026-05-14 - Processo n.º 2594/24.6T8PDL-C.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I. A nulidade por falta de fundamentação só se dá perante a sua absoluta e total ausência.

II. Os prazos e oportunidades de alegação e prova, e de pronúncia sobre as alegações e provas da parte contrária, oneram as partes.

III. Não pode a parte, para além de invocar a falsidade, aproveitar a junção de um documento pela contraparte, ordenada pelo tribunal em audiência por ter sido tal documento referido por uma testemunha, para alegar e contraprovar matéria que já lhe era conhecida nos autos anteriormente ao julgamento.

2026-05-14 - Processo n.º 17742/22.2T8LSB.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

No contrato de mediação com exclusividade, tendo o mediador angariado interessado efetivo na compra, por preço que o cliente aceitou, a rescisão do contrato, na pendência do mesmo, pelo cliente, com invocação de desistência da venda, que se concretizou semanas depois com pessoa não encontrada pelo mediador, é devida a comissão a este, como contrapartida da atividade que desenvolveu e uma vez que a não conclusão do negócio angariado é imputável ao cliente.

2026-05-14 - Processo n.º 28082/23.0T8LSB-A.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Sendo o arresto requerido contra o devedor e contra o adquirente de bens dele, como dependência de uma ação em que é invocada a título principal a impugnação pauliana e subsidiariamente a simulação, a apreciação da oposição - na qual, além do mais, se suscita a questão da valorização de um ativo da garantia patrimonial em termos tais que tornam injustificado o receio da perda ou da diminuição de tal garantia - não permite ao tribunal considerar que as questões são predominantemente jurídicas nem que não há controvérsia factual relevante, conceitos que tem de densificar por via da enunciação dos respetivos factos, sob pena de violação do direito constitucional de defesa, nem lhe permite simplesmente e em consequência indeferir toda a prova oferecida na oposição.

2026-05-14 - Processo n.º 1850/26.3T8ALM.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

Para a alegação e comprovação do justo receio de perda de garantia patrimonial não basta o receio meramente subjectivo de ver insatisfeita a prestação a que julga ter direito, antes há-de esse receio assentar em factos concretos que o revelem à luz de uma prudente apreciação, isto é, terá ele que se alicerçar nas circunstâncias e factos alegados, segundo uma avaliação dependente das regras de experiência comum.

2026-05-14 - Processo n.º 22611/25.1T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

É o juízo local cível (ou inexistindo este, o respetivo juízo de competência genérica) — e não o juízo de família e menores - o tribunal competente, para, em razão da matéria, apreciar e decidir das ações de reconhecimento judicial da situação de união de facto, para aquisição de nacionalidade portuguesa.

2026-05-14 - Processo n.º 8371/24.7T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

Celebrado um contrato de seguro de danos entre a seguradora e a proprietária de uma fracção, com cobertura para incêndio, a regra da indemnização proporcional às partes comuns não configura uma cláusula limitativa autónoma da cobertura, antes traduz a consequência necessária da titularidade jurídica das partes comuns e da natureza do interesse seguro, em consonância com o regime da propriedade horizontal e com o clausulado da apólice, designadamente a previsão de consideração do valor proporcional das partes comuns na determinação do capital seguro.

2026-05-14 - Processo n.º 422/23.9T8CSC-C.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Se em consequência de acórdão proferido nos autos, foi alterado o estatuto da interveniente para interveniente principal, nada obsta a que seja reapreciada a decisão anterior que deu por não escrito parte do articulado da contestação dessa interveniente - então considerada interveniente acessória - com fundamento

em o interveniente acessório não pode assumir no processo posição no litígio que esteja em oposição com a da parte principal.

2- E não se verifica, sequer, caso julgado daquela primeira decisão de rejeição de parte do articulado porque o caso julgado só vale enquanto se mantiver inalterada a situação apreciada na decisão, ou seja, o caso julgado incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge estes fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão.

3- A factualidade vertida nos pontos 16 a 38 da contestação da interveniente principal, mostra-se relevante porque consubstancia matérias de excepção peremptória e a interveniente principal tem direito a invocar essas excepções peremptórias para defesa da sua posição no litígio.

2026-05-14 - Processo n.º 555/26.0YRLSB - Relator: ADEODATO BROTAS

1 -No que respeita à determinação da Lei aplicável em sentença estrangeira, o tribunal do Estado de origem aprecia o mérito da acção através da aplicação de uma regra que pertence ao próprio ordenamento desse Estado de origem ou que é determinada pelas normas de conflitos desse Estado;

2- A norma de conflitos prevista no art.º 60º n.º 1 do CC da República da Guiné-Bissau, relativa à adopção, manda aplicar a lei pessoal do adoptante que, sendo portugueses, levaria à aplicação da Lei 143/2015, de 08/09 (RJPA);

3- Face ao Título III da Lei 143/2015 (artºs 61º e segs.) constitui adopção internacional aquela em que ocorra transferência de uma criança do país da sua residência habitual para o país da residência habitual dos adoptantes, com vista ou na sequência da sua adopção;

4- Não sendo aplicável, à decisão Estrangeira de adopção, a Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, concluída em Haia em 29/05/1993, a eficácia em Portugal de decisão Estrangeira de adopção depende do reconhecimento a efectuar pela Autoridade Central instituída nos termos dos artºs 64º e 65º do RJPA;

5- A adopção internacional, nos termos do art.º 62º do RJPA rege-se pelos princípios da subsidiariedade, da cooperação internacional e da colaboração interinstitucional;

6- De acordo com o art.º 90º n.º 3, al. a) do RJPA, constitui condição de reconhecimento da decisão de adopção internacional proferida no Estrangeiro, a intervenção da Autoridade Central, nos termos do n.º 3 do art.º 64º e da autoridade competente do País de Origem ou de acolhimento (art.º 90º n.º 3, al. c);

7- E o art.º 64º n.º 4 do RJPA impede o reconhecimento, em Portugal, de sentenças de adopção internacional decretada no estrangeiro sem que tenha existido intervenção da Autoridade Central.

2026-05-14 - Processo n.º 1237/25.5YRLSB - Relator: ADEODATO BROTAS

1- A sentença de revisão de sentença estrangeira homologatória de Contrato de União Estável celebrado por escritura pública não pode ser usada para instruir processo para obtenção da nacionalidade portuguesa, por uma das requerentes, nos termos do art.º 3º n.º 3 da Lei 37/81 (Lei da Nacionalidade).

2026-05-14 - Processo n.º 3516/25.2T8SNT.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- O PERSI (artºs 12º e segs. do DL 227/2012, actualmente com as alterações do) DL 70- B/2021, de 06/08) pode compreender 3 fases: a “fase iniciar (art.º 14º); a “fase de avaliação e proposta” (art.º 15º; e uma fase eventual de “negociação” (art.º 16º), que se abre quando o cliente recuse as propostas da instituição de crédito

2- Na fase de avaliação e proposta (art.º 15º do DL 227/2012, com a alteração do) DL 70- B/2021, de 06/08), a apreciação da capacidade financeira do cliente conduz à apresentação de proposta ou, caso se mostre inviável, à comunicação da falta de capacidade financeira do cliente.

3- Nos termos do art.º 17º n.º 2, al. c) do DL 227/2012, na redacção do DL 70-B/2021, de 06/08, o PERSI extingue-se, além do mais, quando a instituição de crédito conclua, em resultado da avaliação desenvolvida nos termos do artigo 15.º, que o cliente bancário não dispõe de capacidade financeira para regularizar a situação de incumprimento.

4- Não fazendo o diploma legal que estabelece o regime do PERSI qualquer exigência quanto ao modo de comunicação das declarações e quanto à respectiva eficácia, há que lançar mão das regras gerais sobre a

matéria da eficácia da declaração negociai: a declaração é eficaz quando dirigida à esfera de poder do destinatário.

5- A falta de contestação leva à aquisição fáctica, para o processo, por via da confissão ficta, que o réu foi interpelado e integrado no PERSI a 21/06/2024 e, o procedimento encerrado, a 23/09/2024, por falta de capacidade financeira do réu.

2026-05-14 - Processo n.º 13199/11.1 YYLSB-G.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Transitadas em julgados as sentenças proferidas sobre os incidentes de habilitação de cessionário, não é possível voltar a apreciar, no mesmo processo, essas decisões.

2- Julgada extinta a execução, por decisão do Agente de Execução, face à desistência da instância por parte da então exequente, o crédito exequendo deixou de ser objecto da execução que apenas continuou por impulso do credor reclamante, nos termos do art.º 850º n.º s 2 e 3 do CPC e, por isso estando a execução relativa ao “crédito automóvel” extinta não há lugar à apreciação da pretendida prescrição desse crédito.

2026-05-14 - Processo n.º 4746/11.0TBCSC-F.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Os meios de prova que se reportam a realidades que ocorreram até 2019 e 2020 e respeitantes ao relacionamento entre pai e filho não são aptos a provar factos relativos a anos posteriores, extrapolando o relacionamento que naqueles anos existia para os anos de 2022 e 2023.

II- Assiste ao filho maior, nos termos do art.º 1880º do CCivil, o direito de exigir dos pais o pagamento das despesas relativas ao seu sustento, segurança, saúde e educação quando se verifica que completou a maioridade em 17 de maio de 2021 e nesse mesmo ano ingressou no 1º ano do curso de engenharia informática e multimédia no Instituto Superior de Engenharia de Lisboa e encontra-se a frequentar o 3º ano desse curso e não tem fontes de rendimento próprio, tratando-se de uma situação que corresponde à normalidade social, estando por isso verificado o requisito da razoabilidade a que alude o preceito.

2026-05-14 - Processo n.º 7722/25.1T8SNT.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Relativamente às pessoas coletivas não basta verificar-se uma conduta ilícita ofensiva da imagem, bom nome e reputação para que exista obrigação de indemnização por via da responsabilidade civil, sendo necessário que se concretizem os prejuízos decorrentes da atuação do requerido.

II- Quanto às sociedades comerciais, o bom nome, o crédito, o conceito junto de clientes e fornecedores terá de redundar necessariamente na componente patrimonial.

III- O procedimento cautelar comum destinado a fazer cessar condutas imputadas ao requerido suscetíveis de afetar aqueles bens jurídicos, não prescinde da concretização dos danos decorrentes da conduta; de contrário estar-se-ia a admitir o uso do processo especial de tutela da personalidade por parte de pessoas coletivas.

IV- Não tendo sido alegadas consequências concretas decorrentes da conduta do requerido, nem sequer quanto aos danos que, conforme referido pela requerente, já foram causados, temos de concluir que não se verifica o requisito relativo ao risco de lesão grave e irreparável do direito invocado pela recorrente na pretensão cautelar.

2026-05-14 - Processo n.º 94493/23.0YIPRT.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- O art.º 776 do RCP visa regular três aspetos relativos aos procedimentos de injunção que sigam como ação declarativa: que taxa de justiça é aplicável; quando deve ocorrer o pagamento; e se o valor pago aquando a apresentação do requerimento de injunção deve ser descontado do valor da taxa de justiça devida.

II- Nenhum elemento de interpretação daquele preceito, nos termos do art.º 9º do CCivil, aponta no sentido de derrogação do regime que resulta do art.º 1372 do RCP, impondo o pagamento total da taxa de justiça devida, aplicando-se, portanto, a regra geral do pagamento da taxa de justiça em duas prestações.

III- Daquela interpretação decorreria uma diferença de regime sem fundamento, pois as ações declarativas iniciadas como procedimento de injunção não poderiam beneficiar da possibilidade de dispensa do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, nos termos do art.º 14º-A do RCP.

IV- Tal interpretação é também contrária à clara intenção do legislador de incentivar o uso de procedimentos simplificados, que permitem maior celeridade e implicam menor dispêndio de tempo por parte dos serviços de justiça.

2026-05-14 - Processo n.º 531/24.7T8VPV.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

É da competência dos tribunais administrativos e fiscais julgar ação, instaurada por empresa privada que tem o gozo de espaço público destinado a estacionamento por força de contrato de concessão celebrado com a Câmara Municipal e que pretende obter o pagamento pelo requerido das taxas devidas pelo estacionamento automóvel.

2026-05-14 - Processo n.º 5606/24.0T8LRS.L1- Relator: JOÃO BRASÃO

- Havendo que considerar a possibilidade de ocorrência de erro sobre a pessoa do declaratário (art.º 2519 CC), é um erro-vício (ou erro-motivo) determinante da vontade que torna o negócio arrendamento anulável, desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade desse elemento para o declarante (art.º 2479 CC), a anulação baseia-se na falsa representação sobre quem é a contraparte;
- No arrendamento, aplica-se quando o erro incide sobre a identidade ou qualidades essenciais da pessoa do declaratário (o locador ou locatário) que motivaram a celebração do contrato de arrendamento.
- Para ser anulável, o erro deve ser "essencial", significando que o arrendatário/senhorio não teria celebrado o contrato (ou tê-lo-ia feito em condições muito diferentes) se não estivesse em erro;
- No caso dos autos, caso se prove que a autora estava em erro sobre a identidade do declaratário, concretamente que a I9 ré não era proprietária do prédio, é notória a essencialidade de tal erro atenta a maior precariedade do vínculo arrendatício (como supra dissemos pode ser considerado nulo ou, na melhor das hipóteses, ineficaz relativamente ao proprietário);
- Quando o autor alega factualidade que se subsume a duas causas de pedir diversas, uma que leva à nulidade do acto e outra que leva à anulabilidade, e apenas formula pedido no sentido de o acto ser declarado nulo, sendo que o resultado material que pretende pode ser alcançado quer pela via da nulidade quer da anulabilidade, pode o Tribunal, sem violar o disposto no art.º 609º,1 CPC interpretar o pedido formulado de forma a considerar que também está pedida a anulabilidade.

2026-05-14 - Processo n.º 110920/24.5YIPRT.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Sendo ilícito o exercício do direito resolutivo pela Ré/recorrente, não poderá deixar de operar, uma vez que a declaração corporiza uma inequívoca e manifesta vontade de incumprimento definitivo do contrato;
- A resolução ilícita de um contrato, quando infundada, equivale a incumprimento definitivo, conferindo à parte lesada o direito a indemnização.

2026-05-14 - Processo n.º 957/26.1T8LSB-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Os alimentos serão proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los - art.º 2004.º, n.º 1, do Código Civil;
- A medida dos alimentos não assenta na ideia de que o alimentando tem direito a receber uma determinada quota parte (entre os 15% e 20%) dos rendimentos de quem está obrigado a prestá-los;
- Tendo o alimentando uma necessidade constante de receber os alimentos, estes deverão ser prestados igualmente de forma regular, em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de excepção.

2026-05-14 - Processo n.º 5486/24.5T8ALM-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Demonstrando-se que o veículo locado sofreu uma avaria; a reparação não teve êxito; e a marca procedeu à retoma do veículo avariado, pagando à exequente € 14.762, indicia-se que a fabricante (ou a concessionária da marca) e a compradora (aqui apelante) agiram no pressuposto de que a avaria era irreparável e o contrato de compra e venda era rescindido.
- Tais circunstâncias, aliadas à finalidade do contrato de locação do veículo automóvel e aos ditames da boa fé, equivalem ao conceito de perda total de viatura previsto contratualmente entre a locadora e a locatária.

- Tendo sido clausulado que "quando o contrato individual cesse por perda total de viatura, não haverá lugar ao acerto de quilómetros" exclui a obrigação da locatária suportar tal acerto.
- A violação do pacto de preenchimento consubstancia um abuso por parte da exequente e determina a procedência da excepção do direito material, com a procedência dos embargos e a extinção da execução.

2026-05-14 - Processo n.º 11438/21.0T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A determinação do valor exacto dos danos assenta no julgamento equitativo do tribunal dentro dos limites que tiver por provados - art.º 566.º, n.º 3, do Código Civil.
- Os factos a considerar são múltiplos, extensos e complexos e as repercussões na vida dos lesados nem sempre são facilmente perceptíveis.
- Demonstrando-se o autor exercia a profissão de taxista, auferia a remuneração líquida de cerca de € 638 por mês, tinha 51 anos quando sofreu traumatismo craniano, sem perda de consciência, mas com ferida, traumatismo do joelho direito com ferida, ferida do cotovelo esquerdo e traumatismo do ombro esquerdo; um Défice Funcional Temporário Parcial de 292 dias; Quantum Doloris de 4 numa escala de 7; Dano Estético Permanente de 3 numa escala de 7; Repercussão Permanente nas Actividades Desportivas e de Lazer: grau 4 numa escala de 7; Défice Funcional Permanente da Integridade Físico- Psíquica de 15 pontos em 100, com Dano Futuro, entende-se equitativa a atribuição de uma indemnização de € 60.000 pelo dano biológico e de € 25.000 pelos danos não patrimoniais.

2026-05-14 - Processo n.º 14482/23.9T8SNT-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- No requerimento de reclamação de créditos, o reclamante terá que indicar a respectiva causa de pedir, nomeadamente a origem, a natureza e o montante do seu crédito, além de indicar a garantia real de que goze;
- Não sendo impugnada a reclamação de créditos, em princípio, funciona o cominatório pleno estatuído pelo artigo 791.º, n.º 4 do Código de Processo Civil: "São havidos como reconhecidos os créditos e as respetivas garantias reais que não forem impugnados, sem prejuízo das exceções ao efeito cominatório da revelia, vigentes em processo declarativo, ou do conhecimento das questões que deviam ter implicado rejeição liminar da reclamação;
- O credor reclamante que indica a constituição do seu crédito com base em escrituras de mútuo e hipotecas, onde constam as confissões de dívida, não tem que precisar todos os pagamentos realizados pelos devedores (sem prejuízo de não poder peticionar créditos que excedam tal invocada origem ou que estejam extintos pelo pagamento, sob pena do seu pedido improceder ou de agir de má fé);
- Compete aos demais interessados na reclamação de créditos, particularmente à devedora, o ónus de a impugnar e de excepcionar o pagamento do crédito reclamado;
- A reclamação de créditos onde foi indicada a respectiva causa de pedir, nomeadamente a origem, a natureza e o montante do crédito, além de indicar a garantia real de que goze, não se revela inepta, a pretexto de se desconhecerem com exactidão eventuais outros pagamentos realizados pelos devedores para determinar rigorosamente o montante em dívida.

2026-05-14 - Processo n.º 1323/25.1T8LRS-A.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I- O Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), instituído pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, tem aplicação obrigatória quando o cliente bancário (consumidor) incorre numa situação de mora ou de incumprimento de obrigações resultantes de contratos de crédito, nos moldes consignados pelos seus artigos 2.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1.
- II- A circunstância de o cliente bancário ter sido anteriormente integrado em PERSI já extinto não constitui obstáculo a que venha novamente a beneficiar desse regime, caso se encontrem reunidos os necessários pressupostos normativos para esse efeito.
- III- Verificados esses pressupostos, a falta de integração do cliente bancário no PERSI constitui impedimento legal a que a instituição de crédito instaure acção executiva destinada a obter a cobrança coerciva de crédito abrangido por esse regime legal.

IV- Sendo a ação executiva intentada com preterição dessa obrigação, estar-se-á perante uma exceção dilatória inominada, a qual é insuprível e de conhecimento oficioso, acarretando a absolvição da instância dos executados.

2026-05-14 - Processo n.º 5005/10.0TBSXL-A.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- Só se verifica a nulidade da sentença em caso de falta absoluta de fundamentação ou motivação não bastando que esta seja deficiente, incompleta ou não convincente. A insuficiência da fundamentação invocada pela recorrente, sustentada na mera discordância relativamente ao decidido que evidencia, não integra a causa de nulidade da decisão prevista no artigo 615º, n.º 1, al. b) do C.P.C.

II- A assinatura, só se considera como verdadeira, se for expressa ou tacitamente reconhecida pela parte contra quem o documento é exibido ou se legal ou judicialmente forem havidas como tais.

III- Havendo impugnação, é ao apresentante do documento que incumbe provar a autoria contestada;

IV- A avaliação da veracidade das hipóteses em confronto, assenta no que dizem os dados científicos, mas também no que resulta das restantes provas produzidas. Esta tarefa incumbe ao juiz que pauta a sua decisão pelo conjunto da prova produzida e norteado pelo princípio da livre apreciação da prova.

V- Uma vez que foi produzida contraprova suficiente desvirtuadora da hipótese inicial (resultado muito provável do exame pericial), sendo criado no espírito do julgador um estado de dúvida irremovível quando à ocorrência do facto sob apreciação, deve tal matéria de facto ser decidida segundo a regra do ónus da prova, decidindo o Tribunal contra a parte onerada com a prova do facto.

2026-05-14 - Processo n.º 6846/12.0TCLRS-C.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - A nulidade de citação fica sanada se o R/executado intervier no processo sem arguir logo (no momento da intervenção) tal vício/nulidade;

II - A junção ao processo de uma procuração forense a advogado configura uma intervenção relevante para efeitos de desencadear o ónus de arguição da falta de citação.

III - Um advogado, mesmo que não exerça mandato judicial no processo, que pretende consultar eletronicamente, pode fazê-lo, bastando que esteja registado nessa qualidade nos termos do artigo 5.º da Portaria 280/2013, e que solicite à secretaria o respetivo acesso, o qual é disponibilizado pela mesma na área reservada no sistema informático para esse efeito, por um período de dez dias.

2026-05-14 - Processo n.º 16828/10.0T2SNT-D.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário;

II- Classificam-se como despachos de mero expediente aqueles que visam regular ou disciplinar o andamento ou a tramitação processual e que não impliquem qualquer decisão ou julgamento, denegação, reconhecimento ou aceitação de qualquer direito;

III- Constitui despacho de mero expediente o que, na sequência de prolação de Acórdão por Tribunal Superior, determina o cumprimento de decisão proferida anteriormente nos autos e que tinha sido objecto de recurso.

2026-05-14 - Processo n.º 19955/22.8T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- Na reapreciação da matéria de facto incumbe ao Recorrente indicar, de forma fundamentada, apoiada em meios de prova diversos ou dando-lhes outra interpretação, por que razão os meios de prova invocados pelo julgador, como suporte da sua decisão, devem sucumbir em face dos elementos de prova indicados pelos recorrentes ou ser diversamente interpretados;

II- O direito à restituição por enriquecimento prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável.

2026-05-14 - Processo n.º 1135/20.9T8SXL-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Não é objectivo e função da acção de alteração de regulação de responsabilidades parentais castigar o progenitor incumpridor, aceitando, reflexamente, com essa punição desviar o olhar daquele que o reclama em primeiro lugar, mas sim, em face de um incumprimento ou de circunstâncias supervenientes, adequar o

regime das responsabilidades parentais às realidades e condições de vida de cada um dos progenitores e respectivo(s) filho(s).

II. Justifica-se a alteração do regime das responsabilidades parentais quando, por uma razão ou por outra, o acordo alcançado, homologado, e que vinculava ambos os pais, passou a letra morta, não se sentindo os mesmos vinculados ao mesmo, assim como quando, por razões sócio-económicas, um dos progenitores decide mudar de distrito, inviabilizando o regime acordado.

III. O critério fundamental e primordial que deve guiar o decisor na definição do regime das responsabilidades parentais é sempre o do superior interesse das crianças, que não se deve confundir com o interesse dos pais, na medida em que este apenas deve ser considerado na justa medida em que se mostre conforme àquele.

IV. É inquestionável o reconhecimento do direito da criança a ter voz no processo, pronunciando-se sobre as questões que lhe digam respeito, não se esgotando tal direito no cumprimento da tomada de declarações como meio de prova.

V. Não se afigura razoável, nem salvaguarda o superior interesse da criança, o indeferimento da alteração das responsabilidades parentais, reprimando a situação de facto emergente do acordo inicialmente homologado — nomeadamente a residência alternada do menor com os dois progenitores - quando temos uma criança que (i) em Junho de 2024 disse querer viver com a mãe e não se importar de ir para Mação; (ii) vive em Mação pelo menos desde Setembro de 2024; (iii) está bem inserido socialmente e em ambiente escolar; (iv) verbalizou, na sua audição em sede de julgamento, que se sente bem e mais confortável em Mação, tem amigos e quer ficar lá; obrigando-o, desta forma, a uma nova mudança ao fim de quase dois anos e ao retomo a uma realidade que não é a sua.

2026-05-14 - Processo n.º 1696/24.3T8OER.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A circunstância de (i) a Ré ter sido citada editalmente, (ii) não ter contestado, nem de qualquer outra forma intervindo no processo, (iii) ter sido citado o M.P. em sua representação (art.º 21.º do CPC) e (iv) também este não ter contestado, impede que se dêem por adquiridos e confessados os factos articulados na petição inicial, conforme é pretensão da Autora.

II. A ter sido cometida uma nulidade processual, máxime a não prolação de despacho saneador e fixação do objecto do litígio e temas de prova, a Autora não a suscitou/invocou junto da primeira instância, só agora as vindo arguir junto do tribunal ad quem e já em sede de instância recursória de apelação.

III. Não é dever do Tribunal, a fim de evitar decisões surpresa, convidar as partes a pronunciarem-se sobre a densidade da sua actividade probatória, cuja estratégia apenas a estas respeita.

IV. A lei vem reconhecendo a outras entidades, além dos notários, competência para atestar a autoria de documentos particulares, como sejam as câmaras de comércio reconhecidas nos termos do DL 244/92 de 29/10, os advogados e solicitadores, e, no que aqui releva, os prestadores de serviços de confiança certificados pelo organismo nacional de acreditação, nos termos do disposto nos artigos 8.º a 10.º do DL 12/2021 de 9 de fevereiro que assegura, na ordem jurídica interna, a execução do Regulamento (UE) 910/2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transacções electrónicas no mercado interno.

V. O valor probatório dos documentos electrónicos aos quais não seja aposta uma assinatura electrónica qualificada e certificada é apreciado nos termos gerais de direito, o que significa que os mesmos deverão ser livremente apreciados pelo tribunal.

2026-05-14 - Processo n.º 3253/19.7T8BRR-K.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Para que um Magistrado Judicial ou do Ministério Público e os funcionários judiciais sejam declarados impedidos o artigo 115º, n.º 1, al. g) do Código de Processo Civil exige que tenha sido deduzida contra aqueles acusação penal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas ou a acusação tenha sido recebida.

II - A Recorrente apresentou junto da PGR uma denúncia contra os Magistrados Judicial e do Ministério Público, desconhecidos e demais intervenientes (que supomos serem os senhores funcionários) nos processos que indica.

III - A denúncia não configura qualquer queixa, bem como não consubstancia qualquer acusação particular (o que também não podia ocorrer porquanto se trata da imputação de um crime público ao qual a Recorrente,

após solicitar a sua intervenção na qualidade de assistente, se limitaria do ponto de vista legal a acompanhar a acusação que eventualmente viesse a ser deduzida).

IV - A Queixa corresponde ao requerimento, feito segundo a forma e no prazo prescritos, através do qual o titular do respectivo direito (em regra o ofendido) exprime a sua vontade de que se verifique procedimento penal por um crime cometido contra ele ou contra pessoa com ele relacionada (artigo 49º do Código de Processo Penal).

V - Queixa e denúncia são figuras distintas. A denúncia é uma simples comunicação, através da qual é levada ao conhecimento dos órgãos, com competência penal, a suspeita de que foi cometido um crime, motivo pelo qual a denúncia pode ser feita por qualquer pessoa - sem prejuízo da existência de denúncia obrigatória para certas entidades e categorias de pessoas -, não está sujeita a qualquer forma especial ou a prazos dentro dos quais deva ser feita e oferece ao Ministério Público apenas uma das possíveis formas de adquirir a chamada «notícia do crime».

VI - A denúncia é um elemento processual cognitivo da prática de um crime (conhecimento) e a queixa é um elemento processual volitivo (vontade).

VII - A acusação é o culminar de uma investigação levada a cabo ao longo da fase de inquérito e é uma manifestação formal da pretensão de que o arguido seja submetido a julgamento pela prática de determinado crime e por ele condenado, constituindo o pressuposto indispensável da fase de julgamento. A acusação fixa o objecto, ou seja, a infracção e o autor acusado da mesma.

A acusação é, assim, uma peça processual que deve valer por si própria, porquanto tem em vista delimitar o thema probandum, estabelecendo o âmbito e o limite da intervenção do juiz em sede de julgamento.

VIII - Aqui chegados e coligidos os elementos vertidos nos autos e compaginando-os com o estatuído no artigo 115º, n.º 1, al. g) do Código de Processo Civil, é de concluir que não existindo qualquer acusação deduzida, a mera denúncia por si só não preenche os requisitos essenciais a que seja declarado qualquer dos impedimentos requeridos pela Recorrente.

2026-05-14 - Processo n.º 9782/23.0T8LRS.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A possibilidade de admissibilidade do pedido reconvenicional encontra-se condicionada à verificação de dois tipos de requisitos, a saber: uns substantivos, ou objectivos, e outros processuais, ou processuais formais.

II - Os primeiros exigem que se verifique uma certa conexão, mas não se trata qualquer conexão, mas apenas as definidas no artigo 266º, n.º 2 do Código de Processo Civil, ou seja, e ao que aqui nos interessa, o pedido do Réu, deve provir (deve emergir) do facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à defesa.

III - Os segundos, exigem que ela seja inserível na marcha de processo, que não esteja excluída expressamente por alguma norma, e que exista uma compatibilidade processual entre o pedido do autor e o pedido reconvenicional (artigo 266º, n.º 3 do Código de Processo Civil).

IV - Estamos perante uma situação de abuso de direito prevista no artigo 334º do Código Civil quando alguém, detentor de um determinado direito, consagrado e tutelado pela ordem jurídica, o exercita fora do seu objectivo natural e da razão justificativa da sua existência e ostensivamente contra o sentimento jurídico dominante.

V - São inoficiosas as liberalidades, entre vivos ou por morte, que ofendam a legítima dos herdeiros legítimos (cfr. artigo 2168º do Código Civil).

VI - O valor do acervo hereditário resulta da soma dos valores: dos bens existentes no património do testador à data da sua morte e, ainda, das eventuais dívidas da herança (cfr. artigo 2162º do Código Civil).

VII - Só quando o valor total das liberalidades feitas pelo de cujus a favor da Recorrida ofenderem a legítima da Recorrente, é que as liberalidades terão de ser reduzidas na parte correspondente por violarem a legítima da filha/Recorrente.

VIII - Cabia à Autora/Recorrente a alegação e prova que, através do testamento, o falecido estava a dispor de bens em proporção tal que atingia a legítima que àquela cabia, alegação e prova que não fez.

IX - Assim, também não logrou a Recorrente provar que a porção do acervo deixado à Recorrida constitua uma ofensa à sua legítima.

2026-05-14 - Processo n.º 10763/19.4T8LSB.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A convicção do julgador apenas pode ser questionada em sede de impugnação da matéria de facto e não como causa de nulidade da sentença nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 615º do Código Civil.

II - O arrendatário tem a obrigação de utilização efectiva da coisa para o fim contratado, tal como resulta do artigo 1072º, n.º 1, do Código Civil, por forma a evitar a sua desvalorização, normalmente associada ao não uso, facto que, permite considerar como fundamento de resolução não apenas a não utilização integral, mas também a redução da utilização que seja de molde a prejudicar o valor do locado.

III - Quanto ao que deve entender-se por não uso, há que atender a todas as circunstâncias do caso concreto, designadamente a natureza do local arrendado, o fim do arrendamento, o grau de redução da utilização/actividade, as suas causas e o seu carácter temporário ou definitivo. A essência do conceito de não uso reside na desactivação do locado, que deve permanecer fechado ou não ser utilizado.

2026-05-14 - Processo n.º 2480/24.0T8PDL.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - Em inventário para partilha de bens subsequente ao divórcio, apesar de ter vigorado entre o dissolvido casal o regime da comunhão geral de bens, o art.º 1790.º do Código Civil impede que qualquer dos cônjuges receba mais do que receberia no regime da comunhão de adquiridos.

II - A doação efetuada por terceiro a um dos cônjuges, por conta da sua legítima, revela intenção de beneficiar exclusivamente o donatário, afastando a aplicação do art.º 1791º, n.º 1 do Código Civil e consequentemente a caducidade da doação com o divórcio.

III - No entanto, apesar de no regime de comunhão geral, os bens doados na constância do casamento integrarem, em regra, o património comum, não pode ser qualificado como bem comum aquele que, à luz do regime supletivo e da vontade do doador, sempre seria bem próprio de um dos cônjuges - art.º 1722º, n.º 1. al. b), aplicável por força do referido art.º 1790º.

2026-05-14 - Processo n.º 2777/20.8T8OER-F.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. A ampliação da decisão da matéria de facto não constitui um expediente processual para incluir factualidade instrumental na factualidade provada, pois não se pode considerar matéria indispensável para a dilucidação das questões que importa resolver e à luz das diversas soluções plausíveis das questões de direito, já que tem apenas relevo probatório dos factos essenciais.

II. Por factos deve entender-se os que são alegados pelas partes e carecem de prova - art.º 607º, n.º 4 do Código de Processo Civil, e não a factualidade decorrente da tramitação do processo, pois essa deve remeter-se ao relatório da decisão, onde se refere a enunciação do objecto do litígio, em que se deve identificar claramente os pedidos e a síntese dos fundamentos alegados pelas partes.

III. Na falta de herdeiros suscetíveis de exercer o cargo de cabeça-de-casal nos termos do artigo 2080.º do Código Civil, e inexistindo acordo de todos os interessados para a nomeação de terceiro ao abrigo do artigo 2084.º do mesmo diploma, compete ao tribunal proceder à designação do cabeça-de-casal, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, nos termos do artigo 2083.º, podendo a escolha recair sobre quem revele melhores condições para administrar a herança e assegurar o regular andamento do inventário.

IV. O exercício do cargo de cabeça-de-casal constitui um dever funcional e não depende da vontade do nomeado, apenas podendo cessar por remoção ou escusa legalmente admitida; na escolha do administrador da herança releva o conhecimento efetivo do acervo hereditário, a experiência prévia na respetiva administração e o interesse na célere tramitação do inventário, prevalecendo tais fatores sobre a nomeação de terceiro estranho à herança desprovido de conhecimento direto sobre os bens a partilhar.

2026-05-14 - Processo n.º 4861/25.2T8SNT-A-B.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

Em sede de procedimento cautelar, atenta a natureza urgente e sumária da instrução probatória, a condenação por litigância de má-fé fundada na alegada falsidade ou inexatidão dos factos relativos ao próprio direito material controvertido deve ser especialmente prudente e tendencialmente relegada para a ação principal, sempre que os elementos disponíveis não permitam concluir, de forma segura, pela atuação dolosa ou gravemente negligente da parte, designadamente quando os factos alegados encontrem algum suporte indiciário ou dependam de ulterior aprofundamento probatório.

2026-05-14 - Processo n.º 4861/25.2T8SNT-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - O objeto do recurso, incluindo nos casos de impugnação da matéria de facto, é delimitado pelas suas conclusões (arts. 635º n.º 4 e 639º n.º I do Código de Processo Civil), do que decorre que a indicação dos pontos de facto cuja modificação é pretendida pelo recorrente não poderá deixar de ser enunciada nas conclusões do mesmo.

II - O decretamento de providência cautelar de arrolamento, nos termos dos artigos 403º e 405º do Código de Processo Civil, depende da demonstração sumária da probabilidade séria da existência do direito ameaçado e da verificação de fundado receio de extravio, ocultação ou dissipação dos bens ou documentos a arrolar, incumbindo ao requerente alegar factos concretos e objetivos reveladores de um periculum in mora real e efetivo;

III - Não se verificando indícios suficientes da titularidade do direito invocado sobre o bem objeto do arrolamento, nem factualidade apta a evidenciar risco atual de dissipação ou lesão grave e dificilmente reparável, improcede a providência requerida, tanto mais quando os indícios produzidos apontem antes para eventual direito de crédito sobre terceiro, suscetível de tutela mediante providência cautelar diversa e adequada, como o arresto.

2026-05-14 - Processo n.º 8823/24.9T8LSB-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. A preterição de sujeição do devedor ao PERSI constitui condição prévia de admissibilidade à instauração de ação pela qual a instituição bancária peticiona o pagamento da dívida ou mesmo declaração de insolvência de clientes bancários que entraram em incumprimento do contrato de mútuo, e sendo a acção intentada com preterição daquela obrigação, estar-se-á perante uma exceção dilatória inominada, a qual é insuprível e de conhecimento oficioso, acarretando a absolvição da instância dos requeridos, nos termos dos artigos 573º, ns 2 in fine e 578º do Código de Processo Civil.

II. Sempre que se verifiquem os pressupostos legais da sua aplicabilidade, é ao exequente que compete alegar, logo no requerimento executivo, o cumprimento da obrigação de integração em PERSI e é ao Tribunal que cabe averiguar tal cumprimento, se necessário lançando mão de convite ao aperfeiçoamento, sob pena de indeferimento liminar do requerimento executivo.

III. Sendo a própria exequente quem alegou que a livrança se mantém no âmbito das relações imediatas e que a mesma tem por base um "contrato de Financiamento para aquisição Crédito", tal alegação, só por si, autorizaria o Tribunal, oficiosamente, a indagar do eventual cumprimento do PERSI e, por maioria de razão, a admitir embargos de executado deduzidos com tal fundamento.

2026-05-14 - Processo n.º 9358/23.2T8SNT.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. Na ação de despejo, a causa de pedir é integrada pela alegação da existência da relação locatícia e dos factos legalmente aptos a determinar a cessação do contrato, designadamente os fundamentos de resolução ou denúncia invocados; já na ação de reivindicação, a causa de pedir compreende os factos constitutivos do direito real invocado e a detenção ou domínio factual da coisa por terceiro em desconformidade com esse direito, tendo o pedido por objeto a restituição da coisa ao titular do direito real.

II. A ação em que o autor invoca a titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel e a ocupação do mesmo pelo réu sem título legítimo, por extinção do anterior contrato de arrendamento, configura ação de reivindicação e não ação de despejo, quando não seja peticionada a cessação, resolução ou denúncia da relação locatícia; competindo ao réu, nos termos do artigo 342º, n.º 2, do Código Civil, alegar e provar a subsistência do arrendamento enquanto facto impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor.

III. A fotocópia não autenticada de certidão predial, desprovida de menção de conformidade válida, constitui documento particular sujeito ao regime do artigo 368º do Código Civil, fazendo prova dos factos reproduzidos enquanto a respetiva exatidão não for impugnada pela parte contra quem é apresentada; não tendo havido impugnação em momento processualmente próprio, designadamente por falta de contestação admitida, fica precluída a possibilidade de suscitar em recurso a invalidade ou desconformidade do documento, equivalendo a ausência de impugnação ao reconhecimento da conformidade da reprodução com o original.

2026-05-14 - Processo n.º 2929/23.9T8PDL.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. A não alegação dos factos essenciais integradores da causa de pedir (relativamente a um dos pedidos cumulados), ainda que tendo subjacente uma alegação vaga, genérica e conclusiva, não permitindo a individualização da causa de pedir e não se confundindo com a petição deficiente, gera a ineptidão (parcial) da petição inicial.

II. Uma ação de reivindicação de bens da herança, tendo subjacente uma situação de litisconsórcio necessário ativo, por força do preceituado no artigo 2091º/1 do Código Civil e no artigo 33º do Código de Processo Civil, não deve ser instaurada por uma das herdeiras desacompanhada das demais.

III. Tendo as demais herdeiras sido demandadas como rés (sem que tenham interesse direto em contradizer) e estabilizada a instância, não podendo suscitar-se a sua intervenção principal provocada, como associadas da autora, por já serem parte na causa, tal situação, por não ser possível de sanção, gera a ilegitimidade processual da autora, com a consequente absolvição dos réus da instância.

2026-05-14 - Processo n.º 16882/21.0T8LSB-D.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. A procedência da impugnação da matéria de facto, cumprido o ónus (primário e secundário) de alegação, tem como pressuposto a prova da existência de um erro de julgamento (error in judicando), que resulta de uma distorção da realidade factual (error facti) ou na aplicação do direito (error juris), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa, traduzindo-se o erro num desvio da realidade factual ou jurídica.

II. Reponderados os concretos pontos de facto impugnados, estando os meios de prova produzidos sujeitos à livre apreciação do julgador, não provado o erro na apreciação das provas ou na aplicação das normas probatórias de direito material, não se impondo, nos termos previstos no artigo 662º/1 do Código de Processo Civil, decisão diversa, deve manter-se inalterada a decisão de facto proferida pela primeira instância.

III. Não devem ser objeto de reponderação pela Relação as pretendidas alterações factuais manifestamente inúteis para a boa decisão da causa, de acordo com as várias soluções plausíveis da mesma questão de direito.

IV. Em sede de direito e relativamente à apreciação de questão exclusivamente dependente da pretendida alteração factual, improcedendo a impugnação factual, fica prejudicada a apreciação do direito, subsistindo o decidido pela primeira instância.

V. Não é desadequada nem desproporcional a condenação da recorrente incumpridora da obrigação de alimentos, perante uma moldura que poderia ir até 20 UC, em face do montante global em dívida e do período de tempo em que perdura o incumprimento, associada à não prova de motivos para o não pagamento, no pagamento de uma multa no valor de 3 UC.

SESSÃO DE 30-04-2026

2026-04-30 - Processo n.º 63/23.0T8CSC.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I. É impertinente a alegação de que a apelante ficou impossibilitada de aditar testemunhas e/ou documentos na audiência prévia ou até 20 dias antes da audiência de julgamento, pois não indica que factos foram erradamente julgados provados ou não provados por não terem sido oferecidos esses meios de prova.

II. Não se verificando nenhuma das apontadas causas de nulidade da sentença, único fundamento do recurso, improcede a apelação.

2026-04-30 - Processo n.º 756/20.4T8SXL-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - A indemnização por cessação do contrato de trabalho é uma compensação em substituição dos créditos laborais.

II - Como essa indemnização foi recebida antes da produção dos efeitos patrimoniais do divórcio faz parte do património comum do casal.

III - Não tem suporte legal a pretensão de que apenas seja integrada na comunhão uma fracção da indemnização proporcional ao tempo de trabalho posterior à celebração do casamento.

2026-04-30 - Processo n.º 955/22.4T8AMD.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - O tribunal aprecia livremente as declarações das partes, salvo se as mesmas constituírem confissão.

II - A força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal.

2026-04-30 - Processo n.º 2196/25.0YLPRT.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. Nada obsta que em contrato de arrendamento habitacional possa ser celebrado pelo período de um ano não renovável, desde que tal se mostre expressamente clausulado no contrato - porquanto se encontra no âmbito de matéria na disponibilidade das partes - e a convenção assuma a forma escrita exigida legalmente;

4.2. Integrando um contrato de arrendamento habitacional a cláusula identificada em 4.1., não há lugar à necessidade de qualquer comunicação de oposição à renovação por parte do senhorio, findando o contrato logo que decorrido o prazo convencionado e incumbindo ao arrendatário proceder à entrega do imóvel ao senhorio;

4.3. O pedido de diferimento da desocupação por razões sociais imperiosas deve ser apresentado no âmbito de procedimento especial de despejo - obrigatoriamente dentro do prazo de 15 dias da oposição, por se tratar de um prazo peremptório e preclusivo, sendo extemporâneo o pedido feito após o seu decurso;

4.4. O diferimento de desocupação do locado apenas pedido em sede de recurso constitui questão nova porque não suscitada no processo nem apreciada pelo tribunal recorrido, e porque não visam os recursos decidir questões novas mas reapreciar decisões já proferidas, tal pedido não pode ser conhecido pelo tribunal de recurso.

2026-04-30 - Processo n.º 15366/24.9T8SNT-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. O Abuso de representação tem lugar quando o representante, actuando embora dentro dos limites formais dos poderes que lhe foram outorgados, utiliza conscientemente esses poderes em sentido contrário ao seu fim ou às indicações do representado só é aplicável o regime da eficácia previsto no art.º anterior (art.º 268º do CC), se a outra parte conhecia ou devia conhecer o abuso

4.2. É à sociedade que invoca a nulidade de negócio por si celebrado em violação do disposto no art.º 6º, n.º 3, do CSC, que compete alegar e provar a inexistência de interesse próprio na respectiva outorga, ou seja, os requisitos da nulidade que pretende aproveitar;

4.3. Sendo a obrigação do avalista uma obrigação independente e (materialmente) autónoma da do avalizado, a mesma vive e subsiste independentemente da obrigação do último, salvo no caso da obrigação a que este se vinculou ser nula por vício de forma.

2026-04-30 - Processo n.º 10040/24.9T8LSB-A.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

A data de começo da incapacidade que determina a necessidade de acompanhamento de maior é uma construção jurídica, que o tribunal faz, apoiado na perícia médica, mas não necessariamente vinculado a ela, posto que pode considerar não só todos os elementos que resultam da perícia (e não apenas o laudo final) como outros elementos que resultem do processo.

2026-04-30 - Processo n.º 4558/22.5T8OER.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Única questão do recurso impugnação da decisão sobre a matéria de facto, julgada totalmente improcedente.

2026-04-30 - Processo n.º 13960/25.0YIPRT-A.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - O tribunal judicial é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para o conhecimento do não pagamento, pelo Estado, de equipamentos de proteção hospitalar no âmbito do combate à pandemia.

II - O regime excecional de contratação pública constante do artigo 2º do DL 10-A/2020, não altera, para além das exceções procedimentais nele previstas, a submissão do contrato de fornecimento de tais equipamentos, aliás sujeitos à concorrência de mercado, à disciplina e aos objetivos da regulamentação da contratação pública.

2026-04-30 - Processo n.º 4649/24.8T8OER-C.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. O avalista não é responsável ou não se obriga ao cumprimento da obrigação constituída pelo avalizado, mas tão só ao pagamento da quantia titulada no título de crédito. A obrigação firmada pelo avalista é perante a obrigação cartular e não perante a relação subjacente.

II. Não figurando o devedor principal como parte na execução, e considerando que os bens dados de garantia (hipoteca e penhor) o foram em sede de relação subjacente e não pertencem ao avalista, o devedor executado não pode exigir que a penhora comece pelos bens onerados pertencentes a terceiro.

2026-04-30 - Processo n.º 4649/24.8T8OER-D.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. O avalista não é responsável ou não se obriga ao cumprimento da obrigação constituída pelo avalizado, mas tão só ao pagamento da quantia titulada no título de crédito. A obrigação firmada pelo avalista é perante a obrigação cartular e não perante a relação subjacente.

II. Não figurando o devedor principal como parte na execução, e considerando que os bens dados de garantia (hipoteca e penhor) o foram em sede de relação subjacente e não pertencem ao avalista, o devedor executado não pode exigir que a penhora comece pelos bens onerados pertencentes a terceiro.

2026-04-30 - Processo n.º 4850/25.7T8ALM-A.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. No âmbito de um processo que tem na sua génese a aplicação da Convenção dos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, ao qual é aplicável o RGPTC, a obrigatoriedade da audição da criança só ocorre desde que esta possua capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade, competindo ao juiz aferir casuisticamente tal situação.

II. A deslocação de uma criança de um Estado Membro para outro (ou a sua retenção) sem o consentimento de um dos titulares das responsabilidades parentais constitui rapto de criança ao abrigo da referida Convenção.

III. O afastamento injustificado da criança de um progenitor, com quem a mesma mantinha ligação desde sempre, não deixa de o ser por vontade unilateral e de certa forma egoísta do outro, e a sedimentação de uma situação de facto duradoura, mas inferior a um ano, através da obstaculização da devolução da criança, mais não pretende tornar inevitável uma decisão que, em face da assim propalada estabilidade da criança, acabe por legitimar a sua retenção ilícita.

2026-04-30 - Processo n.º 1102/18.2T8LRS-A.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

Não podem servir de título executivo e fundamento à execução actas cujo valor das contribuições devidas por cada condómino apenas possa ser apurado mediante a conjugação do seu conteúdo com outros documentos

ou actas anteriores, mesmo que nas actas apresentadas como título se proceda à liquidação dos valores vencidos e não pagos pelo mesmo condómino.

2026-04-30 - Processo n.º 6536/24.0T8SNT-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

- 1- Atentos os princípios da necessidade e da pertinência, a prova irrelevante não deve ser produzida em juízo (art.º 6º 1 do CPC). Em cada processo só podem ser objecto de prova os factos pertinentes, isto é, factos que interessam à solução do pleito e que se mostrem necessitados de prova, como decorre do art.ºs 410º do CPC.
- 2- Tem vindo a ser entendido pela jurisprudência que a comunicação das cláusulas do contrato mediante a leitura e, se necessário, a explicação, pelo Notário, do conteúdo das cláusulas contratuais, cumpre o dever de comunicação e informação a que se reportam os art.ºs 5º e 6º do DL 446/85, de 23/10.
- 3- A certeza da obrigação relaciona-se, somente, com o seu objecto, no sentido de este objecto da prestação, o pedido, dever estar determinado. Por sua vez, a liquidez é a característica da obrigação que esteja quantitativamente determinada. A obrigação é exigível desde que esteja vencida ou que se vença com a citação do executado.
- 4- Baseando-se a execução em três livranças, tratando-se de títulos executivos abstractos, não tem o exequente, no requerimento executivo de indicar/expor, sucintamente os factos que fundamentam o pedido.
- 5- O ónus de prova de preenchimento abusivo da livrança recai sobre o subscritor em branco, tendo de alegar e de provar, que a livrança foi preenchida contrariamente à vontade por si manifestada.

2026-04-30 - Processo n.º 1770/05.5TCSNT-E.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

- 1- No que respeita à intervenção, na execução, de terceiros credores providos com garantia real, a lei prevê duas formas:
 - i)- a intervenção provocada; e
 - ii) a intervenção espontânea.
- 2- Fala-se de intervenção provocada quando os credores conhecidos são chamados a reclamarem os seus créditos (providos de garantia real) por meio de citação, nos termos do art.º 786º do CPC.
- 3- A intervenção é espontânea quando é realizada por acto unilateral do credor: reclama, por iniciativa própria, o seu crédito garantido, quando não tenha sido citado (art.º 788º n.º 3).
- 4- O credor é conhecido quer quando seja titular de direito real de garantia registado, quer quando, não sendo titular de garantia registada, seja conhecido em função dos elementos existente no processo, designadamente quando o executado, nos termos do art.º 753º n.º 3, 1ª parte, CPC, informe sobre essa existência.
- 5- Se nos autos não existem elementos que indiquem que determinada pessoa seja credora, com garantia real, do executado, não há obrigatoriedade da respectiva citação e, por conseguinte, essa não citação não gera nulidade por falta de citação.

2026-04-30 - Processo n.º 3335/25.6YRLSB - Relator: ADEODATO BROTAS

- 1- A sentença de reconhecimento não pode produzir efeitos, no Estado do reconhecimento, que são desconhecidos no Estado de origem. Por isso, não pode ser reconhecido que O... é pai biológico do requerente, com base em exames hematológicos levados à acção negatória de paternidade, porque a sentença estrangeira, sob revisão, tinha por objecto e apenas decidiu que o P... não é pai biológico do requerente.
- 2- O conceito de decisão estrangeira sobre direitos privados abrange não só decisões de órgãos jurisdicionais do Estado de origem, mas também a decisão de qualquer autoridade à qual o Estado de origem tenha atribuído poder jurisdicional, rectius, que as suas decisões produzam o efeito de caso julgado.
- 3- Porém, é necessário que o acto proferido por autoridade estrangeira, tenha natureza constitutiva, modificativa ou extintiva de direitos privados.
- 4- Por isso vem sendo entendido que o regime da revisão de sentenças não é aplicável aos actos públicos declarativos que se limitem a receber declarações dos particulares sem que, essas entidades, sejam a fonte da alteração da situação jurídica existente sobre direitos privados.
- 5- Assim, o termo de reconhecimento de filho lavrado mediante mera declaração do perfilhante perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil não é suscetível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, no âmbito do processo especial previsto nos art.ºs 978º e seguintes do CPC.

2026-04-30 - Processo n.º 1429/25.7YRLSB - Relatora: VERA ANTUNES

I - A responsabilidade da Recorrente não é afastada pela eventual responsabilidade que compita à MEO, tal como decorre dos artigos 1.º, n.º 3 a 5; 5.º, especialmente o seu n.º 4; 7.º, especialmente os seus n.º 1 e n.º 3 do Regulamento da Portabilidade.

II - Tanto assim é que a Recorrente procedeu, em 13/01/2025, ao pagamento de 517,50 € ao demandante, por transferência bancária, quantia que entendeu ser a devida para o compensar dos danos que para ele decorreram do não cumprimento do contrato. Tal pagamento foi efectuado, como admite a Recorrente, por imposição do art.º 26.º do Regulamento.

III - Ora, do n.º 9 do art.º 26.º do Regulamento decorre expressamente que “O regime de compensações previsto no presente artigo não prejudica o apuramento da responsabilidade e a sua efetivação nos termos gerais, bem como a aplicação do regime sancionatório da portabilidade.”

IV - Assim, para além da compensação por cada dia que o Recorrido passou sem serviço, pode haver lugar ao pagamento de outros danos, apurados nos termos da Lei Geral; no nosso ordenamento, nos termos do Código Civil.

2026-04-30 - Processo n.º 1651/21.5T8PDL-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I Da circunstância do art.º 1114.º do Código de Processo Civil, na redacção do Dec.- Lei 227/94 de 8/9 não fazer referência à Lei geral não decorre a proibição da realização de uma segunda perícia, uma vez que igualmente a Lei não a afasta e desta forma, a aplicação supletiva das normas do regime geral, prevista no art.º 549.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, deve aplicar-se.

II - É admissível a realização de segunda perícia desde que se mostrem verificados os requisitos de que esta depende e, acrescente-se, sempre tendo em consideração a pertinência, necessidade e utilidade da mesma, conforme princípios que regem a actividade instrutória vide art.º 410.º e art.º 411.º do Código de Processo Civil - devidamente adaptados à situação em causa.

2026-04-30 - Processo n.º 23383/17.9T8LSB.L2 - Relatora: VERA ANTUNES

Uma decisão a proferir em sede de Regulação de Responsabilidades Parentais não pode deixar de ter em consideração as reais e factuais circunstâncias de cada caso; não pode deixar de se atender à actualidade e sentimento da própria criança, sendo que nestes casos é contraproducente tentar implementar por via judicial aquilo que se deve alcançar por meio de bom senso e atitudes dos progenitores.

2026-04-30 - Processo n.º 20755/21.8T8LSB-C.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I- Tendo o Tribunal deferido a alteração da RRP de forma condicional, acautelando as circunstâncias aqui invocadas pelo Recorrente e determinando que a progenitora demonstre nos autos possuir essas condições, caso contrário irá manter-se o regime anteriormente fixado nada obsta ao decidido.

II - Que as dinâmicas familiares sejam diversas no âmbito da família materna e na família paterna não supõe necessariamente uma desestabilização para a criança; as crianças mais facilmente do que os adultos percebem rapidamente essas mudanças e adaptam-se com muito maior facilidade do que suporia para um adulto e essas experiências, ao invés de serem prejudiciais, acabam por enriquecer a sua personalidade e dotá-las de maiores capacidades sociais.

III - Uma mudança de residência, para mais para um país estrangeiro, pode comportar um enriquecimento social e emocional para a criança, uma abertura a novas realidades e oportunidades e convém não esquecer que a progenitora busca uma melhoria nas suas condições de vida, que naturalmente se irão reflectir na menor.

2026-04-30 - Processo n.º 24907/24.0T8LSB-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

Encontrando-se o contrato celebrado entre as partes sujeito ao DL 64/2007, de 14 de Março, que veio definir o regime jurídico de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas estabelecendo ainda o respectivo regime sancionatório, comprometeram-se as partes a observar o regulamento interno da instituição, de modo a não prejudicar o exercício da atividade que a esta

cabe desempenhar e tendo ficado acordado que a Requerente ficaria na modalidade de não residente, até que seja alterada a modalidade para utente residente, não assiste à Requerente a utilização do apartamento 29.

2026-04-30 - Processo n.º 139/21.9T8LSB.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Quando se invoca como causa de pedir um contrato, o autor tem de alegar e provar os factos que, subsumidos às cláusulas contratuais, têm a consequência jurídica que decorre do negócio jurídico.

II- Não se provando o alegado pelo autor para fundamentar, em parte, o direito às comissões que fundamentavam o pedido, este, nessa parte, tem de improceder.

VI- Uma vez que a anulação opera retroativamente, os termos subsequentes têm de respeitar o disposto no art.º 393º do CPC, devendo processar-se sem audiência da parte contrária.

2026-04-30 - Processo n.º 7402/22.0T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Não pode haver confusão entre dois institutos jurídicos distintos, a excepção do não cumprimento do contrato (exceptio non adimpleti contractus) e a compensação de créditos, os quais são mecanismos de defesa distintos no direito civil português (previstos no Código Civil), aplicáveis quando uma das partes não cumpre as suas obrigações num contrato, a diferença fundamental reside na finalidade e no efeito: a excepção visa suspender o contrato para forçar o cumprimento, enquanto a compensação visa extinguir dívidas recíprocas;

- Se noutra acção, a ré (inquilina) se considera credora de um determinado montante por parte dos autores (senhorios) não pode pretender valer o mesmo, enquanto mecanismo paralelo ao da exceptio, para eximir-se ao pagamento das rendas, dado que a procedência da sua pretensão naqueloutra acção não extingue, nesta causa, o crédito reclamado pelos autores nesta acção;

- O convite ao aperfeiçoamento de articulados previsto no artigo 590.º, n.ºs 2, alínea b), 3 e 4, do CPC, não compreende o suprimento da falta de indicação do pedido ou de omissões de alegação de um núcleo de factos essenciais e estruturantes da causa de pedir;

- Tal convite, destina-se somente a suprir irregularidades dos articulados, designadamente quando careça de requisitos legais, imperfeições ou imprecisões na exposição da matéria de facto alegada.

2026-04-30 - Processo n.º 2921/21.8T8CSC.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Resultando provado que, numa obra, tendo sido removida terra, pedras e minérios num total de 116.000 m3, nesses trabalhos, utilizaram-se camiões, retroescavadoras, guas, pás carregadoras de lagartas e, em tais trabalhos, recorreu-se a explosivos para proceder ao desmonte de rochas/solos e as explosões originaram vibrações e estrondos que se sentiam nos prédios dos lesados, impõe-se qualificar a actividade em causa como uma actividade perigosa para os efeitos previstos no art.º 493.º, n.º 2 do CC;

- Para se exonerar da sua responsabilidade pelos danos causados no prédio, o empreiteiro da obra de construção carece de alegar e demonstrar que foram por si adoptadas todas as providências exigidas pelas circunstâncias a fim de prevenir os danos, não sendo suficiente a prova de terem sido cumpridos os comuns deveres de cuidado a que estava obrigado;

- Não deve ser exonerado de qualquer responsabilidade o empreiteiro que recorreu a terceiro para executar as tarefas de utilização de explosivos, porquanto o empreiteiro, mesmo no caso de subempreitadas, mantém sobre o imóvel onde decorrem as obras poderes de direcção e controlo que caracterizam um dever de guarda e vigilância.

2026-04-30 - Processo n.º 6001/24.6T8ALM-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O artigo 644.º, do Código Civil Português, estabelece o princípio de que o fiador que cumprir a obrigação fica sub-rogado nos direitos do credor, na medida em que estes foram por ele satisfeitos;

- Porém, tal princípio não impede o fiador e o credor de acordarem livremente que aquele nomeie este para exercer em nome do Fiador os direitos para a recuperação dos montantes pagos;

- O relacionamento entre o Fiador (Fundo Europeu de Investimento) e o Credor-Intermediário (Bankinter) rege-se pelas cláusulas do Acordo de Garantia ao Abrigo do Fundo de Garantia Pan-Europeu em Resposta à

Covid-19, subscrito por ambos. Tal Acordo, bem como quaisquer obrigações não contratuais decorrentes ou relacionadas com o mesmo, é regido e interpretado de acordo com a lei luxemburguesa, conforme foi expressamente acordado por ambos.

- Tendo tal garantia sido prestada exclusivamente pelo Fiador (Fundo Europeu de Investimento) em favor do Intermediário (Bankiter) e tendo aquele nomeado este para exercer em nome deste os direitos para a recuperação dos montantes pagos, o banco tem legitimidade para cobrar a quantia mutuada (e não amortizada) junto da devedora e dos avalistas;

- Tal circunstância nunca poderá determinar o enriquecimento sem causa do banco embargado (Bankiter) e o empobrecimento do embargante (avalista), nomeadamente porque este nunca pagará em duplicado o montante mutuado (ao Fiador e ao Intermediário).

2026-04-30 - Processo n.º 791/23.0T8AMD-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Decretado o divórcio, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens comuns, mas não para partilha dos bens próprios do outro cônjuge.

- O divórcio dissolve o casamento. Os bens que forem ulteriormente adquiridos pelos ex--cônjuges estão excluídos da comunhão.

- Por regra, os efeitos do divórcio retrotraem-se à data da proposição da acção quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges, nomeadamente no que diz respeito à questão das despesas com os bens comuns que forem suportadas por cada um.

2026-04-30 - Processo n.º 2941/25.3YRLSB - Relatora: ELSA MELO

I- O prazo de 60 dias previsto no n.º 6 do art.º 46.º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), ao dispor da parte que pretenda pedir a anulação da decisão arbitral, conta-se, havendo requerimento formulado nos termos do art.º 45.º do mesmo diploma legal, a partir da notificação da decisão proferida sobre esse requerimento e não da própria decisão.

II- Tal prazo é de natureza processual, estando, nessa qualidade, sujeito ao regime do art.º 138.º do CPC, suspendendo-se a sua contagem, por conseguinte, durante o período das férias judiciais.

III- A acção de anulação de decisão arbitral é um meio processual que não visa obter a decisão de um litígio como sucede na arbitragem que a precede -, tendo antes por objectivo controlar a integridade do Tribunal Arbitral, a integridade do processo adoptado e a integridade da decisão proferida, verificando a sua compatibilidade com os princípios, regras e valores fundamentais do ordenamento jurídico.

2026-04-30 - Processo n.º 9242/24.2T8ALM-A.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- Atendendo a que com os incidentes de intervenção de terceiros se modifica subjectivamente a instância, estes só são admitidas em termos restritos e nos limites da lei, como decorre do princípio da estabilidade da instância (art.º 260º do CPC);

II- Vigorando entre os cônjuges o regime da separação de bens, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens, presentes e futuros, podendo dispor, deles, livremente (art.º 1735.º).

2026-04-30 - Processo n.º 4622/25.9T8SNT-A.L1 - Relatora: ELSA MELO

I. Ao proferir despacho liminar, o juiz apenas terá que apreciar em abstrato se ocorre alguma das situações referidas no n.º 1 do art.º 732.º do CPC, (exceto quando considere que os embargos são manifestamente improcedentes, caso em que terá que haver uma apreciação dos fundamentos respetivos), ao que acresce o disposto no art.º 857.º do CPC, no caso de o título dado à execução ser um requerimento de injunção com aposição de fórmula executória, devendo indeferir liminarmente os embargos caso se verifique alguma dessas situações e recebendo-os, mandando notificar o embargado/exequente, no caso de nenhuma dessas situações ocorrer.

II. Se o título executivo é o requerimento de injunção com fórmula executória aposta (art.º 857.º CPC), nos embargos podem ser invocados os fundamentos previstos no art.º 729.º do CPC, e, ainda, os meios de defesa que não devam considerar-se precludidos nos termos do art.º 14.º-A do regime anexo ao DL n.º 269/98.

III. A preclusão prevista no art.º 14.º-A do regime anexo ao DL n.º 269/98. Não abrange, designadamente, a alegação do uso indevido do procedimento de injunção ou da ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso, pelo que tendo tais fundamentos sido invocados pela embargante/apelante, os embargos devem ser recebidos e ordenada a notificação do exequente.

2026-04-30 - Processo n.º 19897/24.2T8LSB-F.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- Só se verifica a nulidade da sentença em caso de falta absoluta de fundamentação ou motivação não bastando que esta seja deficiente, incompleta ou não convincente. A insuficiência da fundamentação invocada pela recorrente, sustentada na mera discordância relativamente ao decidido que evidencia, não integra a causa de nulidade da decisão prevista no artigo 615º, n.º 1, al. b) do C.P.C.

II- Não se conformando as partes com a decisão do Tribunal que apreciou a questão da insuficiência da gravação dos depoimentos, podem reagir à mesma, interpondo o respetivo recurso. Não prevê a lei a autuação por apenso de um incidente com tal objeto.

2026-04-30 - Processo n.º 18369/24.0T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Não é de apreciar a impugnação da matéria de facto quando a mesma, no contexto da restante matéria de facto adquirida e não impugnada, é tautológica e espúria, resultando numa actividade processual inútil, posto que tal contraria os princípios da celeridade e da economia processuais (arts. 2º, n.º 1, 137º e 138º, todos do C.P.C.).

II. Causa de pedir é “facto jurídico”, simples ou complexo de que procede a pretensão deduzida, no quadro das soluções de direito plausíveis a que o tribunal deva atender ao abrigo do art.º 5.º, n.º 3, e nos limites do art.º 609.º, n.º 1, ambos do CPC.

III. No âmbito de responsabilidade emergente de contrato de seguro a causa de pedir é necessariamente complexa, compreendendo a fonte geradora de responsabilidade; o sinistro, a sua causa, os prejuízos/danos e a fonte geradora de responsabilidade.

IV. Qualquer outra factualidade eventualmente verificada quanto ao sinistro, sua causa e concreto contrato de seguro celebrado consubstanciaria uma causa de pedir diversa insusceptível de ser apreciada nos presentes autos.

V. No âmbito de um contrato de empreitada de obra pública de concepção/construção, as obrigações assumidas pela Autora (enquanto empreiteira) perante a entidade adjudicante (dono da obra) apenas relevam na presente acção na estrita medida em que essa obrigação tenha sido transposta para o contrato de seguro, invocado pela Autora

VI. A responsabilidade da Autora, perante a dona da obra, por eventuais erros de entidades terceiras por si subcontratadas, decorrente do regime substantivo aplicável aos contratos públicos, não determina, de forma automática, a responsabilidade da Ré-Seguradora, tendo a mesma de ser encontrada dentro dos concretos factos alegados relacionados com o sinistro e do concreto contrato de seguro celebrado entre a Autora e a Ré, seu objecto, suas condições gerais, particulares e especiais, coberturas e exclusões.

VII. A Autora intentou a presente acção alegando como causa do sinistro “erro na execução” a execução pode a Autora em sede de recurso querer-se valer de um erro de projecto que eventualmente teria cobertura no concreto contrato de seguro convocado para os presentes autos quando aquilo que trouxe aos presentes autos, e que a Ré foi chamada a contestar, nunca foi um erro de projecto mas sim um erro de execução.

VIII. A questão do erro de projecto enquanto facto consubstanciador da causa de pedir nos presentes autos é uma questão totalmente nova, que não pode nem deve ser apreciada por este Tribunal de recurso, sob pena de tratamento desigual das partes (e inerente violação do princípio da igualdade das partes, previsto no art.º 4.º do CPC) e até, no limite, de violação de princípios constitucionalmente consagrados na administração da justiça.

IX. Tornando-se claro que a causa do sinistro foi diversa da alegada - e daquela que a Ré foi chamada a defender-se aquando da citação para a presente acção e não tendo existido nos autos qualquer requerimento tendente à alteração dos elementos objectivos dos autos nos termos previstos no art.º 264.º e 265.º do CPC sempre teria a acção de naturalmente improceder.

2026-04-30 - Processo n.º 1624/25.9T8AMD.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. As decisões a proferir no âmbito da regulação de responsabilidades parentais devem submeter-se ao interesse da criança, pois é este que norteia toda a tramitação processual conducente à prolação dessa decisão art.º 40.º, n.º 1, do RGPTC.

II. A fixação dos alimentos depende do binómio possibilidades do obrigado/necessidades do alimentando, que deve ser encontrada com recurso à equidade, segundo o critério de um bom pai de família.

III. Integra a noção de alimentos as despesas com educação; pelo que- tendo a frequência de um colégio privado priorizada e definida de forma consensual pelos progenitores aplicar o pagamento da respectiva mensalidade deve observar o critério estabelecido no art.º 2004.º do CC.

IV. Não obstante a declaração de insolvência da progenitora, e a circunstância da cessão do seu rendimento ser temporária (terá a duração de três anos contados do encerramento do processo de insolvência), a decisão medida/proporção da contribuição de cada um dos progenitores terá de ser actualista, tendo em conta os elementos objectivos à data de hoje e não o rendimento líquido que a mãe voltará a receber no futuro.

V. Se as circunstâncias pessoais (entre as quais a disponibilidade financeira) de cada um dos progenitores se alterarem, seja da Requerida, seja do Requerentes, será sempre possível o recurso ao disposto no art.º 42.º do RGPTC.

VI. É espúrio o argumento do recorrente de que o sistema de troca semanal entre os progenitores dificulta a estes a tarefa de verificar se está tudo em condições, na medida em que nunca relevaria autonomamente, pois o interesse a salvaguardar é o da criança, não sendo tarefa do Tribunal facilitar a vida e a rotina dos pais, não ser que o interesse do menor beneficie igualmente desse facilitar de rotinas.

VII. Se é um facto que não se apuraram factos concretos que demonstrem a existência de um conflito grave ou risco efectivo para a criança, não é menos verdade que resultou provado que “10. É algo hostil a relação entre os pais.”, pelo que, do ponto de vista do superior interesse do menor, mais vale prevenir focos de conflito e litigiosidade mais fáceis de singrar em ambientes e relações já de si hostis, do que remediar e intervir de forma reactiva, já em caso de necessidade e conflito instalado.

2026-04-30 - Processo n.º 14696/25.7T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Não obstante as acções de simples apreciação destinarem-se a obter unicamente a declaração de existência ou inexistência de um direito, tem-se entendido que não basta qualquer situação subjectiva de dúvida ou incerteza acerca da existência do direito ou do facto para que haja interesse processual em agir, exigindo-se uma situação de incerteza objectiva e grave.

II. A configuração do interesse processual/interesse em agir nas acções de simples apreciação é incompatível com a inexistência de parte passiva na lide.

III. A exigência de uma situação de incerteza e que a mesma resulte de factos concretos e circunstâncias externas concretizáveis convoca necessariamente um polo passivo que será quem “questionou” o direito do Autor ao ponto de o mesmo se ver na contingência de pedir aos Tribunais que reconheçam o seu direito.

IV. As razões subjacente a possibilidade de existência de acções sem parte passiva, como é o caso das acções especiais de revisão de sentença estrangeira não são susceptíveis de ser transpostas, por analogia ou qualquer outro argumentos interpretativo, para as acções de simples apreciação.

V. A competência legal internacional dos tribunais portugueses é determinada, no art.º 62.º do CPC, segundo uma “ordem decrescente de aplicação prática”, pelo princípio da coincidência, pelo princípio da causalidade e pelo princípio da necessidade.

VI. O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, aprovado pela Lei 29/78 e ratificado pelo Estado Português, não atribui jurisdição aos Estados signatários para conhecer da violação dos direitos nele consagrados por outro Estado Soberano.

VII. Alegando o Autor ser cidadão português, brasileiro e espanhol, residindo no Brasil e referindo-se a situação de incerteza aos seus direitos cíveis e políticos, no Brasil – enquanto cidadão brasileiro –, é de concluir que o objecto do litígio é absolutamente estranho à jurisdição portuguesa, não apresentando com ela qualquer conexão.

VIII. Pelo que, ainda que se considerasse – em tese e apenas em tese – que se dificuldade apreciável na propositura de acção no estrangeiro, ainda assim não se poderia dispensar a existência de um qualquer elemento de conexão do objecto do litígio com a ordem jurídica portuguesa.

IX. Essa conexão não existe pela simples circunstância de o Autor ter, também, nacionalidade Portuguesa: a conexão exigida pela al. c) do art.º 62.º - e que pode ser pessoal – refere-se sempre ao objecto do litígio e não aos sujeitos processuais.

2026-04-30 - Processo n.º 2783/23.0T8SXL.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I A desconsideração da personalidade colectiva, como instituto assente no abuso do direito (artigo 334.º do Código Civil) abrange a violação das regras da boa fé no interagir com terceiros, implica a existência de uma conduta censurável.

II - A aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem carácter subsidiário, pois só deverá ser invocada quando inexistir outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar.

III Este instituto aplica-se a situações em que a pessoa colectiva é usada de modo ilícito ou abusivo para prejudicar terceiros, existindo uma utilização contrária a normas ou princípios gerais e tem de envolver sempre um juízo de reprovação sobre a conduta do agente, ou seja, envolve sempre a formulação de um juízo de censura e deve revelar-se ilícita, havendo que verificar se ocorre uma postura de fraude à lei ou de abuso de direito.

IV A situação em apreço envolve uma série sequencial de actos lícitos que provocaram uma confusão entre sociedades e pessoas singulares mais intensa e complexa, quer ao nível da própria esfera jurídica, quer ao nível patrimonial e quer ao nível pessoal, pois repare-se que os agentes são pessoas que não são sócios (do ponto de vista formal) da Recorrente.

V - Pese embora não exista no nosso ordenamento jurídico positivo um preceito que tutele de modo genérico a desconsideração da personalidade jurídica, não é por isso que a aplicação do instituto através dos princípios gerais legalmente previstos é arredada, pois subjacente ao referido instituto encontramos sempre o princípio da boa fé.

VI - A desconsideração tem de envolver sempre um juízo de reprovação sobre a conduta do agente, ou seja, envolve sempre a formulação de um juízo de censura e deve revelar-se ilícita, havendo que verificar se ocorre uma postura de fraude à lei ou de abuso de direito.

2026-04-30 - Processo n.º 2139/25.0YRLSB - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

A nulidade por omissão de pronúncia (art.º 615º, n.º 1 al. d do CPC) só ocorre quando o tribunal deixe de apreciar questões e não argumentos que lhe incumbia decidir.

2026-04-30 - Processo n.º 18017/24.8T8SNT.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. A invocação de “decisão-surpresa” não integra, por si só, nulidade da sentença prevista no artigo 615.º do CPC, podendo antes reconduzir-se, em abstrato, a nulidade processual por violação do contraditório. Não se verifica tal vício quando as partes foram previamente advertidas da possibilidade de conhecimento imediato do mérito em audiência prévia e aí puderam pronunciar-se.

II. A nulidade da sentença por falta de fundamentação apenas ocorre em caso de absoluta omissão dos fundamentos de facto ou de direito, não bastando fundamentação deficiente, escassa ou discutível. A omissão de pronúncia reporta-se à falta de apreciação de questões submetidas ao tribunal, e não à não valoração favorável de argumentos ou factos invocados pelas partes.

III. O conhecimento do mérito em saneador-sentença é admissível quando, mesmo admitindo como provados os factos alegados pela parte contrária, estes sejam juridicamente irrelevantes para alterar o desfecho da causa.

IV. O contrato-promessa de compra e venda, ainda que acompanhado da entrega do imóvel, não transmite, em regra, a posse ao promitente-comprador, que fica mero detentor, salvo circunstâncias excepcionais reveladoras de animus possidendi ou inversão do título da posse.

V. A inversão do título da posse exige oposição inequívoca e levada ao conhecimento do titular do direito, não bastando a mera permanência no imóvel ou a expectativa de futura aquisição.

VI. O direito real de habitação não pode ser constituído por usucapião, como decorre de forma expressa do art.º 1293º do Código Civil.

VIII. Não demonstrada posse suscetível de conduzir à aquisição por usucapião, da propriedade, nem de outro direito real, oponível ao proprietário registado, prevalece a presunção resultante do registo predial a favor do autor em ação de reivindicação.

2026-04-30 - Processo n.º 1894/24.0T8CSC.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. A nulidade da sentença por falta de fundamentação (art.º 615.º, n.º 1, al. b), do CPC) apenas se verifica em caso de ausência absoluta de fundamentação, não bastando que esta seja deficiente, insuficiente ou pouco convincente.

II. A nulidade por omissão de pronúncia (art.º 615.º, n.º 1, al. d), do CPC) ocorre apenas quando o tribunal deixe de apreciar questões que devesse decidir, não abrangendo a falta de análise de todos os argumentos invocados pelas partes.

III. Não tendo a recorrente suscitado, na contestação, questões como a falta de interpelação, inexistência de mora ou aplicação de regime excecional (COVID -19), não pode invocá-las apenas em sede de recurso.

IV. O recurso da matéria de facto exige o cumprimento dos ónus previstos no art.º 640.º do CPC, designadamente a indicação dos concretos pontos de facto impugnados, dos meios probatórios relevantes e da decisão alternativa pretendida; a sua inobservância determina a rejeição da impugnação.

V. A discordância genérica quanto à valoração da prova não constitui fundamento válido de impugnação da matéria de facto, nem permite a substituição da convicção do julgador.

VI. Não existe erro de cálculo na fixação da renda quando o valor considerado corresponde ao montante bruto, sendo a diferença para o valor líquido explicada pela retenção na fonte de IRS legalmente imposta.

VII. O regime excecional relativo ao arrendamento no âmbito da pandemia COVID -19 não é aplicável quando os incumprimentos relevantes sejam posteriores ao período de vigência dessas medidas.

VIII. Existindo prazo certo para o pagamento da renda, a mora constitui-se independentemente de interpelação (art.º 805.º, n.º 2, al. a), do CC), sendo apenas relevante a possibilidade de purga nos termos legais.

IX. A verificação de atrasos reiterados no pagamento da renda, superiores a oito dias e ocorridos dez vezes em 12 meses, constitui fundamento de resolução do contrato de arrendamento (art.º 1083.º, n.ºs 4 e 6, do CC), desde que precedida da comunicação legalmente exigida.

X. Tal reiteração de incumprimentos no pagamento da renda não configura incumprimento de escassa importância (art.º 802.º, n.º 2, do CC), antes traduzindo violação relevante do núcleo essencial do contrato.

XI. A aplicação das normas legais relativas à mora e resolução contratual não viola os princípios constitucionais da igualdade, proporcionalidade, tutela jurisdicional efetiva ou dever de fundamentação, quando assente na factualidade provada e devidamente fundamentada.

2026-04-30 - Processo n.º 4387/24.1T8OER.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. Na compra e venda de imóvel entre particulares, não sendo o vendedor construtor nem estando em causa relação de consumo, aplica-se o regime da venda de coisa defeituosa previsto nos artigos 913.º e ss. do Código Civil.

II. Incumbe ao comprador provar a existência do defeito, a sua verificação à data da venda e os pressupostos da responsabilidade do vendedor. Provando-se que, à data da venda, o imóvel não apresentava sinais visíveis de humidade ou bolor, e que tais anomalias apenas surgiram posteriormente, não se demonstra vício pré-existente imputável ao vendedor.

III. Tendo o comprador visitado o imóvel, declarado conhecer o seu estado de conservação e aceite adquiri-lo como usado e no estado em que se encontrava, não pode invocar defeitos ostensivos ou cognoscíveis mediante normal diligência. A antiguidade do imóvel, a sua localização em zona húmida ou o facto de se tratar de subcave, sendo características objetivas e aparentes, não constituem defeitos ocultos.

2026-04-30 - Processo n.º 12079/23.2T8LRS.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. Os lapsos de escrita manifestos da sentença podem ser retificados, nos termos do artigo 614º do Código de Processo Civil, ainda que pelo tribunal de recurso.

II. Impugnada a factualidade provada pelo tribunal recorrido e estando em causa a reponderação de meios de prova sujeitos à livre apreciação, a Relação só deve alterar tal materialidade se estiver perante um erro de julgamento, no sentido que de as regras de apreciação da prova impunham um resultado diverso do alcançado pelo tribunal recorrido, não se bastando com uma situação de dúvida sobre a credibilidade do depoente ou sobre o resultado a extrair dos meios de prova produzidos.

III. Provado o não uso do arrendado, pela arrendatária, há mais de um ano, procede a pretensão resolutória do senhorio e a ação de despejo.

2026-04-30 - Processo n.º 3757/23.7T8CSC.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. Não é nula a sentença (na alegação de os fundamentos estarem em oposição com a decisão) se não existe uma incompatibilidade absoluta entre os fundamentos e a decisão, mas apenas a alegação de um erro de julgamento, sindicável pela via recursória.

II. O incumprimento do ónus de alegação previsto no artigo 640º/1 do Código de Processo Civil, com a não individualização dos concretos pontos de facto impugnados nas alegações de recurso, aliada à não especificação da decisão alternativa sobre tais pontos de facto (ainda que no corpo das alegações), determina a rejeição do recurso relativamente à matéria de facto.

III. No âmbito de um processo de acompanhamento de maior, a data a partir da qual as medidas decretadas se tornaram convenientes, num caso em que o requerido/beneficiário padece de uma incapacidade que o torna dependente de terceiros desde o seu nascimento, deve ser fixada na data em que o beneficiário atingiu a maioridade, por até aí se encontrar sujeito ao regime das responsabilidades parentais.

IV. Nada mais resultando dos factos provados que não seja o facto de o requerido/beneficiário ter dois irmãos maiores de idade, plenamente capazes e com os quais mantém um bom relacionamento, e de residir há cerca de 10 anos exclusivamente com um deles, que lhe tem proporcionado todos os cuidados diários e o seu bem-estar, não sendo de presumir que o mesmo seria melhor acompanhado pelo irmão com quem não reside, é de concluir que a pessoa que melhor salvaguarda interesse imperioso do beneficiário é o irmão com quem reside desde aquela data, que deve ser designado como acompanhante - ainda que com supervisão do conselho de família e o dever de prestação de contas.

SESSÃO DE 16-04-2026

2026-04-16 - Processo n.º 28006/21.9T8LSB.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - O direito à vida e o direito à integridade física são direitos fundamentais e por isso, o desrespeito do peão pelas normas legais sobre o atravessamento da faixa de rodagem não legitima que os condutores dos veículos se abstenham de evitar o seu atropelamento.

II - Peão e condutor tiveram comportamentos negligentes, ambos concorrendo culposamente para a eclosão do acidente. Mas, a culpa do condutor é mais grave pois não podia desconhecer que tinha o domínio de uma coisa que ao embater numa pessoa, ainda que de raspão, causa necessariamente lesões, tanto mais que de uma idosa se tratava. Assim, mostra-se ajustado fixar em 60% a culpa do condutor e em 40% a culpa da lesada.

III - Inexiste norma legal que imponha ao Fundo de Garantia Automóvel a adopção dos procedimentos previstos para as empresas seguradoras para regularização dos danos resultantes de sinistros. Por isso, não tem fundamento legal o pedido de juros de mora em dobro da taxa legal.

2026-04-16 - Processo n.º 71668/24.0YIPRT.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - Inexiste impedimento legal para que o autor reduza o pedido em fase processual anterior à audiência de julgamento.

II - No caso concreto, a apelante reconheceu que no procedimento de injunção não é admissível exigir o pagamento da quantia referente a alegadas despesas, sendo evidente que reduziu o pedido.

III - Por isso, a excepção dilatória inominada não subsiste, pois foi sanada com a redução do pedido.

2026-04-16 - Processo n.º 9527/24.8T8LSB-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. A intervenção através de incidente de intervenção de terceiros - na lide de alguma pessoa como associado do réu pressupõe sempre um interesse litisconsorcial no âmbito da relação controvertida, o que equivale a dizer que a relação material controvertida diz respeito a várias pessoas art.º 32º, n.º 1, do CPC.

5.2. Ainda que incorretamente requerida a intervenção principal provocada, sempre pode o tribunal convolar oficiosamente o incidente para intervenção acessória provocada em face do princípio essencial da realização do direito e do primado da substância sobre a mera forma.

5.3. O referido em 5.2. pressupõe, todavia, a alegação pelo réu de que, caso venha a decair na ação, lhe assiste o direito de formular contra terceiro um pedido de indemnização em ação própria, com vista ao exercício do direito de regresso.

2026-04-16 - Processo n.º 28562/17.6T8LSB.L2 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1 O erro total na forma de processo, a que se refere a al b) do art.º 577º quando aí se reporta à nulidade de todo o processo enquanto excepção dilatória, pressupõe que o autor utilize processo especial em vez do comum ou vice versa, e que, mesmo assim, o mesmo não se mostre supérfluo nos termos do n.º 1 do art.º 193º, do CPC;

4.2. Em face do referido em 4.1., não existe erro na forma do processo quando um credor demanda em acção declarativa com processo comum os gerentes de uma sociedade já julgada insolvente e peticionando a sua condenação - por inobservância das disposições legais destinadas a proteger os interesses dos credores, nos termos dos arts. 64.º e 78.º do CSC e 164.º, n.º 2 do CC - em indemnização pecuniária;

4.3. A não apresentação na insolvência do requerimento a que se refere o art.º 188º, n.º 1, do CIRE [para efeitos de qualificação da insolvência como culposa] não faz precluir a propositura pelo credor da insolvente da acção identificada em 4.2.

2026-04-16 - Processo n.º 642/22.3T8SNT.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. A condenação da parte por litigância de má fé apenas se justifica nos casos em que se demonstre, pela conduta da parte, que ela agiu com negligência grave, litigando de modo desconforme ao respeito devido não só ao tribunal, como também ao seu antagonista no processo;

4.2. Na aferição do juízo referido em 4.1., deve o julgador ser prudente e cuidadoso, só devendo proferir decisão condenatória por litigância de má-fé apenas no caso de se estar perante uma situação donde não possam surgir dúvidas sobre a actuação dolosa ou gravemente negligente da parte.

4.3. Em acção de reivindicação e em que o demandante invoca com causa de pedir a aquisição de prédio em acção de execução, não pode o autor omitir que à data fora já proferida decisão judicial em Tribunal Administrativo e Fiscal em data anterior e que decretara a suspensão de execução de despacho que ordenara a entrega do imóvel adquirido;

4.4. A omissão identificada em 4.3. integra a previsão da II parte da alínea b), do n.º 2, do art.º 542º, do CPC, sendo que, porque de omissão se trata que é gravemente negligente, justifica a condenação da autora coo litigante de má-fé.

2026-04-16 - Processo n.º 2567/17.5T8FNC.L3 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - Comprovando-se a aquisição por usucapião, por sentença transitada em julgado que a declarou, tem de considerar-se o efeito retroativo da usucapião, não sendo possível considerar noutro processo que os adquirentes não tinham, no período necessário para usucapir, qualquer direito real.

II - O sujeito obrigado à reparação do prejuízo nos termos do artigo 1349º n.º 3 do Código Civil é o interessado na obra para cuja realização é necessária a passagem ou ocupação pelo terreno contíguo, não sendo suficiente a mera indicação das pessoas jurídicas que tenham passado ou ocupado.

2026-04-16 - Processo n.º 477/24.9T8FNC.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - O regime jurídico da simulação não quadra a um caso em que o pai, munido de uma procuração da filha, com poderes para confessar dívida e dar em pagamento imóveis descriminados na procuração e até para fazer negócio consigo mesmo, reconhece uma dívida inexistente da filha para com a sua própria irmã e cunhado, e dá em pagamento aqueles imóveis, quando a filha adquiriu tais bens por doação dos pais e de pronto outorgou procuração ao pai com todos os poderes relativos a tais bens, não demonstrando que alguma vez tenha exercido qualquer direito ou cumprido qualquer obrigação com os mesmos relacionada.

II - Do mesmo modo e pelas mesmas razões, essa propriedade meramente nominativa, não permite concluir por um abuso dos poderes de representação.

2026-04-16 - Processo n.º 1862/24.1T8BRR.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A estabilidade na vida de um menor de dez anos, que desde os quatro anos de idade vive com a mãe, é um fator relevante a considerar na decisão sobre com qual progenitor o menor residirá.

II - Resultando objetivamente um menor tempo de presença da mãe no agregado familiar, por razões profissionais, e nada mais havendo a apontar a este agregado, nem ao agregado paterno, manifestando o menor gostar de um e outro progenitor e encontrando-se bem inserido em termos escolares, a manifestação clara de que prefere ir viver com o pai, sem que, porém, seja dado perceber ao tribunal a razão desta preferência, aconselha prudência e um tempo de espera de maior maturidade do menor, justificando a manutenção da residência com a mãe e o reforço dos convívios com o pai.

2026-04-16 - Processo n.º 27801/19.3T8LSB-C.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Entregas parciais de montantes penhorados, pelo agente de execução, ao exequente, se este estiver em tese obrigado ao cumprimento do PERSI, não impedem o conhecimento pelo tribunal da exceção de incumprimento do PERSI invocada pelo executado após essas entregas. Solução diversa consistiria em admitir a possibilidade do exequente beneficiar do seu próprio incumprimento.

2026-04-16 - Processo n.º 1289/26.0T8ALM.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

Para a alegação e comprovação do justo receio de perda de garantia patrimonial não basta o receio meramente subjectivo de ver insatisfeita a prestação a que julga ter direito, antes há-de esse receio assentar em factos concretos que o revelem à luz de uma prudente apreciação, isto é, terá ele que se alicerçar nas circunstâncias e factos alegados, segundo uma avaliação dependente das regras de experiência comum.

2026-04-16 - Processo n.º 1987/25.6YLPRT-A.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Será contrária ao princípio da tutela jurisdicional efectiva, na vertente de direito a um processo equitativo, nos termos do art.º 20º n.º 4 da CRP, a norma do art.º 15º-F n.º 6 do NRAU, quando interpretada no sentido de não se mostrando paga a taxa de justiça devida pela apresentação da oposição tem-se esta por não deduzida, sem que haja lugar a aplicação das opções concedidas pelo art.º 570º n.ºs 3 e 5 do CPC.

II. Porém, tal desaplicação da norma apenas será de considerar quando esteja em causa a falta de pagamento da taxa de justiça, e não quando o que estiver em falta for o pagamento da caução devida.

III. Na interpretação diferenciada a ter em conta relativamente a ambas as exigências, está subjacente a circunstância de o pagamento da taxa de justiça constituir um ónus processual relacionado com a vertente tributária de um processo e, nessa medida, não se destina a garantir ou a proteger o exercício do direito pela parte contrária. Ao invés, a caução visa salvaguardar o cumprimento de eventuais obrigações, visando compensar os prejuízos decorrentes de um alegado incumprimento contratual.

2026-04-16 - Processo n.º 29322/11.3T2SNT-A.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Para efeitos de prescrição, tal como se decidiu no AUJ, às quotas de amortização do capital integrantes das prestações para amortização de contratos de financiamento aplica-se o prazo quinquenal previsto no art.º 310º, al. e), do CCiv, ainda que se verifique o vencimento antecipado das mesmas.

II. A suspensão do prazo de prescrição ocorrido por força da declaração de insolvência da mutuária (cf. art.º 100º do CIRE) não se estende ao fiador e principal pagador, por força do disposto no n.º 2 do artigo 636º do Código Civil.

2026-04-16 - Processo n.º 6919/24.6T8SNT-B.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1 - O art.º 818º do CC e o art.º 54º n.º 2 do CPC estabelecem, para a execução, a legitimidade passiva de terceiros em relação à dívida, quando bens desse terceiro estejam adstritos à garantia do crédito, v.g., quando o crédito exequendo esteja garantido por hipoteca: esse terceiro não é devedor, mas um garante do cumprimento da obrigação e, por isso, o art.º 735º n.º 2 do CPC permite que possam ser penhorados bens desse terceiro, seguindo a execução directamente contra ele (art.º 54º n.º 2 do CPC).

2 - Os documentos autenticados que importem a constituição ou reconhecimento de uma obrigação, são título executivo, nos termos do art.º 703º n.º 1, al. b) do CPC, tendo força executiva de todas as obrigações que enunciem expressamente, incluindo sobre bens de terceiros garantes dessas obrigações, conforme decorre dos art.ºs 54º n.º 2, 703º n.º 1, al. b) e 735º n.º 2, todos do CPC.

2026-04-16 - Processo n.º 13257/09.2YYLSB-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1 - Não ocorre omissão de pronúncia, para efeitos do art.º 615º n.º 1, al. d), quando o tribunal decide não tomar conhecimento de certa questão.

2 - Da conjugação dos art.ºs 728º n.º 1 e 573º n.º 1 decorre que sobre o executado que pretenda deduzir oposição à execução, por embargos, recaem os ónus de impugnação e de concentração da defesa que, se inobservados, têm como consequência negativa impedir que o executado venha a invocar, posteriormente, factos/fundamento de oposição à execução que podia, rectius, devia ter alegado no prazo de 20 dias a contar da citação.

3 - E esses ónus de impugnação e de concentração da defesa impõem-se, igualmente, em matéria de oposição que seja superveniente: os embargos supervenientes devem ser deduzidos no prazo de 20 dias a contar da ocorrência ou do conhecimento do facto pelo executado, como decorre expressamente do art.º 728º n.º 2.

4 - A jurisprudência tem vindo a entender, de forma pacífica e reiterada, que a participação às Finanças da ocorrência da morte é insuficiente como ato inequívoco de aceitação tácita da herança.

5 - Enquanto não houver aceitação, ainda que tácita, da herança, não pode falar-se em sucessor e, por isso, o direito ao quinhão hereditário não ingressa na esfera jurídica do executado não sendo, assim, possível a penhora desse quinhão hereditário porque, nos termos gerais do art.º 735º n.º 1 do CPC e do art.º 817º do CC a penhora tem por objecto bens do devedor, rectius, que integrem a sua esfera jurídica patrimonial.

2026-04-16 - Processo n.º 7465/21.5T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1 - Atento o princípio da boa fé, não se pode equiparar o comprador que desconhece o defeito, àquele que está consciente da situação ou que dela não sabe por negligência sua.

2 - A referência feita no art.º 905º ao erro, deve ser interpretada no sentido de só ser relevante o vício desconhecido.

3 - O defeito oculto é aquele que, sendo desconhecido do credor, pode ser legitimamente ignorado, pois não era detectável através de um exame diligente.

4 - Exame diligente não é sinónimo de exame exaustivo ou rigoroso.

5 - A diligência do comprador na detecção do defeito é determinada pela regra do bonus pater familias, atentas as circunstâncias do caso; isto é, o critério objectivo deve ter em conta as circunstâncias concretas, em particular a aptidão do concreto comprador: a capacidade de exame da coisa de um comprador profissional, de certo ramo, é superior à diligência exigida a um leigo.

2026-04-16 - Processo n.º 30/22.1T8MFR.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1 - As eventuais deficiências ou imprecisões na alegação, ou a respectiva rejeição ou improcedência da impugnação da matéria de facto, não determinam a eliminação do acréscimo do prazo de 10 dias para a interposição do recurso, previsto no art.º 638º n.º 7 do CPC.

2 - Deve ser rejeitado o recurso da impugnação da matéria de facto porque os apelantes: i)- nem na alegação nem nas conclusões indicam os concretos pontos de facto que consideram incorrectamente julgados (al. a) do n.º 1 do art.º 640º do CPC); ii)- não fazem corresponder, a cada facto impugnado, os concretos meios de prova em que se baseiam justificando o porquê dessa pretendida alteração (al. b) do art.º 640º n.º 1); iii)- não indicam a decisão que, no seu entender, deveria ser proferida sobre as questões de facto de que discordam (art.º 640º n.º 1, al. c).

3 - Se os apelantes de limitam a impugnar a decisão sobre a matéria de facto, não indicando quaisquer normas jurídicas que possam ter sido mal aplicadas ou deficientemente interpretadas pelo tribunal recorrido; se não mencionam qualquer erro na determinação da norma aplicável, ou deficiente subsunção jurídica; nem efectuam qualquer raciocínio jurídico que levasse a uma diferente decisão sob o ponto de vista da questão de direito, tem de concluir-se que os apelantes não apresentaram recurso em matéria de direito.

2026-04-16 - Processo n.º 130895/23.7YIPRT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - No caso dos autos, a Requerente expôs de forma sucinta a relação contratual e os factos que serviam de fundamento à sua pretensão empreitada celebrado com o R., realização de trabalhos a mais de acordo com um orçamento, emissão de factura, que identifica e que não foi paga.

II - Atento o que constava do r.i., impunha-se que o Juiz, na dúvida sobre o sentido da alegação da A. (acordo do R.) e perante as insuficiências da matéria de facto (concretização dos trabalhos a mais e preço unitário) proferisse um despacho de aperfeiçoamento.

III - Se a nulidade resultante da omissão do despacho de convite ao aperfeiçoamento tem repercussão na decisão da causa, julgada improcedente, pode e deve ser conhecida em recurso, pois é a própria sentença que fica viciada e deve ser anulada. Só assim se assegura o respeito pelo dever de cooperação que vincula o juiz da causa e se dá concretização à garantia de uma tutela jurisdicional efectiva, à prevalência das decisões de mérito sobre as decisões formais.

2026-04-16 - Processo n.º 1408/25.4YLPRT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Nos termos dos art.ºs 1094º e 1095º, n.º 3 e 4 do Código Civil o enquadramento legal para os prazos de duração do contrato para habitação própria permanente é o seguinte: as partes são livres de estabelecer a duração do contrato por períodos que se situem entre um ano e trinta anos.

II - O contrato em causa nos autos, na falta de oposição à sua renovação pelo senhorio, considera-se renovando por períodos de dois anos.

III - Estando o contrato celebrado entre as partes em vigor e não se tendo ainda alcançado a duração inicial de dois anos previstos no mesmo, a alteração introduzida pela Lei n.º 13/2019 aplica-se também aos contratos em curso.

IV - A estipulação do n.º 1 do art.º 1096º não afasta manterem as partes a sua liberdade contratual para estabelecer o prazo inicial do contrato e a sua renovação (podendo mesmo afastar qualquer renovação, ou estabelecer um prazo de renovação diverso daquele prazo inicial).

V - A Lei 31/2019 introduziu alterações igualmente no art.º 1097º do Código Civil: esta norma dispõe sobre o direito do senhorio de oposição à renovação do contrato, impondo-lhe, desde logo, a observância de certos prazos de antecedência na manifestação dessa sua vontade; no caso, o senhorio tem de efectuar a comunicação da sua vontade com uma antecedência de 120 dias.

VI - Finalmente, há que analisar o que dispõe o art.º 1097º, n.º 3 do Código Civil; transpondo para o caso concreto: celebrado o contrato em 1 de julho de 2017, caso o senhorio pretendesse opor-se à sua renovação em 1 de julho de 2019, tal oposição não poderia produzir efeitos nessa data mas apenas em 30 de junho de 2020 (mas sem que se afaste deste modo o que ficou estipulado entre as partes para a duração do contrato e suas renovações futuras).

VII - Já decorrido esse prazo mínimo imperativo de vigência do contrato e atendendo ao que ficou estipulado entre as partes, o senhorio podia opor-se livremente às sucessivas renovações do contrato em 1 de julho de 2021; 1 de julho de 2023 e 1 de julho de 2025, observada a antecedência das comunicações já referida e imposta pelo art.º 1097º, n.º 1, b) do Código Civil.

2026-04-16 - Processo n.º 4748/24.6T8LRS-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Se na decisão, ainda que sinteticamente, se faz referência aos elementos constantes dos autos e que antecederam a decisão quer o relatório social, quer a resposta da progenitora e considerou-se que do teor dos mesmos resultava uma incoerência que suscitava dúvidas (justificadas) sobre a proposta de arquivamento dos autos referida no relatório social e que não era possível concluir pela cessação dos fundamentos que determinaram a instauração dos presentes autos, não padece a mesma de nulidade por falta de fundamentação.

II - A revisão da medida impõe-se ao Juiz no prazo fixado pelo art.º 62º da LPCJP. E, pese embora o relatório social apresentado, não se deve olvidar que, não obstante a sua importância para a decisão da causa, estes são meios de obtenção de prova de que dispõe o Tribunal, cabendo em último caso ao Tribunal fazer a sua análise e a verificação do preenchimento dos pressupostos gerais para a aplicação ou manutenção de uma medida de promoção e protecção cabe exclusivamente ao Tribunal, que não está vinculado àquele meio de prova.

III - A LPCJP não prevê a obrigação de notificação recíproca das posições apresentadas pelos pais; no entanto, sempre se faria aplicação do princípio geral contido no art.º 3º, n.º 3 do Código de Processo Civil; foi o que ocorreu; nessa mesma decisão, que se impunha ao Juiz dentro do referido prazo, foi determinado que a resposta da progenitora fosse notificada ao progenitor para que o mesmo venha a poder pronunciar-se sobre a mesma.

IV - Verificada uma situação de perigo, neste caso, a situação de conflito parental, mostra-se legítima a intervenção e a manutenção da medida aplicada; para mais não estando ainda concluídas as perícias que melhor permitem avaliar os comportamentos e adequação dos progenitores no desempenho das suas responsabilidades parentais, bem como permitir ao Tribunal decidir e adequar as medidas que melhor se prestem a alcançar a remoção do perigo para as menores.

2026-04-16 - Processo n.º 1638/25.9YLPRT.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I - A relação de confiança que se estabelece entre a parte e o profissional forense que a representa no processo assume grande relevância e, por isso, o requerente do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono não é obrigado a aceitar o patrono que lhe foi nomeado, podendo perfeitamente optar pela constituição de mandatário, com a consequente desistência daquele pedido de nomeação.

II - Os prazos definidos por lei têm como destinatários as partes processuais, pelo que o facto de o art.º 24º/4, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, prever que o prazo para contestar se inicia a partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação, tal não significa que é esse patrono que beneficia do prazo; quem beneficia do prazo é o réu.

III - Se é ao réu que a lei atribuiu um novo prazo para contestar, é irrelevante se o ato foi praticado por via do patrono nomeado ou por via de mandatário constituído, aplicando-se de igual modo o prazo que decorre do mencionado art.º 24º/4.

2026-04-16 - Processo n.º 439/25.9T8PDL.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I - Estando perfeitamente delineado o raciocínio lógico-subsuntivo efetuado pelo Tribunal a quo e dele decorrendo uma harmonia sequencial de argumentação que conduz ao resultado final, não existe nulidade nos termos do art.º 615º/1, al. c) do CPC.

II - Se o facto de a declaração de quitação constar de escritura pública e de a prova de que tal declaração não correspondia à verdade ter sido exclusivamente baseada em prova testemunhal, pode conduzir a que se considere não provado o pagamento, é uma questão de eventual não conformidade com o direito aplicável, ou seja, de ilegalidade, de erro de direito, e não de nulidade da decisão.

III - Os únicos vícios da vontade admissíveis quanto a declarações constantes de documentos com força probatória plena, nomeadamente escrituras públicas, são o erro, o dolo, a coação e a simulação, não sendo concebível que as declarações proferidas por via dessa forma solene sejam consideradas não sérias.

IV - O art.º 347º do CCivil, estabelece que a prova legal plena só pode ser contrariada por meio de prova que mostre não ser verdadeiro o facto que dela for objeto, sem prejuízo de outras restrições especialmente determinadas na lei, estabelecendo o art.º 393º do CCivil, que não é admissível a prova por testemunhas quando o facto estiver plenamente provado por documento ou por outro meio com força probatória plena.

V - No entanto, constitui entendimento jurisprudencial que perante um princípio de prova escrito verosímil e adequado a conduzir à prova da inveracidade da declaração confessória, será de admitir, mas apenas como complemento probatório, a prova testemunhal.

VI - Resultando da sentença recorrida que a prova da inveracidade da declaração de quitação das tornas devidas pelo réu à autora se baseia exclusivamente em prova testemunhal, tem de se considerar não provado que essa declaração não corresponde à verdade e que o pagamento não foi efetuado, prevalecendo a declaração de quitação constante da escritura de partilhas.

2026-04-16 - Processo n.º 17511/19.7T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A declaração tácita, nos termos do art.º 217º, n.º 1 do Código Civil, é aquela que se deduz de factos concludentes que, com toda a probabilidade, revelam a vontade negocial;

- A entrega dum automóvel numa oficina com vista à sua eventual reparação, ainda não acordada nem decidida, não configura nenhum contrato de depósito, mas sim uma fase preliminar dum contrato de empreitada;

- Se não se vier a concretizar o acordo para a reparação da viatura, o dono do veículo está vinculado ao seu levantamento, se não o fizer, incorre na obrigação de indemnizar pelos prejuízos resultantes da guarda do veículo.

2026-04-16 - Processo n.º 16824/18.0T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Do título constitutivo de propriedade horizontal consta obrigatoriamente a descrição das partes correspondentes às várias frações autónomas, por forma a serem correctamente identificadas individualmente; do título constitutivo pode também constar a menção do destino de cada fração e a descrição e destino das partes comuns do edifício;

- Ainda que do título constitutivo da propriedade horizontal se suscitem dúvidas quanto à qualificação como comum de um determinado corredor de acesso a uma fracção, presumindo-se que esse espaço é parte comum do edifício nos termos do artigo 1421.º n.º 2 e) do Código Civil, tal presunção é ilidível mediante a demonstração da utilização exclusiva desse espaço, em termos correspondentes ao exercício do direito de propriedade, que permita concluir pela sua aquisição originária por um dos condóminos.

2026-04-16 - Processo n.º 1634/24.3YRLSB - Relator: NUNO GONÇALVES

1) Em vista do disposto no artigo 82.º, do Código Civil, uma pessoa singular poderá ter como domicílio: - O lugar da sua residência habitual; - Qualquer um dos lugares onde resida alternadamente; - O lugar da sua residência ocasional; ou, - O lugar onde se encontra, se a sua residência não puder ser determinada.

2) Não é de considerar que o requerido tem residência habitual apenas num determinado lugar quando os factos objectivos evidenciam que o mesmo reparte a sua vida alternadamente por vários lugares, sem que nenhum deles se destaque de forma assertiva ou evidente;

3) O procedimento de revisão e confirmação tem como causa de pedir a própria sentença revidada e opera, em regra, numa lógica estritamente formal, isto é, envolve apenas a verificação da regularidade formal ou extrínseca dela, livre de qualquer apreciação dos fundamentos que contenha.

2026-04-16 - Processo n.º 30421/22.1T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Em face do princípio do pedido, o tribunal não pode conhecer e acolher a pretensão do autor de ser reembolsado de determinada quantia relativa a trabalhos não realizados, por não ter sido peticionada.

- Em face do disposto no artigo 562.º, do Código Civil, o lesado terá que demonstrar a existência do dano e igualmente do nexo causal entre o evento que obriga à reparação e tal dano.

- Não resultando que a despesa de contratação de uma pessoa pelo lesado para avaliar o estado da viatura a reparar decorre, de forma directa e necessária, da conduta da lesante, a mesma não emerge como um dano que deva ser reparado por esta. A necessidade da realização dessa despesa não se confunde com a sua conveniência, oportunidade ou discricionariedade, competindo ao lesado alegar e demonstrar que era necessária e que emergia da conduta da lesante.

2026-04-16 - Processo n.º 606/26.8YRLSB - Relatora: ELSA MELO

I - É sempre possível ao tribunal na apreciação interpretativa das cláusulas do contrato apreciar se, juridicamente, alguma delas é ou não excessivamente limitativa da cobertura aparentemente dada pelo contrato de seguro celebrado (e, portanto, abusiva), porquanto essa tarefa cabe no âmbito dos poderes de conhecimento do tribunal, sendo de natureza oficiosa;

II - A delimitação contratual do risco não pode contrariar a boa-fé nem frustrar as legítimas expectativas do tomador, sob pena de se tornar materialmente abusiva, nos termos do disposto nos art.ºs 762º n.º 2 e 227º n.º 1 ambos do Código Civil e dos art.ºs 15º e 21º ambos do DCCG (DL 446/85).

III - Nos termos do art.º 15.º do DCCG, são proibidas as cláusulas contrárias à boa fé. A estipulação de um limite técnico mais elevado do que o padrão meteorológico reconhecido frustra as legítimas expectativas do tomador do seguro, configurando um desequilíbrio manifesto entre as partes.

IV - A formulação de pedidos ilícitos ou a prolação de sentenças ilícidas não pode servir de instrumento ou meio para escamotear a ausência de alegação e de prova de danos concretos e verificáveis, à data da petição inicial ou à data da sentença, ainda que eles possam não ser ainda determináveis ou quantificáveis.

2026-04-16 - Processo n.º 3021/20.3T8CSC-E.L1 - Relatora: ELSA MELO

I. O despacho que fixa o objecto da perícia e determina a realização de prova pericial tem que ser precedido de audição da parte requerida, sob pena de violação do princípio do contraditório - artigo 3.º do CPC;

II. Cabe ao Tribunal a quo respeitar e fazer observar o princípio do contraditório ao longo de todo o processo, não lhe sendo lícito decidir o objeto da perícia a realizar sem dar a oportunidade às partes de previamente se pronunciarem quanto ao objecto da perícia, sob pena de violação do artigo 25º, n.º 1 do RGPTC.

2026-04-16 - Processo n.º 26751/22.0T8LSB-A.L1 - Relatora: ELSA MELO

I. A alteração da matéria de facto só deve ser efetuada pelo Tribunal da Relação quando o mesmo, conclua, com a necessária segurança, no sentido de que a prova produzida, aponta em direção diversa, e delimita uma conclusão diferente da obtida na 1.ª Instância.

II. O conhecimento da impugnação da matéria de facto depende da observância pelo recorrente do cumprimento dos ónus previstos no art.º 640.º, n.º 1, do CPC, mas também da constatação de que a alteração pretendida reveste relevância para o mérito da demanda.

III. A regra, após o divórcio, é o da auto-subsistência ou auto-suficiência de cada um dos ex-cônjuges- artigo 2016º, n.º 1 do Código Civil- ou seja, a atribuição do direito a alimentos do ex-cônjuge assume natureza excepcional, especial e tendencialmente temporária.

2026-04-16 - Processo n.º 3719/25.0T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

I. É sobre o Requerente que incide o ónus probatório dos factos constitutivos da providência cautelar.

II. Na reapreciação da matéria de facto cabe ao Recorrente indicar, de forma fundamentada, apoiada em meios de prova diversos ou dando-lhes outra interpretação, por que razão os meios de prova invocados pelo julgador como suporte da sua decisão, devem sucumbir em face dos elementos de prova indicados pelos recorrentes ou ser diversamente interpretados.

2026-04-16 - Processo n.º 1477/25.7YRLSB - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

1. A falta de junção de documento autêntico de que conste a sentença, cuja confirmação e revisão se pede, impossibilita essa mesma revisão, por impedir o conhecimento dos pressupostos enunciados nas als. a) e f) do art.º 980.º do CPC.

2. A sentença estrangeira que decreta o divórcio entre as partes, não pode ser revista em Portugal sem que o casamento celebrado no estrangeiro se mostre transcrito no registo nacional.

3. A falta de transcrição no registo nacional de casamento celebrado no estrangeiro, configura uma verdadeira condição de procedibilidade sem a qual o Tribunal não pode apreciar a pretensão deduzida configurando-se uma excepção dilatória que conduz à absolvição da instância

2026-04-16 - Processo n.º 244/25.2T8RGR.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. As excepções peremptórias cuja noção é dada pelo n.º 3 do art.º 576.º do CPC reportam-se à relação material e à invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo Autor, conduzindo, como tal, à improcedência e absolvição total ou parcial do pedido.

II. A mesma sorte da improcedência tem a acção quando os próprios factos constitutivos alegados pelo(s) Autor(es) não são susceptíveis de conduzir ao efeito por eles pretendido consubstanciado no pedido formulado: quando assim é estamos perante uma improcedência da acção, não por força de qualquer excepção da alegação de qualquer facto extintivo, modificativo ou impeditivo mas em virtude do mérito intrínseco da acção tal como configurada pelo Autor.

III. O direito de preferência previsto no art.º 1380.º do CC, à semelhança dos demais direitos de preferência legais, constitui uma verdadeira restrição à autonomia da vontade, enquanto princípio estruturante dos negócios jurídicos

IV. A dúvida interpretativa acerca de o direito de preferência previsto no art.º 1380.º do CC assistir no caso de alienação de quotas alíquotas, tem de ser resolvida segundo critérios funcionais ou teleológicos, decorrentes da adequada ponderação dos interesses e valores jurídicos determinantes da concessão do direito legal de preferência.

V. Não assiste aos proprietários de prédio rústico no caso os Autores - direito de preferência em caso de alienação de quota alíquota do prédio rústico confinante, quer quando um dos consortes (encontrando-se o prédio em regime de compropriedade) aliena a sua quota a estranho (que não seja proprietário confinante), quer na situação em que o proprietário (propriedade plena) aliena uma quota do seu direito (assim se instituindo o regime de compropriedade) a favor de estranho que não seja proprietário confinante.

2026-04-16 - Processo n.º 269/25.8T8FNC.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. O erro na forma do processo tem de ser aferido em função da(s) pretensão(ões) formulada(s) e da adequação da espécie adoptada pelos requerentes a tal pretensão e deve determinar-se pelos pedidos formulados e, coadjuvadamente, pela causa de pedir

II. Tendo os autores, para além de uma indemnização pela expropriação, pedido se declare que o Autor José Manuel Martins Mané é o legítimo usufrutuário do prédio identificado e os Autores são os legítimos titulares da nua propriedade, e que sejam as Rés condenadas a reconhecer esses direitos, ao menos no que a estes

pedidos respeita sempre a acção declarativa de processo comum seria adequado, inexistindo quanto a estes pedidos qualquer erro na forma de processo e muito menos que justificasse a absolvição da instância.

III. Em face de uma eventual expropriação de facto ilegal a que a teoria geral do direito administrativo apelida de «via de facto» - os proprietários podem reagir, sendo uma acção de processo comum o meio adequado para o efeito.

IV. É à luz destas equações de reconhecimento do direito de propriedade dos Autores e violação de direito de propriedade com aferição da legalidade da expropriação efectuada que devem ser interpretados os pedidos formulados sob os n.ºs. 4 e 5, de fixação de uma indemnização por essa «expropriação».

V. Não como uma «indemnização por uma expropriação a pedido», mas sim como, na eventual falta de uma expropriação com observância dos termos legais, uma indemnização de substituição, como sendo a via pela qual os Autores resolveram optar em face do facto consumado, abrindo mão da restituição.

VI. O despacho de aperfeiçoamento proferido perante articulado irregular é um despacho vinculado, que, como tal, o juiz tem o dever de proferir.

2026-04-16 - Processo n.º 10246/25.3T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A falta de citação resulta da inexistência pura e simples do acto de citação ou quando se verificarem determinadas situações que são legalmente equiparadas a essa falta de citação.

II. A previsão da al. e) do n.º 1 do art.º 188.º do CPC funda-se na circunstância de o réu não ter chegado a tomar conhecimento da acto da citação por motivo que não lhe seja imputável.

III. Na previsão de omissão da citação nos termos da al. e) supra citada é insuficiente a simples invocação e prova do efectivo desconhecimento; exige-se ainda que este não seja imputável ao citando, sendo ao citando que cabe demonstrar não apenas que não chegou a tomar conhecimento da citação, como, que tal ocorreu por motivo que não lhe é imputável.

IV. A actuação do juiz dirigindo activamente o processo, providenciando pela sua célere tramitação, promovendo as diligências necessárias ao normal prosseguimento da causa, adoptando mecanismos de simplificação e agilização processual, bem como, determinando o suprimento da falta de pressupostos processuais sanáveis, não determina que o juiz deva actuar de forma a suprir a inércia ou a não actuação das partes, quando esta é exigível, como sucede no caso de lhes ser imposto que deduzam as pretensões de que se arrogam titulares e de requerer os meios de prova atinentes à demonstração das mesmas.

V. Se o juiz não determina diligência probatória que não foi tempestivamente requerida pela requerente da arguição incidental, não se verifica inobservância do dever de gestão processual exigível ao julgador (artigo 6.º do CPC), por não lhe competir suprir a inércia da parte no cumprimento do ónus processual que primariamente lhe competia.

VI. A possibilidade de o ordenador da garantia (no caso a Autora) recorrer a acção própria para demonstrar que cumpriu o contrato base e inerente falta de causa justificativa para o beneficiário accionar a garantia bancária é pacificamente aceite na nossa jurisprudência, sendo que nestas acções a causa de pedir é necessariamente complexa, na medida em que convoca quer o contrato de garantia bancária autónoma e o seu accionamento, quer o contrato-base, para justificar a ausência de causa justificativa do accionamento daquela.

VII. No caso de solicitação irregular do pagamento da garantia, o dador da ordem pode reaver toda ou parte da quantia liquidada em cumprimento da obrigação de reembolso, para o que deverá propor uma acção contra o beneficiário que, geralmente, se tratará de uma acção de enriquecimento sem causa.

VIII. A quantia liquidada sem justificação corresponderá a um enriquecimento ilegítimo do beneficiário, sendo certo que para efeitos do estatuído no art.º 473º do Código Civil, o enriquecimento corresponde ao reflexo no património do enriquecido de um facto não justificado juridicamente, cumprindo à Autora demonstrar a falta de causa justificativa para a apresentação a pagamento da garantia bancária.

2026-04-16 - Processo n.º 82230/23.4YIPRT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - O princípio do Juiz natural tem por objectivo garantir que as causas são julgadas por um tribunal competente e em que o Juiz não é escolhido de modo discricionário.

II - A nulidade decorrente da violação do princípio do Juiz Natural, a existir, deve ser suscitada aquando da realização da primeira sessão de audiência de julgamento ou, no limite, no prazo de 10 dias a contar da última sessão de julgamento e perante o Juiz de 1ª Instância.

III - Conjugados os artigos 651º, n.º 1, 425º e 423º, todos do Código de Processo Civil, resulta que a junção de documentos na fase de recurso, sendo admitida a título excepcional, depende da alegação e da prova pelo interessado nessa junção da impossibilidade de apresentação do documento anteriormente ao recurso; ou de ter o julgamento de primeira 1ª Instância - Tribunal da Relação 6ª Secção introduzido na acção um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional.

IV - O artigo 651º do Código de Processo Civil não permite a junção de documento em sede de alegações de recurso quando a parte que requer essa junção opôs-se à junção desses mesmos documentos requerida pela parte contrária em 1ª Instância.

V - O artigo 1º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de Setembro, prevê um regime para os procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a € 15.000,00.

VI - Este regime não prevê qualquer limitação à sua aplicação em função da maior ou menor complexidade das questões controvertidas da causa ou das questões emergentes da oposição apresentada, ou à maior ou menor celeridade processual.

VII - Ainda assim e mesmo que se entendesse que a aplicação do regime depende da não complexidade das questões (o que não se defende), a aplicação do regime a casos de maior complexidade conduzia à nulidade, que consubstancia uma excepção dilatória inominada, e que deveria ter sido suscitada em tempo junto da 1ª Instância, não tendo sido ficado precludido o direito.

2026-04-16 - Processo n.º 30096/11.3YYLSB-F.L1-A - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I. Quando o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação decidiu não conhecer do recurso à data interposto por inadmissibilidade legal, ou seja, não conheceu sequer do objecto do recurso uma vez que não o admitiu, o Tribunal competente para conhecer do recurso de revisão interposto é o Tribunal de 1ª Instância, pois foi este Tribunal que proferiu a decisão que o Reclamante pretende ver alterada.

2026-04-16 - Processo n.º 785/22.3T8ALM-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Por regra, os procedimentos cautelares exigem a verificação de dois pressupostos essenciais, a saber: 1.º - A verificação da aparência de um direito (*fumus boni iuris*), consubstanciada na elementar probabilidade da sua efectiva existência; e 2.º - A demonstração do perigo de insatisfação desse direito aparente (*periculum in mora*), o qual se traduz no fundado receio que a demora natural da tramitação do pleito cause um prejuízo grave e de difícil reparação.

II - Não se verificando o pressuposto da existência do direito, bom como da existência de fundado receio de que outrem, antes de acção proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito, improcede a providência cautelar comum.

III - O artigo 651º, n.º 1 do Código de Processo Civil apenas admite a junção excepcional de documento até à apresentação das alegações. A junção de documentos é, excepcionalmente, permitida com as alegações ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância, que não foi o caso.

IV - A alegação de factos que justificam a necessidade de junção de documento não se limita apenas ao facto de o documento ter data posterior, mostra-se ainda necessária a 1ª alegação de factos dos quais se possa concluir pela necessidade da junção. I.

2026-04-16 - Processo n.º 1461/23.5T8CSC.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - Embora já não esteja prevista a norma que, no anterior art.º 646º, n.º 4 cominava como "não escritas" as respostas do tribunal sobre direito, tal não significa que na explicitação do tribunal sobre a factualidade provada este possa lançar mão, acriticamente, de conceitos de direito, muito menos quando eles concentram o cerne da questão.

II - Apesar da maior fragilidade deste meio de prova na demonstração dos factos, deve dar-se às declarações de parte um valor autónomo e suficiente quanto a que se refere à convicção interna do próprio autor, às conclusões que o próprio retirou das negociações e das alterações propostas ao contrato.

III - Conjugando o art.º 232º do Código Civil com os factos provados, nomeadamente que: ambas as partes sabiam que, ao contrário do declarado no contrato, os dois prédios ainda não pertenciam à recorrente; ambas as partes sabiam que as áreas dos prédios não estavam correctas; ambas as partes declararam que queriam celebrar posteriormente um contrato-promessa com reconhecimento presencial de assinaturas; o autor queria renegociar os prazos de pagamento; a ré pretendia renegociar as consequências da falta de pagamento atempado e a "exclusividade", conclui-se que o contrato promessa-de compra e venda (ou seja, o contrato mediante o qual ambas as partes se obrigam a celebrar o contrato definitivo de compra e venda), não estava concluído, por ausência de acordo quanto aos seus elementos essenciais, inclusive de natureza formal, pois não só ambas as partes haviam concordado ser para si essencial cumprir a forma legal prevista no art.º 410º, n.º 2 do Código Civil, como foram juntas aos autos duas versões posteriores do "contrato-promessa", não tendo as partes acordado em nenhuma delas, nem sequer quanto a elementos fundamentais, como o prazo de pagamento.

IV - Inexistindo contrato, não é possível falar em incumprimento de um vínculo inexistente, nem, consequentemente, em resolução do mesmo.

V - Face à não concretização do negócio e à inexistência de vinculação formal do Autor à celebração do contrato de compra e venda meramente projectado, carece a Ré de fundamento jurídico para reter em seu poder a quantia que lhes foi entregue exclusivamente com vista à efetiva celebração desse negócio, a título de adiantamento parcial do preço que seria devido caso o mesmo se tivesse concretizado.

2026-04-16 - Processo n.º 1324/25.OYLPRT-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. A prestação de caução prevista no art.º 15.º-F, n.º 5 do NRAU constitui condição de admissibilidade da oposição ao procedimento especial de despejo, apenas sendo exigível quando o senhorio peticione no respetivo processo o pagamento de rendas em dívida.

II. Não tendo o senhorio formulado tal pedido no procedimento especial de despejo, nem sendo relevante a sua dedução em outros processos, não é exigível a prestação de caução como pressuposto da oposição. III. Ainda que assim não fosse tendo o requerido prestado caução em montante igual ou superior ao legalmente exigível (até ao limite de seis rendas), mostra-se cumprido o ónus legal.

2026-04-16 - Processo n.º 3402/19.5T8LSB.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. É detentor ou possuidor precário aquele que exerce poderes de facto sobre uma coisa em nome alheio ou por mera tolerância do titular do direito, sem animus possidendi, não podendo tal situação ser equiparada à posse em nome próprio.

II. A mera utilização de um imóvel para habitação, ainda que prolongada no tempo, pública e reiterada, não consubstancia posse apta para usucapião quando não acompanhada de atos inequívocos reveladores da intenção de agir como proprietário.

III. Não podem ser somadas posses de natureza distinta, designadamente a detenção precária com a posse em nome próprio, sendo a acessão limitada à posse de menor âmbito, nos termos do art.º 1256.º do Código Civil.

IV. Os detentores precários não podem adquirir o direito por usucapião sem prévia inversão do título da posse, a qual exige oposição clara, categórica e conhecida do titular do direito contra quem se possuía.

2026-04-16 - Processo n.º 983/26.OYRLSB - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. Não se provando factos que permitam imputar, a título de culpa, a produção de acidente de viação a qualquer dos condutores intervenientes, não se mostram preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos (arts. 483.º e 487.º do CC), sendo aplicável o regime da responsabilidade pelo risco (art.º 506.º do CC), devendo, na falta de elementos que permitam graduar a contribuição de cada veículo, presumir-se igual repartição da responsabilidade.

II. A privação do uso de veículo constitui dano autónomo indemnizável, ainda que não se provem despesas concretas, podendo a compensação ser fixada equitativamente.

III. Na fixação dessa indemnização deve atender-se às circunstâncias do caso, designadamente à duração da privação e à eventual atenuação dos incómodos, mas não em montante meramente simbólico.

2026-04-16 - Processo n.º 9104/15.4T8ALM-D.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O recurso de apelação só pode ser interposto por quem tem legitimidade para recorrer, por que, sendo parte principal na causa, ficou vencido na decisão recorrida ou por que, não sendo parte na causa ou sendo apenas parte acessória, é uma pessoa direta e efetivamente prejudicada pela decisão.

II. Sendo o recorrente parte principal na causa, não tendo ficado vencido na decisão recorrida, não tem legitimidade para recorrer; por outro lado, ainda que não fosse parte principal e independentemente do vencimento, não tendo sido direta e efetivamente prejudicado pela decisão recorrida (ainda que o possa ser indiretamente ou por via reflexa), também não tem legitimidade para recorrer daquela decisão.

2026-04-16 - Processo n.º 9104/15.4T8ALM-D.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. No domínio da responsabilidade civil extracontratual, a ilicitude, resultante da violação de disposição legal destinada a proteger interesses alheios, pressupõe que: a) à lesão dos interesses do particular corresponda a violação de uma norma legal; b) a tutela dos interesses particulares figure, de facto, entre os fins da norma violada, isto é, que se trate de interesses alheios legítimos ou juridicamente protegidos por essa norma e não de simples interesses reflexos ou por ela apenas reflexamente protegidos, enquanto tutela interesses gerais indiscriminados; c) a lesão ou dano se tenha registado no círculo de interesses privados que a lei visa tutelar, isto é, que se efetive no próprio bem jurídico ou interesse privado que a lei tutela.

II. A atuação ilícita também pode ocorrer por omissão, nomeadamente através da omissão de deveres legalmente impostos; no entanto, as simples omissões só dão lugar à obrigação de reparar os danos quando, independentemente de outros requisitos legais, havia, por força da lei ou do negócio jurídico, o dever de praticar o ato omitido (cfr. artigo 486º do Código Civil), ou seja, existia um dever de garante (decorrente de uma norma de proteção ou de um negócio jurídico), que evitava a produção dos danos.

III. Impende sobre o lesado, nos termos do artigo 342º/1 do Código Civil, o ónus da prova dos concretos deveres omitidos pelo responsável civil e geradores da sua responsabilidade, sob pena de improcedência da sua pretensão.

IV. No domínio da responsabilidade civil bancária, inexistindo factos provados que permitam enquadrar a situação em análise no âmbito da legislação que regulamenta a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao terrorismo, prestador de serviços de pagamento do beneficiário de uma transferência bancária validamente ordenada, efetuada pelo prestador dos serviços de pagamento do ordenante e de acordo com as suas instruções, não tem o dever legal (muito menos negocial, por inexistência de relação contratual) de conferir se o titular da conta bancária cujo IBAN é indicado pelo ordenante coincide com o beneficiário indicado na ordem de transferência.

2026-04-16 - Processo n.º 1903/25.5T8PDL.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O artigo 48º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), inserido nos processos especiais legalmente previstos no âmbito das providências tutelares cíveis e respetivos incidentes e, de entre estes, no processo especial destinado à «efetivação da prestação de alimentos», que compreende os «meios de tornar efetiva a prestação de alimentos», pressupondo uma obrigação certa, líquida e exigível, consagra um procedimento célere de «diligências executórias da decisão judicial ou do acordo homologado», que pode ser requerido «por qualquer das pessoas a quem caiba o exercício das responsabilidades parentais ou pelo Ministério Público».

II. Esta providência tutelar cível tem como requisitos gerais: a) a existência de uma pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos; b) o incumprimento da obrigação de prestação dos alimentos por essa pessoa; c) o decurso do prazo de 10 dias após o vencimento da obrigação e a persistência no incumprimento; d) o facto de o incumpridor (devedor de alimentos) ser trabalhador em funções públicas, ser empregado ou assalariado ou ser pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes.

III. A pretensão da requerente [de descontar no vencimento do requerido: a) atualizações anuais da prestação de alimentos referentes aos anos de 2021 a 2025, no montante total de 555,00€; b) a prestação vencida e não paga relativa aos meses de julho e agosto de 2025, no montante de 300,00€, e as prestações vincendas (no valor mensal de 150,00€); e c) as despesas médicas não pagas, no montante total de 559,00€], porque suportada num título executivo que torna as obrigações certas, líquidas e exigíveis, reportada a prestações alimentares regulares e periódicas vencidas e vincendas, pode ser feita valer por via do mecanismo previsto no artigo 48º do RGPTC, sem que exista erro na forma de processo.

2026-04-16 - Processo n.º 675/25.8T8OER.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

Em ação de divisão de coisa comum é admissível a reconvenção destinada ao reconhecimento de um direito de crédito resultante de despesas e benfeitorias realizadas no imóvel cuja divisão se pretende e cuja indivisibilidade em substância é admitida pelas partes.

SESSÃO DE 26-03-2026

2026-03-26 - Processo n.º 20975/22.8T8LSB-H.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

O n.º 2 do art.º 942º do CPC só permite uma prorrogação do prazo para o réu apresentar as contas.

2026-03-26 - Processo n.º 20975/22.8T8LSB-G.L1 - RelatorA: ANABELA CALAFATE

I - O apelante desrespeitou a disciplina processual, dando lugar a processado inútil ao ter respondido ao requerimento da parte contrária para que apresentasse documentos, sem que tivesse sido ordenada a sua notificação para os apresentar como previsto no n.º 2 do art.º 429º do CPC.

II - Tendo o réu prestado as contas já depois de ultrapassado o prazo fixado, não deveria o autor ter contestado sem que o tribunal tivesse deferido o requerimento do réu para prorrogação do prazo.

III - É processualmente inadmissível a resposta do autor à contestação das contas prestadas pelo réu.

2026-03-26 - Processo n.º 29230/24.8T8LSB.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - É ao ex-cônjuge interessado que compete deduzir o pedido para que lhe seja atribuída a casa de morada de família.

II - O procedimento para a atribuição da casa de morada de família é um processo de jurisdição voluntária pelo que o juiz não está limitado pelos pedidos deduzidos pelo ex-cônjuge do interessado.

III - Para a fixação da contrapartida pecuniária a pagar pela atribuição da casa de morada de família deve ter-se em consideração: a casa de morada de família é um bem comum do ex-casal e é o tecto não só da apelada, mas também dos 4 filhos de ambos e que é facto notório que em Lisboa um jovem estudante não consegue arrendar um quarto por menos de 350€.

IV - Por isso, mostra-se equitativa a quantia de 350€ fixada pela 1ª instância.

2026-03-26 - Processo n.º 239/21.5T8PTS.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

1 - É nula a partilha verbal de bem imóvel.

2 - Resultando dos autos que o prédio é o activo mais valioso do património comum do casal que foi formado por António Barbosa Ferreira e seu cônjuge pré-falecido, deve ser deferida a pretensão de cumulação dos inventários para partilha das heranças de ambos.

2026-03-26 - Processo n.º 2542/24.3T8CSC.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. As regras legais relativas à determinação do valor da causa têm carácter imperativo, sendo que, por regra, a causa tem o valor em que as partes houverem acordado (art.º 305º do CPC).

4.2. O referido em 4.1., parte final, não se aplica caso considere o juiz ser manifesto que a ação tem valor diverso daquele em que as partes acordaram, o que sucederá designadamente quando o acordo das partes é contrário à lei ou à realidade dos factos;

4.3. Em acção de reivindicação em que esteja em causa apenas parte/parcela de um prédio, o valor da causa há-se ser fixado em consonância com o valor da parte em litígio;

4.4. A causa de pedir de acção real constitui o acto ou facto jurídico, simples ou complexo, de que deriva o direito que se invoca ou no qual assenta o direito invocado pelo autor e que este pretende fazer valer na acção proposta;

4.5. A ineptidão da petição inicial existe quando ocorrer uma falta de exposição essencial da causa de pedir e não apenas mera deficiência ou lacuna de alegação, sendo que o critério auxiliar para determinar a referida distinção há-de assentar na previsão do art.º 5º, do CPC, aferindo se a causa de pedir omitida de forma parcial é ainda uma realidade/facto essencial, que não pode ser densificada ou complementada por outros factos.

4.6. Verificando-se a situação referida em 4.5., ou seja, aferindo-se que a causa de pedir omitida de forma parcial incide sobre realidade/facto essencial, tal desencadeia uma nulidade absoluta por falta de causa de pedir, vício que não é susceptível de despacho de aperfeiçoamento nos termos do art.º 590º, do CPC.

2026-03-26 - Processo n.º 13723/20.9T8LSB-D.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Os recursos servem para impugnar decisões judiciais concretas, e não para atacar fundamentos considerados de modo teórico, não vertidos para a decisão nem determinantes, de modo irreversível, de afetação do interesse do recorrente.

2026-03-26 - Processo n.º 3296/17.5T8SNT-B.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Alegando-se a doação de um imóvel penhorado por um executado que não consta do registo predial, a nenhum título, como fundamento para embargar de terceiro, é indispensável, sob pena de manifesta improcedência e indeferimento liminar, que se alegue o modo como o executado que não consta do registo predial adquiriu o imóvel ao outro co-executado.

2026-03-26 - Processo n.º 3913/19.2T8LRS.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. Na fase de dissolução e liquidação, a sociedade comercial persiste, continuando a ter personalidade jurídica e judiciária

II. São elementos da simulação: a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração que se traduz na consciência, por parte do declarante, de que emite uma declaração que não corresponde à vontade real; o acordo simulatório (*pactum simulationis*) que procede de um conluio entre declarante e declaratário o qual, em regra, antecede a declaração, mas também pode ser contemporâneo dela e intuito de enganar terceiros.

III. O negócio feito pelo representante consigo mesmo é meramente anulável, salvo se o representado tenha expressamente consentido na celebração; apenas tem legitimidade para invocar a anulabilidade do contrato celebrado consigo mesmo aquele que foi representado no negócio.

IV. A sentença de absolvição da instância não origina um caso julgado material, mas tão-somente formal, pelo que nada impede que noutra acção, a mesma questão processual seja decidida em termos diferentes.

V. A inversão do título da posse, a designada “*interversio possessionis*”, verifica-se quando se substitui uma posse precária (em nome de outrem) por uma posse em nome próprio; para poder operar a usucapião, torna-se necessário um acto de oposição contra a pessoa em cujo nome se possuía e o detentor há-de tornar directamente conhecida dessa pessoa - quer judicial quer extrajudicialmente - a sua intenção de actuar como titular do direito.

VI. Sendo peticionado, a título de indemnização por privação do uso, que o cálculo dessa indemnização seja feito, nos termos do artigo 35º, n.º 2 al.s a) e b) do DL 31/2012 de 14 de Agosto, pelo valor da renda mínima imposta unilateralmente pelo senhorio - que corresponde a 1/15 do valor do patrimonial tributário – mostra-se desnecessária a produção de prova suplementar relativamente ao valor locatício.

2026-03-26 - Processo n.º 759/23.7T8LSB-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

O recurso apenas pode incidir sobre questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o tribunal ad quem com questões novas.

2026-03-26 - Processo n.º 9417/24.4T8LRS-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. O traço distintivo entre o litisconsórcio voluntário e a coligação é o dualismo unidade versus pluralidade de pedidos, havendo litisconsórcio quando exista pluralidade de partes e unidade quanto ao pedido e coligação quando exista pluralidade de partes e pluralidade quanto aos pedidos.

II. Apresentando-se a demanda contra os vendedores do imóvel, o empreiteiro que procedeu à sua construção e o técnico responsável da mesma obra, como uma situação de pluralidade das partes e unidade quanto aos pedidos formulados contra todos, a demanda deste último quer inicial quer sucessiva insere-se numa situação de litisconsórcio voluntário.

III. Pelo que se mostra admissível o seu chamamento, por intervenção principal passiva, provocada pelos autores.

2026-03-26 - Processo n.º 1934/19.4T8CSC.L2 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. Os autores peticionam a restituição de uma parcela de terreno que, por efeito da construção de um muro de demarcação, ficou do lado do prédio dos réus.

II. A ação de reivindicação tem como causa de pedir o ato ou facto jurídico concreto que gerou o direito de propriedade na esfera jurídica do peticionante e, ainda, os factos demonstrativos da violação desse direito: ao reivindicante cabe o ónus de alegação e o, correlativo, ónus da prova de que é proprietário da coisa e de que esta se encontra em poder do réu.

III. Tendo vendido a terceiro o seu prédio a terceiro, não se demonstra que os réus exerçam qualquer poder de facto sobre a parcela reivindicada, sendo que o ónus de prova de tal facto cumpria à autora e mostrava-se constitutivo do direito à restituição invocado contra aqueles mesmos réus.

IV. A condenação na restituição da parcela conduziria a uma condenação em prestação de facto juridicamente impossível, na medida em que os réus, não sendo actualmente titulares do prédio, não podem demolir o muro que separa a parcela reivindicada do prédio da autora, restituindo, assim, à mesma essa parcela de terreno.

V. Constituindo a impossibilidade subjectiva de cumprimento da obrigação, causa de extinção dessa mesma obrigação.

2026-03-26 - Processo n.º 4171/22.7T8CSC-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. A escolha da escola, quando é possível fazê-la, é uma questão de particular importância, porque relacionada com o projecto educativo das crianças, pelo que implica o acordo dos progenitores ou a decisão do tribunal.

II. O critério orientador na decisão do tribunal é o interesse superior da criança, conceito vago e indeterminado, uma orientação para o julgador perante o caso concreto, com a primazia da criança como sujeito de direitos.

2026-03-26 - Processo n.º 11843/20.9T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Sendo o condomínio constituído apenas por dois condóminos, sendo que a A. possui fracções cuja permissão é superior a 2/3 do valor total do prédio, para a realização de obras na cobertura, pretensão do outro condómino ora R., tem o mesmo de obter autorização do condomínio que as aprove por maioria qualificada, sob pena de ilegalidade de tais obras.

II. A paralisação do pedido de demolição formulado pela A. poderá ocorrer por aplicação do instituto do abuso de direito, dada a desproporção grave entre a vantagem obtida pela recorrente e o sacrifício que seria imposto às recorridas, caso a decisão determinasse a reconstituição natural.

III. Concluindo-se pelo abuso de direito da A., não ocorre o abuso de direito das RR. na modalidade do tu quoque, pois a afirmação da existência de abuso de direito por parte da Autora, tem como pressuposto que o direito existe, pelo que não há ilicitude do seu comportamento, há é uma desconformidade deste que o torna ilegítimo.

2026-03-26 - Processo n.º 10902/23.0T8PRT.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Quando se pede numa acção, com fito essencialmente indemnizatório, que se conclua pela violação de determinada norma criminal por parte da ré, tal deve ser tido como sendo apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil assacada na acção, não desvirtuando o tipo de acção como sendo civil.

II. Não é, assim, de considerar que o Tribunal cível seja materialmente incompetente, pois é manifesto que a prática do facto qualificado como de índole criminal ou contraordenacional acarreta, em muitos casos, uma lesão de direitos civis patrimoniais e não patrimoniais das pessoas, não devendo dar-se relevância ao pedido declaratório que constitui um pressuposto.

III. Partindo da ideia que a mera existência de particularidades individuais não tem a virtualidade de, por si só, afastar o direito de acção popular, importará, em concreto, aferir se são os interesses comuns a assumir maior prevalência, caso em que haverá que concluir pela existência de um interesse difuso.

IV. A possibilidade de indeferimento liminar prevista na Lei do direito de participação procedimental e de acção popular, também pode ocorrer quando os factos descritos e a prova que lhe subjaz não é de molde a considerar a violação por parte da ré de norma de protecção do consumidor.

V. Pois, permitir o prosseguimento dos autos sem a alegação factual evidente do carácter ilícito da actuação e a correspondente prova de acordo com esta, levar-nos-ia a desvirtuar o que se pretende com as acções colectivas, abusando-se do direito de acção popular e desviando-se a legitimidade popular da sua função.

2026-03-26 - Processo n.º 18842/22.4T8SNT.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Se a declaração confessória, judicial ou extrajudicial, for acompanhada da narração de outros factos ou circunstâncias tendentes a infirmar a eficácia do facto confessado ou a modificar ou extinguir os seus efeitos, a parte que dela quiser aproveitar-se como prova plena tem de aceitar também como verdadeiros os outros factos ou circunstâncias, salvo se provar a sua inexactidão.

II. Daqui decorre que a força probatória plena da admissão realizada pela A. dependeria da aceitação integral pela R. do afirmado em sede de depoimento de parte, ainda que sob reserva de provar a inexactidão dos factos que lhe são desfavoráveis.

III. No contrato de compra e venda a obrigação de pagar o preço, bem como de entrega do bem vendido, são apenas efeitos obrigacionais do contrato, em nada influenciando na sua perfeição/validade e tão-pouco condicionando a eficácia translativa.

2026-03-26 - Processo n.º 6949/24.8T8LRS.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. No âmbito das atribuições do Fundo de Garantia Automóvel, não existindo por parte do veículo interveniente no acidente seguro válido, concluindo-se pela responsabilidade do condutor de tal veículo, compete ao Fundo satisfazer a indemnização dos danos que advém a terceiro do acidente, ficando aquele sub-rogado nos direitos do lesado.

2026-03-26 - Processo n.º 616/23.7YRLSB - Relator: ADEODATO BROTAS

1 - A questão da legitimidade passiva para acção de revisão de sentença estrangeira passa por compreender dois aspectos cruciais deste processo especial: i)- a finalidade da revisão da sentença; ii)- os efeitos que tende a produzir.

2 - Assim, quanto à finalidade, o reconhecimento da decisão estrangeira visa que esta produza, no segundo Estado, de reconhecimento, os mesmos efeitos que produziu no Estado de origem, pelo que a sentença de reconhecimento não pode produzir efeitos, no Estado do reconhecimento, que são desconhecidos naquele Estado de origem.

3 - Por isso, quanto ao efeito, se no Estado de origem não se formou caso julgado contra terceiro, entretanto requerido na acção de reconhecimento, não se pode produzir, no Estado do reconhecimento, efeito de caso julgado contra esse terceiro porque ele não pode ser surpreendido por essa vinculação.

4 - Deste modo, é parte passiva ilegítima o réu, em acção de reconhecimento de sentença estrangeira, que não foi parte na acção decidida no Estado de origem.

5 - No art.º 980º, al. e) do CPC exigem-se dois subrequisitos relativo às garantias do direito de defesa: i)- regularidade da citação à luz da lei do Estado de origem; ii)- observância do princípio do contraditório e da igualdade das partes.

6 - A não realização de quaisquer diligências com vista à localização do réu, nos termos do art.º 256º § 3º do CPC do Brasil, implica a preterição de uma formalidade prescrita na lei que, nos termos do art.º 280º do CPC do Brasil, determina a nulidade da citação.

7 - A falta de nomeação de curador especial ao réu revel, nos termos do art.º 72º do CPC do Brasil implica a preterição de outra formalidade essencial para o exercício do contraditório e da igualdade das partes.

8 - A esta luz, nos termos do art.º 980º al. e), do CPC, verifica-se um fundamento de recusa da revisão de sentença estrangeira.

2026-03-26 - Processo n.º 1141/03.8YYLSB-F.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1 - Em face do que dispõe o art.º 6º da Lei 41/2013, de 26/06, a uma execução instaurada em 29/10/2003, aplica-se o regime em vigor à data da sua instauração, no caso, o regime executivo resultante da reforma introduzida pelo DL 38/2003, de 08/03, isto no que respeita a matérias relativas: i)- ao título executivos; ii)- às formas do processo executivo; iii)- ao requerimento executivo; iv)- à tramitação da fase introdutória da execução.

2 - O art.º 46º, n.º 1, al. c), na redacção do DL 38/2003, veio ampliar o elenco dos títulos executivos, conferindo força executiva a qualquer documento particular, assinado pelo devedor, que importasse a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias.

3 - E embora a al. c) do art.º 46º n.º1, na redacção do DL 38/2003, tenha deixado de autonomizar, dentro da categoria geral dos documentos particulares assinados pelo devedor, os títulos de crédito, expressamente referidos no preceito na redacção anterior à reforma de 95, eles continuaram (e continuam, por força do art.º 703º n.º 1, al. c) do código actual) a deter força executiva quando incorporem acto que implique constituição ou reconhecimento do débito exequendo.

4 - Além disso, tratando-se de título executivo abstracto, do qual não consta menção à causa da obrigação subjacente, não carece o portador da livrança que a pretenda executar cobrar coercivamente a quantia nela inscrita de indicar/expor sucintamente os factos que fundamentam o pedido.

5 - A obrigação exequenda é certa quando a respectiva prestação se encontra determinada ou individualizada; a liquidez é a característica da obrigação que esteja quantitativamente determinada; exigibilidade da obrigação reporta-se ao respectivo vencimento: é exigível a obrigação que está vencida ou que se vence com a citação do executado.

6 - Impende sobre o subscritor da livrança o ónus de prova de a livrança ter sido preenchida, rectius, completada abusivamente, contrariando o pacto de preenchimento e, além disso, tem de alegar e provar que o portador da livrança a adquiriu de má fé ou cometendo falta grave.

2026-03-26 - Processo n.º 4998/25.8T8LSB-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1 - Para que se possa falar em nulidades processuais secundárias omissivas é necessário que: i) ocorra a omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreva; ii)- a verificação de um efeito consequential: a nulidade inominada ou secundária só opera quando a lei o prescreva ou quando possa influir no exame ou decisão da causa (art.º 195º n.º 1)

2 - Constatando-se a incapacidade de facto do citando/beneficiário para receber a citação - por não compreender os efeitos do acto nem a contagem dos prazos inerentes - deve inferir-se que também não estará em condições, rectius, com capacidade efectiva de aferir e entender o alcance e os limites das medidas de acompanhamento, sugeridas pelo Ministério Público, em sua representação, nos termos do art.º 21º n.º 1 ex-vi do art.º 859º n.º 2.

3 - Inexiste norma que prescreva a obrigatoriedade de notificação à beneficiária, incapaz de facto, quer do teor das medidas de acompanhamento propostas pelo Ministério Público em representação da beneficiária, quer do Relatório Pericial, quer do acto de revogação do mandato forense e constituição de novos mandatários efectuada por uma das co-requerentes.

4 - Inexistindo norma que prescreva a obrigatoriedade dessas notificações à requerida beneficiária incapaz de facto, não se verificam nulidades processuais secundárias.

2026-03-26 - Processo n.º 934/13.2TBPD-L-B.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Sendo certo que o previsto nos art.º 838º e 839º do Código de Processo Civil, sobre nulidade de venda executiva, não têm aplicação ao caso, tal não leva a concluir que não pode o tribunal conhecer, em sede de execução, da nulidade da venda que se processe em consequência do exercício do direito de remição.

II - A qualquer parte ou interessado reconhecido por lei (como é o caso da preferente) é lícito invocar a nulidade ou irregularidade do exercício do direito de remição (conf. art.º 197º do Código de Processo Civil).

III - Arguida a nulidade, o conhecimento desta insere-se na tramitação da acção executiva, constituindo um incidente de cariz declarativo, a ser tramitado e conhecido nos próprios autos de execução, não prevendo a lei que o Juiz se possa aí abster de conhecer do mesmo ou remeter os interessados para os meios comuns, aplicando-se subsidiariamente as regras do processo declarativo, tal como determina o art.º 551º, n.º1 do Código de Processo Civil.

IV - Com o exercício do direito de remição o remidor obsta a que o bem (ou direito sobre o bem como é o caso) seja transmitido adjudicado ou comprado, em processos executivos.

V - Ora, se o fim consagrado pelo direito de remição é o de conservação no património familiar do direito do executado, não é de entender verificada a condição de exercício deste direito quando, desde o início, se apresenta o familiar do executado a exercer o direito com a manifesta intenção de transmitir o direito a outrem. É o caso dos autos, em que a remidora confere uma procuração irrevogável ao exequente, conferindo-lhe poderes para vender o direito a remir incluindo ao próprio exequente.

2026-03-26 - Processo n.º 1539/24.8T8SNT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Tendo o A. apenas expressamente invocado a alínea d) do art.º 1781º do Código Civil como fundamento do divórcio, o não conhecimento de outro fundamento pela Juiz a quo não afecta a sentença proferida de nulidade por omissão de pronúncia.

II - Se na acção resultam assentes os factos, já alegados na p.i., que permitem integrar o fundamento na alínea a) do art.º 1781º do Código Civil, tal acarreta a procedência da presente acção.

III - Tal entendimento não constitui no caso uma alteração da causa de pedir, à revelia das normas que regem a modificação objetiva da instância, nomeadamente dos artigos 264.º e 265.º, ambos do Código de Processo Civil, pois o A., na sua petição inicial, já alegava o abandono do lar conjugal como aspeto da causa de pedir complexa da acção de divórcio, facto que veio a constar da Matéria de Facto Provada na Sentença da 1ª Instância.

IV - E há que atender igualmente ao fim pretendido pelo A. - no caso, é a obtenção do divórcio, fim que não se altera no presente caso com a consideração da factualidade em causa.

2026-03-26 - Processo n.º 642/25.1T8MTA.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I - O CIRE contém normas que tutelam os interesses dos promitentes-compradores a cujo contrato-promessa foi conferida eficácia real e beneficiaram da tradição da coisa, nomeadamente de, nesse caso, o administrador da insolvência não poder recusar o cumprimento do contrato-promessa (art.º 106º/1).

II - É legítima a recusa por parte do Conservador do Registo Predial em efetuar o cancelamento do registo da promessa de alienação quando o despacho proferido no processo de insolvência que determinou tal cancelamento é omissivo quanto ao cumprimento das normas relativas aos contratos-promessa celebrados pelo insolvente como promitente-vendedor e não resulta, nem do despacho, nem dos demais elementos do processo, que os beneficiários da promessa de alienação tiveram intervenção no processo de insolvência.

III - Os beneficiários da promessa de alienação são terceiros juridicamente interessados, na medida em que a decisão afeta de forma direta os seus interesses decorrentes da promessa de alienação, sendo, por isso, titulares de uma relação jurídica paralela, que tem a sua situação regulada no regime jurídico do processo de insolvência com vista à salvaguarda dos seus direitos.

IV - Não tendo eles tido intervenção no processo de insolvência, não são abrangidos pelo efeito do caso julgado produzido pelas decisões nele proferidas.

2026-03-26 - Processo n.º 90077/22.9YIPRT.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I - A prova por declarações de parte está sujeita à livre apreciação do tribunal e o seu valor probatório não está submetido, do ponto de vista formal e legal, a qualquer restrição em relação aos restantes meios de prova submetidos à livre apreciação do julgador.

II - Em todo o caso, quando existe um contrato escrito e por via de tais declarações se pretende provar alterações ao respetivo conteúdo, há que aplicar, por maioria de razão, as restrições decorrentes dos art.º 393º e 394º do Civil relativas à inadmissibilidade da prova testemunhal.

III - Improcedendo a pretensão modificativa da decisão relativa à matéria de facto, da qual resulta que a ré-recorrente não logrou provar os danos que alegou e que decorriam do atraso na entrega dos equipamentos, é irrelevante apreciar da questão relativa à existência de mora, pois, ainda que esta existisse, o pedido reconventional improcederia de igual modo.

2026-03-26 - Processo n.º 1236/23.1T8OER.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A assinatura, pelo relator, do projecto de acórdão na véspera da data do julgamento, não obviou à realização deste com obediência às formalidades legais que disciplinam aquele acto e previstas no art.º 659º do Código de Processo Civil, não constituindo irregularidade susceptível de influir no exame ou decisão da causa.

2026-03-26 - Processo n.º 48/23.7T8VLS.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- O depoimento de parte é um meio de prova que visa a obtenção de uma confissão sobre factos pessoais desfavoráveis ao depoente;

- Face ao que supra foi consignado quanto ao valor probatório do depoimento de parte da autora/recorrente, constituiria um vício lógico relevante entender que o depoimento de parte da recorrente -destinado a obter a sua confissão quanto a factos desfavoráveis- pode valer para demonstrar factos por si alegados e cujo ónus de prova lhe competiria;
- Balizando a recorrente o objecto da sua acção no artigo 251.º do Código Civil, tal exclui o recurso ao instituto da modificação do contrato nos termos do artigo 437.º do Código Civil, uma vez que esta possibilidade está prevista para os casos de anulação do negócio com base em erro sobre os motivos (art.º 252º n.º 2 do CC), regime que não é aqui aplicável.

2026-03-26 - Processo n.º 1535/25.8T8CSC-A.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Afigura-se que acautela o interesse do beneficiário nomear, ainda que provisoriamente, os seus dois filhos como acompanhantes, com tarefas diferenciadas;
- Estando indiciado que os filhos do Requerido, através do acesso à sua conta bancária, procedem a transferências e pagamentos para finalidades exclusivamente pessoais, impunhase, como foi feito pelo Tribunal a quo, proibir aqueles de movimentar a conta do Requerido e qualquer deles pode ser chamado a prestar contas, na pendência do processo, quando assim seja judicialmente determinado (cfr. art.º 151º n.º 2 do CPC).

2026-03-26 - Processo n.º 208/25.6T8CSC.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O uso da coisa comum por um dos comproprietários não constitui posse exclusiva ou posse de quota superior à dele, salvo se tiver havido inversão do título, conforme o disposto no art.º 1406.º, n.º 2, do Código Civil;
- Uma vez que a autora se assumiu como comproprietária (com uma quota parte do direito correspondente a 81/1000) de uma fracção de um prédio destinada ao estacionamento e tem utilizado apenas dois desses lugares de acordo com o que foi estipulado no título constitutivo da propriedade horizontal, a mesma não pode assumir a posse exclusiva ou a posse de quota superior, visto que nem sequer foi alegada a inversão do título;
- Relativamente ao pedido de reconhecimento da aquisição da quota parte correspondente a 81/1000 avos de uma fração de prédio urbano, a autora não tem que demandar todos os comproprietários, mas apenas os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada por aquela. Ou seja, a autora apenas terá que demandar os comproprietários ou os terceiros que possam disputar a aquisição dessa quota parte; - As declarações exaradas nas escrituras nestas situações podem ser corrigidas, nomeadamente quando ocorrer o erro-obstáculo, que se revela no próprio contexto das declarações ou das circunstâncias em que foram feitas;
- Peticionando a autora a correcção das declarações dos vendedores (e doador) e dos compradores (e donatária) exaradas em escrituras públicas por se mostrarem viciadas, nomeadamente porque declaram alienar uma quota parte do direito correspondente a 49/1000, quando na realidade cada um apenas queria transmitir uma quota parte de 41/1000, a acção terá que ser intentada contra todos esses declarantes e não apenas contra os adquirentes, sob pena de preterição de litisconsórcio necessário. É que o pedido de «onde se declara a quota de 49/100 avos deve ser entendido que a quota é de 41/1000 avos» terá que ser igualmente interpretado no sentido de que os vendedores/doador também declararam erradamente que alienavam 49/1000 quando apenas queriam alienar 41/1000. Este pedido só pode ser conhecido se os alienantes também estiverem na acção, pois são igualmente sujeitos da relação controvertida: emitiram a declaração errada cuja correcção é peticionada;
- A proceder o pedido de correcção do objecto das escrituras (foram alineadas quotas de 41/1000 e não de 49/1000), a diferença de 40/1000 (8/1000 x 5 escrituras de compra e venda) não ficará livre e disponível para a autora lograr registar a sua quota parte de 81/1000 (mesmo considerando que a Sra. Conservadora do Registo Predial assinalou que quem vendeu a quota à autora ainda dispunha da quota 48/1000). Por força do princípio do trato sucessivo, essa diferença de 8/1000 que resultará da correcção de cada uma das escrituras voltará para a esfera jurídica dos vários alienantes.

2026-03-26 - Processo n.º 15636/25.9T8SNT.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, consagrou a transferência de competências para as conservatórias de registo civil em matérias respeitantes a um conjunto de processos de jurisdição voluntária relativos a relações familiares, nomeadamente a atribuição de alimentos a filhos maiores;
- A transferência de competência decisória em determinados processos de jurisdição voluntária dos tribunais judiciais para as conservatórias do registo civil não consubstancia qualquer impedimento absoluto ou incomportável de acesso ao direito e aos tribunais, em face dos mecanismos que a lei depois estabelece para garantir esse mesmo acesso;
- A aplicação do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, nomeadamente quanto à questão da competência das conservatórias de registo civil, não depende em absoluto da possibilidade de acordo, mas antes admite e regula expressamente a possibilidade de outros desfechos em que não há acordo das partes;
- O acordo das partes tanto pode resultar espontaneamente, como pode ser provocado, nomeadamente mediante uma tentativa de conciliação, considerando que o direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, mas estes podem deixar de ser pedidos e é possível renunciar as prestações vencidas;
- Não é de aceitar a definição da competência para resolver o litígio com base no pressuposto de que «é manifesto que deste litígio não resultará um acordo», pois a competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na art.º 38.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário. Não é possível fixar a competência para conhecer do pedido de alimentos no momento em que a acção é proposta, com base num pressuposto futuro e incerto (haverá acordo/não haverá acordo).

2026-03-26 - Processo n.º 13191/18.5T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I - Os erros materiais da decisão, a que se alude no art.º 614º/1 do CPC, têm lugar quando há divergência entre a vontade declarada e a vontade real do juiz, ou seja, no caso em que o juiz tenha escrito uma coisa diferente daquela que queria, de facto, escrever e tal divergência deve ressaltar, de forma clara e ostensiva, do teor da própria decisão, só desta, do seu contexto ou estrutura, sendo possível aferir se ocorreu ou não esse erro.
- II - Há que não confundir o erro material da decisão com o erro de julgamento: naquele, o juiz escreveu coisa diversa da que queria escrever, não coincidindo o teor da sentença ou despacho com o que o juiz tinha em mente exarar (em suma, a vontade declarada diverge da vontade real); neste, o juiz disse o que queria dizer, mas decidiu mal, decidiu contra lei expressa ou contra os factos apurados.
- III - O erro material da decisão é passível de rectificação, nos termos do art.º 614º, n.º 1, CPC; já no erro de julgamento não pode o juiz socorrer-se deste preceito para o rectificar. Só em vias de recurso tal é possível.
- IV - Na fundamentação da decisão da matéria de facto, o juiz deve analisar criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção.
- V - Não estando o Tribunal vinculado ao relatório pericial, sendo a força probatória das respostas do perito fixada livremente pelo tribunal (art.º 607.º CPC e 389.º CC), exige-se uma fundada justificação para que se verifique o afastamento da resposta do perito, uma vez que a convocação de prova pericial tem por fim a apreciação de factos por meio de peritos quando seja necessário conhecimentos especiais que o julgador não possui (art.º 388.º CC).
- VI - A responsabilidade perante o adquirente/comprador de imóvel, pelos defeitos/vícios resultantes da construção, prevista no art.º 1225.º, n.º 4, do CC, é aplicável ao empreiteiro que actua apenas como construtor ou também como construtor vendedor, bem como ao vendedor que tenha sido o seu construtor no sentido de ter tido o domínio da construção;
- VII - O conceito de vendedor/construtor não deve ser interpretado num contexto puramente literal, não sendo assim relevante ter materialmente desenvolvido a actividade de construção, mas sim ter o domínio da construção do imóvel, domínio esse desenvolvido no âmbito profissional, pois, só esta amplitude conferida ao conceito de vendedor/construtor permite uma eficaz a protecção do consumidor/adquirente do imóvel, pretendida conferir pelo legislador.

2026-03-26 - Processo n.º 70/25.9T8VFC.L1 - Relatora: ELSA MELO

- Na revelia operante o efeito do comportamento omissivo do réu conduz à chamada confissão tácita ou ficta: considerando-se confessados os factos alegados pelo autor, restando apenas decidir a causa conforme for de direito.

- O abandono da obra por parte do empreiteiro, significando renúncia definitiva ao cumprimento integral da prestação, constitui justa causa de resolução do contrato

2026-03-26 - Processo n.º 3183/22.5T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. O instituto do caso julgado encerra em si duas vertentes, que, embora distintas, se complementam: uma, de natureza positiva, quando faz valer a sua força e autoridade, que se traduz na exequibilidade das decisões; a outra, de natureza negativa, quando impede que a mesma causa seja novamente apreciada pelo mesmo ou por outro tribunal.

II. A autoridade do caso julgado dispensa a tríplice identidade necessária ao caso julgado, mas não pode justificar que, contra as mais elementares regras processuais, se façam repercutir numa ação que corre entre determinados sujeitos os efeitos decorrentes de uma sentença proferida noutro processo que correu entre outros sujeitos.

III. Os fundamentos de facto não adquirem, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, valor de caso julgado, não valem por si mesmos quando desligados da respectiva decisão, valendo apenas enquanto fundamentos da decisão da acção em que foram adquiridos e em conjunto com essa mesma decisão.

IV. O objecto do caso julgado é a decisão referente ao pedido não cada uma das suas premissas, designadamente de facto, pelo que não se estende a essas premissas, quando consideradas de forma isolada e separada da decisão.

V. A nulidade por condenação além do pedido e em objecto diverso do pedido, prevista no art.º 615º, n.º 1, alínea e), do CPC, a verificar-se, resultará do desrespeito pelo princípio do n.º 1, do art.º 609º, do CPC, segundo o qual a sentença não pode exceder os limites quantitativos e qualitativos do pedido.

VI. Tal nulidade é a consequência lógica da necessidade de conformidade com o princípio da coincidência entre o teor da sentença e o objecto do litígio (a pretensão formulada, que se identifica pela providência concretamente solicitada pelo mesmo e pelo direito que será objecto dessa tutela), o qual, por sua vez, constitui um corolário do princípio do dispositivo (art.º 3º, n.º 1, do CPC).

VII. Não incorre na nulidade referida em V. a sentença que, no âmbito de um pedido reconvenicional que tem como causa de pedir incumprimento contratual de um contrato de empreitada, condena a Autora/Reconvinda no pagamento do diferencial entre o valor facturado/executado e o valor já pago, sem exceder quantitativamente o valor desse mesmo pedido.

2026-03-26 - Processo n.º 16968/23.6T8LSB.L1 - Relator: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A circunstância de não existir actualmente no CPC nenhum normativo idêntico ao antigo artigo 646.º, n.º 4, do CPC revogado (que determinava terem-se por não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito e que se aplicava, por analogia, à matéria conclusiva ou genérica) não determina que o princípio subjacente tenha desaparecido e que o Tribunal de recurso não possa, mesmo oficiosamente, conhecer desta questão eliminando factos provados ou não provados, por a mesma envolver a interpretação e aplicação de regras processuais de cariz imperativo, concretamente do art.º 5º, n.º 1 e 2 do CPC.

II. Considerados os riscos da utilização de meios de pagamento electrónico, a segurança do sistema estará dependente da actuação diligente de todos os seus utilizadores e intervenientes, o que levou o RJSPME (DL 91/2018 de 12-11) a estabelecer especiais obrigações do utilizador dos serviços e do seu prestador, repartindo depois aqueles riscos e respectivos prejuízos entre ambos, tendo em consideração a actuação de cada um deles no cumprimento dos deveres que lhes são impostos.

III. O legislador fez recair sobre o banco prestador do serviço: (i) o risco das falhas e do deficiente funcionamento do sistema (como decorreria também do disposto no artigo 796º do Código Civil); (ii) o ónus da prova de que a operação de pagamento não foi afectada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência e/ou que houve culpa do cliente.

IV. A circunstância de a operação de pagamento ter sido autenticada, registada e contabilizada não prova, por si só, que a operação de pagamento tenha sido autorizada pelo ordenante.

V. A autorização ou não da operação tem de ser analisada em face do comportamento de ambas as partes no seu todo, contextualizado no tempo e modo como ocorreram, sendo aqui de relevar (i) a identidade do site das Rés, para o site onde a Autora foi direccionada; (ii) a chamada para o telefone da Autora ter surgido nesse contexto de digitação no motor de busca do google da denominação da Ré; (iii) o conhecimento do terceiro que efectuou a ligação para a Autora de dados da mesma que só a Ré deveria ter (como é o caso, inclusive, do seu saldo bancário); (iv) o pedido de alteração da password com contornos de aparência que não suscitava nenhuma dúvida ou suspeita.

VI. No caso dos autos, tendo a A. negado ter autorizado as operações em causa, as RR. só poderiam exonerar-se de responsabilidade se, cumulativamente, provassem que: i) a operação foi, sem afectação de avaria técnica ou qualquer deficiência, regular e devidamente autenticada, registada e contabilizada; (ii) ficou a dever-se a fraude ou a incumprimento doloso ou gravemente negligente por parte do utilizador das condições de utilização do serviço ou do dever de pronta comunicação de vicissitudes referentes à segurança ou fiabilidade do instrumento de pagamento.

2026-03-26 - Processo n.º 4528/23.6T8ALM.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A ausência de conclusões em sede de alegações, não importa a prolação de convite ao aperfeiçoamento, conduzindo à rejeição da impugnação da matéria de facto.

II - Decretado o divórcio e dissolvido o casamento, as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges cessam (artigo 1688º do Código Civil), podendo subsistir a obrigação de prestar alimentos a ex-cônjuge (artigo 2016º, n.º 2 do Código Civil).

III - O artigo 2016º, n.º 1 do Código Civil tem por princípio que cada cônjuge é independente, ou seja, é auto-suficiente.

IV - A excepção que consiste na fixação de alimentos tem por objectivo garantir que o ex-cônjuge atinja essa auto-suficiência, o que corresponderá, em tese, que a obrigação subsiste durante o tempo necessário para adquirir essa auto-suficiência.

V - Uma doação do usufruto sobre um imóvel, é fonte da obrigação de prestar alimentos, estabelecida no artigo 2011º do Código Civil.

VI - Esta obrigação não assenta nos vínculos familiares, mas sim numa ideia de justiça, no sentido em que se o carecido de alimentos, entretanto e também por via da doação que efectuou ficou sem meios de subsistência, transferiu para o donatário a obrigação alimentar de que careça o doador.

VII - Para que se verifique a obrigação de prestação de alimentos pelo donatário tem de se demonstrar a necessidade do credor, a possibilidade do devedor, que o bem doado servisse para o sustento do doador, se lá estivesse (no património do doador), e, por outro lado, que tivesse gerado riqueza no património do donatário.

2026-03-26 - Processo n.º 820/24.0T8SXL.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - O artigo 155º, n.º 4 do Código de Processo Civil impõe que a arguição da nulidade por falta ou deficiência da gravação seja invocada, no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada, tendo tal prazo natureza peremptória.

II - Tendo em consideração o disposto no citado artigo 155º do Código de Processo Civil qualquer omissão ou deficiência das gravações deverá ser resolvido na 1ª Instância, atento o prazo de arguição, motivo pelo qual não pode a parte argui-la em sede de alegações, beneficiando do prazo de interposição do recurso (que é de 30 ou 40 dias).

III - Não sendo aquela nulidade arguida dentro daquele prazo, precluiu o direito de a parte a arguir.

IV - Do disposto no artigo 155º do Código de Processo Civil resulta ainda que após a secção disponibilizar as gravações, a parte deverá confirmar e verificar as gravações de modo a que possa respeitar o prazo de 10 dias que lhe são concedidos para arguir a nulidade.

V - A lei impõe à parte um especial dever de diligência na verificação do conteúdo da gravação que lhe foi disponibilizada, por forma a poder arguir em tempo tais irregularidades e permitir a sua correcção antes de eventual recurso da sentença, obviando-se também os inconvenientes de posterior anulação de decisões.

VI - Revertendo ao caso em apreço, o Recorrente, para além de não ter efectuado prova do alegado, sempre se dirá que, por incúria sua ao não verificar as gravações, a arguição é extemporânea, porque não foi efectuada no prazo de 10 dias a contar da data em que a gravação lhe foi disponibilizada.

VII - Do confronto das conclusões com o com o disposto no n.º 1 do artigo 640º do Código de Processo Civil, impõe-se concluir que o Recorrente não cumpre as obrigações aí previstas porquanto não especifica quais os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, bem como nada refere quanto à decisão que deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas, impondo-se a rejeição da matéria de facto apresentada.

2026-03-26 - Processo n.º 355/18.0T8MFR-B.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. A segunda perícia exige fundamentação concreta da discordância com o relatório, com indicação de inexactidões relevantes (art.º 487.º do CPC).

II. O erro material de cálculo não constitui inexactidão pericial, sendo suscetível de correção sem nova perícia.

III. Não é admissível segunda perícia fundada em mera divergência quanto a critérios previamente indicados pela própria parte e em discordância quanto a questões claramente respondidas.

2026-03-26 - Processo n.º 6062/25.0T8ALM.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. As instituições de crédito, no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25/10, devem informar o cliente bancário da sua integração no PERSI, bem como da extinção do PERSI, em ambos os casos através de comunicações efetuadas em suporte duradouro (que permita provar o seu teor, o seu envio e o recebimento pelo cliente bancário), acompanhada dos elementos informativos definidos pelo Banco de Portugal.

II. As instituições bancárias, no âmbito do PERSI, devem criar, em suporte duradouro, processos individuais para os clientes bancários, nos quais devem ficar registadas, além do mais, as comunicações que devam ser efetuadas em suporte duradouro.

III. A lei define «suporte duradouro» como qualquer instrumento que permita armazenar informações durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que possibilite a reprodução integral e inalterada das informações armazenadas.

IV. Esse suporte duradouro deve armazenar informação relativa às comunicações que tenham que ser efetuadas em suporte duradouro, de modo a possibilitar a sua reprodução fiel e integral e a prova da realização de tais comunicações.

V. Estando em causa declarações recetícias, a prova de tais comunicações abrange, não só o teor da comunicação elaborada, mas também a prova do seu envio e do seu recebimento pelo destinatário, em conformidade com a teoria da receção consagrada no artigo 224º do Código Civil.

VI. No período compreendido entre a data de integração do cliente bancário no PERSI e a extinção deste procedimento, a instituição de crédito está impedida de resolver o contrato de crédito com fundamento em incumprimento e de intentar ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito, constituindo condição de procedibilidade de uma ação para cobrança de dívida, inserida nesse âmbito, a alegação e prova da prévia integração do cliente bancário no PERSI e da extinção do PERSI, com as devidas comunicações ao cliente sendo que a extinção do PERSI só produz efeitos após a comunicação ao cliente bancário, em suporte duradouro, a informá-lo de tal facto.

VII. Se a instituição bancária, visando a cobrança coerciva de crédito que devia ter sido sujeito a prévio PERSI, não alega, no requerimento executivo, ter promovido e extinguido previamente o PERSI e se, convidada para o efeito, se limita a juntar aos autos duas «cartas de integração e extinção do PERSI», com informação de que foram cumpridos os termos legais do PERSI, sem que alegue que tais comunicações foram efetivamente enviadas ao executado e sem que alegue qualquer facto que permita concluir pelo seu recebimento pelo executado, e não sendo invocados outros elementos de prova, tal determina o conhecimento oficioso de exceção dilatória inominada e o consequente indeferimento liminar do requerimento executivo.

2026-03-26 - Processo n.º 3399/22.4T8ALM.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. As instituições de crédito devem informar o cliente bancário da sua integração no PERSI, bem como da extinção do PERSI, em ambos os casos através de comunicações efetuadas em suporte duradouro (que permita provar o seu teor, o seu envio e o recebimento pelo cliente bancário), acompanhada dos elementos informativos definidos pelo Banco de Portugal.

II. Tendo a exequente juntado aos autos cartas alegadamente enviadas aos executados a comunicar-lhes a sua integração no PERSI e a extinção do PERSI e tendo arrolado testemunhas para prova do envio e recebimento de tais comunicações, não podia o tribunal a quo conhecer da exceção dilatória inominada resultante do incumprimento do regime do PERSI sem, previamente, ter permitido à exequente a produção do meio de prova requerido para tal efeito.

2026-03-26 - Processo n.º 785/24.9T8SXL.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O tribunal deve fixar a residência da criança, nos termos previstos no artigo 1906º/5 e 6 do Código de Processo Civil, de acordo com o superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, podendo fixar a residência alternada da criança com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos.

II. O superior interesse da criança, sendo um conceito indeterminado, deve ser preenchido casuisticamente, em função das circunstâncias do caso concreto, mas que em traços gerais visa conferir à criança cujos pais estão separados um ambiente familiar o mais próximo possível daquele que tinha antes de os pais se terem separado ou, caso os pais nunca tenham vivido juntos, o mais próximo possível daquele que é a referência para o exercício das responsabilidades parentais, isto é, da vivência em comum dos pais com os filhos.

III. O superior interesse da criança, nos termos conjugados do artigo 4º/1 do RGPTC com o artigo 4º/a), f) e g) da LPJCP, reclama a continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas com ambos os progenitores, de modo que ambos os pais assumam os seus deveres para com a criança, garantindo o cumprimento do princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas com ambos os progenitores, de modo a que a decisão respeite o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, fazendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante.

IV. Este regime evidencia a preferência do nosso legislador por um exercício conjunto das responsabilidades parentais e, mais do que isso, a preferência por um exercício conjunto com residência alternada (guarda compartilhada), de modo a que, num caso concreto, deve ser sempre equacionada a possibilidade de fixação de um regime de exercício em comum das responsabilidades parentais com residência alternada, a não ser que o superior interesse da criança o desaconselhe, daqui não decorrendo necessariamente uma divisão equitativa do tempo da criança com cada um dos progenitores, mas sim um envolvimento equilibrado de ambos no seu quotidiano.

V. Num quadro factual em que ambos os progenitores residem a cerca de 15 kms um do outro e em que ambos reúnem as condições para o cabal exercício das responsabilidades parentais, tendo a criança residido sempre com a mãe, mas tendo também o progenitor acompanhado o seu processo de desenvolvimento, diariamente, desde o seu nascimento, a idade da criança, com cerca de 2 anos e meio (ainda que amamentada à demanda, mas já completamente integrada na dieta alimentar da sua mãe), não é óbice a que a mesma possa passar a pernoitar com um seu pai algumas noites por mês, nem a que, atingidos os 3 anos de idade, possa passar a residir alternadamente com ambos os progenitores, em períodos de 7 dias.

VI. Fixada a residência alternada com cada um dos progenitores, por igual período de tempo, as despesas relativas à saúde e educação da criança, por regra, devem ser divididas por ambos, em igual medida. Já no que concerne às despesas inerentes à alimentação (e vestuário), em regra, cada progenitor deve suportar as despesas realizadas no período de tempo em que o filho está consigo. Só assim não será se for muito diversa e acentuada a capacidade económica de cada um dos progenitores, caso em que poderá haver necessidade de se fixar uma pensão de alimentos a pagar por aquele com capacidade económica superior.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19-03-2026

2026-03-19 - Processo n.º 26006/21.8 T8LSB.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

O prazo de prescrição de 10 anos do pedido de transmissão dos certificados de aforro série-B do IGCP à herdeira do respectivo titular por via do óbito deste, conta-se a partir do conhecimento da existência desses títulos por parte da herdeira e, não provando a ré que a data dessa tomada de conhecimento ocorreu há mais de 10 anos, improcede a excepção prescrição e procede a acção.

SESSÃO DE 12-03-2026

2026-03-12 - Processo n.º 5048/22.1T8LSB-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - Inexiste fundamento legal para a alegada obrigatoriedade de junção do contrato de prestação de serviço ao requerimento de injunção.

II - A obrigação não é exigível se ainda não está vencida.

III - A questão da alegada falta de interpelação com discriminação das despesas deveria ter sido suscitada em sede de oposição à injunção.

IV - O alegado pagamento parcial por transferências bancárias anteriores à notificação do requerimento de injunção é uma excepção peremptória e por isso, tal meio de defesa deveria ter sido invocado em sede de oposição à injunção.

2026-03-12 - Processo n.º 160/06.7TCSNT-C.L2 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - Na data em que foi registada a aquisição do veículo pela embargante, já estava cancelado o registo da penhora e não está provado e tão pouco foi alegado - que a embargante agiu de má fé quando comprou e registou a seu favor.

II - Por isso, uma eventual declaração de nulidade do cancelamento do registo da penhora não a poderia prejudicar.

2026-03-12 - Processo n.º 8034/23.0T8ALM-D.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Não estando demonstrado que o crédito da credora reclamada está vencido, não tem esta o direito de requerer a renovação da execução extinta ao abrigo do disposto no nº 2 do art.º 850º do CPC.

2026-03-12 - Processo n.º 12519/23.0T8LSB.L2 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1 - A decisão de mérito proferida nos embargos à execução constitui, nos termos gerais [cfr. art.º art.º 732º n.º 6 do CPC], caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda.

4.2. - Executando-se dívida com garantia real de Hipotecas, proferida sentença nos embargos de executado - que transita em julgado - que decide pela existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda, vedado está ao executado propor posteriormente uma acção declarativa no âmbito da qual pretende que seja prolatada sentença que v.g. declare nula e de nenhum efeito a referida garantia real de hipoteca.

4.3. - O referido em 4.2. justifica-se, se não por actuação da excepção de caso julgado, também em razão da excepção dilatória inominada de preclusão extraprocessual, que constitui esta última uma figura diferenciada (mesmo que eventualmente com vasos comunicantes) do caso julgado enquanto excepção conducente à impossibilidade de conhecimento do mérito.

2026-03-12 - Processo n.º 2124/24.0T8SNT-B.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - A decisão proferida em processo judicial que resolve concreta questão suscitada por uma das partes consubstancia um verdadeiro acto jurídico, sendo, portanto, susceptível de rectificação nos termos do art.º 295.º do CC e 614º, do CPC).

4.2. - Sendo o referido em 4.1. válido quando em causa está uma sentença judicial proferida nos termos do art.º 607º, do CPC, porém, tratandose de uma sentença meramente homologatória de acordo das partes e

proferida nos termos do nº 4, do art.º 290º, do CPC, e porque então a verdadeira fonte da resolução do litígio é o acto de vontade das partes, deve então a susceptibilidade de rectificação incidir sobremaneira sobre o conteúdo do acordo a que as partes chegaram quanto à relação substantiva objecto do litígio.

4.3. - Não decorrendo do próprio contexto da declaração ou das circunstâncias em que aquela é feita que padece o acordo ultimado pelos progenitores de um simples erro de cálculo ou de escrita, vedado está ao jogador, a pedido de um dos progenitores [sem prejuízo de, em acção própria, ser peticionada a anulação da respectiva declaração, v.g. com fundamento em erro, ignorância ou a falta de representação de uma realidade que interveio entre os motivos da declaração negocial], alterar o montante da prestação mensal de alimentos outorgada e objecto de sentença judicial homologatória.

2026-03-12 - Processo n.º 861/26.3T8LSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - Do disposto nos nºs 1 dos arts 391º e 392º, ambos do CPC, e, bem assim, do nº 1 do art.º 619º do Código Civil, resulta que a procedência da providência cautelar de Arresto depende da alegação e prova, a cargo do requerente, de que: a) é provável a existência do seu crédito, isto é, não que o mesmo seja certo, indiscutível, mas antes que existem grandes probabilidades de ele existir (*fumus boni iuris*); b) se justifica o receio de perder a garantia patrimonial, isto é, que qualquer pessoa, de *são critério*, em face do modo de agir do devedor, e colocado no seu lugar, também temeria vir a perder o seu crédito não se impedindo imediatamente o devedor de continuar a dispor livremente do seu património.

4.2. - O requisito do "justo receio" referido em 4.1. pressupõe a alegação e a prova indiciária a cargo do requerente de factos concretos e dos quais resulte, com objectividade e a mínima segurança, ser séria e pertinente o perigo de (futura) perda da garantia patrimonial do credor, e, consequentemente, justificar-se em sede de providência cautelar a adopção de medidas tendentes a afastar o referido perigo.

2026-03-12 - Processo n.º 202/24.4T8PDL.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - As deficiências na impugnação da decisão sobre a matéria de facto ou mesmo o incumprimento dos ónus de impugnação, posto que se possa afirmar que há factos que a impugnante quer que o tribunal de recurso considere provados, não interferem com a admissibilidade do recurso em termos da sua tempestividade.

II - Tendo as partes estabelecido um conjunto normativo contratual relacionado com a cessação da relação, no qual previram o procedimento de conceder um prazo à parte faltosa para cumprir com a obrigação cujo incumprimento daria o direito de resolução à parte ofendida, e não sendo este prazo concedido, antes tendo a parte dita ofendida feito resolver com efeitos imediatos a relação contratual, a resolução é ilícita e confere à outra parte o direito de ser indemnizada pelos danos sofridos.

III - Este direito não está limitado à duração do prazo não concedido, por falta de previsão contratual nesse sentido, antes se baliza pela duração do período contratual em curso até à data em que fosse possível a desvinculação unilateral pela parte que resolveu o contrato.

2026-03-12 - Processo n.º 4625/17.7T8OER-E.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Pedindo-se providência cautelar de suspensão de entrega de imóvel até que o tribunal decida requerimento em que se pede essa suspensão, e ocorrendo decisão do agente de execução a suspender a entrega até à decisão do tribunal, quer se veja esta decisão como gerando a inutilidade superveniente do procedimento cautelar, quer se veja como falta de demonstração do perigo de execução da entrega que geraria a violação dita grave e irreparável do direito da requerente a uma habitação, o indeferimento liminar do procedimento cautelar tem inteiro e ostensivo cabimento.

2026-03-12 - Processo n.º 724/23.4T8EVR.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A impugnação da decisão sobre a matéria de facto exige a relevância da mesma para a solução da causa.

II - Não se provando que os outorgantes dum contrato promessa acordaram verbalmente, além do contrato promessa escrito que celebraram, que a venda de um imóvel da promitente compradora era condição suspensiva para a compra do imóvel prometido comprar, nem esta estipulação contemporânea, a ter ocorrido, por ser verbal, se podendo considerar lícita, a promitente vendedora teria de demonstrar objetivamente a sua

perda de interesse ou que interpelara admonitoriamente a promitente compradora, para que a mora desta se convertesse em incumprimento definitivo.

2026-03-12 - Processo n.º 17283/16.7T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

A força probatória da peritagem é fixada livremente pelo tribunal, sendo certo que prova livre não corresponde a prova arbitrária, pelo que o afastamento da direcção adoptada pelos peritos exige ao julgador acrescido esforço de fundamentação e a demonstração de que os especiais conhecimentos técnicos não lhe são estranhos.

2026-03-12 - Processo n.º 21541/23.6T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. O primeiro requerimento das alegações de recurso apresentado pelo recorrente não pode ser substituído por outro, junto ao processo muito depois de ter ficado esgotado o prazo legal para a interposição de recurso, com um conteúdo manifestamente ampliado e com aditamentos de ordem substantiva, com a exclusiva justificação de que se tratou de um lapso por se tratar de um documento de trabalho, não correspondendo no seu teor ao suprimento de uma omissão ou vício meramente formal.

II. A lei admite que o acórdão seja proferido com fundamentação sumária ou com remissão para jurisprudência que se tenha debruçado sobre a mesma questão.

III. A alteração visou sobretudo simplificar a estrutura formal dos acórdãos, permitindo que as questões a decidir no recurso possam ser enunciadas de forma sucinta e que a fundamentação possa ter lugar mediante simples remissão para os termos da decisão recorrida, desde que confirmada inteiramente e por unanimidade.

2026-03-12 - Processo n.º 434/23.2T8MFR.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I - O prazo de deserção não se suspende durante as férias judiciais, por ser de 6 meses e tal se encontrar excepcionado legalmente, porém, ocorrendo o seu termo em dia que o Tribunal está encerrado, a 18 de Julho, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte, ou seja, a 1 de setembro, por efeito do art.º 138º n.º 2 do Código de Processo Civil.

II - A natureza constitutiva da declaração de extinção por deserção, parece ser a que melhor se compatibiliza com o regime vigente, face à eliminação da fase dita intermédia de interrupção da instância, com a consequente transferência da aferição da falta de impulso processual no prazo previsto e do juízo de valor que se impõe para essa única fase.

III - A necessidade de declaração judicial para apreciar a verificação dos pressupostos da norma (decurso do tempo e negligência da parte a quem cabe o impulso processual), bem como o respeito pela finalidade compulsória (e não sancionatória) do instituto da deserção da instância, melhor se coadunam com a tese segundo a qual o impulso processual realizado antes da declaração judicial de deserção permite obstar à extinção da instância com esse fundamento.

2026-03-12 - Processo n.º 986/18.9T8CSC-C.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. A manutenção da prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos depende de critérios legais puramente objectivos, aferidos pelo rendimento líquido e o agregado familiar e, por fim, a fixação do valor do IAS em cada momento considerado.

II. Pelo que subjacente à cessação ou manutenção de tal prestação está apenas a verificação de tais critérios objectivos, sem que se possa considerar em tal apreciação, quer o rendimento líquido, quer as eventuais despesas.

III. Dessa forma impõe-se a cada agregado a mesma taxa de satisfação das necessidades do conjunto familiar, o que não seria alcançado se fossem atendidas as despesas específicas suportadas pelo agregado, caso em que o apoio social iria beneficiar os agregados com maiores despesas, independentemente de algumas poderem ser dispensadas ou reduzidas, enquanto os agregados que já tinham reduzido as suas despesas para valores compatíveis com os respectivos rendimentos seriam prejudicados porque o abatimento ao rendimento seria menor.

2026-03-12 - Processo n.º 8536/21.3T8LSB-B.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- As reclamações em geral, consubstanciam um acto processual que, materialmente, visa a revogação do acto reclamado, seja a reclamação nos termos do art.º 157º nº 5, seja, do art.º 559º nº 1, ou do art.º 105º nº 4, ou do art.º 652º nº 3, e, por isso, constituem um incidente, lato sensu, juridicamente enquadrável nos art.º 1º nº 2 e 7º nº 4 do Regulamento das Custas Processuais, sujeita a tributação por valores variáveis referidos na penúltima entrada da Tabela II anexa ao referido Regulamento.

2026-03-12 - Processo n.º 2158/20.3T8SNT.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Se o recorrente/apelante não fez qualquer referência, nas conclusões, aos pontos da matéria de facto que impugna, tanto basta para que o recurso, na parte relativa à impugnação da matéria de facto, seja rejeitado por incumprimento do ónus de impugnação imposto pelo art.º 640º nº 1 al. a) do CPC.

2- Igualmente, o recorrente que impugna matéria de facto tem o ónus de fazer a correspondência directa entre os concretos meios de prova por si indicados e cada um dos factos que pretende impugnar, ou seja, de fazer corresponder a cada facto impugnado os concretos meios de prova em que se baseia, justificando o porquê dessa pretendida alteração. Não o fazendo, incumpe o ónus de impugnação pelo art.º 640º nº1, al. b) do CPC.

3- Sem a demonstração da posse sobre a coisa não há aquisição dessa coisa por usucapião.

2026-03-12 - Processo n.º 1547/23.6T8AMD.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Para que possa verificar-se a ratificação do negócio pelo representado (sociedade) seria imperioso que a representante sem poderes, tivesse celebrado um negócio jurídico em nome do representado. Isto porque a ratificação constitui um acto jurídico, em sentido estrito, pelo qual o representado (a sociedade) acolhe o negócio em causa na sua esfera jurídica.

2- Sem a prova da celebração de negócio pela representante sem poderes não se pode falar em ratificação do negócio.

2026-03-12 - Processo n.º 422/25.4T8OER.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Pela aposição das palavras não à ordem, a çivrança deixa de ser transmissível por endosso, podendo, porém, ser transmitida por cessão de créditos (art.º 11º § 2º da LULL, ex-vi do art.º 77º da mesma LULL).

2- A expressão cessão de créditos designa a transmissão dos créditos como fonte negocial e não a própria fonte que a desencadeia. Ou seja, o regime da cessão de créditos não constitui um tipo negocial autónomo, mas, antes, uma disciplina de efeitos jurídicos que podem ser desencadeados por qualquer negócio transmissivo, como a compra e venda de créditos, como decorre do art.º 578º do CC.

3- O art.º 10º da LULL, implicitamente, reconhece a existência de um poder de facto na titularidade do portador de uma livrança em branco, poder legalmente reconhecido na medida em que o portador do título o pode fazer valer tal qual foi completado/preenchido.

4- O terceiro a quem a livrança em branco foi transmitida, por cessão de créditos, está legitimado a preenchê-la. Isto porque a livrança, mesmo antes de ser preenchida, circula como título cambiário, estando sujeita ao regime cambiário.

2026-03-12 - Processo n.º 12349/22.7YIPRT-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- A omissão de pronúncia pressupõe uma falta de apreciação e de decisão sobre uma concreta questão, por isso, a falta de pronúncia sobre certa questão não se confunde com a decisão efectiva de não conhecimento dessa questão.

2- O instituto do justo impedimento está actualmente centrado na ideia de ausência de culpabilidade das partes, dos seus representantes ou mandatário. Ou seja, requerer-se que o evento que impede a prática do acto processual não seja imputável à parte ou seu mandatário, isto é, não tenha resultado de imprevidência ou negligência da parte ou do seu mandatário judicial.

3- A apreciação da inexistência de culpa do mandatário deverá ser valorada em consonância com o critério geral estabelecido no nº 2 do art.º 487º do CC e considerando o especial dever de diligência e organização que recaia sobre profissionais do foro no acompanhamento das causas.

4- O lapso de agendamento, por banda da Ilustre Mandatária da requerente, da data da audiência final marcada com observância do disposto no art.º 151º nº 1 do CPC, não pode ter-se como facto desculpável, rectius, não imputável à Ilustre Mandatária e, por isso, inexistente fundamento para adiar o início do julgamento (art.º 603º nº 1 do CPC).

2026-03-12 - Processo n.º 145/25.4T8LRS.L2 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Nos termos do art.º 9º, nº1 do RGPTC 1- Para decretar as providências tutelares cíveis é competente o tribunal da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado.

II - Por residência deve entender-se o lugar onde a criança reside habitualmente, isto é, o local onde se encontra organizada a sua vida, em termos de maior estabilidade e permanência, onde desenvolve habitualmente a sua vida, onde está radicado, que não coincide com o de domicílio legal do menor ou do progenitor.

III - Não se deve olvidar que o processo é de jurisdição voluntária e que devem ser orientado pelo superior interesse da criança.

IV - A menor tem nacionalidade e naturalidade portuguesas e não há dúvidas que na data em que o presente processo foi instaurado se encontrava a residir com a mãe em Portugal, o que sucede desde há mais de um ano, pelo quês e impõe concluir que o Tribunal português é o competente.

V - Mas ainda que se entendesse que a menor tinha a sua residência em Angola na data da instauração do presente processo impunha-se aplicar o disposto pelo n.º 7 do art.º 9 do RGPTC; o Tribunal português é o competente.

2026-03-12 - Processo n.º 735/20.1T8FNC-B.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- A legitimidade processual é a aptidão jurídica para ser parte num processo, definindo quem pode ser autor (legitimidade ativa) ou réu (legitimidade passiva) numa causa; baseia-se na relação entre as partes e o objeto do litígio, sendo considerada parte legítima quem tem interesse direto em demandar ou contradizer.

II- Nos processos de jurisdição voluntária a legitimidade está definida no próprio regime que regula o processo especial em causa.

2026-03-12 - Processo n.º 258/24.0T8SNT-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Nos termos do art.º 310º, al. e), do CCivil, a obrigação pecuniária resultante de um contrato de crédito em que a amortização do capital mutuado e dos juros será efetuada em diversas prestações, prescreve no prazo de 5 anos a contar da data em que ocorreu o vencimento de todas as quotas de amortização do capital. II- A querela jurisprudencial que existia quanto ao prazo de prescrição aplicável àquela situação o geral de 20 anos ou o de 5 anos previsto no art.º 310º, al. e), do CCivil foi objeto do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 6/2022, publicado no Diário da República nº 184/2022, Série I de 2022.09.22, que fixou, no segmento uniformizador, a seguinte jurisprudência: I - No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 310.º alínea e) do Código Civil, em relação ao vencimento de cada prestação. II - Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do artigo 781.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incidindo o seu termo 'a quo' na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.

2026-03-12 - Processo n.º 7113/25.4T8SNT-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Do disposto nos artºs 157º/6 e 191º/3 do CPC, e de acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, resulta que existe na ordem jurídico-processual o princípio geral da irrelevância dos erros cometidos pela secretaria, que tem como consequência que o ato, ainda que seja irregular, produza os seus efeitos.

II- Um segundo ato de citação praticado pela secretaria na pessoa de uma das rés que já havia recebido a petição inicial e demais documentos, mas que dessa vez foi citada na qualidade de administradora do condomínio, é relevante, nomeadamente para efeitos de contagem do prazo para contestar, ainda que tal citação pudesse ser irregular por se tratar da repetição de um ato já realizado.

2026-03-12 - Processo n.º 3776/22.0T8LSB-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Em razão da concentração dos atos processuais, economia de meios e, também, da celeridade processual o requerimento para realização de segunda perícia apenas pode ser deferido em situações que, claramente, a aconselham ou imponham, não se devendo dar guarida a pedidos claramente desnecessários, infundados e, acima de tudo, desproporcionados ou dilatórios.

II- A lei impõe que o requerente alegue fundadamente as razões de discordância quanto ao relatório pericial, o que consiste na invocação, clara e explícita, de sérias razões de discordância, devendo conter a especificação dos pontos de facto em que a parte discorda do resultado expresso no relatório pericial apresentado e a explicitação dos motivos da discordância; não o fazendo, o requerido deve ser indeferido.

2026-03-12 - Processo n.º 6762/19.4T8LRS-A.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Sobre a possibilidade de invocação excepção de não cumprimento nas relações condominiais, nomeadamente para justificar o não pagamento das quotas do condomínio, convém referir que despesas condominiais, apesar de constituírem obrigações propter rem, consubstanciam verdadeiras obrigações, razão porque, desde que reunidos os necessários pressupostos, nada obsta a que os condóminos possam invocar quanto ao seu pagamento a exceptio non adimpleti contractus;

- Para que seja lícito ao condómino devedor invocar a excepção de não cumprimento para suspender o pagamento de prestações/contribuições condominiais vencidas, necessário é que entre estas últimas e as prestações das quais se arroga credor em relação ao condomínio, exista uma relação de sinalagma funcional, ou seja, estejam ambas ligadas por um nexo de correspectividade e interdependência.

2026-03-12 - Processo n.º 10951/22.6T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- O enriquecimento carecerá de causa justificativa sempre que, de acordo com as regras ou os princípios do nosso sistema jurídico, falte justificação para a deslocação patrimonial verificada, isto é, falte legitimação para o enriquecimento, que tem de ser apreciado casuisticamente;

- É certo que o contrato pelo qual as partes basearam a sua relação jurídica, foi declarado inexistente, porém na senda do desiderato que esteve na actuação das partes assessoria da autora à ré na contratação de determinado futebolista- a autora praticou actos materiais que têm relevo jurídico, tiveram consequências benéficas para a ré tanto assim é, que a ré procedeu ao registo de tal Contrato na Primeira Liga de Futebol portuguesa e na Federação Portuguesa de Futebol- e são legais, donde não é aqui aplicável, como pretende a recorrente, o disposto no art.º 474º do CC que veda a restituição por enriquecimento, quando a lei nega o direito à restituição.

2026-03-12 - Processo n.º 6544/18.0T8ALM.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

O montante da indemnização pelos danos não patrimoniais é fixado equitativamente pelo tribunal tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto.

2026-03-12 - Processo n.º 26122/20.3T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Compete às rés a alegação e demonstração da celebração do contrato de arrendamento que legitima a ocupação do imóvel.

- O contrato de arrendamento exige que uma das partes se obrigue a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição.

- O disposto no artigo 1069.º, n.º 2, do Código Civil, pressupõe que o arrendatário invoque e demonstre a existência de título para a utilização do locado.

2026-03-12 - Processo n.º 2787/25.9T8CSC.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Nos casos em que é constituído o usufruto simultâneo e sucessivo (art.º 1441.º, do Código Civil), os usufrutuários exercem, em conjunto, todos os direitos que pertencem ao usufrutuário singular;

- Conforme o disposto no art.º 1406.º, n.º 1, do Código Civil, na falta de acordo sobre o uso da coisa comum, a qualquer dos comproprietários é lícito servir-se dela, contanto que a não empregue para fim diferente daquele a que a coisa se destina e não prive os outros consortes do uso a que igualmente têm direito;

- A usufrutuária simultânea não tem o direito de gozar a coisa de forma exclusiva e de forma a privar o outro consorte do uso a que igualmente têm direito.

2026-03-12 - Processo n.º 14307/21.0T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A confissão do co-réu deve ser especialmente sopesada em face do seu interesse pessoal e da evidenciada falta de idoneidade moral e cívica, além do respectivo objecto. A circunstância de confessor actos que consubstanciam a prática de crime; de tais factos desfavorecerem a parte contrária; do relato poder consubstanciar o encobrimento da actuação de outras pessoas; e de não ter colaborado anteriormente para a descoberta da verdade no âmbito do processo crime que lhe foi movido, militam de forma esmagadora contra a aceitação irrestrita e acrítica pelo tribunal do relato integral que tal co-réu agora apresenta;

- A imputação das perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada a um cartão de crédito depende, entre o mais, da comprovação de negligência grave do ordenante (Artigo 72.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 30 de Outubro).

2026-03-12 - Processo n.º 7350/23.6T8ALM.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - Na reapreciação da matéria de facto cabe ao Recorrente indicar, de forma fundamentada, apoiada em meios de prova diversos ou dando-lhes outra interpretação, por que razão os meios de prova invocados pelo julgador como suporte da sua decisão, devem sucumbir em face dos elementos de prova indicados pelos recorrentes ou ser diversamente interpretados.

II - A prestação feita a terceiro não extingue a obrigação (art.º 770.º CC).

2026-03-12 - Processo n.º 1922/24.9T8SXL.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se formar a convicção segura da ocorrência de erro na apreciação dos factos impugnados, sendo que quando o pedido de reapreciação da prova se baseie em elementos de características subjectivas como a prova testemunhal e declarações de parte, o tribunal de 2.ª instância só deve alterar os factos quando, efectivamente, se convença, com base em elementos lógicos ou objectivos e com uma margem de segurança elevada, que houve erro na 1.ª instância.

II. A pretensão da ré de que transite para os factos provados a afirmação de que o condutor do veículo do Autor não agiu com a diligência adequada para evitar o embate consubstancia uma asserção conclusiva/valorativa - que incidem sobre o objecto de discussão e decisão numa acção de responsabilidade civil a expurgar, ao invés de incluir, na matéria de facto.

III. A circunstância de não existir actualmente no CPC nenhum normativo idêntico ao antigo artigo 646º, n.º 4, do CPC revogado (que determinava terem-se por não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito e que se aplicava, por analogia, à matéria conclusiva ou genérica) não determina que o princípio subjacente tenha desaparecido.

IV. O Tribunal de recurso pode conhecer oficiosamente desta questão eliminando factos provados ou não provados por a mesma envolver a interpretação e aplicação de regras processuais de cariz imperativo, concretamente do art.º 5º, n.º 1 e 2 do CPC.

V. Na dinâmica da condução, não é determinante para efeitos de apuramento de responsabilidade emergente de acidente de viação, a circunstância de saber quem embateu em quem, mas sim qual a concreta manobra que originou o embate.

VI. O artigo 24º nº 1 do C.E. pressupõe uma condução atenta, cuidadosa e preventiva por forma a permitir ao condutor evitar colisões perante eventos inesperados, mas previsíveis.

VII. Não é previsível - para efeitos de imputação de responsabilidade no acidente também ao condutor do veículo do Autor a manobra do condutor do veículo seguro na Ré que, cortando a linha de marcha ao condutor do veículo daquele, se atravessa na estrada com vista a efectuar uma manobra de inversão de marcha, num local onde não o podia fazer (em violação do art.º 60.º, n.º 1, do CEst.).

2026-03-12 - Processo n.º 77860/19.1YIPRT.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. É espúria a inserção nos factos provados de um facto que afirme a recepção pela Ré das facturas emitidas pela Autora, quando tal facto já resulta de outros pontos da matéria de facto que atestam o envio e recepção dessas mesmas.

II. Resultando da conjugação do n.º 1 e n.º 2 do art.º 574.º do CPC que se consideram admitidos por acordo os factos que não forem impugnados, salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, e tendo a Ré, na sua oposição referido que ... nada deve à requerente, ...aquela não executou a maior parte das obras a que se obrigou..., são por isso, falsos, por não corresponderem à verdade, os alegados no requerimento injuntório..., assim como impugna as facturas juntas, quer quanto ao seu conteúdo quer quanto ao seu valor,... não se poderá dar como assente – por admissão da ré - a solicitação de trabalhos extra da Ré à Autora.

III. De igual forma, da circunstância de se ter dado como provado que a Ré não respondeu às cartas de interpelação enviadas pela Autora não se pode dar como provado que a Ré aceitou as facturas e delas não reclamou (como é pretensão da Autora) quando resultou igualmente provado (e não foi impugnado pela Autora/recorrente) que esta após a recepção das facturas (e antes das interpelações de Julho e Agosto) enviou à A. um email em que refere os trabalhos que não foram efectuados e os que foram efectuados mas que necessitavam de correcções, email que terminava referindo que quando todas as intervenções em falta tiverem sido executadas e a obra estiver concluída, será feito um encontro de contas entre o cliente e o empreiteiro.

2026-03-12 - Processo n.º 30033/23.2T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Na fixação da matéria de facto o tribunal não tem de pronunciar-se sobre factos que não foram alegados pela parte, que não são factos instrumentais, nem tão pouco complementares dos factos essenciais invocados, e que antes correspondem a factos essenciais de suporte à responsabilização da administração do condomínio, nunca antes alegados pela parte.

II. O julgamento da matéria de facto é o resultado da ponderação de toda a prova produzida, em que cada elemento de prova tem de ser ponderado por si, mas, também, em relação/articulação com os demais.

III. Tendo resultado provado que (i) a fracção da Autora apresenta danos; (ii) que esses danos se devem à falta de conservação das partes comuns: fachada, terraço (neles se incluindo as floreiras) e garagem; (iii) na pendência da acção a administração do condomínio mandou efectuar alguns trabalhos de pintura na fracção da Autora e alguns trabalhos no terraço, nomeadamente substituição do ralo de escoamento da água da chuva; e que (iv) as intervenções pontuais feitas pelo condomínio na pendência da acção não resolveram as questões existentes nas partes comuns e na fracção da autora, apenas a remendaram, torna-se-se por demais evidente que, face a estes factos, deveria, em primeira linha, ser responsabilizado o condomínio pela realização de obras nas partes comuns e pela reparação dos danos que essa falta de conservação/manutenção das partes comuns causou na fracção da Autora.

IV. A aferição da legitimidade ou ilegitimidade do exercício do direito, isto é, da existência ou não de um agir em abuso do direito, afere-se a partir de três conceitos: a boa fé, os bons costumes e o fim social ou económico do direito.

V. Na figura do tu quoque, enquanto concretização do exemplo de abuso de direito, o juízo subjacente reside na consideração de que aquele que viole uma norma jurídica não pode tirar partido da violação exigindo a outrem, o acatamento de consequências daí resultantes.

VI. Nesta modalidade de abuso do direito é exigido um nexos muito estrito entre a situação violada pelo abusador e aquela de que este se pretende prevalecer.

VII. Sendo certo que, de acordo com a factualidade provada, temos por certo que o primitivo Autor deixou de pagar voluntariamente as quotas mensais de condomínio (à data da apresentação das contestações, o anterior A. tinha dívida ao condomínio várias quotas ordinárias e extraordinárias, pelo menos desde janeiro de 2020.), bem como que as quotas extraordinárias em dívida pelo anterior A., aprovadas na assembleia realizada em 2022, visavam custear a realização de actos de conservação no edifício, ainda assim nada nos permite concluir que apenas o pagamento dessas quotas por parte da Autora - quando existiam muitos mais condóminos devedores - era essencial para se obter o valor necessário para a realização das obras peticionadas nos

presentes autos e, acima de tudo, que essas obras só não se realizaram porque o Autor que é um entre outros tantos condóminos - não procedeu ao pagamento das referidas quotas, inexistindo elementos para valorar o impacto das quotas de condomínio devidas pelo primitivo Autor nas contas do 1.º Réu Condomínio, tendo em conta que se desconhece o número de condóminos e o valor das respectivas quotas.

VIII. A circunstância de a Autora ter pago todas as quotizações em dívida, e ter a sua situação regularizada, não pode ser igualmente ignorada, sob pena de total subversão do sinalagma inerente à figura do tu quoque.

2026-03-12 - Processo n.º 20904/21.6T8LSB.L2 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - O telhado que cobre o sótão de uso exclusivo de um condómino não pode ser considerado como propriedade exclusiva desse condómino.

II - O uso em exclusivo do sótão não confere o direito de propriedade do telhado que é parte comum.

III - O legislador separa a propriedade da responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes da conservação das partes comuns, ou seja, o telhado, que constitui a cobertura do prédio, é parte comum. Todavia, a lei, quanto a estas partes comuns quando utilizadas por um dos condóminos, como é o caso o telhado é parte comum, mas apenas serve para cobrir o sótão, as despesas com a sua manutenção são da responsabilidade desse condómino.

IV - A substituição de telha de vidro por janelas vellux são obras que não se enquadram no disposto no artigo 1422º do Código Civil porquanto as obras a que se refere este normativo são as realizadas dentro da fracção de cada condómino e o disposto no artigo 1425º do Código Civil respeita a obras realizadas em partes comuns.

V - O conceito de inovação não se encontra definido no artigo 1425º do Código Civil.

VI - A substituição de telhas de vidro por janelas vellux no telhado/cobertura do prédio são obras inovadoras, uma vez que se trata da substituição de telhas de vidro por janelas (telhas de vidro não são janelas, as telhas são elementos fixos, não abrem) e as janelas são elementos que abrem), as quais careciam da autorização dos condóminos tal como previsto no nº 1 do artigo 1425º do Código Civil.

VII Não existe abuso de direito na modalidade da suppressio, pois, não basta o não exercício do direito e o decurso do tempo.

VIII - Para se ter por verificado o instituto da suppressio com a consequente paralisação do direito, é exigível um decurso significativo de tempo, o qual deverá inferior ao da prescrição, assentando sempre na ideia que já não será de esperar o exercício do direito atingido.

IX - A sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 829º A do Código Civil só pode ser accionada quando (1) estão em causa obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, e desde que o respectivo cumprimento não exija especiais características científicas ou artísticas do devedor; e (2) for requerida pelo credor (não pode, pois, ser determinada pelo Tribunal). Ademais, tal sanção pode incidir sobre cada dia de atraso no cumprimento ou sobre cada infracção incumprida, conforme a hipótese que se afigurar mais adequada ao caso concreto.

X - Diz-se fungível a prestação que pode ser realizada por pessoa distinta do devedor, sem prejuízo do interesse do credor.

A prestação será infungível quando a pessoa do devedor seja insubstituível para a sua efectivação.

XI - Se o cumprimento por terceiro é possível, a prestação é fungível; se, ao invés, o cumprimento por terceiro for de excluir, a prestação é infungível.

XII - A reposição do telhado do prédio no estado em que anteriormente se encontrava, sem as janelas Vellux é uma prestação de facto, mas não é infungível, motivo pelo qual não há lugar à aplicação de sanção pecuniária compulsória.

2026-03-12 - Processo n.º 394/24.2T8LSB-B.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - O artigo 481º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais exige que as sociedades intervenientes tenham a sua sede em território nacional, sem prejuízo das excepções que ali são determinadas, não havendo que proceder a uma interpretação correctiva daquela regra.

II - Esta regra conjugada com o disposto no artigo 490º e 501º, ambos do Código de Sociedades Comerciais não viola os princípios constitucionais de igualdade de tratamento e os princípios comunitários.

III - Quando a sociedade dominante possui sede fora do território nacional não é de admitir o incidente de intervenção de terceiro seja este configurado como intervenção 1 principal provocada, seja ele de intervenção acessória.

2026-03-12 - Processo n.º 24271/23.5T8LSB-B.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil apenas se verifica quando haja falta absoluta de fundamentos e não quando a fundamentação se mostra deficiente, errada ou incompleta;

II - A decisão provisória de regulação das responsabilidades parentais deve ser fundamentada de facto e de direito de modo a que seja perceptível onde o Tribunal estribou a sua convicção;

III - A decisão provisória não tem as mesmas exigências formais que uma sentença cível, em decorrência da natureza tutelar e de jurisdição voluntária destes processos;

IV - Tal menor exigência não dispensa, todavia, que o Tribunal especifique o elenco, ainda que sucinto, da matéria de facto que considera estabelecida na sua decisão;

2026-03-12 - Processo n.º 389/22.0T8CSC.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. Em acções de responsabilidade civil, como é o caso dos autos, perante pedidos parcelares de indemnização, se considera que o limite de cada parcela se reporta ao valor global peticionado.

II. Sendo o autor Advogado inscrito na respectiva Ordem e prestando serviços jurídicos, próprios da advocacia e outros conexos no interesse de terceiros, a priori, esses serviços devem ser qualificados como de advocacia, a não ser que sejam incompatíveis com a actividade de advogado.

III. A actividade desenvolvida por um Advogado, envolvendo contactos com os compradores, revisão de contratos, obtenção de documentação presença em reuniões em que os contratos foram discutidos, tratar das questões relativas à preferência, ao contrato de arrendamento rural, à aptidão agrícola dos solos, ao tratado do TGV, por via de potencial expropriação não se confunde com a de um mediador imobiliário.

IV. Não existindo acordo prévio e escrito sobre a remuneração do Advogado, esta é a que resultar da nota de honorários apresentada.

V. O laudo sobre a nota de honorários baseia-se na nota apresentada pelo advogado, sem levar em conta o que resultar da prova e está sujeito ao princípio da livre apreciação do tribunal (art.º 389º do Código Civil e 667º, n.º 5 do Código de Processo Civil).

VI. O que é da competência da Ordem dos Advogados é a perícia que é efectuada sobre a conta apresentada e de acordo com os critérios deontológicos que conduzem à fixação do montante dos honorários.

2026-03-12 - Processo n.º 1296/22.2T8MTA.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - Sendo um contrato de arrendamento outorgado pelo cabeça-de-casal de uma herança indivisa, na qualidade de senhorio, não é pelo facto aquele ter deixado de ser cabeça-de-casal, no caso por ter falecido, deixando apenas como herdeiros os ora autores, que ocorre qualquer tipo de transmissão de posição contratual.

II - A citação vale como notificação para permitir ao senhorio exigir do fiador a satisfação dos seus direitos de crédito nos termos do art.º 1041º, n.º 6 do CC, mas apenas quanto às rendas dos 90 dias anteriores

III - O meio extrajudicial de resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento de rendas é optativo.

2026-03-12 - Processo n.º 31030/22.0T8LSB-A.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. As deliberações de uma assembleia de condóminos que sejam anuláveis só podem ser sindicadas pelas vias previstas no artigo 1433º do Código Civil: mediante de requerimento para convocação de assembleia extraordinária, mediante sujeição a centro de arbitragem ou mediante ação de anulação (a instaurar no prazo de 60 dias contados da deliberação impugnada).

II. Não tendo a executada/embargente impugnado as deliberações por uma daquelas vias, não pode, em sede de oposição à execução, suscitar a anulabilidade de tais deliberações e, conseqüentemente, impugnar a exequibilidade do título executivo que corporiza tais deliberações (a ata da assembleia de condóminos).

III. Não podendo suscitar a sua validade, as deliberações documentadas em ata são vinculativas tanto para os condóminos como para os terceiros titulares de direitos relativos às frações, constituindo a ata da assembleia de condóminos (que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns) título executivo contra o condómino relativamente às dívidas por encargos do condomínio.

IV. A ata de assembleia de condóminos que eventualmente não tenha sido assinada por todos os condóminos presentes também não constitui fundamento de nulidade ou, mesmo, de anulabilidade, mas uma mera irregularidade, mantendo as deliberações a sua eficácia desde que a ata respetiva tenha sido aprovada.

V. A eventual falta de notificação da ata aos condóminos ausentes também não configura causa de nulidade ou anulabilidade das deliberações, nem sequer da sua eficácia, estando os interesses dos condóminos que se considerem prejudicados com tais deliberações acautelados com a possibilidade de requererem a convocação de uma assembleia extraordinária, de sujeitarem tais deliberações a um centro de arbitragem ou de instaurarem uma ação de anulação, nos prazos legalmente previstos.

SESSÃO DE 26-02-2026

2026-02-26 - Processo n.º 10391/23.0T8LSB-A.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

Na sequência da absolvição da instância por incompetência absoluta do tribunal, a oposição ao pedido de remessa dos autos para o tribunal competente prevista no artigo 99º nº2 do CPC tem de justificar que o aproveitamento dos articulados prejudica a sua defesa, não sendo exigível a alegação pormenorizada dos fundamentos que se pretende invocar, nem podendo o tribunal, na decisão de deferimento ou de indeferimento, apreciar o mérito desses fundamentos, mas na justificação não basta a alegação genérica e abstracta do prejuízo acarretado para a defesa, sendo necessário alegar as concretas razões que tornem plausível a existência desse prejuízo.

2026-02-26 - Processo n.º 1686/20.5T8FNC.L2 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I- O dano da perda da vida, bem supremo da pessoa humana, é merecedor de indemnização.

II- No caso em que a vítima faleceu com 42 anos de idade, não havendo indícios de que padecesse de alguma doença, seria expectável que tivesse uma vida longa, pelo que a quantificação desse dano não deverá ser inferior a 80.000€.

2026-02-26 - Processo n.º 1237/25.5YLPRT.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Tem natureza supletiva o prazo do período de renovação do contrato de arrendamento referido no art.º 1096º do Código Civil.

2026-02-26 - Processo n.º 7152/22.7T8LSB.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Como o autor não tinha o direito de resolver o contrato, não se pode considerar que este cessou com a sua ilícita declaração de resolução, caso contrário seria premiada a ilicitude, libertando-o da obrigação de pagamento da indemnização pelo incumprimento definitivo ou da obrigação de pagamento dos alugueres vincendos, no caso de a locadora querer manter o contrato em vigor.

2026-02-26 - Processo n.º 1548/22.1T8ALM.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I- Esta acção nada tem a ver com a delimitação de prédios face ao domínio público, circunscrevendo-se o litígio à autora (apelada) e ao réu (apelante) por serem proprietários de prédios confinantes e este ter alegadamente ocupado um corredor integrante do prédio daquela e feito outras obras que a prejudicam.

II- Assim, a decisão desta acção pode regular definitivamente a situação concreta da autora e do réu relativamente aos pedidos formulados.

III- Improcede, pois, a excepção de ilegitimidade passiva invocada por não ter sido demandado o Ministério Público.

2026-02-26 - Processo n.º 1289/25.8YLPRT.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Como o réu não deduziu oposição e só constituiu mandatário depois de notificado da sentença, a 1ª instância conheceu das questões que se impunham: verificar a regularidade da sua notificação e considerar confessados os factos invocados no requerimento de despejo, sem necessidade de produção de prova.

2026-02-26 - Processo n.º 1649/24.1T8LSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

6.1. O direito de primazia concedido ao empreiteiro e relativo à eliminação dos defeitos não é absoluto, pois que, nos casos de urgência na reparação ou v.g. de incumprimento definitivo da obrigação de eliminação dos defeitos, o princípio da boa fé e da razoabilidade traduzido no equilíbrio das prestações contratuais, determina que seja permitido ao dono da obra executar por si ou por terceiro, a eliminação dos defeitos à custa do empreiteiro.

6.2 Tendo presente o disposto no REGIME JURÍDICO DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS - SCIE [DL n.º 220/2008, de 12 de Novembro] e na Portaria n.º 1532/2008 de 29 de Dezembro [Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE)], quer no âmbito da aplicação de coimas, quer de sanções acessórias [v.g. a de interdição do uso do edifício, recinto, ou de suas partes, por obras ou alteração de uso

não aprovado, ou por inexistência ou não funcionamento dos sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio], pertinente é reconhecer-se o direito do dono da obra em lançar mão da administração directa, por si ou por terceiro , com vista à reparação de defeitos existentes em sistema de detecção de incêndios de estabelecimento de hotelaria, exigindo posteriormente ao empreiteiro o reembolso das respectivas despesas, qual forma de autotutela.

6.3. - A privação do uso de uma coisa poderá constituir uma obrigação de indemnização sem necessidade de comprovação de certos e concretos prejuízos, mas desde que o lesado alegue e prove previamente que a privação da coisa frustrou um propósito real, concreto e efectivo do seu uso e/ou rentabilização.

2026-02-26 - Processo n.º 2812/25.3T8CSC-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

6.1 Quando, em processo para a regulação do exercício das responsabilidades parentais, estando presentes ou representados ambos os pais na conferência, estes não cheguem a acordo que seja homologado, a lei impõe ao juiz a prolação de decisão provisória e cautelar, nos termos do art.º 38º, ex vi do art.º 42º, nº 5, do RGPTC.

6.2 Na decisão referida em 6.1., o juiz decide provisoriamente sobre o pedido [relacionado com Destino do menor, o regime de visitas e os Alimentos e forma de os prestar] em função dos elementos já obtidos e constantes dos autos.

6.3 Em sede de fixação do regime de visitas, releva sobremaneira e mais uma vez o interesse do menor, e , para além de todas as circunstâncias relevantes, conhecidas, outrossim atenderá o tribunal ao eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro, e ,bem assim, atenderá o Juiz à conveniência de o menor manter alguma estabilidade, sendo que, com o passar dos anos, também ele passa a estar sujeito e habituado a rotinas com colegas/amigos, a compromissos e a comportamentos costumeiros do dia a dia.

2026-02-26 - Processo n.º 9225/24.2T8LRS.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A interposição de ação por um dos ex-cônjuges em que pede se supra a vontade do outro na formalização do acordo pelo qual o único bem comum do casal, bem como o passivo, lhe foi atribuído, alegando um acordo por altura do divórcio, cujo cumprimento importaria a celebração de escritura de transmissão da propriedade do imóvel comum após o cumprimento do pagamento de tornas, resultando assim que não houve qualquer partilha, incorre em erro na forma de processo, na medida em que o processo próprio para obter a partilha é o inventário.

II - Já estando pendente inventário, interposto pelo outro ex-cônjuge, visando ambas as ações o mesmo objetivo, verifica-se litispendência.

2026-02-26 - Processo n.º 23237/24.2YIPRT.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Não tendo as faturas nem os documentos, relacionados com a remessa de uma parte de produto além das quantidades do mesmo produto que determinado empreiteiro aceita que encomendou e recebeu, força probatória plena, nada impede o tribunal de atender também à prova testemunhal para fundar a sua convicção quanto à encomenda e entrega das quantidades adicionais.

2026-02-26 - Processo n.º 1190/24.2T8CSC-C.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. O critério legal de atribuição ou repartição das responsabilidades parentais é o “superior interesse da criança”, conceito jurídico indeterminado que carece de preenchimento valorativo, cuja concretização deve ter por referência os princípios constitucionais, como o direito da criança à protecção da sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral, reclamando uma análise sistémica e interdisciplinar da situação concreta de cada criança, na sua individualidade própria e envolvimento.

II. O exercício das responsabilidades parentais deve ter presente ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, legitimador do menor enquanto sujeito de direitos e não como mero objecto, o princípio da continuidade das relações familiares e da convivência familiar e o princípio da igualdade dos pais.

III. Deve, ainda, promover a cooperação dos pais no bem-estar emocional da criança, exaurindo qualquer factor propiciador da hostilidade psicológica dos progenitores.

IV. O sacrifício que deve ser exigido aos progenitores, a título de alimentos, deve ter por base um critério mínimo de razoabilidade e bom senso, visando proporcionar o maior bem-estar possível aos seus filhos e preservar dentro do possível o nível de vida que este detinha antes da separação dos pais.

2026-02-26 - Processo n.º 1757/24.9T8ALM-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. O prazo de prescrição aplicável ao crédito resultante do vencimento de todas as prestações fraccionadas, decorrente do incumprimento de um contrato de mútuo, será o prazo de cinco anos, previsto no art.º 310º, e) do Código Civil. II. O recurso apenas pode incidir sobre questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o tribunal ad quem com questões novas.

2026-02-26 - Processo n.º 1770/20.5T8OER-B.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

No âmbito de acção especial de divisão de coisa comum, em que foi determinada a venda do bem, o dever da sua entrega, pelo comproprietário que o detém ao encarregado de venda, emerge do disposto no art.º 757º, aplicável ex vi do disposto no art.º 549º, nº2, ambos do Código de Processo Civil, mostrando-se verdadeiramente instrumental relativamente ao fim prosseguido pelo processo o termo da compropriedade.

2026-02-26 - Processo n.º 1437/06.7TBMTJ-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. No incidente de oposição à penhora apenas podem ser invocados os fundamentos expressamente previstos no nº 1 do art.º 784º do CPC, sendo inadmissível e causa de indeferimento liminar daquele incidente, que o executado invoque fundamentos próprios da oposição à execução ou a utilização de outros meios processuais de reacção contra actos praticados no âmbito da execução.

II. É ao opoente/executado que compete fazer a prova da verificação dos fundamentos da oposição à penhora, por se tratar de facto constitutivo do seu direito ao levantamento da penhora.

2026-02-26 - Processo n.º 3013/25.6YRLSB - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Á luz da Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças, a irrevogabilidade da adopção considerada a nível de legislação interna (cf. art.º 1989º do CC) não é um princípio de ordem pública internacional, pelo que é susceptível de ser confirmada uma decisão que tenha decidido pela revogação da adopção.

2026-02-26 - Processo n.º 5372/23.6T8FNC.L2 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Contraído o casamento sob o regime de separação de bens, não há património comum, nem bens do casal, pelo que cada um dos cônjuges ou ex cônjuges, participa no direito de propriedade sobre cada um dos bens adquiridos em conjunto ou que como tal se presumam (são comproprietários) e a divisão de cada um desses bens pode efectuar-se, nomeadamente através da acção especial de divisão de coisa comum.

II. Não obstante a lei faça retroagir os efeitos do divórcio, no tocante às relações patrimoniais entre os cônjuges, à data da propositura da acção de divórcio ou à data da cessação da coabitação entre ambos, vindo-se a provar que um empréstimo bancário foi contraído tanto pelo Autor como pela Ré, enquanto casados, mantém-se a mesma como uma dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges.

III. Se o valor do empréstimo bancário de destinou à aquisição da casa de morada de família, o pagamento de tal dívida constituiria um encargo típico da vida familiar, pelo que tem como subjacente o princípio da contribuição proporcional dos cônjuges, inexistindo compensação pelos valores pagos

2026-02-26 - Processo n.º 11418/19.5T8LRS.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. O despacho de aperfeiçoamento é irrecorrível, não apenas por se conter no âmbito de uma opção legal, mas, sobretudo, porque não é definitivo quanto ao destino da acção. Porém, ficará excluída de tal irrecorribilidade a questão da legalidade/ilegalidade de tal despacho, nomeadamente quando prevê a possibilidade de se poder alterar a causa de pedir.

II. Ocorre a violação do direito probatório material, considerando o disposto nos art.ºs 393º e 394º do Código Civil, quando num contrato de cessão de quotas, no qual se exige que seja feito por escrito (cf. art.º 228º do

Código das Sociedades Comercias), para a prova que o complemento ou que preveja determinadas estipulações se tenham como válidas as declarações da parte que delas beneficia.

2026-02-26 - Processo n.º 2457/22.0T8SNT.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- O art.º 374º n.º 1 do CC estabelece um ónus de impugnação pela parte contra quem é apresentado o documento particular: na falta de impugnação da letra e ou assinatura fica estabelecida a respectiva genuinidade, ou seja, a veracidade da subscrição/emissão pela pessoa a quem é atribuído, dela resultando a veracidade do respectivo contexto: o documento particular faz prova plena das declarações atribuídas ao respectivo autor (art.º 376º n.º 1 do CC).

2- Ficando demonstrado que o contrato foi entregue à ré com antecedência para que o pudesse analisar e ponderar antes de o assinar, conclui-se não se ter verificado violação do dever de comunicação das cláusulas com a antecedência necessária para permitir à autora o respectivo conhecimento integral (art.º 5º n.º 2 do DL446/85, de 25/10 - LCCG).

3- O dever de informação previsto no art.º 5 da LCCJ estabelece uma obrigação de meios: não se trata de fazer com que o aderente conheça efectivamente todas as cláusulas, mas apenas de desenvolver, para tanto, uma actividade razoável. Por isso, o art.º 5º n.º 2 da LCCG esclarece que o dever de comunicação varia, no modo da sua realização e na sua antecedência consoante a extensão e complexidade das cláusulas. Como critério, refere-se a lei à possibilidade do conhecimento completo e efectivo das cláusulas por quem use de comum diligência.

4- Ultimamente vem sendo entendido pela doutrina que a resolução do contrato sem fundamento torna-a inidónea para produzir os efeitos visados de cessação do contrato.

2026-02-26 - Processo n.º 746/24.8T8SNT-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - É admissível a realização de segunda perícia, obviamente desde que se mostrem verificados os requisitos de que esta depende e, acrescente-se, sempre tendo em consideração a pertinência, necessidade e utilidade da mesma, conforme princípios que regem a actividade instrutória vide art.º 410.º e art.º 411º do Código de Processo Civil.

II - A notificação nos termos do art.º 476º, n.º 1 do Código de Processo Civil era o momento processualmente oportuno para que o R. elaborasse os quesitos que entendia pertinentes, nomeadamente levando em consideração que havia deduzido um pedido reconvenicional e o que havia alegado como fundamento deste.

III - Mesmo após o despacho proferido em sede de despacho saneador a fixar o objecto da perícia, o R. nada requereu a este respeito. IV - Fixado desta forma o objecto da perícia, não pode agora o R., sob um pretenso pedido de esclarecimentos ou requerimento para segunda perícia, requerer uma ampliação ou uma nova perícia que em tempo oportuno não requereu.

2026-02-26 - Processo n.º 119461/22.4YIPRT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - A cláusula penal indemnizatória não pode traduzir-se na execução específica do contrato; ou seja, a indemnização prevista não pode conceder ao credor uma prestação que o coloque numa situação patrimonial idêntica àquela em que se encontraria se o contrato tivesse sido cumprido.

II - No caso, a indemnização assim fixada para o incumprimento não respeita o estipulado pelo art.º 811º do Código Civil, uma vez que a indemnização tem como base o que resultaria para a A. caso o contrato fosse cumprido, mas sem que a A. tenha os gastos que lhe corresponderiam com custos dos demais actos que acordou praticar.

III - Deve aplicar-se o art.º 812º do Código Civil, com redução equitativa da cláusula.

2026-02-26 - Processo n.º 1064/17.3T8SNT.L2 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

Em ação de indemnização com fundamento na prestação, pelos réus, como testemunhas, de depoimento falso num outro processo, não se provando tal falsidade, a ação tem de ser considerada improcedente, ainda que se prove que existiu um nexo de causalidade entre o teor dos depoimentos e a improcedência da anterior ação em face da credibilidade e força probatória que foram conferidas a tais depoimentos naquela ação.

2026-02-26 - Processo n.º 275/23.7T8PTS-B.L3 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

Na situação em que todos os fundamentos do recurso, ou são improcedentes, ou são irrelevantes como meio de impugnação da decisão recorrida, e em que não foram invocados quaisquer fundamentos relativos à concreta fundamentação da decisão recorrida [que se baseia exclusivamente na procedência da exceção perentória de caducidade, relativamente à qual nada é dito na fundamentação do recurso], a decisão tem necessariamente de ser mantida uma vez que o Tribunal de recurso não pode apreciar de questões que não foram suscitadas, exceto se forem de conhecimento oficioso, que no caso inexistem.

2026-02-26 - Processo n.º 769/16.0T8LSB.L2 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A regra do art.º 800.º, n.º 1, do CC, segundo a qual o devedor é responsável perante o credor pelos actos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor, só fica afastada quando há uma substituição jurídica do devedor no cumprimento da obrigação, mas não quando a substituição é meramente executiva;
- Diversamente do que se passa no regime do art.º 500º, do CC, no art.º 800º do mesmo código abrange-se tanto a conduta de auxiliares dependentes, como a conduta de auxiliares independentes;
- Se um auxiliar incumpe numa obrigação acessória, o devedor responde como se ele próprio tivesse incumprido; O dano biológico é encarado como um dano autónomo e directamente relacionado com o direito à saúde, à vida e à integridade física, que é um direito fundamental com consagração constitucional (artigos 24º e 25º da Constituição da República);
- O dano biológico, onde se integra a incapacidade funcional, pode gerar, atentas as circunstâncias concretas, o direito a uma indemnização por danos futuros de natureza patrimonial e/ou não patrimonial, ou seja, da mesma lesão poderão resultar para o lesado em danos patrimoniais e não patrimoniais;
- No apuramento do quantum indemnizatório, está consolidada na Jurisprudência a ideia de que os montantes arbitrados só devem ser corrigidos pelos Tribunais superiores se for claro que o decisor se afastou manifestamente dos casos semelhantes.

2026-02-26 - Processo n.º 3253/19.7T8BRR-L.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Importa distinguir as nulidades de procedimento (derivadas da omissão de acto que a lei prescreva ou da prática de acto que a lei não admita ou admita sob uma forma diversa daquela que foi executada), das nulidades da sentença previstas no art.º 615.º, n.º 1 do CPC, as primeiras devem ser arguidas perante o juiz (arts. 196.º e 197.º do CPC) e é a decisão que for proferida que poderá ser impugnada pela via recursória, com a limitação constante do n.º 2 do art.º 630.º do CPC;
- O despacho que fixa o objecto da prova pericial (previamente admitida por meio de despacho que não foi objecto de oportuno recurso) não equivale a despacho que admite ou rejeite a perícia, não se integrando na previsão normativa do artigo 644º, n.º 2 al. d)- do CPC.

2026-02-26 - Processo n.º 8335/24.0T8LSB-B.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Não merece reparo a opção do Tribunal em atribuir carácter de confidencialidade a determinado relatório social, invocando-se o superior interesse do menor com vista a acautelar a sua segurança, estabilidade emocional e, proactivamente, assegurar a eficácia de decisão futura a tomar;
- Tal opção em impedir o acesso das partes a uma parte do processo, constituiu reacção adequada e proporcional, de forma a acautelar a segurança e bem estar do menor (que estavam efectivamente ameaçados);
- Rejeita-se que tenha sido violado o art.º 85º da Lei de Promoção e Protecção, quando ambos os progenitores tiveram oportunidade de previamente emitir pronúncia sobre a decisão recorrida.

2026-02-26 - Processo n.º 262/21.0T8SRQ.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Utilizar o prédio para pastagem de vacas; arrotear o prédio; adubar o solo; ou construir um poço de água, consubstanciam os factos principais ou essenciais da posse como fundamento para a aquisição da propriedade por usucapião;

- Não tendo os autores alegado tais factos principais, os mesmos não podem ser requalificados como factos meramente instrumentais, a fim de serem considerados pelo tribunal.

2026-02-26 - Processo n.º 113/23.0T8VPT.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A fixação da data a partir da qual as decretadas medidas de acompanhamento ao maior se tornaram convenientes não é um elemento necessário a tal decisão;

- A fixação dessa data só ocorrerá quando for possível, nomeadamente em face do estabelecimento da data provável do início da afeção de que sofre o beneficiário;

- A fixação da data a partir da qual as medidas de acompanhamento ao maior se tornaram convenientes não determina a anulação dos actos praticados pelo beneficiário em momento anterior à instauração (e anúncio) do processo de acompanhamento de maior;

- O Regime Jurídico do Maior Acompanhado não visou a atribuição de efeitos retroactivos às decisões de acompanhamento, salvo nas situações definidas legalmente, como sucede, por exemplo, com: a) A anulação dos actos praticados após as comunicações referidas no artigo 894.º, quando estejam abrangidos pelas medidas de acompanhamento art.º 903.º, do Código de Processo Civil, e art.º 154.º, do Código Civil; ou com, b) Os efeitos da decisão que reconheça a cessação ou a modificação das causas que o justificaram podem retroagir à data em que se verificou a cessação ou modificação art.º 149.º, do Código Civil.

- Aos actos praticados pelo maior acompanhado anteriores ao anúncio do início do processo de acompanhamento aplica-se o regime da incapacidade accidental;

- Resultando provado que, na data da outorga do testamento (anterior ao anúncio do processo de acompanhamento), o testador encontrava-se capaz de estabelecer diálogos e de manifestar a sua vontade de forma livre, consciente e esclarecida, necessariamente competia à apelante impugnar o julgamento da matéria de facto a fim de fundamentar o pedido de anulação do acto e reverter o sentido da decisão proferida em primeira instância.

2026-02-26 - Processo n.º 22478/23.4T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Em face da revelia absoluta da ré, caso nada obste, seguir-se-á a concessão do prazo de dez dias para apresentação de alegações e a prolação de sentença, a julgar a causa conforme for de direito.

- O convite ao aperfeiçoamento do articulado só se justifica em caso de imprecisões ou insuficiências na exposição fáctica e não em face da omissão da indicação de factos essenciais ou centrais, que cumpra desenvolver ou explicitar por meio de tal convite.

2026-02-26 - Processo n.º 345/11.4TBFAL-C.L1 - Relatora: ELSA MELO

A prestação de alimentos a assegurar pelo FGADM em substituição do obrigado incumpridor, não pode, nos termos do nº 1 do art.4º-A da Lei 75/98, de 19 de Novembro, aditado pela Lei 71/2018, de 31 de Dezembro, ser de valor superior ao fixado judicialmente para este.

2026-02-26 - Processo n.º 1905/25.1YLPRT.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- Ao diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação previsto no artigo 15.º-M do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, aplica-se o disposto nos artigos 863.º a 865.º do Código de Processo Civil.

II. Nos termos do disposto no art.º 864.º do Código de Processo Civil, o diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação baseia-se em razões sociais imperiosas e só pode ser concedido desde que se verifique algum dos fundamentos previsto nas duas alíneas do n.º 2 do art.º 864.º CPC.

2026-02-26 - Processo n.º 2191/19.8T8SXL.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A omissão de despacho sobre um requerimento probatório no sentido de se admitir ou não a junção de um documento aos autos - constitui omissão de um acto que pode influenciar no exame ou decisão da causa, na medida em que (i) os requerimentos probatórios têm de ser objecto de despacho a admiti-los; (ii) um meio de prova enquanto manancial destinado a fazer prova dos fundamentos da acção - é sempre, em tese, susceptível de influenciar o processo de formação de convicção do Tribunal.

- II. A omissão do despacho referido em I. encontra-se a montante da sentença, na medida em que quando esta é proferida tem o Tribunal de ter já adquiridos todos os meios de prova.
- III. Não tendo a apelante suscitado essa nulidade perante o Tribunal a quo, vindo fazê-lo agora perante o Tribunal ad quem em sede de instância recursória, está aquele a colocar este Tribunal perante uma questão nova, nunca antes submetida à apreciação do Tribunal de primeira instância.
- IV. Face a um despacho do Tribunal a quo convidando a parte a suprimir deficiências sanáveis e face à resposta da Ré/Reconvinte a este convite mais nenhum contraditório havia a assegurar nos autos: ou o Tribunal entendida que a parte havia dado cumprimento ao convite ou entendia que não e no despacho saneador conheceria, em conformidade, daquilo que entendesse por bem conhecer.
- V. De acordo com o art.º 260.º do CPC aplicável com as necessárias adequações ao pedido reconvenicional rege no processo civil o princípio da estabilidade da instância., o qual tem em vista evitar que elementos subjectivos ou objectivos do processo possam ser livremente modificados pelas partes ao longo do processo, com isso impedindo ou dificultando a actividade do Tribunal a quem compete a administração da justiça.
- VI. Pelo que, com a notificação do Autor/Reconvindo para contestar a Reconvenção deduzida pelo Réu/Reconvinte se estabiliza o pedido e a causa de pedir subjacentes ao pedido reconvenicional, estando a sua alteração limitada às situações previstas na lei
- VII. Sem prejuízo da admissibilidade, em tese, da ampliação do pedido nas acções de responsabilidade civil, cabe à parte que dela se queira aproveitar, requerê-la, atento o princípio do dispositivo e da estabilidade da instância.
- VIII. Não é de interpretar como se de ampliação do pedido (ainda que implícita) o segmento do pedido apresentado em sede de articulado aperfeiçoado com o seguinte teor: «e) Sempre se admitindo o aperfeiçoamento dos pedidos e também a liquidação de prejuízos ou ampliação do pedido quanto a defeitos e trabalhos que por si venham a ser suportados ou a deduzir pela ré.».
- IX. O art.º 1211.º do CC faz corresponder à aceitação da obra o pagamento do preço na perspectiva de estarmos perante uma aceitação da obra sem reservas: é isso que resulta da leitura deste artigo numa interpretação conforme com os restantes artigos que estatuem acerca do contrato de empreitada. apenas o dono da obra que procede à sua recepção sem reservas não pode, posteriormente, invocar a excepção de não cumprimento, na acção em que a empreiteira requer o pagamento das prestações finais em falta.
- X. A excepção de não cumprimento traduz-se na faculdade atribuída a um dos contraentes, no âmbito de um contrato bilateral, de poder recusar a sua prestação enquanto o outro contraente não efectuar a que lhe cabe ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo.
- XI. A cláusula penal, fixada ao abrigo da autonomia contratual, pode ser estabelecida para o incumprimento definitivo do contrato ou para a simples mora, dizendo-se a primeira uma «cláusula penal compensatória» e a segunda uma «cláusula penal moratória».
- XII. A cláusula penal moratória destina-se a ressarcir os danos decorrentes do atraso no cumprimento.
- XIII. A figura da compensação baseia-se na conveniência de evitar pagamentos recíprocos quando o devedor tem, por sua vez, um crédito contra o seu credor, e, ainda, em se julgar equitativo que se não obrigue a cumprir aquele que é, ao mesmo tempo, credor do seu credor, uma vez que o seu crédito ficaria sujeito ao risco de não ser integralmente satisfeito, se entretanto se desse a insolvência da outra parte.
- XIV. Actualmente o nosso Código Civil consagra o sistema da compensação por declaração de uma das partes à outra (art.º 848º do CC).
- XV. Tendo a Ré declarado a sua vontade de fazer operar a compensação cabia ao tribunal, apenas tão só, a actividade de apurar o montante compensado e, apurado este, extinguir o contra crédito por força da declaração de compensação do compensante.

2026-02-26 - Processo n.º 4901/24.2T8ALM.L1-A - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

- I. A decisão de regulação das responsabilidades parentais, ainda que provisória, deve ser adequadamente fundamentada, de facto e direito, por forma a que da mesma se possam retirar as respectivas bases factuais e jurídicas.

II. Uma decisão provisória não tem as mesmas exigências formais que uma sentença cível, em decorrência na natureza tutelar e de jurisdição voluntária destes processos, dos princípios que o enformam e do interesse que visa proteger;

III. A flexibilização de exigências de apresentação dos fundamentos de facto e direito numa decisão tutelar provisória não tem uma medida única, devendo ser adaptada ao objecto da questão a decidir e à fase processual em que a decisão seja proferida;

IV. Não obstante, uma «menor exigência» não dispensa que o tribunal especifique o elenco, ainda que sucinto, da matéria de facto que considera (perfunctoriamente) estabelecida na sua decisão.

2026-02-26 - Processo n.º 4944/24.6T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. É de indeferir a invocada nulidade de sentença quando, ao invés de se invocar qualquer um dos fundamentos taxativamente elencados pelo legislador no art.º 615.º do CPC, se convoca para essa mesma nulidade erros de julgamento, quanto à decisão de mérito, na aplicação do direito.

II. A falta do promitente comprador à escritura agendada pelo promitente vendedor, para efeitos de aferição de eventual incumprimento, não pode ser dissociada da obrigação prévia, contratualmente acordada, de esta (i) proceder à marcação do acto e (ii) notificar o promitente comprador do dia, local e hora para o efeito, com a antecedência contratualmente definida.

III. Cabendo à promitente-vendedora o ónus da prova da notificação do promitente-comprador e não o tendo feito ter-se-á de ter por ineficaz a resolução contratual por si dirigida a esta e, como tal, inidónea a produzir efeito extintivo do contrato promessa.

IV. Tendo em atenção da ineficácia da resolução do contrato, a posterior venda do imóvel prometido vender, por parte da Ré promitente vendedora a um terceiro, consubstancia uma impossibilidade objectiva de cumprimento, imputável àquele tendo como consequência a restituição do sinal em dobro.

2026-02-26 - Processo n.º 2107/25.2T8ALM.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Numa execução em que o título executivo apresentado é uma livrança não à ordem e em que o exequente não corresponde ao portador dela constante, está o exequente obrigado à satisfação do ónus de demonstração da sua legitimidade provando documentalmente a cessão do crédito, nomeadamente do cambiário

II. Ou seja, independentemente de a livrança apresentada pela exequente cumprir os requisitos previstos nos artigos 75º e 76º LULV para valer como título cambiário literal, autónomo e abstracto, forçosa é a constatação que logo no momento de interposição da execução a exequente teria de carrear como carreou para os autos factos que sustentassem a sua legitimidade activa para a execução e daí a necessidade de juntar quer a escritura de cessão de créditos, quer o contrato inicial, cujo crédito acompanhado das respectivas garantias, foi cedido.

III. A falta de integração no PERSI, verificados que estejam os pressupostos para tanto, impede que a instituição de crédito intente acção judicial com vista à satisfação do seu crédito, porque antes de o poder fazer tem de cumprir aquela obrigação que lhe é imposta de tentativa extrajudicial de regularização do incumprimento.

IV. O regime estabelecido no PERSI insere-se no âmbito da tutela do consumidor, integrando a chamada «ordem pública de protecção» e, por isso, em face da obrigatoriedade legal da integração prévia e automática no PERSI nos termos dos arts. 14º/1 e 39º do DL 227/2012, de 25/10, constitui a mesma uma condição objectiva de procedibilidade da acção executiva, cuja omissão consubstancia excepção dilatória inominada, de conhecimento oficioso.

V. É sobre a entidade financeira (no caso a exequente) que incide o ónus de alegação e prova de que procedeu às comunicações devidas ao devedor incumpridor e exigidas pelo PERSI.

VI. Uma carta simples pode assumir a configuração de um suporte duradouro, mas, a opção por essa forma de expedição de correio faz recair sobre o remetente da carta um ónus probatório acrescido: de que a carta foi entregue pelos serviços postais no destinatário.

VII. Inexiste no Código Civil norma que consagre a presunção legal de que a carta enviada por correio simples foi entregue pelos serviços postais no destino.

VIII. E essa prova -da entrega e recepção - a Exequente não a logrou fazer, nem documentalmente, nem por qualquer outro meio de prova legalmente admissível, que permitisse com base num elemento objectivo (que o corroborasse) poder-se afirmar, com um mínimo de segurança, que os escritos juntos passaram da realidade de um suporte informático elaborado pela Exequente para outra realidade de declaração receptícia, entregue ao Executado e por este recepcionado.

2026-02-26 - Processo n.º 7407/22.0T8LRS-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Quanto à instrução da causa no Processo do Maior Acompanhado vigora o princípio da liberdade de investigação dos factos, previsto no n.º 2 do artigo 986.º do C.P.C. (cf. o artigo 891.º, n.º 1), pelo que o tribunal ordenará as diligências probatórias que considere convenientes (cf. o n.º 1 do artigo 897.º).

II. Estando viva a acompanhante da Beneficiária, nomeada na sentença que determinou o acompanhamento da maior, a sua alteração/substituição corresponderá, na prática, a uma remoção ou exoneração do acompanhante a qual deve seguir o regime da remoção ou exoneração do tutor.

III. Pode ser removido o acompanhante que incumprir os deveres próprios do cargo, revele inaptidão para o seu exercício, ou que, por facto superveniente se constitua em situação que impediria a sua nomeação (art.º 1933.º do CC) 1948.º do CC.

IV. O instituto infraconstitucional do maior acompanhado tem de ser interpretado à luz das fontes constitucionais e internacionais, nomeadamente Convenção Europeia dos Direitos Humanos e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, neste se incluindo aquelas que têm capacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais (art.º 1.º da Convenção de Nova Iorque), com vista a uma efectiva salvaguarda dos seus direitos e interesses

V. Tendo o Requerente alegado factos susceptíveis de, em tese, poderia fundamentar a alteração/substituição da acompanhante, cabia ao mesmo a prova de tais factos, sem prejuízo de tarefa investigatória por parte do Tribunal, atenta a oficiosidade que preside a estas acções, enquanto processos de jurisdição voluntária art.º 986.º do CPC.

VI. Inerente ao estabelecimento deste ónus probatório está o reconhecimento do direito à prova, pode ser genericamente definido como o direito da parte de utilizar todas as provas de que dispõe, de forma a demonstrar a verdade dos factos em que a sua pretensão se funda.

VII. É nula a sentença que, num quadro como o alegado pelo requerente (de abusos de cariz sexual do companheiro da Acompanhante sobre a Beneficiária), decide sobre o indeferimento da pretensão daquele postergando e ignorando toda a prova apresentada quer pelo mesmo quer pela Acompanhante abstendo-se de proferir despacho de admissibilidade ou inadmissibilidade dos róis de testemunhas apresentados limitando-se a proceder à audição da beneficiária e a ouvir Requerente e Acompanhante.

2026-02-26 - Processo n.º 11163/18.9T8SNT-D.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Na impugnação da matéria de facto não colhe a pretensão do Recorrente que vise o aditamento de matéria conclusiva.

II - A incapacidade da Recorrente para prover pelo seu sustento e a ausência de meios para o obter há-se resultar da conjugação de factos que vierem a ser provados.

III - Decretado o divórcio e dissolvido o casamento, as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges cessam (artigo 1688º do Código Civil), podendo subsistir a obrigação de prestar alimentos a ex-cônjuge (artigo 2016º, nº 2 do Código Civil).

IV - O artigo 2016º, nº 1 do Código Civil tem por princípio que cada cônjuge é independente, ou seja, é auto-suficiente.

V - A excepção que consiste na fixação de alimentos tem por objectivo garantir que o ex-cônjuge atinja essa auto-suficiência, o que corresponderá, em tese, que a obrigação subsiste durante o tempo necessário para adquirir essa auto-suficiência.

VI - Visando a alteração do valor devido a título de alimentos importa convocar o disposto no artigo 2012º do Código Civil, devendo o interessado na alteração alegar e provar factos supervenientes dos quais resulte o aumento da sua necessidade e a possibilidade do outro lhos prestar.

VII - Quando as despesas do obrigado também aumentam, não colhe a pretensão da Recorrente em ver alterado o valor da pensão.

2026-02-26 - Processo n.º 2668/19.5T8LRS-B.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Quando determinada a realização de perícia e o senhor perito, quer em sede de relatório pericial, quer em sede dos esclarecimentos posteriormente prestados, afirma da necessidade de intervenção da Câmara Municipal e o Tribunal determina essa intervenção não existe nulidade do despacho por excesso de pronúncia ao abrigo do disposto no artigo 615.º, nº 1, al. d) do Código de Processo Civil;

II - Bem como não se verifica nulidade ao abrigo do disposto no artigo 615.º, nº 1, al. e) do Código de Processo Civil porquanto o Tribunal de 1ª Instância em momento algum excede os poderes jurisdicionais, bem como em caso algum reabre a discussão sobre o mérito da causa ou cria uma obrigação nova e alheia à decisão.

III - O Tribunal de 1ª Instância apenas visa assegurar que o executado presta a obrigação em que foi condenado de modo correcto e seguro.

2026-02-26 - Processo n.º 771/25.1YLPRT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I- O artigo 1096.º, nº 1 do Código Civil possui natureza supletiva a qual resulta da sua expressão inicial «salvo estipulação em contrário».

II- Assim, não possuindo a norma natureza imperativa, ao abrigo do princípio da liberdade contratual prevista no artigo 405.º, nº 1 do Código Civil é válida a cláusula inserta em contrato de arrendamento, por acordo das partes, que decorrido o prazo inicial de duração do contrato, este se renovará por períodos iguais e sucessivos de um ano.

2026-02-26 - Processo n.º 14619/24.0T8LSB-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I- No processo comum declarativo, o prazo para contestar é de 30 dias, acrescido da dilação aplicável, aproveitando o prazo mais longo a ambos os réus quando citados no mesmo dia, suspendendo-se a sua contagem durante as férias judiciais; não se incluindo o dia da citação, deve considerar-se tempestiva a contestação apresentada antes do termo do prazo global assim apurado (arts. 569.º, 245.º, 138.º do CPC e 279.º, al. b), do CC).

II- Sendo a contestação tempestiva, fica prejudicada a apreciação da eventual interrupção do prazo decorrente da junção de pedido de apoio judiciário com nomeação de patrono, improcedendo o recurso.

2026-02-26 - Processo n.º 19028/22.3T8LSB.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. O Tribunal da Relação só deve proceder à alteração da matéria de facto se a mesma se mostrar relevante para a decisão da causa.

II. Embora já não esteja prevista a norma que, no anterior art.º 646.º, nº4 cominava como «não escritas» as respostas do tribunal sobre direito, tal não significa que na explicitação do tribunal sobre a factualidade provada este possa lançar mão, acriticamente, de conceitos de direito, muito menos quando eles concentram o cerne da questão.

III. O contrato celebrado entre advogado e sociedade comercial, prevendo a prestação continuada de serviços jurídicos mediante remuneração composta por parcela fixa mensal e componentes variáveis, integra um contrato de prestação de serviços de natureza atípica, subsumível à figura da avença, ao qual é aplicável, por analogia, o regime do mandato (arts. 1154.º e 1156.º do Código Civil).

IV. Estando contratualmente fixados, de forma objetiva, os critérios de cálculo da remuneração, incluindo a condição de trânsito em julgado das ações para vencimento da parcela final, não pode o mandatário exigir honorários com base em nota unilateral quando tal pressuposto contratual não se verificou, independentemente da qualificação jurídica do vínculo.

V. A cláusula que prevê a possibilidade de denúncia do contrato, sem direito a indemnização, não afasta o pagamento de remunerações vencidas nem configura renúncia antecipada a direitos decorrentes de incumprimento, não sendo, por isso, nula à luz do artigo 809.º do Código Civil, nem violadora de normas constitucionais.

VI. A denúncia do contrato, efetuada nos termos convencionados, não consubstancia violação do princípio da boa-fé objetiva (art.º 762.º, n.º 2, do Código Civil) quando fundada em razões organizativas legítimas e não se demonstrando incumprimento contratual ou frustração ilícita de expectativas juridicamente tuteladas

2026-02-26 - Processo n.º 5791/24.0T8LSB-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - O aperfeiçoamento dos articulados destina-se apenas a suprir irregularidades formais ou insuficiências na alegação de factos, não permitindo a reformulação substancial do pedido nem a alteração do objecto da instância após a sua estabilização; sendo qualificado pelo tribunal como inadmissível, o pedido não pode ser objecto de aperfeiçoamento ou alteração.

II - A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade comercial não constitui, em si mesma, um pedido autónomo, mas antes um fundamento jurídico suscetível de relevar para a apreciação de outras pretensões, designadamente permite, num determinado contexto concreto, ficcionar que a sociedade não é autónoma dos seus sócios, para permitir a terceiros exigir uma indemnização, ou a cobrança de um crédito, ou, como no caso dos autos, impedir que a interposição da sociedade no âmbito de um acordo simulatório frustre direitos de terceiros.

III - Sendo um fundamento, não tem cabimento no pedido porque não configura qualquer pretensão juridicamente tutelada, qualquer efeito prático que o autor possa requerer ao Tribunal, deve apenas ser invocado como razão de direito que serve de fundamento à acção, como decorre do art.º 552º, nº 1, d) do Código de Processo Civil.

IV - A declaração de sonegação de bens pode ser deduzida em ação declarativa comum, independentemente da prévia instauração de processo de inventário, tanto mais que os efeitos da sonegação vão muito para além da partilha.

Não só o sonegador é considerado, de acordo com o art.º 2096º, nº 2 do Código Civil mero possuidor, o que significa que não pode adquirir os bens por usucapião, como tem que restituir os frutos dos bens sonegados (arts. 1260º e 1271º do Código Civil), para além das sanções penais (v.g. abuso de confiança) e até fiscais.

V - As provas a produzir não são apenas as estritamente essenciais, mas as que se mostrem necessárias e tanto podem ter por objecto os factos essenciais, como factos circunstanciais ou instrumentais, nomeadamente aqueles que possam servir de base a presunções judiciais.

VI - A prova pericial requerida por uma das partes apenas deve ser indeferida quando se revele impertinente ou dilatória, sendo admissível quando incida sobre factos essenciais ou instrumentais relevantes para a decisão da causa.

2026-02-26 - Processo n.º 1001/24.9T8SNT.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. A deserção da instância tem como pressupostos: a) os elementos objetivos, traduzidos na falta de impulso processual das partes e no decurso do prazo de 6 meses; b) o elemento subjetivo, evidenciado na negligência das partes.

II. A falta de impulso processual das partes, de alguma forma compreendida no princípio do dispositivo e da autorresponsabilidade das partes, pressupõe que a inércia é unicamente das partes, isto é, que não existem outros atos processuais a praticar para além daquele que a parte deve praticar.

III. Se existirem atos processuais que devam ser praticados, nomeadamente pela secretaria ou pelo juiz, então, o processo não está a aguardar o impulso processual das partes e, conseqüentemente, a instância não pode ser declarada deserta.

2026-02-26 - Processo n.º 2398/23.3T8FNC-A.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. No domínio da atuação processual negligente, passível de ser sancionada como litigância de má fé, o nosso legislador apenas permite o sancionamento de comportamentos processuais que evidenciem um grau de negligência, consciente ou inconsciente, «grave» (cfr. artigo 542º/1), seguramente por a parte estar convencida de que tem razão mas incorre em culpa grave ou erro grosseiro, indo a juízo sem tomar em consideração as razões ponderosas (de facto ou de direito) que devia empregar para desfazer o seu erro, comprometendo a sua pretensão ou oposição (lide temerária).

II. Não litiga de má fé a parte que está convencida que tem razão, mas comete uma simples imprudência (leve ou levíssima) na utilização da lide, que se verifica quando a parte excede os limites da prudência normal, atuando culposamente, mas apenas com culpa leve.

2026-02-26 - Processo n.º 2523/18.6T8SXL.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. Do princípio da plenitude da assistência do juiz, consagrado no artigo 30º do RGPTC (em consonância com o artigo 605º do Código de Processo Civil), decorre que o juiz que elabora a sentença deve ser, em regra, o juiz que presidiu à audiência de discussão e julgamento.

II. O regime legal em vigor, prevendo situações de impossibilidade definitiva ou temporária do juiz que presidiu à audiência de julgamento, consagra algumas exceções a esse princípio, tendo em vista o acesso efetivo ao direito e a prolação da decisão em prazo razoável.

III. Assim, se o juiz que presidiu à audiência de julgamento ficar temporariamente impossibilitado de proferir a sentença e, em consequência, o CSM designar juiz substituto, deve este proferir a sentença, ainda que, após despacho fundamentado e insuscetível de recurso, tenha que repetir alguns atos processuais.

SESSÃO DE 12-02-2026

2026-02-12 - Processo n.º 18/21.0T8VLS.L2 - Relatora: TERESA PARDAL

Provando-se que o condutor do veículo do autor entrou numa estrada regional vindo de uma via que entronca nessa estrada e que, depois de já aí circular, foi embatido pelo veículo seguro pela ré, que teve oportunidade de o avistar atempadamente, mas não conseguiu parar para evitar o embate por conduzir com excesso de velocidade e desatenção, estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil previstos no artigo 483º que obrigam a ré seguradora a indemnizar os danos sofridos pelo autor como consequência do embate.

2026-02-12 – Processo n.º 22526/21.2T8LSB-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I- A partilha dos bens não está dependente do julgamento da acção declarativa em que o apelante pede o reconhecimento do seu crédito sobre a herança.

II- Mas, no caso de o alegado crédito do apelante vir a ser reconhecido naquela acção, a imediata venda do imóvel no inventário inviabilizará o exercício do direito a requerer a adjudicação desse bem ao abrigo do disposto no art.º 1106º nº 7 do CPC.

III- Por isso, e porque o apelante reside no imóvel há muitos anos, justifica-se a suspensão do inventário até que seja proferida decisão naquela acção declarativa.

2026-02-12 - Processo n.º 9821/24.8T8LRS-B.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Estando provado que o embargante pagou a taxa de justiça no prazo legal após a notificação da decisão que indeferiu o pedido de apoio judiciário, não há «pagamento omitido» e por isso, não é devida multa, apesar do atraso na comprovação daquele pagamento.

2026-02-12 - Processo n.º 1565/25.0T8VFX.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Como o objectivo desta acção é a atribuição da casa de morada de família ao autor com fundamento na cessação de uma relação de união de facto com a ré que se constituiu após o divórcio entre ambos, e no processo de divórcio a casa de morada de família foi atribuída por acordo à apelada, não se verifica a exceção dilatória de caso julgado.

2026-02-12 - Processo n.º 1769/23.0T8CSC.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. - O RJAMI [Lei n.º 15/2013, de 8 de Fevereiro, que Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de mediação imobiliária] visa regular a atividade de mediação imobiliária exercida empresarialmente e contém um conjunto de regras que regulam os contratos que suportam essa atividade, mas não proíbe a celebração de contratos, necessariamente excepcionais e ocasionais, nos quais as prestações das partes são idênticas às dos contratos que regula, quando praticados por pessoas que não são empresas.

5.2. - Porque é a qualificação de um dos sujeitos do contrato de empresa tipo legal do contrato de mediação imobiliária como uma empresa um elemento caracterizador tipo legal do contrato de mediação imobiliária, sendo para este tipo de contratos que foi criado o RJAMI, então o contrato dos autos (porque celebrado por pessoa que não é empresa, sendo necessariamente ocasional) deve ter-se como legalmente atípico (dado que não está previsto (tipificados...) na lei), mas não deixa de ser válido (não é nulo, portanto) atenta a liberdade contratual ínsita no art.º 405º do CC, aplicando-se-lhes as regras do RJAMI, por analogia com as situações para estes pensadas.

5.3. - O direito da autora/mediadora à remuneração contratual acordada só existe se o contrato final de compra e venda vier a ser celebrado, desde que verifique entre a actividade da mediadora e o dito contrato um nexo de causalidade.

5.4. - O direito à remuneração não deve considerar-se excluído se, apesar de o negócio pretendido pelo cliente acabar por ser concluído com alguém que não foi angariado pelo mediedor, foi ainda assim celebrado com alguém especial e indissociavelmente ligado ao sujeito por este último angariado e pessoa relativamente à qual a mediadora exerceu a sua actividade.

2026-02-12 - Processo n.º 2218/25.4T8FNC.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

I - A competência em razão da matéria é um pressuposto processual que se determina atendendo a como o autor configura o pedido e a causa de pedir;

II - Compete ao juízo do trabalho a apreciação da ação intentada por uma seguradora contra determinada empregadora, no âmbito do direito de regresso, pretendendo o reembolso das quantias que foi condenada a pagar ao sinistrado em consequência de acidente de trabalho, invocando a violação das regras de segurança por parte daquela entidade (artigo 126.º, n.º 1, c), da LOSJ).

III - É que, em rigor, na ação identificada em II, está verdadeiramente em causa averiguar da factualidade inerente a um acidente de trabalho definido no art.º 8º, 1, da Lei 98/2009, em conjunto com o art.º 283º, 3, do Código do Trabalho e à sua relevância jurídica em termos de desconformidade com o quadro normativo-legal em sede de segurança laboral, tudo questões que se enquadram claramente no âmbito do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto e segundo o qual das questões emergentes de acidente de trabalho e doenças profissionais.

IV - Em razão de tudo o referido anteriormente, não é portanto, o Juízo local cível o materialmente competente para apreciar e resolver uma tal causa/acção.

2026-02-12 - Processo n.º 1081/25.0T8CTB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - Não se deve benalizar a actuação do art.º 3.º/3 do CPC a ponto de se exigir ao julgador que deva convidar sempre as partes a pronunciarem-se sobre toda e qualquer decisão que considere oportuna prolatar e que vise por termo ao processo;

4.2. - A inutilidade superveniente de uma providência cautelar pode ocorrer quando sobrevém uma circunstância na pendência da instância que torne inservível para o requerente as pretensões naquela formuladas com vista a obviar-se ao “periculum in mora”;

4.3. - Em face de uma lesão de um direito já inteiramente consumada, ainda que de lesão grave se trate, e porque o processo cautelar não tem por razão de ser corrigir situações, mas sim prevenir lesão que venha a ser grave e dificilmente reparável, deve a instância daquele ser declarada extinta por inutilidade superveniente.

2026-02-12 - Processo n.º 48733/23.5YIPRT.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

6.1 - No âmbito do julgamento de impugnação da decisão de facto, pacífico é que cabe ao tribunal da Relação formar a sua própria convicção o que deve fazer outrossim no gozo pleno do princípio da livre apreciação da prova;

6.2. Não obstante o referido em 6.1., importa que o Tribunal da Relação evite alinhar por alterações quando não seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de um efectivo erro de apreciação da prova relativamente aos concretos pontos de facto impugnados;

6.3 Pressupondo/exigindo a alteração do julgado a introdução pelo ad quem - de modificações na decisão de facto proferida pelo tribunal a quo, e permanecendo tal decisão de facto de facto inalterada, inevitável é a improcedência in totum da apelação e a confirmação da sentença recorrida;

6.4. A success fee, clausulada num contrato de prestação de serviços, é uma taxa de performance, de sucesso por um desempenho, sendo uma comissão variável indexada à taxa de sucesso de uma operação;

6.5. Tendo sido contratualmente acordado ter a autora direito a ser remunerada pela ré - pelos serviços prestados a uma componente retributiva variável, dependente da aprovação final de uma candidatura a financiamento, no valor de 3% calculados sobre o valor do incentivo aprovado, e a ser pago pela ré à autora após a assinatura do termo de aceitação, o aludido direito mantém-se apesar de a ré não vir a apresentar posteriormente ao IFAP qualquer pedido de pagamento do valor do incentivo concedido.

2026-02-12 - Processo n.º 1387/18.4T8OER-A.L3 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A exceção de preenchimento abusivo de uma livrança não é de conhecimento oficioso, competindo a quem a invoca a prova dos factos que alega para caracterizar tal abuso.

II - Sendo apenas invocado que o embargante se obrigou, ao avalizar a livrança, até um determinado montante, sendo estes os factos que integram a exceção, provando-se ao invés que se obrigou pelo montante

que estivesse em dívida, o embargado não tem de provar que a diferença, para mais, do montante em dívida para o montante invocado pelo embargante, é devida, bastando alegá-la.

2026-02-12 - Processo n.º 32864/11.7YYLSB-C.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

A preterição de consideração, pelo agente de execução, do requerimento de um interessado em remir, constitui nulidade processual geral que tem de ser arguida pelo mesmo no prazo previsto nos artigos 199º e 149º, ambos do Código de Processo Civil.

2026-02-12 - Processo n.º 3410/25.7YRLSB - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

Age com culpa o condutor que comete um ilícito estradal causando um acidente, actuando a «prova da primeira aparência», ou presunção simples.

2026-02-12 - Processo n.º 4867/21.0T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. O regime jurídico do crédito ao consumo não prevê qualquer taxa máxima para os juros contratuais, remuneratórios ou moratórios, deixando à liberdade contratual das partes a sua fixação.

II. Posição que a jurisprudência vem adotando nos casos em que o concedente do crédito é uma instituição de crédito ou sociedade financeira, sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, no entendimento de que se encontram liberalizadas as taxas de juro nas operações ativas daquelas entidades, pelo menos desde 1993, face ao disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/1993, de 20 de maio.

III. Sendo que a fixação de uma taxa de juro muito elevada é tradicionalmente tratada em sede de usura.

2026-02-12 - Processo n.º 191/19.7T8PTS-D.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. No caso, a oposição à admissão do meio de prova não tem como fundamento a inadmissibilidade por claudicação dos respectivos pressupostos formais para a apresentação do meio de prova, mas antes apresenta fundamentos substanciais, isto é, aprecia a relevância desse meio de prova sobre a relação material controvertida.

II. Pelo que o despacho não pode ser objecto de recurso imediato.

2026-02-12 – Processo n.º 4928/22.9T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. O prazo de prescrição aplicável ao crédito resultante do vencimento de todas as prestações fraccionadas, decorrente do incumprimento de um contrato de mútuo, será o prazo de cinco anos, previsto no art.º 310º, e) do Código Civil.

II. Do artigo 781.º do Código Civil resulta apenas a perda do benefício do prazo quanto a todas as prestações devidas para o futuro - ficando o credor com o direito de exigir a realização, não apenas da prestação a que o devedor faltou, mas de todas as prestações restantes, cujo prazo ainda não se tenha vencido -, não resultando qualquer vencimento imediato ex vi legis.

2026-02-12 - Processo n.º 9533/23.0T8LRS.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

A presunção registal, elidível por prova em contrário, actua no sentido de que o direito registado: a) existe e emerge do facto inscrito; b) pertence ao titular inscrito; c) a sua inscrição tem determinada substância (objecto e conteúdo dos direitos ou ónus ou encargos nela definidos).

2026-02-12 - Processo n.º 10186/21.5T8SNT-G.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

Padece de nulidade, por excesso de pronúncia, a decisão que determinou a renovação da medida de promoção e protecção de que beneficiam os menores, na medida em que foi proferida pela Magistrada titular dos autos, após e na pendência de incidente de suspeição contra si dirigida.

2026-02-12 - Processo n.º 4129/19.3T8OER-C.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Constituindo o título executivo dado à execução uma sentença homologatória onde o devedor se compromete a entregar o locado livre de pessoas e bens em determinado prazo, o cumprimento de tal

obrigação exige dois actos materiais: um de desocupação do imóvel, dele retirando pessoas e bens e outro de entrega ao seu proprietário.

II. Compete ao executado provar que procedeu à entrega do locado, nomeadamente com a entrega na íntegra das chaves do mesmo, uma vez que é esta restituição da posse ao seu proprietário (e não o mero abandono da coisa) que torna perfeita a obrigação a cargo do devedor.

2026-02-12 - Processo n.º 267/24.9T8SRQ.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. A herança jacente tem personalidade judiciária (artigo 12º alínea a), do CPC), entendendo-se por tal a herança aberta, mas ainda não aceite nem declarada vaga para o Estado (artigo 2046º Código Civil), por desconhecimento da existência de herdeiros, por existência de herdeiros legítimos ou testamentários que ainda não aceitaram a herança ou pelo facto de ter sido deixada a favor de nascituro ou concepturo.

II. Ocorrendo a aceitação, passa a corresponder a herança indivisa, a qual ainda que aceite, não se mostra ainda partilhada, pelos sucessores, mas não é um património sem titulares, mas antes um património que tem como contitulares, numa situação de mão comum, os herdeiros.

III. A regra quanto à legitimidade no caso de herança por partilhar, segundo o artigo 2091.º, n.º 1, do Código Civil, é a de que os direitos relativos à herança só podem ser exercidos (conjuntamente) por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros. Ou, no caso de serem bens sujeitos à administração da cabeça de casal, a legitimidade da herança a partilhar ficará assegurada com a intervenção da cabeça de casal nessa qualidade.

IV. No caso, não se verifica a excepção dilatória de falta de personalidade ou de ilegitimidade, pois a acção foi intentada por todos os herdeiros e os pedidos foram formulados em conformidade com tal qualidade.

2026-02-12 - Processo n.º 3107/24.5T8CSC.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Figurando a Autora numa acção de despejo e no lado activo, quer como senhoria, quer ainda na qualidade de cabeça de casal da herança aberta por morte do seu cônjuge, a decisão de remoção como cabeça de casal não determina a absolvição da instância da ré por ilegitimidade da Autora;

II. Haverá que considerar neste caso um caso de litisconsórcio do lado activo, mantendo a Autora a qualidade de senhoria com legitimidade própria, e para se manter igualmente a herança indivisa haverá que chamar a cabeça de casal nomeada em substituição da A. nos termos e para os efeitos previstos no art.º 28º nº 2 do Código de Processo Civil.

2026-02-12 - Processo n.º 11839/19.3T8LSB.L2 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Não é pacífico o entendimento, quer da doutrina, quer da jurisprudência, sobre o dano indemnizável em situações de recusa injustificada de uma parte em concluir o contrato: de um lado há quem defenda que a indemnização deve cobrir, apenas, o interesse contratual negativo, outros, entendem que a indemnização deve cobrir o interesse contratual positivo.

2- Quanto a nós, somos a entender que a delimitação do âmbito da indemnização pelos danos decorrentes da ruptura infundada de conclusão do contrato, pode abranger o ressarcimento pelo dano contratual positivo desde que a vinculação pré-contratual se tenha densificado já ao ponto de ter surgido um verdadeiro dever de conclusão do contrato.

3- Tudo dependendo do caso concreto: se se demonstrar que ocorreram, no caso, circunstâncias particular e inequivocamente reveladoras desse dever de contratar e intensificadoras dessa vinculação à conclusão do contrato os danos decorrem da não conclusão do contrato; isto é, o evento que obriga à indemnização é a não celebração do contrato, abrangendo, por isso, o dano pelo interesse contratual positivo.

4- Acresce que o caso dos autos, apresenta uma particularidade: (i) se por um lado se verifica uma recusa infundada em formalizar o contrato de sociedade entre autora e ré, subsumível à figura da responsabilidade pela violação do princípio da boa fé in contrahendo, (ii) por outro lado, existia uma efectiva sociedade de facto entre as partes, já em actividade, antes da formalização do pacto social, da qual a autora foi, forçada a afastar-se, levando, por isso, a que se tenham presentes as normas relativas às sociedade civis por força do art.º 36º nº 2 do CSC.

5- Será neste ambiente, desses dois institutos jurídicos conjugados, que se deverá encontrar a amplitude dos danos a serem indemnizados pela ré: os danos sofridos pela não conclusão do contrato somados à liquidação

da quota de 50% da autora na sociedade de facto, nos termos dos artºs 1021º e 1018º nºs 1 e 3 do CC, a apurar por referência ao fim do ano social (correspondente ao fim do ano civil: 31/12/2018) face ao art.º 1002º nº 3 do CC, ex-vi do art.º 36º nº 2 do CSC.

6- Quantia essa a liquidar posteriormente.

2026-02-12 - Processo n.º 11421/23.0T8LRS-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Vem sendo entendido pelo STJ que, na reclamação para a Conferência, sem invocação de novos argumentos, é admissível reproduzir a fundamentação da decisão singular.

2- No direito processual civil actual a fase da interposição do recurso guia-se pelos princípios do dispositivo e da concentração dos actos processuais.

3- Assim, por força do princípio da concentração dos actos processuais, querendo impugnar toda a decisão da sentença, o autor deve interpor um único recurso, de apelação, não sendo admissível que interponha, simultaneamente, da mesma sentença, recurso de revista per saltum e recurso de apelação.

2026-02-12 - Processo n.º 1558/08.1TBCTX-B.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Auferindo a executada uma pensão de reforma que, somada aos duodécimos dos montantes adicionais (v.g. subsídios de férias e de Natal) a que tem direito nos termos do art.º 41º do DL 187/2007, de 10/05, seja inferior ao salário mínimo nacional, os referidos subsídios/montantes adicionais e a pensão são impenhoráveis, nos termos do artigo 738º, nºs 1 e 3, do Código de Processo Civil.

2026-02-12 - Processo n.º 12376/21.1T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- O efeito positivo do caso julgado consiste na vinculação de todos os tribunais ao resultado do processo, por isso, o caso julgado material pode produzir efeitos num processo distinto daquele em que foi proferida a decisão transitada.

2- Uma das situações em que ocorre vinculação de outro tribunal ao resultado do processo acontece nas relações de prejudicialidade; isto é, a decisão proferida sobre o objecto prejudicial, vale como autoridade de caso julgado na acção em que é apreciado o objecto dependente.

3- O caso julgado também possui um efeito enunciativo: essa eficácia de caso julgado exclui toda a situação contraditória ou incompatível com aquela que ficou definida na decisão transitada. Isto significa que transitada em julgado a decisão da questão prejudicial fica afastada, rectius, impedida a apreciação da questão dependente.

4- E esse efeito enunciativo do caso julgado da acção prejudicial apreciado e decidido no Tribunal Administrativo - que negou à ré a transmissão da posição de arrendatária - impede, por inútil, que neste processo, dependente, se produza prova sobre alegadas outras situações em que a autora reconheceu a possibilidade de transmissão do arrendamento.

2026-02-12 - Processo n.º 24062/22.0T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Não constituem decisões surpresa, geradoras de nulidade, os casos em que era previsível, com o mínimo de diligência da parte, a possibilidade de o juiz proferir a decisão em determinado sentido, ou com determinado fundamento jurídico.

2- O caso julgado formal pressupõe que tenha sido proferida uma decisão em apreciação de matéria de direito adjectivo, ou seja: (i)- tenha de existido uma decisão, (ii) que recaiu sobre a relação processual, (iii) que resolveu ou definiu, entre as partes, uma questão que não seja sobre o mérito.

3- A instância extingue-se, por inutilidade superveniente da lide quando, na pendência da causa, desapareça a sua razão de ser, ou mais precisamente quando sobrevenha a falta de interesse em agir.

4- Em face da compra, pela ré inquilina, da fracção B na pendência da causa, deixou de ter qualquer interesse, em face do objecto da acção continuar a discutir a validade e eficácia da declaração de oposição à renovação do contrato de arrendamento que, invocadamente, gerava incerteza na esfera jurídica do autor sobre o termo do contrato de arrendamento e fundamentava a causa de pedir da acção de simples apreciação.

2026-02-12 - Processo n.º 524/24.4T8SCR-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Constitui jurisprudência consolidada do STJ o entendimento no sentido de a circunstância de, em sede de conclusões, o recorrente reproduzir a motivação constante da alegação propriamente dita, não configura um caso de falta de conclusões, não podendo por isso, o recurso ser rejeitado.

2- Da nulidade processual secundária/inominada decorrente da omissão indevida de um acto processual que o tribunal deveria ter praticado deveriam os réus/reconvintes terem reclamado, para o tribunal que praticou essa omissão de decisão, nos termos do art.º 199º nº 1, 2ª parte: no prazo de 10 dias a contar da notificação dos réus para qualquer termo do processo.

3- O termo preço do art.º 1410 nº 1 do CC é usado em sentido técnico, para designer o valor correspondente benefício económico ajustado entre sujeito passivo e adquirente como contrapartida da alienação do bem, valor esse a pagar pelo preferente pela aquisição do bem sujeito à preferência.

4- A reconvenção só é admissível se entre o objecto inicial do processo e o pedido reconvenicional se verificar algum factor de conexão objectiva previsto no nº 2 do art.º 266º do CPC. Assim, não é admissível a reconvenção na parte em que é pedida a condenação dos autores a pagarem aos réus indemnização, por danos não patrimoniais, por terem instaurado acção de preferência porque esse pedido não partilha a causa de pedir da acção de preferência nem o respectivo fundamento coincide com o fundamento da defesa da acção de preferência propriamente dita.

5- Ultimamente mostra-se maioritário o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de entender que antes da decisão sobre a admissibilidade da reconvenção não há justificação para modificar o valor do processo, ou seja, o aumento do valor da causa não ocorre automaticamente pela simples dedução de reconvenção. 1-

2026-02-12 - Processo n.º 557/25.3YLPRT.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- O Procedimento Especial de Despejo, na sua fase declarativa, constitui um processo declarativo especial e, como tal, nos termos do art.º 549º nº 1 do CPC, naquilo em que não esteja especialmente regulado valem as regras gerais e comuns do Código de Processo Civil e em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, observar-se-á o que se acha estabelecido para o processo comum. A esta vista, nada impede que no Procedimento Especial de Despejo possa ser apresentado articulado superveniente, no início da audiência de julgamento, deduzido oralmente (art.º 588º nº 1 e 3 al. c) e art.º 589º nº 2 do CPC).

2- O art.º 588º nº 4 impõe a rejeição do articulado superveniente quando a parte, por negligência, não tenha tomado conhecimento do facto no momento devido e o pretenda alegar em juízo. Assim, o juízo de culpa a que alude o art.º 588º nº 4 incide não só sobre a apresentação do articulado superveniente, mas também sobre o conhecimento do facto.

3- Esta problemática da culpa da parte sobre o momento do conhecimento atempado do facto está relacionada com o grau de exigência que impende sobre a parte na procurar informação sobre os factos relevantes, por isso se o facto não depende de procura, rectius, pesquisa por banda da parte por se tratar de facto pessoal de que tem conhecimento, a sua alegação posterior é incompatível com a superveniência subjectiva e, por isso, a alegação do novo facto deve ser rejeitada.

4- Não se pode confundir desconhecimento da relevância jurídica do facto com desconhecimento do próprio facto.

5- Conforme determina o art.º 864º nº 2 do CPC, o diferimento da desocupação do locado é decidido de acordo com o prudente arbítrio do juiz..., o que significa que decida fazendo especial apelo a regras de experiência, da prudência e da razoabilidade, sem uma actuação estritamente submetida às regras do ónus da prova.

2026-02-12 - Processo n.º 31621/24.5T8LSB-B.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I. Se o Recorrente pretende uma perícia que não se destina a apurar quaisquer factos que tenha alegado, antes formula quesitos para a eventualidade de não lograr fazer a prova dos montantes que invoca; se resulta ainda dos quesitos formulados que não pretende o Recorrente fazer intervir na produção de prova pessoa com especiais conhecimentos que se debruce sobre factos concretos que possa apreender por exame ou observação da realidade; não há assim qualquer justificação para a realização da requerida perícia nesta fase.

II - Como o próprio R. acaba por reconhecer - cuja quantia será quantificada em sede de liquidação...- a realização de prova pericial poderá eventualmente ter lugar em sede de liquidação de sentença, caso o R. demostre os factos constitutivos do seu direito mas não consiga provar o montante que alega, a incidir tal perícia sobre factos concretos que tenham aqui resultado provados.

2026-02-12 - Processo n.º 10522/22.7T8LSB.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Para os efeitos do n.º 4 do artigo 647º do Código de Processo Civil, e na aferição do que seja prejuízo considerável impõe-se que o requerente alegue factos concretos que depois de valorados e juridicamente qualificados se possam reconduzir ao prejuízo considerável legalmente exigido, não bastando a invocação de litigiosidade ou suposições.

II - Na fixação da caução, não pode esta corresponder esta a mais do que ao valor que foi por despacho atribuído à acção, do qual nenhuma das partes recorreu e com o qual se conformaram; para mais o valor foi o atribuído pela própria A. e que esta referiu corresponder à utilidade económica do pedido por si formulado.

III - Na falta de consenso sobre a interpretação a dar à cláusula, o entendimento de cada uma das partes será tido em consideração mas à luz do que ficou estabelecido no próprio contrato e nos termos dos art.º s 236.º a 238.º do Código Civil, sendo irrelevante assentar o que cada parte entendeu relativamente à cláusula, que decorre já do processo; ora, a apreciação de factos não sejam importantes para a decisão da causa, não deve ser levada a cabo, sendo um acto inútil nos termos do art.º 130.º do Código de Processo Civil.

IV - No caso, entende a A. que a Cláusula Sétima, n.º 2 b) é uma cláusula penal compulsória; ou seja, que acresce à execução coativa da prestação e não está dessa forma sujeita às referidas limitações previstas pelo art.º 811º do Código Civil.

V - Desde logo no presente caso não resultou haver acordo das partes relativamente a tal entendimento por parte da A. sobre a natureza da cláusula aqui em apreço, pelo que importa lançar mão dos artigos 236º e 237º do Código Civil.

VI - Com a cláusula penal compulsória visa-se compelir as partes ao cumprimento do contrato. Logicamente, este tipo de cláusulas pressupõem que a parte beneficiada têm interesse na manutenção do contrato ainda que a parte contrária entre em mora; a cláusula penal compulsória fixa uma penalidade que se destina a forçar a parte contrária a cumprir sob a ameaça da sua aplicação; logo, destinam-se a evitar o incumprimento definitivo (para o que serão logicamente e teleologicamente aplicáveis as demais cláusulas penais e não a cláusula penal compulsória).

VII - Ora na cláusula em análise não se prevê um plus em relação à execução específica do contrato e que se destine a sancionar a mora; não se vê como justificar uma cláusula que pretende compelir o devedor a cumprir e que o sanciona com a destruição dos efeitos do negócio que se visa ver cumprido.

VIII - Nem se vê que a devolução das acções, objecto do negócio, possa ser tido como um acréscimo à indemnização pelo não cumprimento, configurando antes um efeito próprio da resolução.

IX - Afigura-se possível estabelecer a relação entre o n.º 3 e 4 da Cláusula Terceira e as alíneas a) e b) da Cláusula Sétima e verificar aqui um pacto comissório, nulo nos termos do art.º 694º do Código Civil, aplicável por força do art.º 678º.

X - Ainda que assim não se entendesse, de todo o modo o penhor, com a extinção da execução pelo pagamento e consequentemente, da obrigação, igualmente se extinguiu, nos termos previstos pelo art.º 677º do Código Civil.

XI - Sem prescindir, se sob as vestes de uma cláusula penal compulsória a A. quer fazer actuar as regras da resolução, reavendo as acções quando a A. já obteve a totalidade do preço de venda, acrescido dos juros a que houve lugar; ou um pacto comissório, que a Lei comina com a nulidade, o abuso de Direito tem-se por verificado, por exceder o fim económico do direito.

2026-02-12 - Processo n.º 2555/22.0T8LRS.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - O contrato de arrendamento não é título executivo para a exequente obter o pagamento das quantias que reclama a título de indemnização por alegados danos causados no locado.

II - As quantias aqui peticionadas pela exequente não se podem considerar definidas, não são certas, nem líquidas nem exigíveis, uma vez que nem os montantes a pagar decorrem directamente do contrato nem

directamente da Lei, nem se incluem nas despesas respeitantes a fornecimento de bens ou serviços relativos ao local arrendado, nem são encargos relacionados com a execução do contrato de arrendamento.

III - Desta forma impõe-se à exequente alegar e provar os pressupostos da responsabilidade civil, bem como o quantum dos danos, para o que deve intentar acção declarativa de condenação contra os executados, não sendo o contrato de arrendamento, nem as comunicações que efectuou, título executivo para as quantias que aqui pretende.

2026-02-12 - Processo n.º 12838/18.8T8SNT-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Estando expressamente prevista a representação dos progenitores - art.º 103º da LPCJP - que ocorreu, bem como a existência de norma expressa a regular a produção de prova durante o debate judicial - art.º 104.º do mesmo diploma - inexistente fundamento para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

II - Nem há justificação para aplicar o art.º 466º do Código de Processo Civil, uma vez que o presente processo não é um processo de partes, sendo um processo que corre em benefício de uma criança, sendo proposto pelo Ministério Público, enquanto requerente, e intervindo todos os demais

III - Acresce que a progenitora foi ouvida por duas vezes no decurso do Debate Judicial, durante o qual esteve presente e sempre representada por mandatário, inexistindo desta forma qualquer violação do princípio do contraditório ou igualdade; proporcionalidade ou adequação das diligências ocorridas, devendo manter-se os despachos proferidos em sede de debate judicial.

IV - Se das Actas do Debate Judicial nada consta e entendendo o Mandatário que havia formulado um requerimento e que este havia sido indeferido e do qual previa interpor recurso, deveria ter feito constar o mesmo por escrito da Acta - conf. art.º 118º da LPCJP; não o tendo feito nem invocando qualquer omissão ou nulidade da mesma, está este Tribunal impedido de conhecer desta pretensão da Recorrente.

V - Igualmente não ocorre motivo para anular o Acórdão proferido.

2026-02-12 - Processo n.º 19877/22.2T8LSB-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- O AUJ 1/2025, publicado no Diário da República n.º 5/2025, Série I de 08.01.2025, fixou jurisprudência no sentido da admissibilidade de denúncia da vinculação para aval prestada em livrança em branco, sendo permitido que um avalista se desvincule do aval prestado em livrança em branco caso tenha deixado de ser sócio ou gerente da sociedade.

II- Quanto aos requisitos da denúncia que resultam do teor da jurisprudência fixada, é necessário que a vinculação para aval prestada em livrança em branco seja assumida sem prazo ou por prazo renovável, decorrido o prazo inicial, e a denúncia da vinculação tem de ser comunicada antes do preenchimento do título.

III- A doutrina do acórdão aplica-se à denúncia em relação a obrigações futuras e incertas que só se constituíram efetivamente depois de os obrigados terem deixado de ser sócios ou sócios-gerentes da avalizada e antes do preenchimento do título, sendo a vinculação assumida sem prazo.

IV- A eficácia da cessão de quotas para o efeito de denúncia da vinculação para aval opera perante o credor desde que tal cessão lhe seja comunicada, por qualquer forma, e que lhe seja manifestada, também por qualquer forma, a intenção de desvinculação.

2026-02-12 - Processo n.º 12782/23.7T8LRS.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- O contrato de compra e venda de veículo automóvel não está sujeito à forma escrita, mas antes à regra geral da liberdade de forma constante do art.º 219º do CCivil.

II- A declaração de venda não constitui formalidade do negócio, sendo apenas um documento necessário para levar a efeito o registo de propriedade do veículo automóvel adquirido por contrato verbal de compra e venda.

III- Estando provado, por via de admissão do facto por parte da 2ª ré na contestação, que o veículo foi vendido à 1ª ré, tendo esta efetuado a venda ao autor, este deve ser declarado proprietário do veículo, sendo irrelevante o facto de o direito de propriedade sobre o veículo estar registado a favor da 2ª ré, uma vez que o registo tem efeito meramente declarativo e não constitutivo.

IV- O mero exercício do direito de recurso não é suscetível de consubstanciar litigância de má-fé.

2026-02-12 - Processo n.º 955/25.2YRLSB - Relator: JOÃO BRASÃO

- Não viola os princípios da igualdade das partes, imparcialidade, juiz natural e independência do tribunal arbitral, bem como do direito fundamental a um processo equitativo, consagrados constitucionalmente, a interpretação dada ao art.º artigo 10.º, n.º 3 da LAV pelo Tribunal Arbitral, no sentido de facultar à parte a possibilidade de indicar nova árbitra em substituição, uma vez efectuado pedido de escusa por árbitra inicialmente indicada, assente na circunstância de esta ter recebido um convite para integração na sociedade de advogados a que pertenciam os mandatários da parte.

2026-02-12 - Processo n.º 20140/23.7T8LSB-A.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A relação jurídica estabelecida entre o Gestor e a Empresa detida pela Parpública e República Portuguesa, configura uma verdadeira relação jurídica de «mandato»; - Para conhecer da acção de indemnização com base nessa responsabilidade, são competentes em razão da matéria os tribunais judiciais;

- O legislador veio consagrar expressamente os tribunais administrativos como os tribunais competentes para apreciar as acções de destituição judicial dos titulares de altos cargos públicos por violação das obrigações fixadas nos arts. 6.º, 8.º e 9.º da Lei 52/2019;

-O recurso à jurisdição administrativa, sob o impulso do Ministério Público, está prevista para situações em que se pretende sancionar os titulares de cargos públicos e políticos que infrinjam as obrigações referidas e não para casos como o dos autos em que a parte, considerando que a sua destituição ocorreu sem justa causa, pretende retirar consequências jurídicas civis de tal situação, como a obtenção do pagamento de determinadas importâncias a título de indemnização/compensação.

2026-02-12 - Processo n.º 4821/22.5T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Os operadores de televisão respondem, na qualidade de comitentes, pelos factos ilícitos praticados pelos seus comissários no exercício das respetivas funções, para além de poderem responder solidariamente por factos ilícitos próprios nos termos do art.º 70.º, n.º 2, da Lei da Televisão.

- O apelo do autor, no sentido da questão do conflito de direitos (bom nome, reputação e imagem liberdade de expressão) ser analisado na perspectiva do pretendo lesado ser um simples cidadão anónimo envolvido num episódio mediático, não colhe em face das circunstâncias do caso concreto, particularmente porque aquele exercia as funções de Director do «Global Management Committee» de uma empresa farmacêutica que opera a nível internacional, tendo negócios um pouco por todo o mundo, que contratou um ex-primeiro-ministro da República Portuguesa para exercer importantes funções, nessa e noutra empresa. -

2026-02-12 - Processo n.º 5567/20.4T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados.

- A fundamentação da sentença não deverá prestar-se a qualquer dúvida interpretativa ou incerteza relativamente ao julgamento dos factos essenciais alegados pelas partes, designadamente se o juiz os julgou não provados; se pressupôs que eram irrelevantes; ou se nem atentou na respectiva alegação.

2026-02-12 - Processo n.º 6554/18.8T8FNC.L1 - Relatora: ELSA MELO

I. A alteração da matéria de facto só deve ser efetuada pelo Tribunal da Relação quando o mesmo, conclua, com a necessária segurança, no sentido de que a prova produzida, apontam em direção diversa, e delimitam uma conclusão diferente da obtida na 1.ª Instância.

II. O erro de julgamento (error in judicando) resulta de uma distorção da realidade factual (error facti) ou na aplicação do direito (error juris), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa, traduzindo-se numa apreciação da questão em desconformidade com a lei;

III. Os contratos mistos têm carácter unitário, resultando da fusão de dois ou mais contratos ou de partes de contratos distintos, ou da participação num contrato de aspectos próprios de outro ou de outros;

2026-02-12 - Processo n.º 9509/21.1T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - O princípio do dispositivo funciona de um modo geral no que concerne à alegação dos factos, mas concede-se ao juiz a faculdade e, simultaneamente, o dever de, tanto quanto possível, aferir a veracidade desses factos;
II - Da conjugação dos artigos 411º e 526º CPC resulta que o juiz deve exercer os seus poderes inquisitórios, que são poderes vinculados e não discricionários, embora preservando o necessário equilíbrio de interesses, critérios de objetividade e uma relação de equidistância e de imparcialidade, quando concluir pela necessidade ou conveniência, ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, de realização de diligências de prova suplementares às promovidas pelas partes.

2026-02-12 - Processo n.º 139238/24.1YIPRT.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- No âmbito da citação das pessoas colectivas, conforme remissão operada pelo n.º 1 do art.º 246.º CPC a primeira opção ou modalidade legal é a citação (pessoal) postal inicial do art.º 228.º CPC condicionada ao cumprimento das especificidades do n.º 2 daquele normativo, devendo a citação operar-se na sede da citanda inscrita no ficheiro central de pessoas colectivas do Registo Nacional de Pessoas Colectivas;

2026-02-12 - Processo n.º 1888/15.6T8OER-D.L1-A - Relatora: ELSA MELO

-A apresentação de requerimento do recorrente para que sobre a matéria objecto da decisão sumária recaísse acórdão em conferência, após o prazo de 10 (dez) dias 149.º CPC - traduz-se na extemporaneidade do requerimento.

2026-02-12 - Processo n.º 758/22.6T8LSB-B.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A circunstância de o recorrente repetir nas conclusões a quase totalidade do que disse no corpo das alegações não pode ser apreciada em termos puramente formais e simplistas, equiparando-se tal situação à de ausência total ou real de conclusões.

II. Nesta situação, subscrevendo-se um entendimento que se arrede do formalismo matemático da equivalência das conclusões por comparação com as alegações e que se aproxime da interpretação conforme à mente do legislador - art.º 9.º do CC - (mais dado a soluções paliativas do que radicais, de prevalência da forma sobre a substância, impõe-se olhar para as conclusões concretamente apresentadas pela recorrente e decidir: (i) se se justifica um convite ao aperfeiçoamento (por as mesmas não terem comportado qualquer esforço de síntese); ou se, (ii) ao invés, as alegações é que já revestiam o esforço de sintetização, pelo que a delimitação do objecto do recurso se encontra correctamente efectuada, não sendo necessário qualquer despacho de convite ao aperfeiçoamento no sentido de sintetização das conclusões.

III. Isto porque perante uma situação de reprodução das alegações nas conclusões podemos estar perante uma de duas situações: - as conclusões serem efectivamente excessivas e prolixas; - ou as alegações serem já, elas próprias, uma expressão simplificada e sintética do objecto do processo, não justificando que as conclusões sejam ainda mais compactadas.

IV. Caso as Conclusões revistam a característica de prolixidade e/ou excesso justifica-se o cumprimento do disposto no art.º 639.º, n.º 3, do CPC, previamente à rejeição do recurso.

2026-02-12 - Processo n.º 1865/21.8T8CSC.L1 - Relator: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Em sede de reapreciação da matéria de facto, o actual art.º 662.º representa uma clara evolução no sentido que a Relação tem autonomia decisória, competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis, não estando vinculado a optar entre alterar a decisão no sentido pugnado pelo recorrente ou manter a mesma tal como se encontra, antes gozando de inteira liberdade para apreciar a prova, respeitando obviamente os mesmos princípios e limites a que a 1ª instância se acha vinculada.

II. Com a reforma do CPC, entrada em vigor em 01-01-1997, o Ónus de impugnação especificada sofreu alterações no sentido da sua maleabilização ou desformalização, não tendo a impugnação que fazer-se, como dantes, facto por facto e individualizadamente, podendo assumir contornos genéricos.

III. Não se tendo a Ré refugiado na negação total e absoluta dos factos, mas tendo apenas direccionado a sua impugnação para a causa dos danos, sem os pôr em causa, têm esses mesmos danos e sua quantificação que ser dado por assentes.

IV. O mesmo já não se dirá relativamente aos factos não impugnados mas que apenas são susceptíveis de prova documental, como sejam a propriedade da fracção e/ou as deliberações tomadas em sede de assembleia de condóminos.

V. Uma coisa são factos, outra são meios de prova - que têm como finalidade servir de substrato a um juízo de ponderação dos factos pelo que não tem sentido na fixação da matéria de facto dar-se por assente que se procedeu a uma peritagem e dar por reproduzido o seu teor.

VI. Tal equivale a uma deficiente (ou mesmo medíocre) fundamentação de facto, susceptível de ser suprida pelo Tribunal ad quem, desde que constem dos autos elementos probatórios que permitam fixar o(s) facto(s) relevante(s).

VII. São, em princípio, da responsabilidade do condomínio os danos causados pelo estado de conservação das partes comuns em bens de um condómino ou de um terceiro e a acção a pedir essa responsabilidade deve ser intentada contra o Condomínio representado pelo administrador; o que equivale a dizer que o estado de conservação é da responsabilidade de todos os condóminos (salvo excepções que para o presente caso não relevam), pelo que a acção deve ser proposta contra todos, como Condomínio, representado este pelo administrador.

VIII. Após a alteração ao art.º 1436.º do CC, introduzida pela lei 8/2022, de 10-01, ficou expressa a responsabilidade do condomínio, perante os condóminos, pelo não cumprimento das funções que detenha enquanto tal, em face do aditamento do n.º que lhe são cometidas neste artigo, noutras disposições legais ou em deliberações da assembleia de condóminos é civilmente responsável pela sua omissão, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, se aplicável».

IX. Entre as funções que a lei atribui ao administrador, cujo elenco consta do art.º 1436º do CC, conta-se a de realizar os actos conservatórios dos direitos relativos a bens comuns (cfr. al. g), entendendo-se estes como aqueles que nada resolvem em definitivo, que não comprometem o futuro e que apenas visam manter uma coisa ou um direito numa dada situação.

X. Não obstante a urgência da intervenção nas partes comuns, as mesmas têm de ser entendidas - atenta a sua dimensão e reflexos na estrutura do terraço - como actos de administração extraordinária cuja realização não estava na livre disponibilidade e iniciativa da Ré Administradora do Condomínio.

XI. Incidindo a condenação no pagamento dos danos na fracção do Autor sobre o Réu Condomínio, do qual o Autor enquanto condómino também faz parte, o mesmo deverá também participar no respectivo pagamento, apesar de simultaneamente assumir as vestes de lesado e de condómino.

2026-02-12 - Processo n.º 19795/23.7YIPRT.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A invocação de um incumprimento pela Ré de um contrato em que a mesma não foi parte mas em que se refere que a prestação de serviços poderá ser realizada em qualquer clínica que estaseja ou venha a ser sócia, pressupõe a alegação e prova de que a ré era explorada pela primeira outorgante, e em qualquer clínica era explorada pela parte contraente ou que esta era sócia daquela.

II. Essa prova teria necessariamente de assentar em prova documental, uma vez que a estrutura societária de uma pessoa colectiva não se faz por prova testemunhal, por declarações de parte, nem mesmo por depoimento de parte.

III. As facturas consubstanciam documentos particulares, susceptíveis de ser impugnados pela parte contra quem são apresentadas, cabendo então à Autora a prova de ter prestado, a pedido da Ré, os concretos serviços nela referidos.

IV. É jurisprudência consolidada que o Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se formar a convicção segura da ocorrência de erro na apreciação dos factos impugnados, na medida em que o julgamento da matéria de facto é o resultado da ponderação de toda a prova produzida.

V. Quando o pedido de reapreciação da prova se baseie em elementos de características subjectivas como a prova testemunhal e declarações de parte, a respectiva sindicacção tem de ser exercida com o máximo cuidado e o tribunal de 2.ª instância só deve alterar os factos incorporados em registos fonográficos quando,

efectivamente, se convença, com base em elementos lógicos ou objectivos e com uma margem de segurança elevada, que houve erro na 1.ª instância.

VI. Sem a prova da celebração do contrato e/ou vinculação da Ré ao mesmo, bem como sem a prova da efectiva e concreta prestação de serviços, cai por terra quer a pretensão da Autor fundada no incumprimento contratual, quer num eventual ou pseudo «enriquecimento sem causa».

2026-02-12 - Processo n.º 5217/17.6T8OER.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A remuneração adicional do agente de execução visa remunerar o agente de execução pelos resultados obtidos no âmbito da execução, tendo em consideração a eficácia, eficiência e desempenho com vista ao pagamento da quantia exequenda.

II - O valor recuperado para efeitos de cálculo da remuneração adicional não corresponde ao valor da venda de um imóvel, mas sim ao valor entregue ao exequente.

III - Só este entendimento assegura uma justa remuneração adicional ao agente de execução, sob pena de se criar uma despesa desequilibrada para o executado responsável pelo pagamento das custas.

2026-02-12 - Processo n.º 176/22.6T8LSB-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I. As entidades bancárias que informaram o agente de execução da existência de saldos bancários, dos valores dos saldos bancários, realizaram a penhora dos saldos, mas não colocaram as quantias à ordem do agente de execução, não podem passar a executadas uma vez que não se enquadram nas situações a que alude o nº 3 do artigo 777º do Código de Processo Civil.

II. As entidades bancárias perante duas decisões judiciais não podem, por não terem poderes para o efeito, optar pelo cumprimento de uma decisão judicial em detrimento de outra decisão judicial, motivo pelo qual respeitando a ordem temporal afirmaram que a quantia penhorada já se mostrava arrestada no âmbito do processo crime, aguardando por uma decisão a proferir no processo crime que ordenasse o levantamento do arresto na medida necessária à satisfação da quantia exequenda nos autos de execução

2026-02-12 - Processo n.º 12202/16.3T8SNT-G.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A natureza urgente atribuída aos procedimentos cautelares tem necessariamente reflexo na contagem dos prazos processuais porquanto nos termos do artigo 138º, nº 1 do Código de Processo Civil os prazos processuais, estabelecidos por lei ou fixados por despacho do Juiz, são contínuos não se suspendendo durante as férias judiciais quando se trate de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes.

II - Da conjugação dos citados normativos resulta que os autos de providência cautelar, sejam eles não especificados ou especificados, revestem natureza urgente após a prolação de decisão de indeferimento liminar de providência cautelar e ainda durante a fase de recurso.

III - Proferida decisão de indeferimento liminar, não tendo sido decretada a providência cautelar e, como tal, nem sequer foi assegurado o princípio do contraditório quanto à Requerida, o prazo para interposição do recurso é contínuo e não se suspendeu durante as férias judiciais, motivo pelo qual é manifesto que o recurso interposto pelos ora reclamantes se encontra fora de prazo.

2026-02-12 - Processo n.º 23917/22.7T8LSB-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Não se verifica nulidade da decisão por excesso de pronúncia nos termos do artigo 615º, nº 1, al. d) do Código de Processo Civil, quando o Tribunal denomina um documento de modo distinto da parte.

II - O Tribunal não está vinculado quer à denominação que as partes lhe atribuem, quer à denominação que vem aposta no próprio documento.

III - Quando o Tribunal denomina um documento de modo distinto da parte não está obrigado ao cumprimento do princípio do contraditório nos termos do disposto no artigo 3º, nº 3 do Código de Processo Civil.

IV - O documento denominado de relatório técnico não pode ser qualificado de relatório pericial decorrente de perícia nos termos do disposto no artigo 467º e seguintes do Código de Processo Civil.

V - O documento denominado de relatório técnico pode ser qualificado como de documento ou como de parecer.

VI - A ser entendido como prova documental, a sua junção tem de respeitar os prazos previstos no artigo 423º do Código de Processo Civil.

VII - A junção de documento no momento temporal a que alude o nº 3 do artigo 423º do Código de Processo Civil, só é admissível, entre outras situações, quando os documentos não versam sobre factos essenciais à defesa.

VIII - Para que um documento possa ser qualificado de superveniente não basta atentar na data aposta no mesmo.

IX - O documento denominado de «relatório técnico» cuja elaboração é solicitada pela parte após o decurso da 1ª sessão de julgamento e antes de realizada a continuação da audiência de julgamento não pode ser qualificado de superveniente só com base na data nele aposta, uma vez que a parte podia e devia ter solicitado a sua elaboração e junção em momento anterior de modo a respeitar, no limite, o prazo a que alude o nº 2 do citado artigo 423º.

X - Caso se entenda que se trata de prova documental, não cabe ao Tribunal substituir-se às partes quando as partes, nomeadamente o aqui Recorrente, já podia ter solicitado a realização do dito Relatório Técnico atempadamente, motivo pelo qual não colhe nesta medida que seja determinada oficiosamente a junção do documento nos termos do artigo 411º do Código de Processo Civil.

XI - É nosso entendimento que o documento cuja junção foi requerida pelo, porquanto se trata de um documento elaborado por um técnico que junta a sua credencial profissional como engenheiro electrotécnico, identifica quem solicitou os seus serviços, a sua análise e conclusões.

XII - Balanceada a matéria de facto controvertida, com o teor do documento, é nosso entendimento que estamos perante um parecer, pelo que, em conformidade com o disposto no artigo 426º do Código de Processo Civil, o documento mostra-se tempestivamente apresentado e deve ser admitido, uma vez que não cabe ao Tribunal decidir se as partes o podem ou não juntar aos autos (com as necessárias adaptações, o Acórdão do Tribunal Constitucional datado de 10 de Julho de 1996 - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 934/96, proferido no Processo n.º 489/93, publicado no DR II Série, de 10.12.1996-, que versa sobre a interpretação do artigo 525º do Código de Processo Civil e que corresponde ao actual artigo 426º).

2026-02-12 - Processo n.º 2497/25.7YRLSB - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - O tribunal só tem que se pronunciar sobre as questões que a lei o art.º 608º do Código de Processo Civil lhe impõe, e não sobre os argumentos que as partes suscitam.

II - Não configura oposição um requerimento em que o réu defende a procedência da acção e se limita a pedir a junção de uma tradução que já constava do processo.

III - O artigo 980.º, alínea a), do CPC, exige, para a confirmação da sentença revidenda, que não existam dúvidas sobre a autenticidade do documento e sobre a inteligência da decisão. A necessidade de tradução integral da decisão revidenda só se coloca quando a ausência de tradução impede o tribunal e compreender o conteúdo decisório.

2026-02-12 - Processo n.º 6672/25.6T8ALM.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - Em procedimento cautelar de restituição provisória da posse, a fundamentação da decisão pode revestir natureza sintética, compatível com a urgência e os prazos legalmente previstos, não se verificando a nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil quando a decisão explicita os meios de prova valorados, o percurso lógico da convicção e o enquadramento jurídico aplicável.

II - Em sede de recurso de apelação não é admissível a apreciação de questões novas ou de factos não alegados em 1.ª instância que não sejam de conhecimento oficioso, designadamente a invocação de título legitimador da ocupação do imóvel, quando tal matéria não foi oportunamente suscitada em sede de oposição à providência.

2026-02-12 - Processo n.º 2069/16.7T8ALM.L2 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O artigo 662º/1 do Código de Processo Civil, dispondo acerca da «modificabilidade da decisão de facto», consagra um efetivo duplo grau de jurisdição, permitindo/impondo ao tribunal de recurso, senão um novo

julgamento, uma reapreciação (reponderação) dos concretos pontos de facto impugnados, em função dos meios de prova que, em princípio, deviam ser ponderados pelo tribunal recorrido.

II. A atuação da Relação, no que concerne à reapreciação da matéria de facto impugnada, apesar de se encontrar limitada pelos princípios da instância recursiva, entre eles o do dispositivo e do pedido, incidindo sobre concretos pontos de facto (que tem que reponderar), é inteiramente autónoma da do tribunal a quo, devendo apreciar e valorar os concretos meios de prova, de acordo com a sua livre convicção, formulando a sua própria convicção, e, se for caso disso, alterar a matéria de facto impugnada em conformidade.

III. No domínio da responsabilidade civil emergente de acidente de viação, estando subjacente uma causa de pedir complexa, impende sobre o lesado o ónus da prova dos factos integrantes dos pressupostos da responsabilidade civil, a não ser que exista alguma presunção legal, tendo aquele que provar sempre a ocorrência do facto ilícito, os danos e o nexo de causalidade entre os factos e os danos.

IV. Tendo sido diagnosticado ao lesado, vários anos após um acidente de viação, um aneurisma na aorta, impendia sobre o lesado o ónus da prova de que tal problema de saúde é uma consequência, em termos de causalidade adequada, do acidente e das lesões sofridas no acidente.

V. Não provado o nexo causal entre o facto e o dano, devem ter-se como não preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil por facto ilícito extracontratual.

2026-02-12 - Processo n.º 4111/22.3T8VFX.L2 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O nosso processo civil é claro no sentido de que o tribunal deve tomar decisões que consagrem a prevalência da justiça material (da substância e da verdade material), em detrimento de uma justiça meramente formal (da forma e da verdade formal).

II. Tal princípio deve, ainda assim, ser compatibilizado com outros princípios que têm norteado o nosso processo civil, como sejam, entre outros, o princípio do dispositivo (com o correspondente o ónus de alegação), o princípio da preclusão e o princípio da autorresponsabilidade probatória das partes.

III. Neste sentido, impende sobre as partes o ónus (processual) de alegar «os factos essenciais» que constituem a causa de pedir e aqueles em que baseiam as exceções invocadas (cfr. artigo 5º/1 do Código de Processo Civil).

IV. Os «factos essenciais», que o juiz não pode suprir, no que concerne à petição inicial, são os factos jurídicos de que procede a pretensão deduzida em juízo (cfr. artigo 581º/4 do Código de Processo Civil), aí se incluindo, estando em causa a obrigação de restituição com fundamento no enriquecimento sem causa, os factos jurídicos de que procede a obrigação de restituição e os factos jurídicos de que procede a obrigação de pagamento dos juros legais.

V. E, nesta sede, sendo os documentos meios de prova dos factos, a junção de documento ou remissão para documento junto, não supre a falta de alegação, impendendo sempre sobre aquele que se arroga a determinado direito o ónus de alegar os factos de que deriva esse direito, apenas se podendo admitir a alegação por remissão nos casos em que esta se destina a completar a exposição já feita no articulado, pressupondo, sempre, uma alegação mínima do facto essencial relativamente ao qual o documento constitui o respetivo meio de prova.

VI. Tendo o tribunal decidido, em ação de divisão de coisa comum, condenar o Réu a proceder ao pagamento à autora do montante de 60.000,00 €, crédito este que deve ser tido em consideração na repartição do produto da venda do imóvel objeto da ação, não assiste à autora o direito aos juros legais sobre aquele montante desde a data da citação, já que obrigação de restituição do capital só se considera exigível após a venda do imóvel, para ser tido em consideração repartição do produto da venda.

2026-02-12 - Processo n.º 846/20.3T8CSC.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. Consagrando o nosso legislador, nos termos previstos no artigo 662º/1 do Código de Processo Civil, um efetivo duplo grau de jurisdição, estando em causa meios de prova sujeitos à livre apreciação do tribunal, a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes e a prova produzida impuserem decisão diversa.

II. A servidão predial de passagem pode ter por objeto «quaisquer utilidades», ainda que futuras ou eventuais, suscetíveis de serem gozadas por intermédio do prédio dominante, mesmo que não aumentem o seu valor.

III. O conceito de «utilidade» é mais abrangente que o conceito de «desnecessidade» previsto como causa de extinção da servidão, permitindo a constituição de servidões prediais mesmo que, não sendo indispensáveis ou necessárias, revelem alguma vantagem, ainda que de mera comodidade e não suscetível de avaliação pecuniária, para o prédio dominante.

IV. A servidão predial de passagem pode ser constituída por usucapião, pelo que, provada a sua utilidade para o prédio dominante, a sua evidência por sinais visíveis e permanentes e os caracteres da posse não titulada, de má fé, pública e pacífica, pode ser adquirida decorridos que sejam 20 anos a contar do início da posse.

SESSÃO DE 29-01-2026

2026-01-29 - Processo n.º 2857/22.5T8OER.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

A invocação de factos que se prendem com a situação de fragilidade da situação do arrendatário resultante da restituição do locado não são relevantes na fase declarativa da acção de despejo, mas sim apenas na fase executiva, desde que cumpram os requisitos aí previstos para o efeito.

2026-01-29 - Processo n.º 4218/25.5T8LSB-B.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

É manifestamente improcedente o pedido de diferimento de desocupação do local arrendado para habitação quando o respectivo requerimento não só não integra as presunções previstas no artigo 864º nº2 do CPC, como nele não são sequer alegados os valores concretos dos rendimentos dos requerentes, cujo filho frequenta uma escola privada, devendo, por isso ser o mesmo requerimento indeferido liminarmente nos termos do artigo 865º nº1 alíneas b) e c) do mesmo código.

2026-01-29 - Processo n.º 2541/23.2T8AVR.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - Esta acção popular tem por objecto a defesa dos direitos do universo dos consumidores que alegadamente foram prejudicados pela comerciante ré e que por isso devem ser indemnizados, porque esta numa determinada loja, através de uma prática desleal e enganosa, lhes vendeu determinados produtos por preço superior ao que estava afixado.

II - Por isso, em causa estão interesses individuais homogéneos.

2026-01-29 - Processo n.º 1000/19.2T8SNT.L2 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - No incidente de liquidação é a requerente que tem o ónus de alegar e provar os factos que demonstram que as quantias por si despendidas foram necessárias para a reparação dos seus prejuízos.

II - Por isso, deveriam ter sido alegados os factos que, a provarem-se, demonstram que era necessário proceder à substituição dos estores, da porta, da marquise e da grade.

III - Não tendo sido proferido despacho de aperfeiçoamento pela 1ª instância, tal omissão não pode prejudicar a busca da verdade material, pelo que, de harmonia com o dever de gestão e o princípio da cooperação consagrados nos art.º 6º e 7º do CPC, deve a 2ª instância anular a sentença recorrida para que seja proferido esse despacho.

2026-01-29 - Processo n.º 610/24.0T8AMD.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Como o contrato de arrendamento foi celebrado na vigência do RAU, às suas renovações não se aplica o disposto no art.º 1096º do Código Civil, mas sim o NRAU.

2026-01-29 - Processo n.º 1581/25.1YLPRT.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - Por não ter sido impugnada no prazo legal de 15 dias, transitou em julgado a decisão que indeferiu o pedido de diferimento da desocupação do locado.

II - Não tem suporte legal a tese de que a segunda carta enviada pelo senhorio comunicando a oposição à renovação do contrato de arrendamento como previsto no art.º 10º nº 3 do NRAU teria de ser enviada, tal como a primeira, com antecedência de 120 dias relativamente ao termo do prazo de duração do contrato.

2026-01-29 - Processo n.º 16438/25.8T8LSB-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - Conferida fórmula executória a requerimento injuntivo em razão da não dedução de pertinente oposição pelo demandado/devedor, não pode este último pretender discutir, no âmbito dos Embargos de executado, aspectos relativos à contratual existente entre as partes que está implícita às quantias reclamadas no referido requerimento injuntivo;

4.2. - A amparar o referido em 4.1., explícito é o art.º 14.º-A, nº1, do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro - e com a epígrafe afirmativa de Efeito cominatório da falta de dedução da oposição - em estabelecer que Se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.os 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no presente artigo, não deduzir oposição, ficam precludidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados

4.3. - A interpretação defendida em 4.2. não padece de qualquer inconstitucionalidade, mormente por afectação da garantia de acesso ao direito e aos Tribunais, na dimensão da restrição desproporcionada do direito de defesa do devedor, pois as deficiências apontadas pelo Tribunal Constitucional na sua apreciação à norma originária, deixaram de subsistir com a publicação da Lei n.º 117/2019.

2026-01-29 - Processo n.º 588/24.OYLPRT.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - Verificando-se um quadro factual subsumível à previsão dos nºs 3º e 4º, do art.º 1083º, do CC, forçoso é concluir que se preenche automaticamente a cláusula geral prevista no n.º 2 do artigo 1083.º, ou seja, é o senhorio confrontado com uma situação de incumprimento que em face da sua gravidade e/ou consequências, tornam inexigível a manutenção do contrato, verificando-se assim inequivocamente motivo para a resolução pelo senhorio - do contrato ;

4.2. - Em qualquer uma das supra referidas situações possibilita o legislador ao senhorio uma resolução do arrendamento de uma forma mais célere/simplificada, porque pode operar extrajudicialmente, mediante mera comunicação ao arrendatário e na qual se invoque a obrigação incumprida - art.º 1084º, nº2, do CC .

4.3. - O referido regime - inflexível - compreende-se facilmente porque sendo a renda a obrigação principal do sinalagma contratual que impende sobre o arrendatário por força do preceituado nos artigos 1022.º, in fine, e 1038.º, alínea a), ambos do CC, facilmente se compreende que o legislador considere que o incumprimento de tal obrigação por um período temporal igual ou superior a três meses quebre tal vínculo sinalagmático, tornando inexigível ao senhorio que continue a cumprir a respectiva obrigação principal de proporcionar ao arrendatário o gozo da coisa, prevista desta feita na primeira parte do referido artigo 1022.º e no artigo 1031º, alínea a) daquela codificação.

4.4. Em razão do referido em 4.2. e 4.3., e podendo o senhorio desencadear a resolução do arrendamento de uma forma mais célere/simplificada, maxime extrajudicialmente e mediante mera comunicação lançando mão v.g. de notificação judicial avulsa - ao arrendatário e na qual se invoque a obrigação incumprida, tal acto judicial mostra-se adequado para obstar à caducidade do direito de acção nos termos do art.º 1085º do CC.

2026-01-29 - Processo n.º 16293/19.7T8LSB-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. - A demonstração da realidade dos factos não exige de todo uma convicção assente num juízo de certeza lógica, absoluta, a que acresce que também o exercício de poderes jurisdicionais não se move por princípios de certeza absoluta ou inabalável, bastando para que concreto facto seja considerado como provado dispor o julgador de uma subjacente convicção alicerçada em plano de segurança razoável;

5.2. - O pagamento de um serviço verbalmente acordado pode perfeitamente ser provado por qualquer outro meio de prova que não necessariamente por documento , não obstante ser este último o meio idóneo e o mais competente para o efeito, maxime através da junção do competente recibo de quitação , ou mesmo de documento que comprove a realização de uma transferência bancária de montante equivalente ao facturado para o prestador de serviços - , designadamente através de prova testemunhal, nada obstando prima facie que uma testemunha pelo seu depoimento venha a validar e a confirmar o conteúdo do documento/factura, como inclusive o seu pagamento.

5.3. - No âmbito da livre apreciação da prova, o juiz tem o dever de raciocinar correctamente e de utilizar oficiosamente as máximas da experiência e das quais não deve em princípio estar arredado, sob pena de proferir decisões não sensatas porque desfasadas da realidade da vida.

5.4. - Ao Condomínio, através do respectivo Administrador, incumbe vigiar pelo bom estado de conservação das partes comuns, designadamente, zelando para que elas não provoquem danos nas frações autónomas, pelo que sobre ele existe uma presunção de ilicitude e culpa quando ocorram danos para terceiros, incluindo condóminos, causados pelo deficiente estado das partes comuns do condomínio.

5.5. - Provada a infiltração de águas pluviais através da fachada exterior de um prédio, que é parte comum do edifício, ao condomínio cabe a responsabilidade civil pelos danos provocados por tais infiltrações em fracção autónoma, maxime não logrando o condomínio provar que não houve culpa da sua parte ou que os danos se teriam igualmente provados ainda que não houvesse culpa da sua parte.

2026-01-29 - Processo n.º 13741/21.0T8SNT.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - Perante defeitos da obra, que o empreiteiro parcialmente se dispõe a reparar, o dono da obra não tem, salvo por razões exógenas à matéria do cumprimento, o direito de recusar o direito do empreiteiro a reparar, não podendo assim afirmar o incumprimento definitivo do contrato para o resolver e exigir indemnização pelo custo da reparação que mandar fazer a terceiros.

II - Sem dedução de réplica ao pedido reconvenicional em que o empreiteiro pede o pagamento da última prestação do preço da empreitada, a alegação dos factos relativos a cumprimento defeituoso, na petição inicial, não é suficiente para o tribunal declarar a favor do dono da obra a procedência da exceção de não cumprimento do contrato.

2026-01-29 - Processo n.º 30824/24.7YIPRT.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Na impugnação da decisão sobre a matéria de facto têm de ser indicados os pontos concretamente decididos sobre os quais há discordância, as respetivas razões e a decisão de facto que o tribunal de recurso deve dar.

2026-01-29 - Processo n.º 17911/24.0T8LSB-A.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A decisão de entrega judicial, de veículo em locação financeira, em ação principal subsequente ao procedimento cautelar de entrega judicial previsto no artigo 21.º do D.L. 149/95, de 24.06, não determina, por si, nem a caducidade deste procedimento nem a inutilidade do prosseguimento das diligências executivas nele realizadas.

II - Porém, decorridos três anos sobre a instauração de procedimento cautelar sem que se logre apreender e entregar o veículo, torna-se clara a impossibilidade de o encontrar e patente a inutilidade do prosseguimento dos autos.

III - Sendo requerido o arquivamento condicional dos autos para que a ordem de apreensão do veículo se mantenha indefinidamente nas bases de dados, não prevendo a lei processual tal arquivamento condicional, o mesmo não pode ser concebido ao abrigo do dever de gestão e adequação processual por se mostrar contrário à intenção legislativa clara de evitar a pendência de execuções inúteis.

IV - Não tendo o requerente exercido o direito de pedir a conversão da execução nos termos do artigo 867º do Código de Processo Civil, deve confirmar-se a decisão de arquivamento.

2026-01-29 - Processo n.º 31008/22.4T8LSB.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A consequência de uma resolução de um contrato de prestação de serviços de assistência a pessoa idosa, cujo fundamento resolutivo se não prova, é a ilicitude da resolução e o consequente direito do lesado a ser indemnizado pelos prejuízos causados.

II - Ao lesado incumbe alegar e provar os danos sofridos.

III - Não sendo a consequência da resolução ilícita a renovação automática do contrato, é indiferente o valor das remunerações que seriam devidas durante essa renovação como índice de lucros cessantes. De resto, não se confundindo lucro com receita, caberia ao lesado invocar os factos pelos quais se poderia chegar à conclusão do montante dos lucros.

2026-01-29 - Processo n.º 979/24.7T8MTA.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

A omissão do pagamento das rendas por parte do arrendatário permite ao senhorio o recurso à acção de condenação no cumprimento da obrigação, mediante a qual exige a condenação do devedor no cumprimento

dessa obrigação de pagamento, independentemente da procedência da excepção de caducidade do direito à resolução do contrato de arrendamento, com base nesse mesmo incumprimento.

2026-01-29 - Processo n.º 11018/23.5T8LRS.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. Apenas em casos excepcionais ou de limite se deve ponderar a aplicação do instituto do abuso de direito no caso de invocação de nulidade.

II. A invocação do instituto de enriquecimento sem causa apenas em sede de recurso apresenta-se como uma questão nova, cuja apreciação se mostra vedada, sujeita a pressupostos jurídicos e factuais próprios, consubstanciando alteração processualmente inadmissível da causa de pedir.

III. O vício do negócio de doação entre casados, se vigorar imperativamente entre os cônjuges o regime da separação de bens, é a nulidade, invocável a todo o tempo e de conhecimento oficioso.

2026-01-29 - Processo n.º 11018/23.5T8LRS.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Para o decretamento da providência cautelar de arresto é necessário, para além da provável existência do crédito, um justificado receio de perda da garantia patrimonial do mesmo, aferido segundo critérios de normalidade e experiência comum, que tem de resultar de um juízo objetivo e não de meras conjecturas, podendo ser apurado por via de presunções judiciais, em face das circunstâncias concretas que se provaram.

II- A jurisprudência e a doutrina dão relevância neste âmbito à seriedade da conduta do devedor, bastando, para formar um juízo negativo, o facto de ele se esquivar aos contactos com o credor.

III- Quando o próprio crédito resulta de uma atuação ilícita retirada de dinheiro de um cofre por parte de uma empregada doméstica, que acedeu ilicitamente ao mesmo, sem qualquer conhecimento por parte dos respetivos proprietários - estamos perante um devedor que já deu provas de uma total falta de seriedade, pelo que maiores terão de ser as cautelas, pois o risco de ele agir no sentido de frustrar a garantia patrimonial do crédito é mais intenso.

IV- A isto acresce o elevado montante do crédito (cerca de 154.000,00 €, o facto de a requerida ter feito cessar o contrato de trabalho que a ligava aos requerentes e de a sua autorização de residência cessar dentro de cerca de 6 meses, sendo que é proprietária de um imóvel que, nas atuais condições de mercado, em que existe uma grande procura, poderá ser vendido de forma rápida.

2026-01-29 - Processo n.º 3552/23.3T8OER-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. A lei admite que o acórdão seja proferido com fundamentação sumária ou com remissão para jurisprudência que se tenha debruçado sobre a mesma questão.

II. A alteração visou sobretudo simplificar a estrutura formal dos acórdãos, permitindo que as questões a decidir no recurso possam ser enunciadas de forma sucinta e que a fundamentação possa ter lugar mediante simples remissão para os termos da decisão recorrida, desde que confirmada inteiramente e por unanimidade.

2026-01-29 - Processo n.º 580/25.8T8FNC.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

É o juízo local cível (ou inexistindo este, o respetivo juízo de competência genérica e não o juízo de família e menores - o tribunal competente, para, em razão da matéria, apreciar e decidir das ações de reconhecimento judicial da situação de união de facto, para aquisição de nacionalidade portuguesa.

2026-01-29 - Processo n.º 26892/22.4T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. É de admitir depoimentos indirectos, pois num sistema de livre apreciação como o nosso, não podem existir exclusões apriorísticas de meios de prova. Quanto à questão da credibilidade de tais testemunhos, é certo que a narração da mesma é de segundo grau, porém, na valoração haverá que atender às singularidades do caso concreto e as máximas da experiência convocáveis.

II. O acordo estabelecido entre mediadoras não é um contrato de mediação imobiliária, pois não se prende com as relações que cada uma delas estabelece por força desse acordo com os referidos clientes ou interessados, este sim sujeito ao regime jurídico da mediação imobiliária.

III. Para que ocorra entre mediadoras a repartição da remuneração devida pelo cliente, a par do acordo entre as mesmas, o qual pode ser verbal, terá de existir nexo causal entre a actividade destas e a conclusão do negócio. Sendo a remuneração una, competia à Autora provar que relativamente ao negócio que veio a singrar, existiu a sua intervenção prévia, na angariação ou colaboração nesta, juntamente com as demais mediadoras envolvidas.

IV. A simples cessão da posição contratual por parte de um promitente comprador, este angariado com o acordo de várias mediadoras, não determina, por si só, que seja devida a remuneração entre as mesmas entidades mediadoras relativamente ao contrato definitivo que adveio de tal cessão contratual.

2026-01-29 - Processo n.º 23389/21.3T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Na análise do contrato-promessa compete aferir que obrigação de contratar encerra o mesmo, dado que tal contrato gera, por norma, meros efeitos obrigacionais, sendo este a emissão da declaração negocial integradora do contrato prometido.

II. O contrato promessa de partilha integra a previsão geral do contrato promessa regulado nos artigos 410º seguintes do CC, sujeito, desde que decorra da vontade das partes, a execução específica.

III. Na interpretação de um contrato promessa celebrado entre os dois únicos herdeiros do bem, não obstante se intitular promessa de compra e venda, haverá que considerar o mesmo como sendo de partilha do bem, pois comprometendo-se um dos herdeiros ceder ao outro herdeiro a parte que lhe corresponde na herança, tal não deixa de consubstanciar a partilha, reunindo-se o bem num único herdeiro.

2026-01-29 - Processo n.º 1888/17.1T8LSB-C.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. A falta de fundamentação da decisão ocorre quando é ininteligível o seu discurso decisório, por ausência total de explicação da razão de se decidir de determinada maneira, o que não ocorre quando a ratio decidendi consta de forma perceptível da decisão recorrida.

II. O sublocatário pode embargar de terceiro quando veja a sua posse em perigo na sequência da execução de um mandado de despejo, desde que, mesmo extinto o contrato de arrendamento, a sua resolução não tenha causa legítima, isto é, não seja reconhecida pelo sistema jurídico.

III. Numa execução em que se visa o despejo e estando apenas em causa como fundamento de embargos de terceiro a qualidade de subarrendatário do embargante, a improcedência de tais embargos ocorre com base na invocação da extinção da relação de arrendamento ou na inexistência de relação jurídicas estabelecidas entre o subarrendatário e o senhorio.

2026-01-29 - Processo n.º 1897/24.4T8CSC-G.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. O conflito parental e o incremento e alargamento de tal conflito à avoenga paterna, que se reflecte no âmbito e na forma como os pais estão a exercer a parentalidade, coloca a criança numa situação de perigo para a sua saúde, segurança e equilíbrio emocional.

II. Tal situação pode determinar a aplicação, a título cautelar, de uma medida de promoção e protecção, a qual deve ser adequada e proporcional à situação de conflito gerada e sua repercussão para a criança, visando minimizar ou eliminar tal efeito.

III. A decisão de aplicar como medida a de apoio junto dos pais, na pessoa da mãe, não visa premiar ou castigar algum dos progenitores, ponderando-se unicamente o superior interesse da criança em perigo.

2026-01-29 - Processo n.º 8527/20.1T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- A ampliação do âmbito do recurso, nos termos do art.º 636º nº 1 tem como pressuposto ter ocorrido um julgamento de improcedência de um (ou mais) fundamento(s) da acção ou da defesa. Por isso, a ampliação do âmbito do recurso não se mostra necessária nem tem cabimento quando a 1ª instância tenha deixado de apreciar questões, por considerá-las prejudicadas nos termos do art.º 608º nº 2, 1ª parte, podendo, quando muito e, sendo o caso, ser aplicado o regime do art.º 665º.

2- Por outro lado, a dedução de pretensão de ampliação do âmbito do recurso, nos termos do art.º 636º nº 1, está sujeita ao ónus do art.º 639º nº 2, isto é, o recorrido que pretenda a ampliação do âmbito do recurso,

deve cumprir o ónus de formular as respectivas conclusões, sob pena de, na falta absoluta destas, a ampliação do âmbito do recurso ser indeferida (art.º 641º nº 2, al. b)).

3- Se da factualidade apurada decorre que o gestor de conta do intermediário financeiro observou os deveres de informação aos autores aquando da subscrição do produto: (i) tentou proteger os interesses dos clientes (art.º 304º nº 1 do CVM/07) chamando a atenção para o risco de colocarem toda a quantia apenas num valor mobiliário e sugerindo aplicações diversificadas em outros valores mobiliário; (ii) prestou as informações necessárias sobre o risco específico do produto (art.º 312º nº 1, al. e) CVM/07), chamando a atenção para o risco do emitente (art.º 312º-E nº 1); (iii) prestou a informação, também por escrito, (art.º 312º nº 4 CVM/07), ainda que de forma padronizada, explicando e entregando o Sumário Base e as Condições Finais (art.º 312º-E nº 6 CVM/07); (iv) informações essas prestadas com a antecedência suficiente à vinculação efectiva do contrato (art.º 312º-B nº 1 CVM/07): o pedido de subscrição foi assinado em 02/07/2012 e só se tornou eficaz em 26/07/2012; (v) e se posteriormente remeteu informação aos clientes, por escrito, sobre vicissitudes relevantes da vida das notes, informando sobre a realização de assembleia-geral de obrigacionistas e, posteriormente informou sobre o reembolso, antes da maturidade, do capital investido acima do par (art.º 312º-B nº 4 CVM/07), tem de concluir-se que não houve violação de normas destinadas a protecção de interesses do cliente investidor o que significa não existir ilicitude da conduta e, sem este requisito, inexistente responsabilidade civil do intermediário financeiro.

2026-01-29 - Processo n.º 55/24.2T8LNH.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - No caso dos autos resultou demonstrado que a pedido da Ré, a Autora procedeu à reparação no trator desta reparação que importou no montante facturado.

II - Constituiu-se assim a R. na obrigação de proceder ao pagamento em falta uma vez que resultou provado que da factura, cujo valor se peticiona, constam os trabalhos que a Autora executou e que até à presente data a Ré não liquidou.

III - Não resultando igualmente provados, da prova produzida em audiência e da reapreciação da matéria de facto agora levada a cabo, a demonstração pela R. dos factos alegados na contestação/reconvenção, impõe-se concluir pela absolvição da A. do pedido reconvenicional.

2026-01-29 - Processo n.º 1566/24.5T8SNT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Resultando assente que os dois acordos de resolução juntos aos autos foram assinados pelo A. sem que este estivesse em condições, no momento em que após a sua assinatura nos documentos, de apreender o sentido de qualquer acordo de resolução - e isto quer no caso de ter apenas apostado a assinatura em folhas em branco, tendo posteriormente a R. procedido à redacção dos documentos; quer tenha apostado a sua assinatura nos documentos já redigidos, tem aplicação o art.º 257º do Código Civil.

II - Era do conhecimento da R., no momento da assinatura dos documentos, que o A. estava de baixa médica e sem condições de ter plena consciência do teor dos documentos que lhe levaram para assinar.

III - Desta forma, tais documentos são anuláveis, não podendo produzir os seus efeitos (conf. art.º 289º do Código Civil).

2026-01-29 - Processo n.º 1363/24.8T8AMD.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - O regime excepcional do n.º 3 do art.º 1095º do Código Civil - contratos de arrendamento que são celebrados para fins especiais ou transitórios - exige que tal motivo conste expressamente do contrato.

II Se do contrato nada consta a justificar o prazo estabelecido, mais resultando da factualidade provada que tal contrato se destinava a satisfazer necessidades de habitação própria e permanente da R. e não um qualquer fim especial ou transitório, o contrato deve considerar-se celebrado pelo prazo de um ano, nos termos do n.º 2 do art.º citado.

III - Em 20/12/2021, data do envio da carta para comunicação da oposição à renovação, estava em vigor a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março na redacção da Lei n.º 91/2021, de 17/12, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do seu art.º 11º.

IV Deste regime resulta sem margem para dúvidas que não ocorreu qualquer suspensão da possibilidade do senhorio se opor à renovação automática do contrato; a suspensão que tal legislação previa era apenas a da

fase de execução da entrega do local arrendado ou entrega judicial da casa de morada de família, não contendo estas com a cessação dos contratos, que não deixavam de operar.

2026-01-29 - Processo n.º 889/21.0T8CSC.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Assentes os termos nos quais a garantia ficou acordada entre as partes, a recusa do A. em entregar o motor para análise à R. inviabilizou a inspeção ao mesmo e a verificação da avaria em concreto e se a mesma estaria ou não abrangida pela garantia.

II - Com a atitude do A. este impossibilitou igualmente de forma inultrapassável que a R. pudesse de algum modo fazer a prova de que a avaria não procederia de culpa sua; podendo colocar-se a hipótese da avaria decorrer da montagem do motor na viatura ou da sua posterior utilização.

III - Ocorre aqui uma inversão do ónus da prova, de acordo com o art.º 344º, n.º 2 do Código Civil; desta forma, impossibilitando o A. qualquer exame, análise ou perícia ao motor, competia-lhe a si provar que a existência do vício ou defeito era imputável à R.

IV Invocando o A. o direito à resolução do contrato com fundamento na aludida recusa de cumprimento por parte da R. na reparação ou substituição do motor; mas não se vendo como podia a R. reparar o motor ou substituir por outro quando o A. pura e simplesmente se recusou a entregar o motor vendido, não se verifica desta forma o alegado incumprimento do contrato por parte da R.

2026-01-29 - Processo n.º 2172/20.9T8CSC.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- O princípio do pedido no Processo Civil estabelece que o tribunal só pode julgar o que lhe é pedido pelas partes, desde logo o autor e, eventualmente, o réu, sendo o pedido o objeto da ação, o qual limita a atuação do juiz (art.º 609º/1 do CPC) e impedindo decisões extra petitum (fora do pedido) ou ultra petitum (para além do pedido).

II- Não tendo sido formulado pedido de restituição do valor com fundamento na nulidade do contrato, os efeitos desta apenas se podem repercutir na pretensão do autor, não tendo havido qualquer vencimento da reclamante, que não deduziu qualquer pretensão reconvenicional, nem sequer a de pedir que o contrato fosse declarado nulo, e foi integralmente absolvida do pedido.

III- Daí decorre que a ré não teve qualquer vencimento na ação, pelo que, nos termos do art.º 631º/1 do CPC, não tem legitimidade para recorrer.

2026-01-29 - Processo n.º 29801/23.0T8LSB-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Nos termos do art.º 318º/1, als. a) e b), do CPC, a intervenção de terceiros com fundamento no art.º 316º/1 e 2 do CPC (intervenção principal provocada) só pode ser requerida até ao termo da fase dos articulados.

II- A ideia do legislador foi a de não perturbar a tramitação processual, estabelecendo um limite para a possibilidade de alteração da instância quanto aos elementos subjetivos; no entanto, tal perturbação só é suscetível de ocorrer quando já se estiver efetivamente perante a fase do saneamento.

III- Assim, o incidente de intervenção principal provocada nos casos do art.º 318º/1, als. a) e b), do CPC, apenas não poderá ser admitido depois do termo da fase dos articulados, ou seja, após a prática do ato processual que imediatamente se suceda a essa fase, independentemente de já se encontrar esgotado o termo do prazo para o último articulado.

2026-01-29 - Processo n.º 3433/24.3T8OER-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Em execução de sentença, a existência de uma ação declarativa cujos fundamentos sejam suscetíveis, em abstrato, de colocar em causa o decidido nessa sentença, não constitui fundamento de oposição à execução, nos termos do art.º 729º do CPC.

II- Estando a sentença exequenda já transitada em julgado, não existe possibilidade de se verificar qualquer relação de prejudicialidade suscetível de fundamentar a suspensão da ação executiva, nos termos do art.º 272º/1 do CPC, em relação a uma ação declarativa pendente.

2026-01-29 - Processo n.º 19770/22.9T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A recorrente, confrontada com despacho que julgou intempestiva a junção de documento antes da audiência final, não recorreu do mesmo ao abrigo do disposto no art.º 644º n.º 2 al. d) do CPC, pelo que a decisão constante daquele despacho transitou em julgado, inviabilizando que o documento possa ser valorado probatoriamente, mesmo através do regime previsto no art.º 651º n.º 1 do CPC, que de todo não está pensado para este tipo de situação, mas sim para documentos que nunca tenham sido antes apresentados no processo, mormente em fase anterior à instância de recurso;

- Tendo em conta as consequências decisivas da inversão do ónus da prova para a decisão da causa, impõe-se que a notificação efetuada à parte para proceder à junção de documentos seja acompanhada da advertência de que a sua recusa injustificada implica a inversão do ónus da prova, nos termos do art.º 344.º, n.º 2, do CC;

- O pedido da Autora/recorrente assenta no instituto do direito de regresso, direito este que lhe é conferido pelo n.º 3 do art.º 79º da LAT, e tal direito de regresso, nasce ex novo na titularidade da autora pelo que não se trata verdadeiramente de uma questão emergente de acidente de trabalho.

2026-01-29 - Processo n.º 14095/25.0T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Neste tipo de acção popular e estando em causa tutelar direitos dos consumidores, o ónus de alegação na petição inicial impõe a descrição da conduta-tipo reiterada do profissional e dos efeitos lesivos típicos, mas não só, importa também densificar com factos de que forma a ré, ao longo dos últimos 20 anos, procedeu de forma reiterada e sistemática ao cancelamento unilateral de bens/serviços previamente reservados e causou prejuízos aos consumidores que utilizam a sua plataforma;

- Tal implica, sob pena de ineptidão da petição inicial, circunstanciar o modo, o tempo e o espaço de tais condutas, bem como a descrição das condições gerais de uso da plataforma e das condições gerais de contratação.

2026-01-29 - Processo n.º 578/25.6YLPRT.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- De acordo com o juízo de inconstitucionalidade da alínea a) do n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho decorrente do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 515/2020, de 13 de Outubro de 2020, quando interpretada no sentido de que o prazo interrompido por aplicação do n.º 4 do referido artigo se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, quando o requerente do apoio judiciário desconheça essa nomeação, por dela ainda não ter sido notificado, há que entender que só com essa notificação (ou com a do patrono nomeado, conforme a última que ocorrer) é que se reinicia o prazo anteriormente interrompido.

2026-01-29 - Processo n.º 1764/22.6T8PDL-B.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

Mostrando-se extinta a instância pelo julgamento e não revelando o requerente que o pedido de apoio judiciário se destina ao conhecimento, ao exercício ou à defesa dos seus direitos, mas apenas e tão só evitar e frustrar a cobrança das custas a que foi condenado, não é de acolher a sua pretensão em termos da atribuição do benefício de proteção jurídica na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

2026-01-29 - Processo n.º 13151/24.7T8SNT.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Tendo o recurso por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de 15 dias para interposição do recurso da decisão final da providência cautelar acrescem 10 dias; - Pretendendo a parte impugnar o despacho de rejeição do meio de prova (perícia), a mesma está onerada com a interposição de apelação autónoma, no prazo legal;

- É inútil o aditamento de matéria relativa à opinião dos serviços camarários sobre o reconhecimento do direito de propriedade de uma das partes ou sobre a demarcação dos prédios. Para mais, quando tal opinião é emitida com base exclusiva em elementos apresentados por essa parte e quando os serviços camarários ressalvam que é da inteira responsabilidade dessa parte o local assinalado na planta de localização subjacente à emissão dessa opinião;

- Em face dos princípios e presunções legais que decorrem do registo predial, particularmente quanto ao trato sucessivo, invocando o requerente que há uma duplicação de registos de direito de propriedade sobre o

mesmo terreno, competirá ao mesmo alegar e demonstrar que o direito que invoca prevalece sobre o direito da requerida;

- Não fundamenta o direito a acautelar, o requerente que se limita a alegar que registou a aquisição do prédio (rústico) por usucapião em 2004, enquanto a requerida registou a compra do outro prédio (urbano) em 2019, quando esta beneficia do trato sucessivo, evidenciado por uma sucessão de aquisições desde 1999.

2026-01-29 - Processo n.º 494/24.9T8CSC-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Nos casos em que é admissível o indeferimento liminar da petição inicial ou do requerimento executivo, o princípio do contraditório não impõe a audição prévia do autor ou do exequente sobre o motivo do indeferimento;

- Ademais, tendo a questão da inexistência ou insuficiência do título sido explicitamente discutida nos articulados dos presentes embargos, a arguição da nulidade por violação do princípio do contraditório terá que improceder;

- As vicissitudes a que alude o artigo 726.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, impõem que o juiz indefira liminarmente o requerimento executivo. Tais vícios são insupríveis e não dão lugar a qualquer convite ao exequente. O juiz só deverá convidar o exequente a suprir outras irregularidades do requerimento executivo, bem como a sanar a falta de pressupostos, fora dos casos previstos no n.º 2 e conforme o que está previsto no n.º 4; - O art.º 6.º, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 8/2022, de 10 de Janeiro, estipula que a acta da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições a pagar ao condomínio menciona o montante anual a pagar por cada condómino e a data de vencimento das respetivas obrigações constitui título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, no prazo estabelecido, a sua quota-parte;

- A acta da reunião da assembleia de condóminos que delibera a aprovação de uma lista de dívidas dos condóminos, isto é que alguns dos condóminos são devedores de determinadas importâncias, já vencidas, relativas à sua participação nos encargos de conservação e fruição comuns, não reúne os requisitos indicados no n.º 1, do art.º 6.º, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 8/2022, de 10 de Janeiro;

- O paradigma do regime legal aí sufragado, visando tornar mais eficaz o regime da propriedade horizontal, facilitando simultaneamente o decorrer das relações entre os condóminos e terceiros, assenta na deliberação da assembleia de condóminos que aprova o montante das contribuições a pagar ao condomínio, menciona o montante anual a pagar por cada condómino e a data de vencimento. E não numa nova, ineficaz e desnecessária deliberação da assembleia de condóminos para aprovar uma lista de obrigações já vencidas.

2026-01-29 - Processo n.º 27926/22.8T8LSB-A.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- Ainda que a escusa a depor seja legítima, a ordem jurídica manda valorar esse dever de sigilo médico com outros valores que se podem, no caso, sobrepor àquele;

II- O incidente processual de quebra do segredo profissional, regulado no art.º 135º do C. P. P., para que remete o art.º 417.º CPC, visa equilibrar os valores subjacentes ao segredo em contraposição com os valores acautelados pela administração da justiça e descoberta da verdade material;

III- No âmbito do processo civil, a quebra do sigilo médico surge com características marcadamente excepcionais, em conjunturas muito particulares; deverá ser aferida com base na estrita necessidade, numa lógica de imprescindibilidade da informação pretendida e limitar-se ao mínimo indispensável à concretização dos valores pretendidos alcançar.

2026-01-29 - Processo n.º 212/23.9T8VFC-B.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- O poder/dever do juiz de providenciar pelo aperfeiçoamento do requerimento inicial da habilitação de herdeiros decorre do dever de gestão processual e do princípio da cooperação que, em termos genéricos (aplicáveis no âmbito de quaisquer processos, procedimentos ou incidentes previstos na lei processual civil), estão consagrados nos artigos 6.º e 7.º do CPC.

2026-01-29 - Processo n.º 5344/16.7T8SNT-H.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - É aos progenitores, na sua liberdade de criação de família e de educação dos filhos, que compete em primeira mão a escolha do estabelecimento de ensino público, privado ou cooperativo, de carácter laico ou religioso, e evidentemente que se tem de presumir, pelo n.º 2 do artigo 75º CRP, que o ensino privado ou cooperativo terá, no mínimo, os mesmos padrões educacionais do que o ensino público.

2026-01-29 - Processo n.º 4226/17.0T8SNT-B.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A prática de um acto fora do prazo legal e que não se reconduza a qualquer das situações excepcionais previstas nos arts. 139.º a 141.º do CPC, deve ser sancionada com a sua inadmissibilidade.

II. É o que sucede quando o Recorrido não apresenta contra-alegações ao recurso apresentado pela recorrente, vindo a fazê-lo apenas após convite dirigido pelo Tribunal com vista à sintetização das conclusões inicialmente apresentadas.

III. Em caso de convite ao aperfeiçoamento, nos termos do n.º 3 do art.º 639.º do CPC, o contraditório do Recorrido previsto no n.º 4 - cinge-se às situações de (i) convite dirigido com vista a completar (aditamento) ou (ii) com vista a esclarecer (esclarecimento), mas já não quando o convite dirigido for com vista à sintetização.

IV. O incumprimento do regime das responsabilidades parentais, previsto no art.º 41.º do RGPTC, pressupõe: i) a inobservância, por um dos progenitores, de obrigação emergente do regime de exercício das responsabilidades parentais; ii) a imputabilidade de tal inobservância ao mesmo progenitor, a título de dolo ou negligência; iii) uma certa gravidade/relevância desse incumprimento, aferida à luz do superior interesse da criança.

V. A circunstância de o Requerido ter tido um acidente de viação, quando conduzia com uma TAS de 1,38 g/l, numa semana em que tinha a menor ao seu cuidado, poderá justificar uma acção de alteração do regime de responsabilidades parentais, mas não assume relevância jurídica em sede de incidente de incumprimento.

2026-01-29 - Processo n.º 1625/21.6T8ALM-B.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Os embargos de terceiro apresentam uma dupla estrutura procedimental: (i) uma fase cautelar, introdutória, prevista no art.345º do CPC, ii) uma fase delarativa ou contraditória, depois daquela e desde que a mesma tenha culminado com o recebimento liminar dos embargos.

II. No âmbito da fase introdutória ocorre tão só uma avaliação de probabilidade séria da existência do direito invocado (a efectuar em função dos termos da petição inicial, e cabendo ao embargante o ónus de alegar matéria de facto favorável à sua legitimidade e à viabilidade e tempestividade da acção).

III. Um pedido é manifestamente improcedente quando, nomeadamente, provando-se o alegado na petição inicial ainda assim a subsunção desses factos ao direito não permite retirar o efeito pretendido.

IV. A circunstância de a Embargante viver em união de facto com o titular de um pretensão contrato de arrendamento, não lhe confere qualquer direito relativamente a esse arrendamento, na medida em que a Lei n.º 7/2001, que veio proteger as uniões de facto, apenas pretendeu estender a estas alguns direitos próprios da relação matrimonial.

2026-01-29 - Processo n.º 144/23.0T8TVD-B.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - O erro material da decisão não se confunde com o erro de julgamento.

II - O erro material é aquele que é patente através dos outros elementos da sentença ou até do processo, sendo que a sua rectificação se reduz a alterações materiais que não modificam o que ficou decidido.

III - Sabendo que o pagamento do crédito era da exclusiva responsabilidade do de cujus e que a cabeça de casal também era titular da conta através da qual eram pagas as prestações do crédito, ainda assim se mostra necessária a prova que as prestações referentes ao empréstimo, desde a data do casamento e até ao integral pagamento do dito crédito à habitação, foram pagas através de quantias constantes da conta que excediam a metade pertença do de cujus e que, por isso, também foram por ela suportadas.

IV - Essa alegação e prova cabe à cabeça de casal, pois só assim se poderia concluir que a cabeça de casal também contribuiu para o pagamento do crédito que ainda se encontrava em dívida e que por essa razão seria credora da herança conforme é sua pretensão.

2026-01-29 - Processo n.º 27730/25.1T8LSB.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Perante as três teses existentes quanto à valoração e função das declarações de parte, é entendimento deste Tribunal que no encontro de todas as teses, resulta uma quarta tese no sentido que as declarações de parte devem ser livremente apreciadas pelo Tribunal que, caso a caso, atento o modo como são prestadas, deve ou não valorá-las de modo positivo ou negativo, conjugada ou não com outros meios probatórios, sustentando ou não a sua convicção.

II - O justo receio de perda de garantia patrimonial existe sempre que o devedor tenha, ou se disponha a ter, comportamentos, indiciados por factos concretos, em relação ao seu património que façam recear pela possibilidade de satisfação do crédito do credor, nomeadamente a alienação, transferência ou ocultação de património, ou a sua oneração com dívidas, tornando difícil o pagamento aos credores ou a manutenção da sua solvabilidade com superioridade do passivo em relação ao activo.

2026-01-29 - Processo n.º 2269/25.9YRLSB - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - O interesse em agir, enquanto pressuposto processual, exige a necessidade objetiva, adequação e utilidade concreta da tutela jurisdicional, inexistindo quando a ação não é apta a produzir qualquer efeito jurídico útil na esfera do requerente.

II - As decisões em matéria de divórcio proferidas em processos instaurados antes do termo do período de transição do Brexit continuam abrangidas pelo regime de reconhecimento automático previsto no Regulamento (CE) n.º 2201/2003, por força do Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia.

III - Estando a decisão matrimonial automaticamente reconhecida ope legis, inexistente interesse processual na instauração do processo especial de revisão de sentença estrangeira, o qual apenas tem cabimento quando não exista mecanismo europeu de reconhecimento direto.

2026-01-29 - Processo n.º 18208/22.6T8LSB.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - A invocação de falta de citação fundada no artigo 188.º, n.º 1, al. e), do Código de Processo Civil consubstancia uma questão incidental que deve ser previamente suscitada mediante reclamação perante o tribunal de 1.ª instância, não podendo ser conhecida, em primeira linha, por via de recurso.

II - Não tendo a alegada falta de citação origem em qualquer decisão judicial, mas antes em facto extraprocessual imputado ao ato material de citação, inexistente decisão recorrível, verificando-se erro no meio processual quando a questão é deduzida diretamente em sede de apelação.

III - O erro na utilização do meio processual pode ser oficiosamente corrigido, nos termos do artigo 193.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, mediante convolação do recurso em incidente de arguição de nulidade, com remessa dos autos ao tribunal recorrido para apreciação.

IV - A arguição da falta de citação considera-se tempestiva quando deduzida no prazo geral de 10 dias após a primeira intervenção processual que permita o acesso efetivo ao processo, não se considerando automaticamente precludida com a mera junção da procuração forense.

2026-01-29 - Processo n.º 28009/21.3T8LSB.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - A realização de obras não autorizadas no locado constitui, para efeitos do direito de resolução do contrato de arrendamento, uma violação instantânea do contrato, sendo irrelevante a permanência dos seus efeitos no tempo, contando-se o prazo de caducidade a partir do momento em que o senhorio teve conhecimento da sua execução.

II - O prazo de caducidade previsto no artigo 1085.º do Código Civil inicia-se com o conhecimento dos factos essenciais que fundamentam a resolução, não sendo exigível um conhecimento técnico, completo ou pormenorizado da natureza, extensão ou licitude das obras realizadas.

III - Verificada a caducidade do direito de resolução, fica prejudicado o conhecimento das restantes questões relativas à gravidade do incumprimento, não se configurando nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de apreciar matérias cujo conhecimento se mostra logicamente prejudicado.

IV - A condenação por litigância de má-fé exige a demonstração de dolo ou negligência grave, não bastando a alegação de factos que venham a ser julgados improcedentes, nem a sustentação de uma interpretação jurídica posteriormente afastada pelo tribunal.

2026-01-29 - Processo n.º 15700/25.4T8LSB-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - A nulidade da sentença por falta de fundamentação apenas ocorre quando seja completa a falta de fundamentação, e já não quando esta seja exígua ou deficiente;

II - Em sede de decisão provisória de incidente para resolução de questão de particular importância, relativo à matrícula de menor em creche, discordando os progenitores da escolha concreta do estabelecimento, mas estando assegurada a matrícula, e sendo ambos estabelecimentos idóneos e seguros, deve privilegiar-se a estabilidade, mantendo-se a criança no estabelecimento em que já se encontra inserida.

2026-01-29 - Processo n.º 21280/20.0T8LSB.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O processo de alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais tem como pressupostos: a) o incumprimento do acordo ou da decisão final por ambos os pais (ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada); ou b) a existência de circunstâncias supervenientes que tornem necessário alterar o que havia sido estabelecido.

II. O segundo pressuposto reclama a existência de circunstâncias supervenientes que tornem necessário alterar o que havia sido estabelecido (a alteração das circunstâncias), considerando-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso.

III. Impende sobre o requerente da alteração o ónus de alegação e prova: a) das concretas circunstâncias existentes na data em que foi feito o acordo ou foi proferida a decisão que se pretende ver alterada; b) das concretas circunstâncias existentes aquando da apresentação do requerimento de alteração de modo a permitir ao tribunal a conclusão de que ocorreu, efetivamente, uma alteração das circunstâncias.

IV. Estando o jovem maior de idade a completar a sua formação profissional, nos termos previstos nos artigos 1878º/1 e 1879º do Código Civil, continua a impender sobre os pais o dever de, no interesse do filho, proverem ao seu sustento e assumirem as despesas relativas à sua educação, só ficando desobrigados de tal dever na medida em que o filho maior esteja em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos ou se fizerem prova da irrazoabilidade da sua exigência.

V. No que concerne à «medida dos alimentos», os alimentos devem ser proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los, devendo atender-se, ainda, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência, possibilidades e necessidades estas que devem ser atuais.

VI. A obrigação de alimentos é sempre relativa, devendo ser aferida casuisticamente, havendo que salientar, no que respeita às necessidades do credor/alimentando, que não interessa calcular apenas o custo médio normal e geral da subsistência, devendo antes considerar-se todas as circunstâncias especiais da pessoa do alimentando, como sejam o sexo, a idade, o estado de saúde, a situação pessoal, familiar e social, tendo em vista o apuramento das suas necessidades, mas também a possibilidade de o alimentando, naquele circunstancialismo, prover à sua subsistência.

VII. No que diz respeito aos meios do devedor [devendo a obrigação de alimentos ser proporcional aos meios do obrigado], devem relevar as suas receitas e despesas (aqui se devendo ter em conta a eventual existência de obrigação de alimentos para com outras pessoas), devendo as possibilidades do obrigado ser aferidas em função dos seus rendimentos (aí se incluindo os rendimentos dos bens, os provenientes do trabalho, as remunerações de carácter eventual, as gratificações, os emolumentos, os subsídios, etc.) e não pelo valor dos bens, sem prejuízo de, em casos limite e uma vez que o dever de os pais providenciarem pelo sustento dos seus filhos (contendendo com direitos fundamentais de natureza constitucional, como a vida e a saúde do alimentando) se deve sobrepor à generalidade dos demais deveres, dever ser valorado todo o património de que o obrigado seja titular.

VIII. Na aferição dos critérios da necessidade (do alimentando) e da proporcionalidade dos meios do devedor (cfr. artigo 2004º/1), o ponto de partida deve ser o apuramento, em concreto, das necessidades do

alimentando, com ponderação, se for o caso, das possibilidades de o alimentando prover à sua subsistência. Apurado tal valor, deve apurar-se a parcela do rendimento disponível de cada um dos progenitores (para além do necessário para as suas necessidades básicas), tendo em vista a determinação da medida da obrigação de alimentos, em função das necessidades do alimentando e dos meios disponíveis de cada um dos obrigados, sem descuidar que a medida da obrigação de cada um dos devedores, em função dos respetivos rendimentos disponíveis, pode ser diversa.

IX. No entanto, estando em causa uma alteração da obrigação de alimentos, enquanto não ocorrer (não se provando) a alteração das circunstâncias, o caso julgado formado com a anterior decisão impõe-se às partes e ao próprio tribunal, determinando a improcedência da pretensão formulada.

2026-01-29 - Processo n.º 12464/15.3T8ALM-A.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. Não estando documentada nos autos a citação pessoal do executado, a falta da sua citação só se pode considerar sanada, nos termos previstos no artigo 189º do Código de Processo Civil, se o mesmo intervier nos autos sem arguir logo a falta da sua citação.

II. Tendo o executado, através de mandatário forense (que juntou aos autos procuração forense para o efeito), atravessado nos autos de execução (instaurados em 03/12/2015) um requerimento (apresentado em 27/05/2022) em que suscita a falta da sua citação e requer que a instância seja julgada deserta (requerimento que vem a ser apreciado decorridos mais de 3 anos - em 17/06/2025), tal requerimento, suscitando a falta da sua citação, não tem a virtualidade de sanar a falta de citação.

III. Interpretação diversa, extraindo consequências gravosas para o exercício dos direitos de defesa do executado, que interveio arguindo imediatamente a falta da sua citação e teve que aguardar mais de 3 anos por uma decisão do tribunal, colidiria com os princípios constitucionais da confiança (ínsito no princípio do Estado de Direito, consagrado no artigo 2º da Constituição da República Portuguesa) e do acesso à justiça e a uma tutela jurisdicional efetiva (consagrado no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa).

IV. Tendo executado, posteriormente, aquando das diligências levadas a cabo para a sua citação (mas ainda antes da apreciação pelo tribunal do requerimento referido em II), deduzido embargos de executado, onde o mesmo exerce cabalmente os seus direitos de defesa, na ausência de outro documento comprovativo da sua citação, é com tal ato processual que se considera o mesmo citado para os termos do processo de execução e para dedução de embargos, devendo os embargos ser considerados tempestivos.

V. Enquadrando-se os fundamentos dos embargos na previsão do artigo 729º (inexequibilidade do título executivo e prescrição da obrigação de capital e juros), não sendo os mesmos manifestamente improcedentes, não existe fundamento legal para o seu indeferimento liminar.

SESSÃO DE 18-01-2026

2026-01-15 - Processo n.º 4749/20.3T8LRS.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

1- Para a execução específica do contrato promessa não é exigível que haja incumprimento definitivo da parte faltosa, bastando a mora, bem como a manutenção do interesse no contrato por parte do requerente, mas, não tendo ficado provado que os promitentes vendedores são os únicos comproprietários do imóvel prometido vender, o que era condição para a celebração da escritura, não poderá ter lugar a execução específica.

2- Havendo desencontro entre o promitente comprador e os promitentes vendedores, fomentado pela actuação da agente mediadora contratada pelos promitentes vendedores e não havendo lugar a incumprimentos definitivos de ambas as partes, não há lugar à restituição em dobro do prestado pelo autor, que só terá direito a receber o valor prestado em singelo.

3- Das três prestações efectuadas pelo promitente comprador, todas entregues à agência imobiliária, só na primeira esta actuou em representação dos promitentes vendedores, que deram a respectiva quitação, o que não sucedeu no pagamento das restantes prestações, cujo recebimento pela agência imobiliária não foi mandatado pelos promitentes vendedores e que lhes foi escondido pela imobiliária.

4- Só tendo havido representação dos vendedores pela agência imobiliária relativamente ao recebimento da primeira prestação, estes são responsáveis pela restituição ao autor desta primeira prestação, mas não das prestações posteriores

2026-01-15 - Processo n.º 4076/22.1T8FNC.L2 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - As cláusulas particulares deste contrato de seguro facultativo referentes à cobertura «veículo de substituição» no que respeita ao número de dias de privação de uso prevalecem sobre a «Cláusula 4ª Período de privação de uso» constante das «Condições Especiais».

II - Os factos provados não evidenciam que um bom pai de família agindo diligentemente teria recusado assumir a responsabilidade tal como o fez a Seguradora, pelo que esta não ilidiu a presunção legal de que o não cumprimento se deveu a culpa sua.

2026-01-15 - Processo n.º 30372/23.2T8LSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. A redacção dos pontos de facto inseridos na decisão a que alude o nº 3, do art.º 607º, do CPC, deve atender ao alegado pelas partes nos articulados, e isto independentemente das regras atinentes ao ónus da prova, porque servem estas últimas tão só para efeitos do disposto no art.º 414º, II parte, do CPC e 342º, do CC, que não para efeitos de escolha adequada redacção de um ponto de facto.

5.2. Ou seja, não cabe ao julgador, conformar e/ou adequar a redacção de um concreto ponto de facto às regras do ónus da prova, maxime fazendo-o ainda que ao arrepio do princípio do dispositivo.

5.3. É a doutrina maioritária e a jurisprudência conhecida praticamente consensuais ao considerarem que «Os contratos de seguro ligados a fundos de investimento (unit-linked) são seguros de vida cujo capital seguro se expressa numa unidade de conta, constituída por unidades de participação de um ou vários fundos de investimento (mobiliário ou imobiliário) ou por unidades de participação de fundos autónomos constituídos por ativos do segurador».

5.4. Em face do referido em 5.3., o capital seguro, porque não integra o acervo hereditário do tomador do seguro, então a atribuição prestacional após a morte do segurado - a cargo da seguradora só pode ser efectuada ao beneficiário por ele designado.

5.5. Constituindo a designação/indicação identificada em 5.4. em rigor uma declaração de vontade unilateral por meio da qual o tomador, em virtude do seu carácter dominus negotii, determina a pessoa ou pessoas sobre quem reverterá a prestação a efectuar pelo segurador, e, precisamente enquanto declaração negocial, está portanto necessariamente sujeita em sede de interpretação às diretrizes que se mostram estabelecidas nos artigos 236.º e ss. do Código Civil.;

5.6. Às regras legais referidas em 5.5., acrescem outras fixadas pela LCS e que visam prover, de forma supletiva, quer à integração do contrato no que à designação beneficiária concerne - suprimindo os casos em que o tomador não estipulou o terceiro beneficiário na apólice -, quer definindo regras interpretativas destinadas a

resolver eventuais problemáticas e dúvidas frequentemente suscitadas na prática seguradora e as quais permitem aferir da vontade hipotética do tomador.

2026-01-15 - Processo n.º 18321/24.5T8SNT.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Constando do registo predial a aquisição por sucessão em comum e sem determinação de parte ou direito, não pode presumir-se que houve partilha e em consequência a forma processual devida para um herdeiro pretender por termo à comunhão é o processo de inventário.

2026-01-15 - Processo n.º 6002/04.0TBOER-C.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

A invocação da prescrição, da livrança e da dívida, é fundamento de oposição à execução e não de oposição à penhora, devendo em consequência contar-se o prazo para a dedução da oposição a partir da citação para a execução, e não a partir da notificação da penhora.

2026-01-15 - Processo n.º 6762/23.0T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. O legislador previu nos art.º 492º e 493º do CC, a inversão do ónus da prova, pelo que nestes casos, o lesado beneficia da presunção de culpa do alegado lesante, impendendo sobre este ónus de afastar essa presunção. Porém, tal inversão não determina uma situação de responsabilidade objectiva, mas de simples inversão de ónus de prova.

II. Nos autos falha desde logo o facto danoso imputável à ré, ou seja, a rotura na conduta de abastecimento da ré, que a A. situava em 15/07/2020, advindo todas as consequências que alegava dessa ocorrência, pelo que falhando a prova desta nada releva vir invocar, por um lado, a presunção de culpa, e por outro, a presunção judicial ou as regras da experiência comum, sem que nada nos permita alicerçar tais raciocínios lógicos e probatórios.

2026-01-15 - Processo n.º 3408/06.4TBTVD-E.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. No incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, quando estão em causa apenas as prestações devidas a título de alimentos, já que não estão em causa direitos indisponíveis, o valor do incidente é o valor total que resulta da soma das prestações concretamente incumpridas. Solução que por maioria de razão se verifica nos processos relativos a filhos já maiores, não sujeitos às responsabilidades parentais.

II. A multa prevista no art.º 41º do RGPTC apenas tem lugar face ao incumprimento grave e reiterado do progenitor remisso, havendo, assim, de verificar se o comportamento do incumpridor é ilícito e culposo, tendo como critério primordial o interesse da criança. No caso, considerando que as prestações em dívida ocorrem relativamente à filha maior, tal interesse ficará esbatido, ou não será critério essencial na decisão.

III. Para a condenação numa indemnização não basta que esteja demonstrada a situação de incumprimento, é necessário que se verifiquem os pressupostos da obrigação de indemnizar por factos ilícitos.

IV. Não podem as recorrentes pretender que se faça prova relativamente a um pedido de indemnização, assente em factos totalmente genéricos e conclusivos, os quais não são possíveis de sindicar ou levar a julgamento como factos controvertidos. Não apresentando quaisquer provas também não decorre das regras de experiência comum que o facto de progenitor ter deixado de pagar à filha, já maior, a pensão de alimentos acordada na menoridade, causa necessariamente transtorno, frustração, mágoa pela situação a que se encontra sujeita.

2026-01-15 - Processo n.º 20103/23.2T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. A prova incide sobre os factos concretos que constituem, impedem, modificam ou extinguem o direito controvertido, tal como plasmados nos articulados, fazendo-se uma livre investigação e consideração de toda a matéria com pertinência para a decisão da causa, pelo que são os concretos enunciados fáticos alegados no processo e não os temas da prova, que a lei impõe que sejam discriminados e declarados provados e/ou não provados pelo julgador, na sentença.

II. Deste modo, ainda que se possa discutir dogmaticamente a questão, a enunciação dos temas de prova em nada tolhe o julgamento e a instrução subjacente e, em última, a análise e a consideração na sentença dos factos alegados pelas partes e, por fim, a subsunção livre ao direito.

III. Assentado a Autora quanto à sua pretensão ressarcitória no incumprimento por banda da ré da transacção judicial, a qual não deixa de ser o encontro de vontades entre as partes, de âmbito negocial, não pode a ré pretender que se considere o contrato de subempreitada prévio a tal acordo, nomeadamente para efeito de apreciação da caducidade.

2026-01-15 - Processo n.º 6365/22.6T8ALM.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- De acordo com a al. b) do nº 1 do art.º 640º, sob pena de rejeição do recurso de facto, o recorrente que impugna matéria de facto tem o ónus de fazer a correspondência directa entre os concretos meios de prova por si indicados e cada um dos factos que pretende impugnar, ou seja, de fazer corresponder a cada facto impugnado os concretos meios de prova em que se baseia justificando o porquê dessa pretendida alteração.

2- A desconformidade, reportada à falta de qualidade e desempenho habituais de coisas do mesmo tipo, referida na alínea d), do nº 1 do art.º 2º do DL 67/2003, de 08/04, é relacionada com as características próprias do bem de consumo objecto do contrato: o bem deve apresentar todas as particularidades, quer ao nível da sua essência quer no que respeita à sua performance, que o consumidor possa razoavelmente esperar.

3- O art.º 4º do DL 67/2003, não estabelece uma hierarquia de direitos exercitáveis pelo consumidor comprador de coisa desconforme: faculta-lhe a possibilita-lhe de, em alternativa, exercer qualquer dos direitos que entenda que melhor sirvam a satisfação dos seus interesses, salvo situações de impossibilidade ou de abuso do direito.

4- Se o veículo automóvel vendido pela ré aos autores é desconforme por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais para bens do mesmo tipo, á luz da boa fé, não é exigível que um comprador de um veículo automóvel deva manter em vigor o contrato de compra e venda do carro que tantas avarias teve e nem todas foram reparadas, podendo optar pela resolução do contrato de compra e venda sem que se possa falar em exercício abusivo desse direito.

2026-01-15 - Processo n.º 3426/16.4T8CSC.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- O preceito do art.º 570º nº 1 do CC não é uma norma primária ou autoresponsabilizante, no sentido em que o é a do art.º 483º, mas pretende, precipuamente, uma repartição justa, natural, do dano em função das contribuições, em regra culposas, do lesante e do lesado, confrontando essas duas condutas: a do potencial lesante e a do potencial lesado, devendo, cada um deles, pautar a sua actuação tendo em conta o comportamento negligente da outra.

2- Perante um cenário da previsível ultrapassagem, pelo velocípede, a um autocarro parado na berma, e que o condutor do veículo automóvel avistou cerca de 30/40 metros antes, era normal que um condutor prudente anteviesse essa ultrapassagem e, abrandasse a sua marcha/velocidade pautando a sua actuação contra eventual comportamento negligente do velocipedista, enquanto utilizador vulnerável da via (art.º 1º al. q) do CE), exigindo-se-lhe um superior dever de cuidado (art.ºs 18º nº 1 e 38º nº 2, al. e) do CE).

3- Se o velocipedista, ao efectuar a manobra de ultrapassagem a um autocarro parado na berma, bateu neste com o lado direito do guiador da bicicleta, entrando em desequilíbrio e obliquando para a esquerda, para a faixa de rodagem por onde seguia o veículo automóvel que o colheu/abalroou, é adequando e justificado repartir a culpa entre o ciclista e o condutor do automóvel, na proporção de 70% para o ciclista e 30% para o automobilista.

4- O chamado “Dano Biológico” tanto pode ser visto e implicar danos patrimoniais como implicar danos não patrimoniais.

5- Quer a perícia médico legal realizada, junto da Segurança Social, que avaliou e atribuiu reforma por invalidez ao autor, por incapacidade permanente para o exercício da sua profissão, quer a perícia médico legal realizada nos autos, que divergiu daquela incapacidade, computando-a em 12%, são, ambas, apreciadas livremente pelo tribunal, nada impedindo que o tribunal atribua maior preponderância a uma delas; tudo dependendo dos danos corporais analisados por uma e por outra perícia e respectiva fundamentação.

6- Considerando a idade do autor à data da lesão e a incapacidade de que ficou a padecer para o exercício da sua profissão de serralheiro, ponderando ainda decisões jurisprudenciais tomadas em situações semelhantes, acha-se adequada a atribuição de indemnização de 70.000€ por perda da capacidade de ganho, reduzida a 30% por via do concurso de culpas acima visto, ou seja, 21.000€.

7- Em face da gravidade das lesões, do sofrimento físico e psicológico, a submissão a três intervenções cirúrgicas, as dores e angústia sofridas, a praticamente incapacidade para fazer desporto que anteriormente praticava quase diariamente com a consequente perda de gratificação pessoal que sentia com aquelas actividades, o prejuízo da sua capacidade sexual, a necessidade de ajuda medicamentosa permanente por causa das dores, o dano estético, a incapacidade de exercer a sua profissão e consequente reforma por invalidez, com as consequência psicológicas negativas daí advenientes, a tristeza depressão angústia e ansiedade, apontam para danos não patrimoniais de elevada gravidade, sendo ajustada e adequada uma indemnização de 40 000€, considerando já o concurso de culpas do lesado e do lesante.

2026-01-15 - Processo n.º 12276/21.5T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Pelo princípio da aquisição processual, a cada uma das partes aproveita, ou prejudica, todo o material de instrução recolhido no processo independentemente da consideração de quem o trouxe aos autos; ainda como decorrência do princípio da aquisição processual está a impossibilidade de a parte retirar ou impedir o aproveitamento de pontos de facto desfavoráveis constantes de documento que ela própria juntou e que foi aceite pela parte contrária.

2- A força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada livremente pelo tribunal (art.º 396º do CC): o julgador aprecia a valia do depoimento da testemunha, valorando todas as circunstâncias que abonam, ou pelo contrário abalam, a credibilidade do depoimento, quer por afectarem a razão de ciência invocada pela testemunha, por diminuírem a fé que ela possa merecer, no confronto com todas as outras provas produzidas.

3- A prova stricto sensu é aquela que se fundamenta na convicção da verdade ou da realidade do facto. Isto significa que a prova stricto sensu exige uma convicção que não é compatível com a admissão de que a realidade possa ser distinta daquela que se considerou.

4- Para que haja aquisição por usucapião importa seja demonstrada: (i) a posse sobre a coisa; (ii) por certo período de tempo.

5- A posse é o poder de facto exercido sobre uma coisa, mas, para além desse poder de facto, exige-se, para que exista posse, a intenção de domínio em sentido amplo; isto é, além do corpus, a posse implica um animus possidendi.

6- Ou seja, é necessário, para haver posse, além desta situação material de exercício de um poder de facto sobre a coisa, a vontade de se comportar como titular do direito correspondente aos actos realizados.

7- Da ausência de prova de factos demonstrativos da efectiva vontade de se comportar como titular do direito fica por provar o animus possidendi sobre a coisa, o que impede a pretendida aquisição da propriedade sobre essa coisa por usucapião por falta de demonstração da existência da posse.

2026-01-15 - Processo n.º 41/23.0T8TVD-B.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- Constitui entendimento, pacífico, decorrente de diversos normativos nacionais e internacionais, que a criança tem o direito a ser ouvida e a expressar a sua opinião sobre as questões que lhe dizem respeito; no entanto, esse direito a ser ouvida não implica que a decisão a tomar observe, integralmente, essa opinião mas que seja considerada na ponderação dos interesses em causa e que respeite o seu superior interesse.

2- Desde tempos a esta parte vem sendo entendido que a sujeição de crianças a situações de violência doméstica, v.g., entre os progenitores, constitui caso de maus-tratos psíquicos para a própria criança com consequência de grave comprometimento do seu bem-estar e equilíbrio psíquico e emocional.

3- Os art.ºs 92º e 37º nº 1 da Lei 147/99, de 01/09, atribuem ao tribunal, a requerimento do Ministério Público, o poder de proferir decisões provisórias que acautelem situações de grave comprometimento da integridade física e ou psíquica e emocional da criança, mesmo sem prévia audição dos progenitores.

4- Para aplicação de medidas provisórias o juiz faz um juízo de prognose futura em face da situação da criança, sopesando toda a informação e perguntando se perante a natureza e gravidade dos factos transmitidos e atento o que é dado observar, se a omissão de actuação conduzirá a criança àquele perigo e àquelas consequências: grave comprometimento da integridade física e ou psíquica e emocional da criança.

5- A regra ou princípio da não separação de irmãos, tem origem jurisprudencial e não é absoluta nem funciona como o único factor determinante para decidir sobre quais as medidas de promoção e protecção tomar.

2026-01-15 - Processo n.º 3614/23.7T8OER.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- A celebração de um acordo de pagamento das rendas em dívida relativas a contrato de arrendamento por parte de um cônjuge e respeitantes, na íntegra, a um período de tempo em que ambos os cônjuges habitaram no arrendado, vincula também o outro cônjuge, nos termos do art.º 1691º/1, do CCivil, quer por via da al. b), quer por via da al. c).

II- O credor que pretenda responsabilizar ambos os cônjuges pela dívida deve lançar mão dos meios processuais a tal destinados, o que pode ser efetuado, quer por via do incidente de comunicabilidade, previsto nos art.ºs 741º e 742º do CPC, quer por via de ação declarativa comum destinada a obter a condenação de ambos os cônjuges.

III- Neste último caso, obtendo ganho de causa e não obstante ser titular de um título executivo contra o cônjuge que celebrou o acordo, as custas ficam integralmente a cargo dos réus, não se aplicando o disposto no art.º 535º/1, al. c) do CPC, mas antes a regra geral do art.º 527º/1 e 2 do CPC.

2026-01-15 - Processo n.º 13541/23.2T8LSB.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Estando provado que o projeto idealizado pelas partes foi o de estabelecer uma parceria e não uma relação de disputa ou rivalidade, está afastada a possibilidade de integrar a conduta das rés no âmbito da concorrência desleal, por não se verificar, desde logo, o pressuposto básico que é a existência da própria situação de concorrência; existindo parceria, não existe competição e, em consequência, não existe concorrência.

II- A boa-fé no cumprimento dos contratos consagrada no art.º 762º/2 do CCivil, aplica-se também à relação que se estabelece entre cocontratantes e exige que as partes, mesmo os cocredores ou codevedores entre si, ajam com lealdade, honestidade e cooperação, não se limitando à prestação principal, mas incluindo deveres anexos como informar, alertar sobre riscos e não frustrar expectativas, constituindo a violação dessa boa-fé um ato ilícito.

III- Age ilícita e culposamente a parte que frustrou e sabotou as expectativas de colaboração e parceria da pessoa com quem celebrou, como coarrendatária, um contrato de arrendamento relativo ao espaço que iria ser por ambas partilhado, respondendo pelos danos que essa conduta causou.

2026-01-15 - Processo n.º 29740/21.9T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Simultaneamente com a tutela do bom nome e da honra, também têm consagração constitucional no campo dos Direitos, Liberdades e Garantias pessoais, nos art.ºs 37º e 38º, a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa e meios de comunicação social;

- O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem considerado que, estando em causa a liberdade de expressão em matéria de relevante interesse público, a liberdade de expressão goza de uma ampla latitude, só se justificando uma ingerência restritiva do Estado, mesmo por meio dos tribunais, desde que a restrição constitua uma providência necessária, numa sociedade democrática, entre outros objetivos, para garantir a proteção da honra ou dos direitos de outrem, em conformidade com o art.º 10.º/2 da Convenção, sendo que essa exceção

- Tem-se entendido que deve fazer-se um juízo de prognose sobre a hipotética decisão que o TEDH adoptaria se o caso lhe tivesse sido submetido, no sentido de se verificar se é de admitir como muito provável que, sendo a questão colocada ao TEDH, tal órgão jurisdicional entenderia que foram extravasados os limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e informação;

- Na avaliação da ilicitude, face a uma notícia que, objectivamente, seja considerada ofensiva da honra e do bom nome de determinada pessoa e violadora da sua imagem e da reserva da sua vida privada, deve ponderar-se, nomeadamente: se a notícia prossegue um interesse legítimo e se insere dentro dos fins ético-sociais do direito de informar, digno de proteção jurídica; se as imputações são verdadeiras ou, não o sendo, se são verosímeis, no sentido de revestirem uma aparência de veracidade susceptível de convencerem o homem normal e assentarem numa base factual minimamente satisfatória e em fontes idóneas; finalmente, se decorrem de uma investigação séria e cumpridora das regras deontológicas e dos cuidados que as concretas circunstâncias do caso, razoavelmente, exigiam.

2026-01-15 - Processo n.º 13449/21.6T8SNT.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

Caso se demonstre que num contrato de subarrendamento, o inquilino cobrou ao subarrendatário um valor de renda superior ao limite previsto no art.º 1062º do CC, pertence ao locador o direito de exigir do locatário os valores cobrados a mais, com base no instituto do enriquecimento sem causa.

2026-01-15 - Processo n.º 13284/21.1T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A nulidade prevista no art.º 615.º, n.º 1, alínea e), é a estatuição que decorre da violação dos limites da condenação a que alude o art.º 609.º: "A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir. O que é uma emanção do princípio do pedido consagrado no art.º 3.º, n.º 1: "O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes

- É o autor (e apenas o autor) quem define o objecto do pedido da acção. O réu não pode definir o objecto do pedido da acção, nem o pode reinterpretar restrictivamente e em função do seu particular interesse ou perspectiva.

- Considerando especialmente:

- A latitude e extensão da petição inicial (29 páginas, com quase 13.000 palavras, descrevendo pormenorizadamente a relação de mandato forense com o primeiro réu e detalhando os vários danos sofridos pelos autores);

- A circunstância dos autores terem repetido a invocação da doutrina da perda de chance e dos danos pela perda de chance ("perda de chance" é uma expressão invocada cinco vezes na petição);

- O primeiro réu ser advogado de profissão e ser demandado por causa do exercício dessa actividade e da chamada XL Insurance Company SE e a Ordem dos Advogados de Portugal terem celebrado um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, que é o que legitima a sua demanda; e,

- Os autores quantificarem os seus pedidos (danos morais e perdas de vencimentos do trabalho de € 77.950,90 a € 138.826,24 e juros);

A decisão de condenar a recorrida a pagar a cada um dos autores:

a) A quantia de quatro mil euros, acrescida de juros de mora contabilizados desde a presente data e até integral pagamento, a título de danos não patrimoniais; e,

b) Da quantia de dez mil euros, acrescida de juros de mora contabilizados desde a presente data e até integral pagamento, a título de dano pela perda de chance; Não consubstancia uma condenação em objecto diverso do que foi pedido.

2026-01-15 - Processo n.º 29089/21.7T8LSB.L2 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A decisão homologatória da partilha, tal como se encontrava prevista no artigo 66.º, do Regime Jurídico do Processo de Inventário anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, e em anteriores e posteriores regimes legais, reveste uma natureza simplificada, considerando o formalismo desse processo e a circunstância de ser precedida pelo saneamento e decisão sobre os principais aspectos da partilha, pelo que o juiz se limita a fazer um controlo de legalidade, sendo normalmente desnecessária uma fundamentação específica sobre todos os pressupostos para a homologação;

- A sede para impugnar as decisões interlocutórias das quais não cabe recurso de apelação autónomo ao abrigo do artigo 644.º, n.º 2, do CPC, é o recurso da decisão de partilha.

2026-01-15 - Processo n.º 28308/23.0T8LSB-E.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A medida da prestação de alimentos deverá ser proporcional aos meios do requerido e às necessidades do menor (art.º 2004.º, do Código Civil).

- Mostra-se adequada a fixação de uma prestação alimentar no valor de €300 mensais a um filho menor de 12 anos de idade, considerando as necessidades que se conhecem e que se podem razoavelmente presumir e a circunstância do progenitor, além de possuir uma empresa em que declara rendimentos mensais no valor de €820, detém outros bens (quatro andares) e rendimentos de uma herança (não quantificados).-

2026-01-15 - Processo n.º 3516/25.2YRLSB - Relatora: ELSA MELO

A escritura de reconhecimento de filho lavrado no Registo Civil das Pessoas Naturais da República Federativa do Brasil não é susceptível de revisão e confirmação pelos Tribunais Portugueses, no âmbito do processo especial previsto no art.º 978.º CPC.

2026-01-15 - Processo n.º 4068/24.6T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - A nulidade por excesso de pronúncia, prevista no art.º 615º, nº 1, d) do C.P.C, não se reporta aos fundamentos considerados pelo Tribunal para a prolação de decisão, mas antes afere-se pelos limites da causa de pedir e do pedido.

2026-01-15 - Processo n.º 12552/24.5T8SNT.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- Na falta de junção pelo autor de documento relativo à prova dos factos da acção, após notificação para o fazer, não são aplicáveis as regras da deserção da instância;

II- A parte que alega factos que interessam à sua pretensão tem o ónus de os provar (art.342º, nº, do CC), carreando para os autos a respectiva prova, vendo improceder a sua pretensão caso o não faça, e sendo a sua conduta apreciada livremente pelo tribunal;

III- A deserção da instância ocorre quando a parte não impulsiona os autos em circunstâncias diferentes daquelas que se relacionam com a prova dos fundamentos da acção ou da defesa;

2026-01-15 - Processo n.º 54902/23.0YIPRT.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A falta de integração no PERSI, verificados que estejam os pressupostos para tanto, impede que a instituição de crédito intente acção judicial com vista à satisfação do seu crédito, porque antes de o poder fazer tem de cumprir aquela obrigação que lhe é imposta de tentativa extrajudicial de regularização do incumprimento.

II. A simples junção aos autos das cartas de comunicação e a alegação de que foram enviadas à executada, não constituem, por si só, prova do envio e recepção das mesmas pela executada; todavia tal apresentação pode ser considerada como princípio de prova do envio a ser coadjuvada com recurso a outros meios de prova.

III. A omissão e ou violação pelas instituições de crédito das obrigações que para as mesmas decorrem do PERSI, configura para todos os efeitos um vício entendido como verdadeira excepção dilatória inominada e de conhecimento oficioso, aplicando-se-lhe o regime decorrente dos arts. 576.º, n.ºs 1 e 2, e 578º, do CPC.

2026-01-15 - Processo n.º 47478/22.8YIPRT-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Não é motivo de rejeição liminar do requerimento probatório de realização de prova pericial, formulado em sede de oposição, a circunstância de a parte, apesar de indicar o objecto genérico da perícia aferir da conformidade ou não dos trabalhos executados em confronto com os descritos no contrato, bem como aferir da existência dos defeitos enunciados num relatório técnico que protesta juntar -, não enunciar desde logo os respectivos quesitos.

II. Não obstante o disposto no art.º 467.º do CPC, uma rejeição in limine da prova pericial seria uma solução que subverteria o pilar processual civil da prevalência de decisões de mérito e da busca da verdade material sobre decisões formais, principalmente tomando em consideração a indicação formulada, ainda que genérica, do objecto da perícia,

III. Acresce que, de todo o modo, o Tribunal sempre estaria legitimado, nos termos dos art.ºs 411.º e 467.º do CPC, a determinar oficiosamente a realização da perícia caso a entendesse pertinente, como sucedeu no presente caso.

IV. Tendo em atenção o referido em II. e III. sempre estaria justificada a decisão do Tribunal a quo de convidar as partes a apresentar os respectivos quesitos concretizadores do objecto abrangentemente identificado.

2026-01-15 - Processo n.º 9793/24.9T8ALM.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A falta de integração no PERSI, verificados que estejam os pressupostos para tanto, impede que a instituição de crédito intente acção judicial com vista à satisfação do seu crédito, porque antes de o poder fazer tem de cumprir aquela obrigação que lhe é imposta de tentativa extrajudicial de regularização do incumprimento.

II. O regime estabelecido no PERSI insere-se no âmbito da tutela do consumidor, integrando a chamada «ordem pública de protecção» e, por isso, em face da obrigatoriedade legal da integração prévia e automática no PERSI nos termos dos art.ºs 14º/1 e 39º do DL 227/2012, de 25/10, constitui a mesma uma condição objectiva de procedibilidade da acção executiva, cuja omissão consubstancia excepção dilatória inominada, de conhecimento oficioso.

III. É sobre a entidade financeira (no caso a exequente) que incide o ónus de alegação e prova de que procedeu às comunicações devidas ao devedor incumpridor e exigidas pelo PERSI.

IV. Uma carta simples pode assumir a configuração de um suporte duradouro, mas, a opção por essa forma de expedição de correio faz recair sobre o remetente da carta um ónus probatório acrescido: de que a carta foi entregue pelos serviços postais no destinatário.

V. Inexiste no Código Civil norma que consagre a presunção legal de que a carta enviada por correio simples foi entregue pelos serviços no destino.

VI. E essa prova -da entrega e recepção - a Exequente não a logrou fazer, nem documentalmente, nem por qualquer outro meio de prova legalmente admissível, que permitisse com base num elemento objectivo (que o corroborasse) poder-se afirmar, com um mínimo de segurança, que os escritos juntos como docs. 3 e 5 passaram da realidade de um suporte informático elaborado pela Exequente para outra realidade de declaração receptícia, entregue ao Executado e por este recepcionado.

2026-01-15 - Processo n.º 11400/21.2T8LSB-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

Atento o disposto nos artigos 59º do Código de Processo Civil e artigo 7º, nº 2 do Regulamento e os argumentos expostos nos citados Acórdãos, com os quais concordamos e por esse motivo não iremos transcrevê-los, é manifesto que os Tribunais Portugueses são internacionalmente competentes para conhecer da presente acção.

2026-01-15 - Processo n.º 12993/17.4T8LSB.L2 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Não existe na lei qualquer definição de "desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo", pelo que o preenchimento desses conceitos deve ser efectuado com recurso à jurisprudência e doutrina.

II - É entendimento unânime doutrinária e jurisprudencial que a ampliação do pedido constitui o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo quando o pedido formulado em ampliação esteja virtualmente contido no pedido inicial e na causa de pedir da acção, pressupondo-se, para tanto, que dentro da mesma causa de pedir o pedido primitivo se modifique para mais, ou seja, a ampliação tem sempre de se alicerçar numa origem comum.

III - Concluindo, a ampliação do pedido constitui o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo quando o pedido formulado esteja virtualmente contido no pedido inicial e na causa de pedir da acção, pressupondo-se, para tanto, que dentro da mesma causa de pedir o pedido primitivo se modifique para mais.

IV - Em conformidade com o disposto no artigo 3º, al. f) da LDC (Lei de defesa do consumidor) é legítimo o exercício do direito do consumidor com vista à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, colectivos ou difusos.

V - Nos termos do artigo 13º, que regula a legitimidade processual activa para as acções destinadas a proteger aqueles direitos, têm legitimidade para a propositura de acções com vista à protecção de tais direitos os consumidores directamente lesados e os consumidores e as associações de consumidores, ainda que não directamente lesados, nos termos da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto (LAP).

VI - Centrando-nos no conceito de interesse individual homogêneo, diremos que existe um interesse individual homogêneo quando um conjunto de pessoas é por si só titular de direito subjectivo distinto dos restantes, mas similares quanto à relação jurídica estabelecida com a outra parte.

VII - Os interesses individuais homogêneos podem ser individualizados, mas têm de nascer de situações de massa de idêntica natureza, ou seja, esses interesses tomados como um todo assumem importância de ordem pública, transcendendo o plano individual.

VIII - A acção popular pode ter uma finalidade inibitória, se visar a cessação ou a prevenção da violação de um interesse difuso, uma finalidade reparatória, se visar a reparação dos danos causados com aquela violação, ou ambas.

IX - Nestes termos, é essencial que a acção popular se baseie num fundamento comum a todos os prejudicados e que o resultado da acção possa atingir todos os titulares dos interesses individuais homogêneos em causa, ainda que nenhum seja parte na acção.

X - Atenta a diversidade dos fundamentos alegados pelos Autores, estamos perante um interesse individual de cada um dos subscritores, o que não permite a subsunção ao conceito de "tutela de interesses individuais homogêneos", pois mostra-se necessária a apreciação e aferição do percurso contratual em cada uma.

XI - Não obstante os Autores se encontrarem isento do pagamento de custas, certo é que o nº 5 do artigo 4º do RCP prevê que, em caso de manifesta improcedência a parte isenta, nomeadamente as partes a que alude o nº 1, al. b), é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, ou seja, nos termos previstos no artigo 527º do Código de Processo Civil.

2026-01-15 - Processo n.º 477/25.1T8PDL.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I- Compete aos Tribunais Administrativos e Fiscais conhecer do mérito da injunção, transmutada em acção por força da dedução de oposição, proposta pela empresa, a quem o Município adjudicou a concessão da exploração e gestão de zonas de estacionamento de duração limitada, com vista à obtenção do pagamento das quantias devidas por particular decorrentes da utilização da zona de estacionamento (artigo 4º, nº 1 do ETAF).

II- Os Tribunais Cíveis são incompetentes em razão da matéria para conhecer do mérito de tais injunções/acções.

2026-01-15 - Processo n.º 14334/25.8T8LSB-B.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Ambos os progenitores podem requerer a realização de diligências ao Tribunal. Tratando-se de um processo de jurisdição voluntária, as formalidades a respeitar não são tão rígidas quanto as aplicáveis ao processo civil.

II - O Tribunal realiza as diligências que repute como necessárias para a tomada de decisão. Entendendo o Tribunal que possui elementos para a tomada de decisão, não está obrigado à realização de quaisquer outras diligências, muito em particular quando nem sequer se mostram requeridas.

III - O regime provisório fixado deve ser benéfico para os menores, pois é para estes e em função do bem estar destes que é fixado um regime.

2026-01-15 - Processo n.º 2139/25.0YRLSB - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - O processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira tem natureza meramente instrumental, destinando-se à verificação dos requisitos previstos no artigo 980.º do Código de Processo Civil, sem reapreciação do mérito da decisão revidenda.

II - São irrelevantes, para efeitos de revisão, quer as motivações subjacentes ao pedido de reconhecimento, quer a discordância de uma das partes quanto ao sentido da decisão estrangeira.

III - Não é documento novo, para efeitos do artigo 696.º, alínea c), do Código de Processo Civil, aquele que foi produzido em momento posterior à sentença estrangeira e que se reporte a factos ou posições jurídicas supervenientes, estranhos ao objeto do processo que culminou na decisão revidenda, tanto mais quando não tenha virtualidade para impor decisão diversa.

2026-01-15 - Processo n.º 2896/24.1T8OER.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

1. As deliberações da assembleia de condóminos apenas são anuláveis quando contrariem a lei ou regulamentos anteriormente aprovados, não bastando a sua eventual incorreção técnica ou oportunidade discutível (art.º 1433.º, n.º 1, do Código Civil).

2. Não é anulável a deliberação que aprova apoio técnico pontual de baixo montante, solicitado pela administração do condomínio no exercício das suas funções, ainda que tal matéria não conste expressamente da ordem de trabalhos, por não carecer de autorização da assembleia.

3. A aprovação de orçamentos e quotas constitui uma previsão suscetível de posterior correção, não sendo um erro de cálculo fundamento bastante para a anulação da deliberação, por inexistência de violação de norma legal ou regulamentar.

4. Impõe-se o prosseguimento dos autos para produção de prova quando a validade da deliberação relativa a obras em partes comuns dependa da determinação factual sobre a origem dos danos e a eventual afetação exclusiva de determinadas frações.

2026-01-15 - Processo n.º 1501/18.0T8LSB-B.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. A impugnação da decisão sobre a matéria de facto está sujeita ao cumprimento dos ónus previstos no artigo 640.º do Código de Processo Civil, designadamente a identificação dos concretos pontos de facto impugnados e dos meios de prova que imponham decisão diversa.

II. Não cumpre tais ónus o recorrente que se limita a indicar genericamente todos os depoimentos produzidos em audiência, procedendo à sua transcrição integral, sem individualização dos excertos relevantes nem apreciação crítica da fundamentação probatória da decisão recorrida.

III. A falta de enunciação, nas conclusões, dos pontos de facto impugnados e do sentido da alteração pretendida torna indeterminado o objeto do recurso, impondo a rejeição da impugnação da matéria de facto.

2026-01-15 - Processo n.º 509/25.3T8LSB.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. A Relação, nos casos em que tenha que reapreciar meios de prova gravados, devendo ter sempre em consideração as circunstâncias em que os depoimentos gravados foram produzidos [nomeadamente o princípio da imediação e os elementos não verbalizados no registo da gravação (posturas corporais, gestos, hesitações, reações ao confronto, entusiasmo, nervosismo, reticências, insinuações, excessiva firmeza ou incompreensível enfraquecimento da memória)], deve formar a sua própria convicção perante a concreta matéria de facto impugnada, em função dos meios de prova convocados, reponderando e decidindo com autonomia, devendo, em todo o caso, evitar a introdução de alterações quando, fazendo atuar o princípio da livre apreciação das provas, não seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados.

II. Sobre a parte que queira prevalecer-se da utilização de formulário negocial pré-impresso, com utilização de cláusulas contratuais gerais, recai o ónus da prova de que determinada cláusula aí inserida foi efetivamente objeto de negociação entre as partes.

III. Não provado que tal cláusula tenha sido objeto de negociação entre as partes, fica tal cláusula sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais, recaindo sobre a parte que imponha a utilização de tal cláusula o dever de a comunicar na íntegra ao proponente e de o informar dos aspetos nela compreendido cuja aclaração se justifique, devendo prestar todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.

IV. O incumprimento do dever de comunicação e de informação, não afetando a validade contrato, determina a exclusão de tal cláusula do contrato.

2026-01-15 - Processo n.º 14771/24.5T8SNT-A.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

A ata da reunião da assembleia de condóminos que, nos termos conjugados do artigo 703º/1-d) do Código de Processo Civil e do artigo 6º/1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25/10, constitui título executivo é apenas a ata tiver deliberado sobre o montante das contribuições a pagar ao condomínio por cada condómino, com menção do montante anual a pagar por cada condómino e a data de vencimento das respetivas obrigações (ata constitutiva da obrigação) e não também a ata recapitulativa ou recognitiva dos valores em dívida.

2026-01-15 - Processo n.º 5797/22.4T8LRS.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O incumprimento do ónus de especificação dos concretos pontos de facto incorretamente julgados (nas conclusões das alegações), dos concretos meios de prova que impõem uma decisão diversa da recorrida (ainda que na motivação das alegações) e da decisão alternativa que deve ser proferida sobre os concretos pontos de facto impugnados (ainda que na motivação das alegações), nos termos previstos no artigo 640º/1 e 652º/1-a), a contrário, determina a rejeição do recurso, nessa parte, sem possibilidade de despacho de convite ao aperfeiçoamento.

II. O direito de preferência encontra-se legalmente configurado como um direito real de aquisição, de origem legal (direito real de preferência de origem legal, por oposição aos direitos reais de preferência de origem convencional), revestindo natureza acessória ou instrumental, que confere ao seu titular o poder de vir a constituir um direito real de gozo sobre a coisa (vg. direito de propriedade), ou seja, confere ao seu titular o direito de adquirir um prédio no caso do seu proprietário o pretender alienar e o preferente estar disposto a pagar por ele a mesma importância que o terceiro adquirente se propõe pagar.

III. Os proprietários de terrenos confinantes, de área inferior à unidade de cultura, nos termos do artigo 1380º/1 do Código Civil, gozam reciprocamente do direito de preferência nos casos de venda ou dação em cumprimento de qualquer dos prédios a quem não seja proprietário confinante.

IV. O conceito de «terreno» deve ser aferido por referência ao conceito de «prédio rústico» definido pelo legislador no artigo 204º/1-a e 2 do Código Civil, devendo considerar-se «terreno» a parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica não relevando, para este efeito, as definições feitas noutros diplomas legais, nomeadamente em sede fiscal ou na legislação que regulamenta a instalação de determinada atividade comercial ou industrial.

V. Tratando-se de factos constitutivos do seu direito (cfr. artigo 342º/1 do Código Civil), impendia sobre os autores o ónus da prova de que: a) os autores e os réus vendedores eram proprietários de terrenos confinantes (na data da venda); b) o terreno confinante tinha área inferior à unidade de cultura (discutindo-se, na doutrina e jurisprudência, se este requisito respeita a ambos os terrenos ou apenas ao terreno do preferente ou ao terreno dos vendedores); c) os proprietários do terreno confinante com o dos autores o venderam (ou doaram em cumprimento) a terceiro (o preferido); d) o preferido não era proprietário de terreno confinante (cfr. artigo 1380º/1 do Código Civil).

VI. Tratando-se de facto impeditivo do direito dos autores, nos termos previstos no artigo 342º/2 do Código Civil, impendia sobre os réus o ónus da prova de que o terreno vendido constituía parte componente de um prédio urbano ou se destinava a outro fim que não seja a cultura (cfr. artigo 1381º/a) do Código Civil).

VII. Não provado os autores que são proprietários de um terreno, ou seja, de um prédio rústico, confinante com o prédio vendido e tendo os réus feito prova de que o prédio objeto da compra e venda tem a natureza jurídica de prédio urbano, improcede à pretensão dos autores.

2026-01-15 - Processo n.º 1683/25.4YLPRT.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O âmbito de aplicação da lei da arbitragem voluntária (LAV) encontra-se delimitado no artigo 1º, pela negativa, excluindo da arbitragem voluntária os litígios que, em função de lei especial, sejam da competência exclusiva dos tribunais do Estado ou devam ser submetidos a arbitragem necessária e, pela positiva, permitindo a arbitragem de: a) qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial; ou b) qualquer litígio que não envolva interesses de natureza patrimonial, desde que, neste caso, as partes (estando em causa direitos disponíveis) possam celebrar transação sobre o direito controvertido.

II. Enquadrados neste âmbito, as partes podem cometer tais litígios, mediante «convenção de arbitragem», à decisão de árbitros; Se a convenção de arbitragem tiver por objeto um litígio atual, ainda que afeto a um tribunal do Estado, denomina-se «compromisso arbitral»; Se a convenção de arbitragem tiver em vista os litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual, denomina-se «cláusula compromissória».

III. A convenção de arbitragem, nos termos do artigo 5º da LAV, produz um efeito negativo, impondo ao tribunal estadual no qual seja proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem a absolvição do réu da instância (a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa), a menos que verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ou se tornou ineficaz ou é inexecutável.

IV. E, por outro lado, nos termos do artigo 18º da LAV, produz um efeito positivo, consagrando o tribunal arbitral como o tribunal competente para se pronunciar sobre a sua própria competência (o denominado princípio da competência da competência princípio kompetenz-kompetenz), mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção podendo decidir a questão da sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.

V. Deste modo, havendo uma convenção de arbitragem e estando em causa um litígio sobre uma questão arbitrável, é o tribunal arbitral que, em primeira mão, deve apreciar e decidir da sua competência, a menos que, tendo sido instaurada ação perante o tribunal estadual, este tribunal verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ou se tornou ineficaz ou é inexequível.

VI. A arbitrabilidade de um litígio deve ser aferida casuisticamente, em função das concretas pretensões deduzidas, identificadas pelos factos essenciais que a sustentam (causa petendi) e, sobretudo, pelo efeito prático-jurídico pretendido (petitum), podendo uma determinada controvérsia que polariza os subscritores da convenção de arbitragem conter fragmentos passíveis de apreciação arbitral e outros insuscetíveis de serem dirimidos por árbitros.

VII. Na definição dos litígios arbitráveis, tendo em consideração o critério de patrimonialidade e de direitos transacionáveis consagrado no artigo 1º da LAV, o carácter injuntivo ou imperativo das normas que regulam a situação jurídica controvertida nada importa; São arbitráveis os litígios que observem os requisitos previstos no artigo 1º/1 2 da LAV, mesmo que envolvam a aplicação de normas que não possam ser livremente derogadas ou modificadas pelas partes.

VIII. No que concerne às questões de arrendamento que careçam de acerto declarativo, incluindo as relativas à cessação do contrato, vai vingando o entendimento dominante, na doutrina e jurisprudência, de que as mesmas são arbitráveis (em face do critério de arbitrabilidade consagrado na nova lei da arbitragem voluntária, ou seja, por terem subjacente interesses de natureza patrimonial).

IX. A preterição do tribunal arbitral voluntário, nos termos previstos nos artigos 96º/b), 97º/1, 278º/1-a), 576º/1 e 2, 577º e 578º do Código de Processo Civil, configura uma exceção dilatória que, não sendo de conhecimento oficioso, mas tendo sido suscitada pela ré, determina a incompetência absoluta do tribunal estadual e a absolvição ré da instância.